

Jurisprudência Mineira

VOL. I JANEIRO E FEVEREIRO DE 1950 N^{os} 1 e 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Bôas
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Lincoln Prates
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Alarico Barroso
Desembargador Múcio de Abreu e Lima
Desembargador Dario Lins

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:

CID REBELO HORTA — LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA
CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO: LINCOLN S. GOMES

ASSINATURA ANUAL, CR\$120,00 — NÚMERO AVULSO, CR\$15,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Decreto n.º 3.137, de 25 de agosto de 1949 — Regulamenta o art. 265, número 21, do decreto-lei n.º 1.630, de 16 de janeiro de 1946, que criou a "Jurisprudência Mineira" 1
Explicação 2
"Jurisprudência Mineira" — Desembargador Nísio Batista de Oliveira 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DECISÕES CIVEIS

Ação rescisória de sentença homologatória de partilha — Sua propriedade — Acórdão embargado — Honorários de advogado injustificáveis 7
Agravo no auto do processo — Compra e venda de direito hereditário 10
Obrigação divisível — Honorários de advogado 12
Execução de sentença — Liquidação por artigos 13
Feitos paralisados por portaria Mercadoria transportada por estrada de ferro — Pagamento até o valor da indenização 15

Criação de municípios — Competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado — Ação declaratória — "Legitimatío ad causam" ativa 15
Ação de manutenção de posse em terras devolutas — Turbação há menos de ano e dia 17
Locação de prédio urbano — Despejo — Promitente-comprador Intimação de sentença por carta — Contagem de prazo para recurso Moratória a pecuarista — Habilitação de credor 19
Prazo para recurso — Intimação de sentença por carta 21
Imposto de licença municipal — Bancos e casas bancárias — Matéria constitucional — Competência privativa da União — Código Tributário do Município 22
Seqüestro — Citação do suplicado — Interpretação dos arts. 683 e 685 e seu parágrafo único 27
Cambial — Endosso-procuração — A ação executiva deve ser proposta em nome do endossador 29
Ação de indenização — Danos ocasionados em automóvel 29
Indenização por morte de animal — Legítima defesa 30

DECISÕES CRIMINAIS

Prisão administrativa — Autoridades incompetentes para decretá-la	31
Prisão preventiva — Prazo para formação de culpa	33
Constrangimento ilegal — Direito a prisão especial	33
Prisão preventiva obrigatória — Fundamentação sucinta	34
Prisão preventiva — Despacho de impronúncia — Recurso	34
Júri — Formação do Conselho — Urna esgotada	35
Prisão preventiva — Competência para decretá-la	35
Habeas-corpus — Julgamento e desistência de recurso	36
Receptação — Tentativa — Sentença nula — Exacerbação de pena — Co-autoria	36
Denúncia — Rejeição — Rito processual	37
Embriaguez voluntária — Responsabilidade — Embriaguez incompleta	37
Habeas-corpus — Empregado do Banco do Brasil — Processo de responsabilidade — Competência para conhecer do pedido ..	38
Julgamento nulo — Constituição ilegal do Conselho — Jurados sem impedimento	39
Habeas-corpus — Revogação de medida de segurança — Cessação de periculosidade	40
Nulidade de julgamento — Formação irregular do Conselho de Sentença	41
Declaração do co-réu — Seu valor — Maus antecedentes	41
Legítima defesa — Crime não testemunhado — Alegação do réu — Fuga	43
Legítima defesa — Fuga da vítima — Tiro pelas costas	43
Ameaça — Reação justa — Bravata	44
Nulidade de julgamento — Legítima defesa	45
Habeas-corpus — Reexame de mérito de sentença condenatória ..	46
Nulidade do processo — Interrogatório na ausência do curador ..	46
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Decisão recorrida — Condenação nas custas — Omissão — Conversão em diligência	49

Agentes de seguro — Relação de emprêgo — Competência da Justiça do Trabalho	50
Ausência aos serviços — Impossibilidade de trabalhar — Doença — Falta de comunicação ao empregador — Salários	52
Dispensa indireta — Cobrador — Transferência de zona	53
Abandono de emprêgo — Convite para reassumir o emprêgo	55
Pedido de demissão — Menor — Assistência do representante legal	56
Competência — Justiça do Trabalho — Servidores públicos — Serviços industriais do Estado e Municípios	57
Indisciplina — Insubordinação — Propósito de desobediência — Justo receio — Rescisão	58
Corretor civil — Contrato de emprêgo — Incompetência da Justiça do Trabalho	60

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transferência de eleitor — Prazo — Prova	65
Jurisdição Eleitoral — Juiz de Paz	65
Juiz de Paz — Renúncia — Preceitos de leis aplicáveis	66
Domicílio eleitoral — Transferência	66
Aliança de partidos — Quem deve firmá-la — Registro de candidato	67

TRIBUNAL DE CONTAS

Competência do Tribunal de Contas — Anulação de leis referentes à gestão financeira dos municípios — Constitucionalidade — Inalterabilidade dos proventos de prefeitos e vereadores ..	71
--	----

PERFIL DE JUIZ

Conselheiro Luiz Gonzaga de Brito Guerra	97
--	----

DOCTRINA

Jurisprudência — Jair Lins	101
Apreciação Judicial de questão política — Caio Mário da Silva Pereira	115
O papel do veto — Darci Bessone de Oliveira Andrade	123

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Denúncia — Processo e julgamento de juiz de inferior instância em função no Tribunal Regional Eleitoral — Competência	133
Divórcio — Homologação de sentença estrangeira — Subsequente matrimônio	136
Ação rescisória — Sentença de que não tenha havido recurso — Recurso extraordinário	137
Contrato — Multa convencional ..	140
Arquivamento de processo — Queixa privativa	141

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Revogação de ato administrativo pela própria administração — Impossibilidade — Reintegração de funcionário — Ressarcimento dos prejuízos sofridos — Recurso ex-officio nas causas das autarquias — Não conhecimento	147
Desapropriação — Laudo do perito do Juiz com o que concorda o assistente técnico da União — Sentença nêle fundada — Confirmação	152

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Rescisão de contrato de trabalho — Empregado estável	155
Dispensa de empregado — Anotação em carteira profissional — seu valor	156
Horas extraordinárias — Empregador revel e confesso — Apuração na fase executória — Efeito da confissão ficta	157

Empregado suspenso disciplinarmente — Prova testemunhal ..	159
--	-----

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Votação — Local — Nulidade ..	161
Sigilo do voto	162
Apuração — Nulidade	163

CRÔNICAS E COMENTARIOS

O novo Forum da Capital	165
Reivindicação legítima	166
Concursos na Faculdade de Direito	168

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949 — Dispõe sobre o pagamento dos débitos dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências	171
Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948 — Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino	175
Lei n.º 457, de 29 de outubro de 1948 — Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino	180
Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949 — Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos ..	181
Lei n.º 968, de 10 de dezembro de 1949 — Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acórdão nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências	182

Livraria Oscar Nicolai

Avenida Afonso Pena, 774/776 — Caixa Postal, 246
Fone, 2-6140 — Belo Horizonte

Completo sortimento de obras Jurídicas
nacionais e estrangeiras

Vendas pelo sistema de crédito e reembolso

NOVIDADE: — O comentário da "Lei de reajustamento dos
pecuaristas", por Walter Aquino e Samuel
Werneck

(EDIÇÃO MUITO LIMITADA)

GERALDO SPYER PRATES

ADVOGADO

Causas criminais, cíveis e comerciais

RUA SERGIPE, 1360

— BELO HORIZONTE.

DR. LUIZ ADVINCULA REIS

Causas na 1.^a e na 2.^a instâncias -- Recursos para os Tribunais Federais

AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

Informador Comercial

FUNDADO EM OUTUBRO DE 1931

ÓRGÃO DE DEFESA DAS CLASSES PRODUTORAS

Mercado, câmbio, falências, concordatas, protestos, cotações, Junta Comercial, Imóveis, entrada e saída de mercadorias, cotações diversas, oportunidade de negócios, mercados estrangeiros e comentários diários sobre a situação econômica e financeira do País.

COMPLETA RESENHA DO MOVIMENTO FORENSE DA CAPITAL

SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

A segurança de suas operações está na honesta informação colhida sobre seus clientes. O «Informador Comercial» possui o melhor cadastro confidencial de Minas Gerais, com 18 anos de serviços prestados e a mais sólida experiência.

ASSINATURA ANUAL Cr\$ 180,00 — CAIXA POSTAL, 456
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

DECRETO N.º 3.137, DE 25 DE AGOSTO DE 1949

Regulamenta o art. 265, n.º 21, do Decreto-lei n.º 1.630, de 16 de janeiro de 1946, que criou a "Jurisprudência Mineira"

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere o artigo 51, n.º II, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1.º — Para execução do disposto no artigo 265, n.º 21, do Decreto-lei n.º 1.630, de 16 de janeiro de 1946, a Imprensa Oficial publicará, a partir de janeiro de 1950, mensalmente, em folheto, os acórdãos e decisões do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1.º — Essa publicação, sob a direção do Presidente do Tribunal de Justiça, deverá inserir todos os acórdãos e decisões que por este forem fornecidos.

§ 2.º — O folheto, que se denominará "Jurisprudência Mineira", poderá publicar também a legislação federal e estadual de maior interesse, trabalhos jurídicos de professores, magistrados e advogados, jurisprudência selecionada dos vários tribunais da República, pareceres ou decisões de outros órgãos da administração pública e crônica forense.

Art. 2.º — Para redator-secretário da "Jurisprudência Mineira", será designado pelo Governador do Estado um funcionário, bacharel em direito.

§ 1.º — Serão também designados pelo Governador do Estado os auxiliares necessários aos trabalhos de preparação e manutenção da publicação.

§ 2.º — O funcionário designado continuará a perceber vencimentos pela repartição em que estiver lotado, sem prejuízo de qualquer direito.

Art. 3.º — Compete ao redator-secretário da Jurisprudência Mineira:

I — Selecionar, ressalvado o disposto no § 1.º, do artigo 1.º, os acórdãos, sentenças ou trabalhos que devam ser publicados.

II — Acompanhar, na Imprensa Oficial, os trabalhos de composição, revisão, impressão, distribuição e arquivo da publicação, que serão executados pelas seções competentes dessa repartição.

III — Requisitar, sob a fiscalização do Diretor da Imprensa Oficial, as providências e o material de expediente necessários para a manutenção normal e regular da publicação.

IV — Propugnar pela disseminação da publicação, remetendo-a, gratuitamente, segundo julgar conveniente, a revistas e jornais, e, não permanentemente, a juristas ou colaboradores.

V — Angariar assinaturas e publicidade remunerada, pessoalmente, ou por intermédio de agentes que o Diretor da Imprensa Oficial autorizar.

VI — Apresentar, até 30 de janeiro de cada ano, ao Diretor da Imprensa Oficial, que o encaminhará, devidamente informa-

do, ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça, relatório de suas atividades no ano anterior, sugerindo as providências que julgar necessárias para o seu aprimoramento.

Parágrafo único — O produto de assinaturas e publicidade, segundo tabela de preços aprovada pelo Diretor da Imprensa Oficial, constituirá renda industrial do Estado, e será recolhida, previamente, deduzida uma comissão máxima de vinte por cento ao agente, à Tesouraria da Imprensa Oficial.

Art. 4.º — A "Jurisprudência Mineira" será remetida gratuitamente aos magistrados de primeira e segunda instâncias do

Estado, às autoridades ou chefes de serviço referidas no § 2.º do artigo 1.º, aos presidentes de Tribunais de Justiça dos demais Estados, e bibliotecas.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim o tenham entendido todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, para que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 25 de agosto de 1949.

MILTON SOARES CAMPOS

Pedro Aleixo

José de Magalhães Pinto

EXPLICAÇÃO

Verifica-se com algum atraso o aparecimento desta publicação.

Isso se deu em virtude de dificuldades inerentes à organização de uma revista, exigindo um esforço de coordenação de serviços que demorou mais do que se podia prever.

Espera-se, contudo, que dentro de alguns meses a publicação possa sair em dia, cumprindo uma das suas finalidades que é, justamente, a de oferecer, com regularidade, aos juizes, promotores de justiça e advogados a leitura dos mais recentes julgados dos tribunais do Estado, dos tribunais federais, assim como a legislação e os artigos de doutrina de nossos estudiosos.

Uma das seções programadas não pôde ser publicada nestes dois primeiros fascículos. Trata-se daquela que reservamos à divulgação de acórdãos recentes, selecionados e inéditos dos Tribunais de outros Estados, a cujos ilustres presidentes já nos dirigimos, solicitando sua preciosa colaboração nesse sentido.

Possivelmente, outras seções aparecerão em futuro, em desenvolvimento ao programa traçado para esta revista.

"JURISPRUDÊNCIA MINEIRA"

DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Os cultores do direito, no Estado e no País, têm, com a publicação da "JURISPRUDÊNCIA MINEIRA", motivo de justa satisfação, dado que, objetivando, principalmente, a divulgação dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, oferece-se também como repositório dos trabalhos jurídicos da magistratura e dos advogados de todo o Brasil.

O Governador Milton Campos, criando-a, marcou seu governo com um ato que muito o eleva, lançando semente cuja germinação há de engrandecer, por sua força atrativa, em que se encerra poderosa fonte de incentivos, o estudo da ciência do direito.

Tomando lugar aos folhetos que recolhiam os trabalhos do Tribunal de Justiça por disposição da Lei de Organização Judiciária, apresenta-se a revista, que ora se inaugura, com programa de tal magnitude e envergadura e com tamanha amplitude, que deixa ver o vasto campo em que se projeta, como autoriza sentir o grandioso futuro que lhe está destinado.

Minas Gerais sempre se orgulhou de um respeitável púgilo de estudiosos das letras jurídicas, que tanto lustre emprestou à sua magistratura, como dotou a classe de seus advogados dos mais afamados causídicos e que ousou, em certo momento, arcar com a fundação de sua Faculdade de Direito, logo tornada vitória gloriosa só pelo valor e desprendimento de seus excelentes professores.

Em meio a tão grandiosa atividade de seus jurisconsultos, não deixaria de surgir a idéia da criação de uma revista jurídica. E logo apareceu, dentre outras de vida efêmera, a "REVISTA FORENSE", pesando sobre os ombros possantes dos insignes Estêvão Leite de Magalhães Pinto e Francisco Men-

des Pimentel, fundada em janeiro de 1904, revista puramente mineira, que cresceu e avultou até que passou a refulgir como obra nacional, com sede na Capital da República.

Depois que a "REVISTA FORENSE" emigrou do Estado, do qual se desprendeu com o alto propósito de ganhar âmbito nacional, tentativas outras se fizeram e se vão fazendo para lhe dar substituta condigna.

Como publicação ainda não interrompida, mas de aparecimento recente, existe atualmente no Estado, graças ao esforço hercúleo de um valoroso grupo de juristas, o "MENSÁRIO FORENSE", que ótimos serviços vem prestando aos juizes e aos que praticam a advocacia — obra que, pelo seu incontestável mérito, há de vingar e a que não deixará de animar e prestar apoio a "JURISPRUDÊNCIA MINEIRA". Esta vem à luz como publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça, que é imposição legal, tomando a forma de revista para, suscitando maior curiosidade, ganhar em préstimo e utilidade.

Vasto é o seu programa: publicar a legislação federal e estadual de maior interesse, trabalhos jurídicos de professores, magistrados e advogados, jurisprudência selecionada dos vários Tribunais da República, pareceres ou decisões de outros órgãos da administração pública e crônica forense.

Gratuita é a sua distribuição, além de outros, aos magistrados de primeira e segunda instâncias do Estado, aos presidentes dos Tribunais de Justiça dos demais Estados e bibliotecas.

Há aí:

Louvável intenção de levar aos juizes, nas comarcas, o conhecimento imediato da jurisprudência do Tribunal e incentivá-los com o publicar sentenças pelos mesmos proferidas, dignas de divulgação, prêmio ou distinção que o Regimento Interno do Tribunal, justamente, erigiu em ponderável elemento objetivo para influir na organização de listas de merecimento para as promoções na carreira.

Também uma benéfica provocação aos presidentes dos Tribunais de Justiça, a fim de que, pondo-se de vigilância, encaminhem, para enriquecer as páginas da revista, toda a preciosa jurisprudência emanada das suas Côrtes, que permanece desconhecida por falta de veiculação.

Ainda, uma convocação aos estudiosos e um convite aos advogados militantes de todas as regiões

para que colaborem na difusão de valiosas produções que surgem e se perdem nos diferentes Estados da federação, tão afastados uns dos outros pela falta de intercâmbio intelectual.

Esse breve apanhado dá uma idéia da patriótica inspiração que, em boa hora, ditou ao governo tão nobre empreendimento, e sua magnificência bem se apura pela perspectiva que sugere, de uma revista genuinamente regional, mas que olha para todo o Brasil e reclama a cooperação de todos os brasileiros dedicados ao labor de aperfeiçoar a excelência de sua justiça.

E, ao propósito, fica bem, para concluir esta ligeira apresentação, confessar que a "JURISPRUDÊNCIA MINEIRA" é devedora de gratidão ao ilustre advogado Dr. José Olímpio de Castro Filho, pelo empenho que pôs na sua organização, prestando-lhe auxílio eficaz, digno do maior aplauso e que consta do "expediente" que precedeu sua fundação.

E, como remate, vale prever que o tentame há de um dia reluzir como obra de propaganda para o Estado de Minas Gerais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) DECISÕES CÍVEIS

Ação rescisória de sentença homologatória de partilha — Sua propriedade — Acórdão embargado — Honorários de advogado injustificáveis

— Desde que haja um acórdão, só o Tribunal de Justiça, em Câmaras Cíveis Reunidas, poderá rescindi-lo ou anulá-lo, de vez que a rescisão da sentença importa em rescisão do acórdão.

— A sentença que julgou a partilha judicial pode ser rescindida ou anulada por ação rescisória.

— Não se justificam na causa perdas e danos.

— Só por haver decaído da ação, os autores não podem ser condenados a pagar honorários do advogado dos réus.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 70 —
Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Procedeu-se, em Sabinópolis, ao inventário dos bens deixados por falecimento de Bebiano Américo de Queiroz, havendo sido a respectiva partilha julgada por sentença em 25 de setembro de 1940, pelo Dr. Juiz de Direito da comarca.

Da sentença apelaram Bernardino Américo de Queiroz e outros, mas o Tribunal negou provimento à apelação e confirmou

a sentença homologatória da partilha, por não haver nulidade no processo, “e porque, se sonegados houver, a matéria é de alta indagação e só por meio ordinário poderá ser resolvida”. Data o acórdão, que foi lavrado pelo Exm.º Des. Gustavo Pena, de 6 de março de 1941.

Em 1.º de março de 1946, Bernardino Américo de Queiroz e Washington Américo de Queiroz, pela inicial de fls. 1, propuseram esta ação rescisória, em que, dizendo que a sentença de primeira instância, que julgou a partilha, e o acórdão, que confirmou a sentença recorrida, são nulos, porque proferidos:

a) com ofensa à coisa julgada;

b) contra literal disposição de lei;

c) com fundamento em falsidade de prova posteriormente apurada, pedem a decretação da nulidade da sentença e do acórdão.

Alegam os autores, em síntese:

a) que no inventário foi descrita uma área de 32 alqueires de terras, com a denominação de “Fazenda do Jacaré”, verificando-se mais tarde que o imóvel tem nada menos de 63 alqueires e 11 litros (e toda a área foi dada na partilha aos réus);

b) que no inventário se descreveu um crédito de Bernardino Américo de Queiroz, no valor de Cr\$ 5.000,00 que nunca existiu;

c) que um outro, de Cr\$ 2.500,00, nunca foi junto aos autos, nem partilhado, embora descrito;

d) uma letra se uniu aos autos emitida por Bernardino Américo de Queiroz, a favor, porém, de Washington, e não de Bebiano;

e) nas últimas declarações, descreveu a inventariante um crédito firmado por José Ribeiro de Aguiar, reformado a 13 de julho de 1943, quando Bebiano faleceu dois dias antes, segundo a própria inventariante nas declarações preliminares;

f) dois outros títulos, um de Cr\$ 5.000,00 e outro de Cr\$ 10.000,00, foram cobrados do devedor, que se viu depois acionado por Washington Américo de Queiroz, verdadeiro credor de tais títulos;

g) que a partilha foi feita com desigualdade, o que não obsteu fôsse julgada legal e homologada pelo Juiz da comarca, "o que equivale ter sido a sentença proferida com ofensa à coisa julgada", e o acórdão desprezou as nulidades argüidas e julgou *extra petita*, dizendo — "se sonogados houver, a matéria é de alta indagação e só por meio ordinário poderá ser resolvida", porque nenhuma sonegação foi alegada no recurso;

h) que a falsa prova está em se ter dado à "Fazenda do Jacaré" área muito menor, em face da que forneceram os réus tempos após, dando ao imóvel a área exata.

Os réus contestaram a ação a fls. 324. Realizadas as provas requeridas em Sabinópolis, razoaram as partes, nesta instância, e ouviu-se o Exmo. Sr. Procurador Geral, que opinou pelo conhecimento do pedido e pela improcedência da ação. É o relatório.

Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Feita a revisão e designado dia para julgamento, publique-se. Belo Horizonte, 3-maio-1949. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação rescisória, n. 70, da comarca do Sêro, em que são autores — Bernardino Américo de Queiroz e Washington Américo de Queiroz, e réus — D^o. Tarcília América de Queiroz, Abdenago Américo de Queiroz e José Floriano de Queiroz.

As Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, preliminarmente, conhecem do pedido, incorporando neste o relatório retro, porque, no caso, foi a sentença que julgou a partilha confirmada em grau de recurso de apelação, em segunda instância. Se há um acórdão, e com efeito o há, só o Tribunal, em Câmaras Cíveis Reunidas, poderá rescindi-lo ou anulá-lo, de vez que a rescisão da sentença importa em rescisão do acórdão.

Quanto ao mérito. Como se disse no relatório, queixam-se os autores de terem sido prejudicados no inventário e partilha dos bens de Bebiano Américo de Queiroz, porque a "Fazenda do Jacaré", inventariada e partilhada como tendo 32 alqueires e 80 litros, coube, apenas, aos réus, verificando-se mais tarde, na divisão a que se procedeu, ser a área da mesma de 63 alqueires e onze litros.

Mas, no inventário, de começo a fim, inclusive a partilha, nada se reclamou contra a área da fazenda, sendo de acentuar que já anteriormente, no inventário da mãe dos autores e réus, também se deu ao imóvel a mesma área de 32 alqueires. Acreditava-se, portanto, que era, de fato, a área da fazenda.

Como quer que seja, porém, não há, aí, ofensa à coisa julgada,

da, nenhuma coisa julgada há, nenhuma decisão existe contra a qual possa haver ofensa da sentença que julgou a partilha e foi confirmada por acórdão do Tribunal. Também não foram a sentença e o acórdão proferidos contra literal disposição de lei.

Invocam os autores, como leis violadas, vários artigos do Cód. Civil e do Cód. de Pr. Civil. Nenhum deles, porém, foi violado ou contrariado, no inventário, cuja partilha se fez com perfeita igualdade, obedecendo ao que prescrevem os arts. 1775 do Cód. Civil e 505 do Cód. de Pr. Civil de vez que se tinha como exata a área da "Fazenda do Jacaré", tanto nesse como no inventário anterior.

Daí também se infere que não houve nem podia ter havido simulação e dolo, como não se fundaram a sentença e o acórdão em falsa prova, dispondo aliás, nesse sentido, o n. II do art. 798 do Cód. de Pr. Civil: "quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal."

Quanto às demais alegações, os títulos, como assinala o Procurador Geral, se não podiam ser inventariados, uma de duas: ou foram partilhados com igualdade e todos sofreram o mesmo prejuízo, ou não foram igualmente partilhados e os prejudicados poderão, pelos meios ordinários, pedir aos outros a devida composição.

Sobre a quantia indevidamente partilhada, porque devida a um dos herdeiros e não ao espólio — repetição do indebito — responderão todos, réus e autores, cada um pela quota recebida. E assim, ainda, relativamente aos bens vendidos em hasta pública.

Acordam, pelo exposto, em julgar improcedente a ação, condenando nas custas os autores.

Belo Horizonte, 15-junho-1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator. Conheci da rescisória, não só pelo motivo

referido, como porque tenho entendido que a sentença que julgou a partilha pode ser rescindida ou anulada por ação rescisória. *Lopes da Costa*. Também julgo que a ação para anular a sentença que julga a partilha judicial é ação rescisória. *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Paula Mota* — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*. Presente. *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 484, opostos ao acórdão de fls. 473v., por Bernardino Américo de Queiroz e sua mulher e outros, acordam recebê-los as Câmaras Cíveis Reunidas, para considerar, como consideram, incluídos no acórdão — Lucas de Queiroz, sua mulher, Alzira Cândida de Queiroz, e Elvira Barroso de Queiroz, mulher do embargante Bernardino Américo de Queiroz, para todos os efeitos de direito. C., na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente. *Newton Luz*, relator. Também os réus opuseram os embargos declaratórios de fls. 477 e esses não foram julgados. Para que o sejam, ponham-se os autos em mesa, oportunamente. *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Eduardo de Menezes Filho* — Presente. *J. Pinto Rennó*, procurador geral, em exercício.

ACÓRDÃO

Expostos e discutidos os embargos de declaração de fls. 477, opostos ao acórdão de fls. 473v., por Abdenago Américo de Queiroz e sua mulher, dêles conhecem as Câmaras Cíveis Reunidas, reconhecendo, assim, a omissão alegada, mas os desprezam, já quan-

to às perdas e danos, que não se justificam na causa, já quanto aos honorários de advogado, que não se enquadram na lei que cogita da matéria. Não foi, pois, por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro que os autores propuseram a presente rescisória, de que decaíram. E só por isto — haverem decaído da ação — não podem ser condenados ao pagamento dos honorários do advogado dos réus embargantes. C., na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *L. Prates* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Eduardo de Menezes Filho* — Presente. *J. Pinto Rennó*, procurador geral, em exercício.

Agravo no auto do processo — Compra e venda de direito hereditário

— Não se toma conhecimento de agravo no auto do processo, quando esse não é preparado na superior instância.

— A compra e venda de direito hereditário, que é coisa imóvel, está sujeita a transcrição.

VOTO VENCIDO: Pode dizer-se que a interposição de agravo no auto do processo nada mais é que articulado preliminar de uma possível apelação; é um começo de apelação (arts. 852 e 876 do C. P. C.). E se nada mais é que preliminar de outro recurso, é claro que não deve estar sujeito a preparo especial como a preparo especial não estão sujeitas quaisquer outras preliminares do julgamento da apelação. Basta o preparo da apelação, para que, como preliminar desta, se deva tomar conhecimento de agravo no auto do processo.

APELAÇÃO N.º 2.226 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Aginaldo Lucas, pelo juízo de direito de Pium-i, moveu con-

tra Ramiro Bruno de Lima e sua mulher ação de nulidade parcial do instrumento particular de compra e venda de direito hereditário, que se encontra a fls. 126 dos autos em apenso, pedindo cancelamento parcial da respectiva transcrição, porque a suposta vendedora, sua mãe, Alvina Carneiro, faleceu no dia 2 de março de 1946, enquanto o referido instrumento foi outorgado por procurador, Frederico Gonçalves de Souza, após essa data, maliciosamente antedatado de 1935 e registrado em 1948.

A causa, contestada a fls. 15 verso, prosseguiu em seus termos pela forma traçada na parte expositiva da sentença de fls. 73, havendo o réu, a fls. 36, agravado no auto do processo contra o despacho saneador que não o absolveu da instância.

Afinal o juiz, considerando não estar prescrito o direito alegado pelo autor, e não ser necessária a intervenção do procurador como litisconsorte na posição de réu, considerando que os bens a que se refere o instrumento anulado se transmitiram ao autor no momento do falecimento de sua mãe e considerando que o procurador sabia do falecimento da suposta vendedora quando antedatou o instrumento, julgou procedente a ação, anulou todo o título, mandou cancelar toda a transcrição, e condenou o réu ao pagamento das custas e honorários de advogado por se encontrar o autor sob o amparo da assistência judiciária.

Dessa decisão apelou tempestivamente o réu, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoadada pelo apelado. Logo em seguida, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal e ali foi a apelação regularmente preparada. Nesta instância, foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, e

opinou no sentido de se negar provimento à apelação.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 2 de maio de 1949. (a) *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Pium-i, entre partes Ramiro Bruno de Lima, apelante, e Aginaldo Lucas, apelado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, preliminarmente não tomar conhecimento do agravo no auto do processo, por falta de preparo dêsse recurso nesta instância; e de *meritis* dar provimento, em parte, à apelação para reduzir a nulidade e o cancelamento da transcrição à parte pertencente à mãe do apelado. No caso dos autos, houve compra e venda de direito hereditário, que é coisa imóvel (art. 44 n. III do Código Civil) sujeita a transcrição (SEBASTIÃO DE SOUSA — *Da compra e venda*, n. 85, p. 176-179), e está patente nos autos que o documento de fls. 126 dos autos em apenso foi antedatado pelo mandatário após o falecimento da suposta vendedora; entretanto o juiz *a quo* não interpretou bem o pedido inicial, pois o autor não tem interesse de pleitear a anulação de toda a venda e sim apenas da parte que era de sua falecida mãe. Custas em proporção, na forma da lei.

Belo Horizonte 16 de maio de 1949. (a) *Batista de Oliveira* — *Amílcar de Castro*, relator, vencido na preliminar com o seguinte voto: Tomo conhecimento do agravo no auto do processo, interposto pelo apelante, porque, como sempre tenho decidido, essa espécie de recurso independe

de preparo, não só em primeira, como em segunda instância. O agravo no auto do processo, ao contrário do agravo de petição e do agravo de instrumento, é recurso que não tem julgamento em primeira instância, e se encaixa como preliminar do recurso de apelação, subindo com esta à segunda instância onde deve necessariamente ser julgado na assentada do julgamento da mesma apelação em que como preliminar se encaixou. Pode dizer-se que a interposição de agravo no auto do processo nada mais é que articulado preliminar de uma possível apelação; é um começo de apelação, e não recurso autônomo (arts. 852 e 876 do Código de Processo Civil). E se nada mais é que preliminar de outro recurso, é claro que não deve estar sujeito a preparo especial, como a preparo especial não estão sujeitas quaisquer outras preliminares do julgamento da apelação. Basta o preparo da apelação, para que, como preliminar desta, se deva tomar conhecimento do agravo no auto do processo. E se fôsse necessário o preparo do agravo no auto do processo, em que prazo deveria ser feito? No mesmo prazo de preparo da apelação? Ou no prazo de preparo exclusivamente destinado ao preparo dos agravos de petição e de instrumento? Evidentemente o art. 849 do Código de Processo Civil não se refere ao agravo no auto do processo, uma vez que do processo dêste cuida *especialmente* o art. 852 do mesmo código, artigo êste que não fala em preparo. E, tomando conhecimento do agravo no auto do processo, dou provimento a êsse recurso, interposto a fls. 37, para reformar a sentença apelada e declarar o autor carecedor da ação proposta por falta de *legitimatio ad causam* passiva. Suponho que não se pode anular ato

praticado por procurador, sem citação d'êste como réu, que se defenda. No caso dos autos, há litisconsórcio necessário: a ação só podia ser proposta contra Frederico Gonçalves de Souza e Ramiro Bruno de Lima. Como ensina CHIOVENDA, quando a sentença deve mudar um estado, ou ato jurídico, que seja uno a respeito de mais de uma pessoa, há litisconsórcio necessário, pois é claro que o que é uno a respeito de várias pessoas não pode cessar ou modificar-se senão a respeito de todos os partícipes. E não é possível que o instrumento particular atacado pelo apelado seja nulo a respeito de Ramiro Bruno de Lima e seja válido a respeito de Frederico Gonçalves de Souza. Evidentemente êste, se causou algum prejuízo ao apelado, agindo maliciosamente com procuração de pessoa falecida, e antedatando o instrumento de conluio com Ramiro Bruno de Lima, pode ser responsabilizado pelo ato que praticou; e como então poderá êsse ato continuar válido e perfeito relativamente ao mandatário Frederico Gonçalves de Souza? Sim, porque se êle não fôr réu, não se poderá dizer a seu respeito que haja praticado ato anulável; e como o mesmo ato poderá ser válido relativamente ao mandatário, e nulo relativamente à pessoa que com êsse mandatário contratou? (aa) *Autran Dourado* — *Castro e Silva* — Presente. *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

Obrigaç o divis vel — Honor rio de advogado

— Na fixa  o de honor rios de advogado pelo Ju z, atende-se ao vulto e dificuldade relativa ao servi o e, freq entemente, a base admitida   de 20%, com funda-

mento em praxe j  consagrada e aprovada pela Ordem dos Advogados.

— Em se tratando de obriga  o divis vel, imp e-se a aplica  o do art. 890 do C digo Civil.

APELA  O N.  5.403 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELAT RIO

A apelada Nacibe Noyame cobra, por esta a  o, de seu sobrinho Baracat Nasser, Cr\$ 12.514,50 em Ituiutaba, fundada no quir grafo de fls. 3, que   datilografado, com a data de 12 de junho de 1928, traz assinatura do r u e de duas testemunhas, cont m nota de pagamento de s lo federal e respectivo tal o anexo, onde se declara logo no dia seguinte, 13 de junho, que quem pagou o s lo foi o devedor e aparecem reconhecidas as firmas do quir grafo por tabeli o em 29 de dezembro de 1943, dia em que tamb m foi registrado no cart rio de t tulos e documentos. O r u negou a d vida e a autenticidade da firma e n o produziu prova alguma. Apenas a autora apresentou testemunhas: o tabeli o que redigiu o quir grafo a seu pedido, e uma das testemunhas instrument rias, falecida sendo a outra. Foram tomados depoimentos pessoais de ambos os cont dores e realizou-se per cia, ordenada pelo MM. Ju z e pela qual ambas as partes haviam protestado. Na dilig ncia, n o compareceu o perito do r u e  ste explica que  le se mudara para outra cidade. O laudo apresentado conclui pela autenticidade da firma. Foi proferido por funcion rio do cart rio judicial, que confrontou a firma do quir grafo com outras do r u existentes nos livros de notas dos dois  cios da comarca. A senten a decreta a proced ncia da a  o em parte porque desatende ao pedido inicial quanto ao seguinte: —

1.  — admite a cobran a apenas de metade da d vida, porque o quir grafo   em favor de duas pessoas, a autora e uma irm  dela j  falecida e a autora n o provou ser sucessora universal da concredora; e 2.  — denega, por proibidos por lei, os juros compostos, de capitaliza  o semestral, estipulados no documento e pedidos na inicial. Al m de condenar na metade do capital e corresponde juros simples a 1% ao m s, a senten a imp e 20% s bre o total devido, como honor rios de advogado porque o quir grafo declara que o devedor se obriga "por t da e qualquer despesa que ocasionar sua liquida  o, sejam estas judiciais ou extrajudiciais". Apelou s mente o r u. Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado. A a  o   executiva e pela apresenta  o de defesa tomou forma ordin ria. Passo os autos ao Exmo. Des. Lopes da Costa. Belo Horizonte, 12 de junho de 1949. (a) *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

AC RD O

Vistos e relatados  stes autos de apela  o n.  5.403, de Ituiutaba, em que   apelante o r u Baracat Nasser e apelada a autora Nacibe Noyame, acordam em sess o da primeira C mara Civil do Tribunal de Justi a de Minas Gerais negar provimento pelos pr prios fundamentos da cuidadosa senten a. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1949. (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator, com o seguinte voto, que li na assentada do julgamento: N o reduzo os honor rios a 10% como o apelante pede com fundamento no artigo 9.  do dec. 22.626, de 1933 (lei de usura), que pro be estipular mais de 10% para cl usula penal e esclarece que ela se destina a despesas judiciais e hono-

r rios de advogados, porque aqui a hip tese   de honor rios fixados pelo Ju zo, que atende ao vulto e dificuldade relativa ao servi o e freq entemente a base admitida, com fundamento em praxe j  consagrada e aprovada pela Ordem dos Advogados,   essa de 20%. A proibi  o de cl usula contratual superior a essa percentagem visa pro bir a dissimula  o de juros estipulados acima do limite legal, o que especialmente se verifica em caso de quantias elevadas, que n o   o d stes autos. Fez bem o MM. Ju z, destacando a parte da apelada no cr dito, porque a obriga  o   divis vel e pois se imp e a aplica  o do artigo 890 do C digo Civil. Os honor rios s o devidos porque o r u apelante se obrigou no documento a custe -los. O apelante n o provou a falsidade do documento. A  le cabia o  nus da prova, porque a apelada apresentou  sse instrumentos com todos os requisitos do art. 135 do C. Civil, assinado por duas testemunhas, firmas reconhecidas, imp sto do s lo pago pelo pr prio devedor logo no dia seguinte ao da lavratura. E, n o obstante, tomou os depoimentos do tabeli o que lavrou o quir grafo e de uma das testemunhas, n o tomando da outra porque ela faleceu durante a a  o enquanto ela estava doente, mas o Ju z n o deferiu. *L. Prates* — *M rcio Ribeiro*.

Execu  o de senten a — Liquida  o por artigos

— Faz-se a liquida  o por artigos quando, inexistindo expresso ac rdo das partes para liquida  o, por arbitramento da responsabilidade, h  fatos novos a provar.

AGRAVO N.  2.548 — Relator: Des. APR GIO RIBEIRO

RELAT RIO

Benvindo Andrade foi condenado na Comarca de Lavras a do-

tar Delfina Aparecida de Andrade, a quem deflorara. Passando-se à execução da sentença, procedeu-se à estimação da dívida por arbitramento e as conclusões do perito não foram apreciadas pelo juiz que, ao decidir, acabou pela nulidade da diligência. A liquidante apelou e este Tribunal mandou se conhecesse do recurso como agravo. Autos em mesa. 8-9-49. — (a.) *Aprígio Ribeiro*, relator.

A C Ó R D Ã O

Acordam em Camara Civil do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso. Não tendo havido expresso acórdão das partes, para liquidarem a responsabilidade do réu por arbitramento, e havendo fatos novos a provar, a liquidação se devia mesmo fazer por artigos. A ação principal apenas cogitou do dever de dotar, imposta ao réu, mas a expressão pecuniária da condenação obriga a exame de pormenores, relativamente ao exato estado econômico social das partes, que, somente por forma ampla, podem ser convenientemente elucidados. A circunstância de haver nascido um filhinho à autora depois do mal que lhe fez o namorado, embora em rigor não se lhe possa atribuir a paternidade, ao réu, tornou-lhe a ela mais difícil a situação de vida e, por consequência, é uma circunstância objetiva a ser considerada na liquidação.

Observam o insólito lançamento da sentença em papel impróprio e mandam seja ela trasladada para os autos pelo escrivão, autenticando-a o MM. Juiz. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Meneses Filho* — *Lincoln Prates*.

Feitos paralisados por portaria

— Não há recurso de portaria que determina paralisação de feitos.

— Em cada feito paralisado por força de portaria do juiz é que podem provocar-se decisões de primeira e segunda instância.

APELAÇÃO N.º 5.492 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Na Comarca de Aimorés, no dia 12 de maio do corrente ano, o Juiz de Direito expediu portaria determinando sobrestamento de todos os executivos fiscais promovidos pelo promotor de justiça, Dr. Adroaldo Rocha, por entender que este perdeu a qualidade de representante da Fazenda Pública, em face do disposto no art. 20 § 3.º da lei estadual n.º 2.131, de 2 de julho de 1947.

Vinte e sete dias depois, isto é, no dia 8 de junho, o promotor de justiça "recorreu" dessa ordem geral do juiz, referente a 195 processos, e arrazoou o recurso a fls. 4. A fls. 5 o juiz manteve a sua ordem, dizendo não saber qual tenha sido o "recurso" interposto, e mostrando que em qualquer hipótese estaria o mesmo fora do prazo.

Remetidos os autos a esta instância, e distribuído o feito como apelação, foi dada vista ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado para tomar conhecimento do que se está passando com o promotor de Aimorés, e opinou pelo não conhecimento do "recurso".

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 26 de agosto de 1949. (a.) *Amílcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso indefinido, da Comarca de Aimorés, em que figura como recorrente o Dr.

Adroaldo Rocha, promotor de justiça, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, não tomar conhecimento do "recurso", nem como apelação, nem como agravo, porque onde não há decisão não pode haver recurso. Em cada um dos feitos paralisados por força da portaria do juiz é que poderá o recorrente provocar decisões de primeira e de segunda instância. Por enquanto, houve medida geral, tomada fora de todos os processos; e só em cada um destes é que poderá haver *decisão recorível*. Sem custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — Presente. *J. Pinto Rennó*.

Mercadoria transportada por estrada de ferro — Pagamento até o valor da indenização

— O preço da mercadoria que se perde no transporte deve ser pago até o valor da indenização recebida pelo comprador.

APELAÇÃO N.º 5.578 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

A firma paulista Weitzberg & Sztegnhaus, pelo juízo de direito da Comarca de Machado, moveu ação de cobrança da quantia de Cr\$ 3.385,00 contra Saul Gipsztein; a causa contestada a fls. 15 foi regularmente processada, e pela sentença de fls. 26 foi a ação julgada procedente, sendo o réu condenado a pagar a quantia pedida, com os juros da mora, e mais honorários de advogado e as custas do processo.

Dessa decisão, o réu apelou tempestivamente, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pela apelada a fls. 35. Logo em seguida, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e a apelação foi ali regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 12 de setembro de 1949. (a.) *Amílcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação da Comarca de Machado, entre partes Saul Gipsztein, apelante, e Weitzberg & Sztegnhaus, apelada, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, negar provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos. Estando provado que o autor enviou ao réu a mercadoria; que a mercadoria enviada se perdeu na estrada de ferro; e que o réu obteve da estrada de ferro indenização por essa perda; claríssimo é que deve o réu pagar ao autor o preço da mercadoria até o valor da indenização recebida. Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator.

Criação de municípios — Competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado — Ação declaratória — «Legitimatío ad causam» Ativa

— A criação de municípios, segundo a Constituição Estadual, arts. 79 e 171, é ato da competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Es-

tado, escapando ao Judiciário o poder de obrigá-la a praticar essa atribuição de sua atividade específica.

— A ação declaratória não tem finalidade acadêmica. Visa à afirmação ou negação de um direito, e pressupõe dúvidas acerca de uma situação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento.

— Não existe direito que torne legítima a postulação, em Juízo, da emancipação de distrito por parte de qualquer de seus habitantes.

APELAÇÃO N.º 5.339 — Relator: Des. J. BENÍCIO

RELATÓRIO

Olivier de Paula Pereira e outros cidadãos eleitores domiciliados nos distritos de Morro Alto e Cachoeira Alegre, do município de Palma, propuseram contra a Assembléia Legislativa Estadual e o Poder Executivo do Estado a presente ação declaratória para, à vista das provas produzidas, se declarar, por sentença, o direito de ambos os distritos serem levados a municípios autônomos, nos termos do art. 80 e seu parágrafo único da Constituição Estadual, combinado com o art. 5.º da Lei de Organização Judiciária do Estado. A Assembléia Legislativa informou que não contestara a ação e o Poder Executivo, que não tinha interesse no caso. Após os termos ulteriores, o dr. juiz de direito em exercício julgou os autores carecedores da ação por falta de *legitimatio ad causam* ativa, não só por inexistir direito ou interesse individual dos autores, mas também porque, segundo o nosso direito, o distrito não é pessoa de direito público interno, acrescentando que o art. 80 precisa de regulamentação para ser aplicado. Dessa sentença os autores apelaram em tempo e forma, pelexando pela reforma da sentença e procedência da ação. Os apela-dos continuaram revéis. A apresentação e preparo se fizeram nesta instância, tempestivamente

e, aqui, ouvido o eminente dr. Procurador Geral, opinou S. Excia. pelo conhecimento da apelação e seu provimento, pelos fundamentos que longamente aduz. Assim relatados os autos, passo-os ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 5 de setembro de 1949. (a.) J. Benício.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.339, de Belo Horizonte, em que são apela-ntes Olivier de Paula Pereira e outros e apelados Assembléia Legislativa Estadual e outro, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada em sua conclusão, pagas as custas na forma da lei. As egrégias Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça já decidiram, nos mandados de segurança n.º 222 e 212, de que foi relator o Exmo. Sr. Desembargador Amílcar de Castro, que a criação de municípios, segundo a Constituição Estadual, arts. 79 e 171, é ato da competência exclusiva da Assembléia Legislativa do Estado, escapando ao Judiciário o poder de obrigá-la a praticar essa atribuição de sua atividade específica. Se assim é, claríssimo fica que, faltando aos habitantes dos distritos ação de caráter executório para obter do Poder Legislativo a emancipação desejada, lhes falta, por igual, ação declaratória de direito que não existe e nem, em face do direito, encontra remédio processual para viabilizá-lo. A ação declaratória não tem finalidade acadêmica. Visa, sim, a afirmação ou negação de um direito e, como não existe direito que torne legítima a postulação em Juízo da emancipação do distrito por parte de qualquer de seus habitantes, não há, consequentemente, lugar para a declaratória que

objetive a esse fim. Ao demais disso, ainda que se pudesse reconhecer aos apelantes a *legitimatio ad causam* ativa na espécie, a ação declaratória já teria perdido a oportunidade. E' ela remédio de natureza preventiva, tendo por fim afirmar ou negar direitos ainda não violados, mas no estado de incerteza, traduzindo lide apenas latente. Ora, no caso em aprêço, a Assembléia Legislativa já negou formalmente a emancipação pleiteada e, portanto, se houvesse direito subjetivo no caso, esse já teria sido lesado pela r.º apelada e, em face dessa lesão atual e efetiva, não há porque invocar-se a ação declaratória, que pressupõe dúvidas acerca de uma situação jurídica, a necessidade de declará-la, ou a autenticidade ou falsidade de um documento. No caso em aprêço, a Assembléia Legislativa pronunciou-se contra a criação do município e, assim, não estaria mais definido um estado de lide apenas potencial, mas lide aberta, atual e efetiva.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. (aa.) Batista de Oliveira, presidente — J. Benício, relator — Newton Luz — Amílcar de Castro.

Ação de manutenção de posse em terras devolutas — Turbação há menos de ano e dia

— Mantem-se na posse o possuidor, se a turbação data de menos de ano e dia, nada importando sejam as terras devolutas, ou que o turbador tenha direito de preferência em adquiri-las do Estado. Ninguém pode pretender fazer justiça pelas próprias mãos.

APELAÇÃO N. 5.590 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

RELATÓRIO

Roberto Soares Ferreira, pelo juízo de direito da Comar-

ca de Governador Valadares, propôs ação de manutenção de posse em terras devolutas contra Manuel Serafim de Oliveira e sua mulher, pedindo manutenção *in limine litis*.

Concedida e efetivada a manutenção liminar como se vê a fls. 13 e 17 verso, foi a ação contestada a fls. 19; e a causa prosseguiu em seus termos regulares até que pela sentença definitiva de fls. 38 o juiz concluiu por julgar procedente a ação, convertendo em definitiva a manutenção provisória.

Dessa decisão apelou tempestivamente o réu, e a apelação recebida com efeito somente devolutivo foi arrazoada pelo apelado a fls. 56. Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal e ali foi a apelação regularmente preparada.

Vistos e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 5 de setembro de 1949. — (a.) Amílcar de Castro.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Governador Valadares, entre partes Manuel Serafim de Oliveira, apelante, e Roberto Soares Ferreira, apelado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, negar provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos. Estando provadas a posse do autor, e a turbação a essa posse feita pelo réu, há menos de ano e dia, é procedente a ação de manutenção, nada importando sejam as terras devolutas, ou tenha o autor direito de

preferência em adquiri-las do Estado, porque não pode pretender fazer justiça pelas próprias mãos. Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. *Nisio Batista*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Locação de prédio urbano — Despejo — Promitente-comprador

— Não se considera locador o promitente-comprador de prédio por outrem locado, desde que não houve transferência do contrato de locação que se não transfere *ex vi* da promessa de compra e venda.

APELAÇÃO N. 5.539 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

RELATÓRIO

Aldemar de Oliveira Santos, pelo juízo municipal da Comarca de Juiz de Fora, na qualidade de promitente-comprador de prédio anteriormente locado por outrem a D. Arnalda de Sales Duarte, moveu contra esta ação de despejo, precedida de notificação com o prazo de noventa dias, por precisar do prédio para uso próprio. Aqui se deve notar que o autor não alegou ter feito contrato de locação com a ré, e a fls. 21 pretende sustentar que, por força do compromisso de compra e venda, automática e implicitamente se converteu em locador, tomando o lugar do antigo senhorio. A ré opôs a contestação de fls. 18, afirmando ser o autor carecedor da ação, por não ser proprietário do prédio. A fls. 29 veio o despacho saneador, e contra esse despacho interpôs a ré tempestivamente agravo no auto do processo a fls. 30 e 31; tempestivamente porque de 10 a 17 de abril fluíram as férias da semana san-

ta. A causa foi regularmente processada e afinal pela sentença de fls. 48 foi a ação julgada procedente, afirmando o juiz que o autor, além de promitente-comprador, é também locador. Dessa decisão apelou tempestivamente a ré; e a apelação, recebida com efeito somente devolutivo, foi arrazoada pelo apelado a fls. 53. Logo depois no prazo legal foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal e a apelação foi distribuída sem preparo, por se encontrar a recorrente sob o amparo da assistência judiciária. Vistos e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 12 de setembro de 1949. (a.) *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Juiz de Fora, entre partes D. Arnalda Sales Duarte, apelante, e Ademar de Oliveira Santos, apelado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada, e declarar o autor carecedor da ação proposta, por não ser locador do prédio; e sim apenas promitente-comprador de prédio por outrem locado à ré; sendo certo que ao promitente-comprador a locação não se transfere *ex vi* da promessa de compra e venda, e não houve transferência do contrato de locação. Custas pelo apelado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949 — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Intimação de sentença por carta — Contagem de prazo para recurso

— Sendo a intimação da sentença feita por carta registrada, o prazo de recurso começa a correr não na data do recebimento da carta, mas vinte e quatro horas após o registro da carta no correio. O que domina a contagem de prazo é a expedição, e não o efetivo recebimento da carta.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 3.125 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Benedito Diniz da Silva, pelo juízo de direito da comarca de Ipanema, pediu concessão dos favores da lei n.º 209; o pedido foi regularmente processado, e a moratória foi concedida por oito anos, tendo sido dela excluído um crédito do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais. Dessa decisão, o referido Banco foi intimado por carta registrada no dia 10 de junho, como se vê a fls. 64, e no dia 29 dela agravou de petição. O agravo foi contraminutado e o juiz manteve a decisão recorrida. Logo em seguida, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal e ali foi o agravo regularmente preparado. Vistos e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte 26 de setembro de 1949. (a.) *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, da comarca de Ipanema, entre partes o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais agravante, e Benedito Diniz da Silva, agravado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Jus-

tiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, não tomar conhecimento do agravo por ter sido interposto fora do prazo legal. Tal como foi decidido por esta mesma turma, no agravo n.º 3.092, da mesma comarca de Ipanema, é de jurisprudência desta Câmara que, sendo a intimação da sentença feita por carta registrada, o prazo de recurso começa a correr, não na data do recebimento da carta, mas vinte e quatro horas após o registro da carta no correio. O que domina a contagem do prazo é a expedição, e não o efetivo recebimento da carta. De outra sorte, bastaria que a parte constituísse advogado residente no Amazonas ou no Rio Grande do Sul, para ficar com os prazos de recurso bem dilatados, o que seria contrário aos princípios informativos do processo civil. Se a parte não quiser correr o risco da demora, ou da perda da carta no correio, que fique vigilante ou constitua advogado residente na comarca, que possa ser pessoalmente intimado pelo escrivão. Evidentemente se a repartição postal demorar meses ou anos, a entregar a carta, não se poderá contar o prazo de recurso do efetivo recebimento da carta. Custas pelo agravante na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Moratória a pecuarista — Habilitação de credor

— Não pode o credor habilitar-se pelo mesmo crédito, em dois ou mais processos.

— Credor de co-obrigado não pode comparecer à moratória por este pedida.

Voto vencido do Desembargador Eduardo de Menezes Filho: "O cre-

dor por aval pode simultaneamente ser incluído na moratória pecuarista de avalizado e de avalista, porque elas não criam nem aumentam direito creditório, apenas dividem o crédito em prestações, para a hipótese de qualquer dos moratoristas co-obrigados ser chamado ao pagamento pelo portador do título.

AGRAVO N. 3.049. — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Estão aqui dois agravos de instrumento, regularmente processados, com a decisão sustentada pelo M.M. Juiz *a quo*. O 1.º é interposto pelo Banco do Brasil, S. A. e o 2.º pelo Banco Mineiro da Produção, S. A., ambos contra a sentença final que em São Sebastião do Paraíso concedeu a moratória da lei 209, art. 1.º *caput*, ao pecuarista Aquino Antônio de Carvalho. O Banco do Brasil, S. A., pede a inclusão, no ajuste, de duas promissórias de que é credor e que a sentença excluiu. Numa o pecuarista devedor é endossador, não constando haja sido protestada no vencimento por falta de pagamento. Na outra é avalista. O MM. juiz excluiu as duas por já estarem ajustadas em moratória dos respectivos emitentes, e entender que não pode haver duplicidade de habilitações. Também pede o Banco do Brasil, S. A., que se cancele na sentença agravada a declaração de que por força da moratória cessou a garantia do penhor rural com que ele se habilitou e que nos termos da decisão não prevalece mais, em vista de todos os credores ficarem equiparados pelo amparo de preferência equivalente a garantia real de acórdão com o art. 11 da lei 209. O Banco Mineiro da Produção, S. A., pede que sejam incluídas duas notas promissórias de que é credor, avalizadas pelo pecuarista ajustante e que a sentença excluiu por já estarem contempladas em ajustes promo-

vidos pelos respectivos emitentes. Diz o agravante que a inclusão servirá para que ele possa cobrar do agravado, caso os emitentes não paguem. O devedor contraminutou. Em mesa. Belo Horizonte, 7 de setembro de 1949. (a.) Eduardo de Menezes Filho, relator.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de agravo n. 3.049, de S. Tomás de Aquino, em que é primeiro agravante o Banco do Brasil e é segundo agravante o Banco Mineiro da Produção, sendo agravado Aquino Antônio de Carvalho, acordam, por maioria de votos, em 1.º Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em negar provimento a ambos os agravos porque: a) Não pode o credor habilitar-se pelo mesmo crédito, em dois ou mais processos, como já decidiu este Tribunal (*Mensário Forense*, vol. 3.º, pág. 140) — A lei feita em benefício dos pecuaristas não pode transformar-se em beneficiária dos seus credores, permitindo-lhes até a possibilidade de duplo pagamento, porque não há obrigação legal como se dá na falência, de comunicar o credor aos outros processos de ajuste, o que haja recebido de um deles, sendo que os ajustes podem verificar-se não só em comarcas como até em Estados diferentes. Por outro lado, o art. 7.º da lei n. 209 exonera os co-obrigados, na hipótese do parágrafo único do art. 1.º da lei 209, o que significa que nesse caso não só os credores dêssem co-obrigados não podem comparecer às moratórias por estes porventura pedidas como até se extingue a obrigação cambial a que estejam vinculados. A razão disso está na garantia hipotecária dada pelo pecuarista que fez o ajuste. Ora, na hipótese do art.

1.º, também existe a garantia real de sorte que não é demais que embora não se considere extinta a obrigação cambial porque a lei não o determina, se impeça que o credor venha a pedir aos co-obrigados o pagamento daquilo que já vai receber integralmente do devedor ajustado. b) Manter-se a garantia pignoratícia, depois do ajuste, contravém ao disposto no art. 11 da lei 209, que criou uma garantia especial para todos os credores incluídos no juste, igualando-lhes a situação perante o devedor e lhes assegurando, quanto possível, o pagamento, na hipótese de haver credores posteriores a 19 de dezembro de 1946.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1949. (aa.) Batista de Oliveira, presidente — Lincoln Prates, relator para o acórdão — Aprígio Ribeiro — Eduardo de Menezes Filho, vencido. O credor por aval pode simultaneamente ser incluído na moratória pecuarista do avalizado e do avalista, porque as cambiais não criam nem aumentam direito creditório, apenas dividem o crédito em prestações, para a hipótese de qualquer dos moratoristas co-obrigados ser chamado ao pagamento pelo portador do título. A lei de moratória não altera as relações cambiais. Limita-se a assegurar a cada devedor o direito de, sendo cobrado, pagar em prestações. Como única hipótese de exoneração do co-obrigado, a lei 209 prevê e explicitamente no art. 7.º a de ajuste enquadrado no parágrafo único do art. 1.º, que não é a dos autos. A exclusão dos avais pode causar conjunturas surpreendentes. Se o avalista estiver nos limites da solvabilidade atentas exclusivamente as emissões de suas promissórias, e depois, for chamado a responder por um aval, disso resultará que o passivo poderá ser tal que tomado em consideração o ajuste não teria

sido concedido, ou então sairia do parágrafo único do art. 1.º da lei 209. Se o credor por aval quiser cobrar, porque o aval não admite sequer o chamado benefício da ordem contido na fiança, executará por todo o seu crédito? A existência de aval tornará assim precária, dependente de inércia amistosa dêsse credor a subsistência da moratória? Será ele relegado para cobrar ao fim dos oito ou doze anos, sujeito assim a muito maior moratória não definida em lei? A habilitação do credor nas diversas moratórias difere da habilitação falimentar em que o liquidatário, exercendo função confiada pela Justiça, é obrigado a pagar ao distribuir o ativo obedecendo ao quadro de credores; ao passo que na moratória pecuarista quem vai pagar é o devedor, que tem interesse em não pagar duas vezes, isto é, a mais de um credor, a mesma dívida; e também tem meios de o evitar exigindo os recibos no título, os quais poderão ser substituídos nas habilitações por cópias fotostáticas (lei 209, art. 25, § 2.º).

Prazo para recurso — Intimação de sentença por carta

— Quando a intimação da sentença é feita por carta do cartório, o prazo para o recurso começa a correr vinte e quatro horas depois de postada no correio.

AGRAVO N.º 3.117 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Francisco Pinto Magalhães, pecuarista de Ipanema, requereu os benefícios da Lei n.º 209 e, no respectivo processo, habilitaram-se vários credores, inclusive o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, declarando créditos

constituídos posteriormente a 19 de dezembro de 1946, mas oriundos de reformas ou inovações anteriores. Nenhuma impugnação se verificou acerca desses créditos, quer da parte do devedor, quer de qualquer credor. O dr. juiz de direito, porém, ao conceder ao devedor os benefícios postulados na forma do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 209, só admitiu o crédito do Banco do Brasil e excluiu os de todos os outros sem excluir o de referido Banco, porque nenhum fez prova da alegada reforma de novação de seus títulos. Desta sentença o devedor foi intimado no dia 16 de junho, conforme certidão à fls. 113v; e o credor, Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, por carta registrada do cartório, em 17 imediato, conforme o certificado posto à fls. 120. Inconformados, agravaram de petição do Banco Comércio e Indústria no dia 29 de junho e o devedor, no dia 30 seguinte, o primeiro pleiteando a inclusão de seus créditos no ajuste, dizendo que as reformas de seus títulos ficaram provadas pelo acórdão do devedor, que as confessa, e de todos os credores habilitados, que não as impugnaram; e o devedor, pleiteando, por igual, a inclusão dos créditos excluídos e pelos mesmos fundamentos do primeiro agravante. O dr. Juiz, depois de salientar a intempestividade de interposição de ambos os agravos, reafirmou sua decisão, vindo então os autos regularmente à Secretaria do Tribunal, onde recebeu oportuno preparo o agravo do Banco Comércio e Indústria, deixando o segundo agravante, o devedor, de preparar o seu recurso. Assim relatados, peço dia para o julgamento. Belo Horizonte, 26-9-1949. (a.) J. Benício.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, de

Ipanema, sendo primeiro agravante Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, segundo agravante Francisco Pinto de Magalhães, agravado o dr. juiz de direito, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante deste o relatório retro, não conhecer dos dois agravos por interpostos fora do prazo legal, acrescentando, quanto ao segundo, que não foi preparado nesta instância. O primeiro agravante foi intimado da sentença por carta do cartório, postada no correio, sob registro, no dia 17 de junho. Como o prazo para o recurso, quando a intimação da sentença é feita por esse meio supletivo, começa a correr 24 horas depois da colocação da carta no correio, o prazo, na hipótese, expirou no dia 23 de junho, no entanto, o agravante só interpôs o seu recurso no dia 25 seguinte, já fora do quinquídio legal. O mesmo sucedeu com o segundo agravante: intimado da sentença a 16 de junho, só manifestou o seu recurso no dia 30 imediato. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. (a) — J. Benício, relator — Newton Luz — Amílcar de Castro. — Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Batista de Oliveira. (a) — J. Benício.

Imposto de licença municipal — Bancos e casas bancárias — Matéria constitucional — Competência privativa da União — Código Tributário do Município

— É inconstitucional a cobrança do imposto de licença pela Fazenda Pública Municipal a Banco, por sua agência situada no município, por ser este imposto de exclusiva competência da Fazenda Pública da União.

— A pretexto de licença, a Mu-

nicipalidade não pode instituir, em seu Código Tributário, o direito de cobrar impostos ou taxas sobre casas bancárias, bancos ou suas agências em seu território, lançá-los, inscrevê-los para dívida ativa e cobrá-los executivamente de qualquer um deles.

— VOTO VENCIDO: Não é de se confundir a licença para o exercício efetivo da atividade profissional e cuja tributação cabe na esfera do poder municipal, com a autorização concedida de modo geral para que empresa ou sociedade possa funcionar no território da República. São coisas diversas na origem e nos objetivos.

AGRAVO N.º 659 — Relatores: Des. ALONSO STARLING para o 1.º acórdão e Des. AUTRAN DOURADO para o 2.º acórdão.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 53 a 57, acrescentando que o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação proposta e subsistente a penhora feita em bens do executado, condenando este último a pagar as custas do processo. O executado agravou de petição, com fundamento nos artigos 45 e seguintes do Decreto-lei n.º 960 de 17 de dezembro de 1938, da decisão que lhe foi adversa e alegou as razões de seu recurso, de fls. 103 a 110. A agravada alegou suas razões como recorrida a fls. 114 e 115. A fls. 120 o Dr. Juiz *a quo* manteve sua decisão. A fls. 121 o executado, alegando que os seus embargos versaram sobre matéria constitucional, requereu que o Dr. Juiz de Direito interpusse o recurso *ex-officio* de que cogita o art. 74, parágrafo único do citado Decreto n.º 960 de 1938. O Dr. Juiz de Direito indeferiu o dito requerimento, alegando que a decisão não envolveu matéria constitucional. O recurso foi pro-

cessado com observância das formalidades legais.

Vistos e assim relatados restituo os autos à Secretaria do Tribunal para o julgamento. Belo Horizonte, 18-5-1942. (a) — Alonso Starling.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 659 da comarca do Sêro entre partes, agravante, Banco da Lavoura do Estado de Minas Gerais e Agravada, Fazenda Pública Municipal do Sêro, acórdam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, não conhecer o recurso interposto.

Assim decidem pelos seguintes motivos: A Fazenda Pública Municipal do Sêro propôs uma ação executiva fiscal contra o Banco da Lavoura do Estado de Minas Gerais, para cobrar-lhe a importância de Cr\$ 1.620,00 de impostos de licença, taxas e multas correspondentes aos exercícios financeiros de 1939 e 1940. Citado, o executado recusou-se a pagar a importância reclamada, depositando a importância de Cr\$ 2.500,00 e embargou a penhora, alegando, principalmente: Que não assiste à Prefeitura Municipal exequente o direito de cobrar-lhe impostos de licença, pois que essa licença lhe é concedida privativamente pelo Governo Federal; que é incivil possa o município cobrar imposto por ato que é praticado em virtude de assentimento de Poder Superior; que a licença para funcionamento de bancos e casas bancárias em todo o território nacional, é objeto de lei federal especial e esse funcionamento independe de licença dos poderes municipais.

Processado o feito, o Dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação e subsistente a penhora, citando vários julgados dos nossos Tribu-

nais em abono de sua decisão. O executado agravou de petição, do despacho que lhe foi contrário e alegou as razões de seu recurso. A agravada alegou que sendo a quantia a cobrar-se, de menos de dois contos de réis, não cabia recurso ordinário no caso em apêço, porque a decisão foi em favor da Fazenda Pública Municipal, conforme dispõe o artigo 74 do Decreto-lei n.º 960 de 17 de dezembro 1938. O Dr. Juiz *a quo* manteve sua decisão. O executado a fls. 121 requereu que o Dr. Juiz de Direito recorresse de ofício para essa Egrégia Câmara Civil — o que ele não fizera — alegando o executado que a decisão envolvia matéria constitucional; mas o Dr. Juiz *a quo* desatendeu ao dito requerimento, por entender e decidir que “não basta que na defesa se alegue matéria constitucional para que se imponha o recurso de ofício; é necessário que a decisão envolva matéria constitucional”. E a acrescentou o Dr. Juiz *a quo* que a matéria constitucional arguida foi desprezada. De fato conforme dispõe o artigo 74 do Decreto-lei n.º 960 de 17 de dezembro de 1938: “Nas causas para cobrança de dívida ativa de valor inferior a dois contos de réis, só haverá recurso ordinário, se a Fazenda for vencida no todo, ou em parte. Parágrafo único: O Juiz recorrerá de ofício se a decisão envolver matéria constitucional”.

Em acórdão de 28 de março de 1940 *in Rev. For. Vol. LXXXIII*, pág. 122, decidiu esta Egrégia Câmara, em caso similar, de acórdão com o modo de decidir do Dr. Juiz de Direito do Sêro, no caso em apêço, sob a ementa: “*Em causas de valor inferior a dois contos de réis, somente cabe recurso ordinário quando a Fazenda Pública é vencida no todo ou em parte, segundo o Decreto-lei n.º 960. A pro-*

mulgação do C. P. Civil não exclui a aplicação de tal dispositivo, porquanto os feitos fiscais são regulados por lei especial”. A decisão recorrida, em tal ponto, está de acórdão com a jurisprudência pacífica dos Tribunais e merece confirmação, como acima vem exposto. Não conheceu da reclamação que o recorrente fez a fls. 121 ao Dr. Juiz *a quo* para que este recorresse de ofício, de sua decisão, de acórdão com o que vem disposto no art. 74, parágrafo único do Decreto-lei n.º 960 de 1938, além de outros motivos: a) Porque o recurso de agravo interposto não se referiu em ponto algum à referida reclamação; b) Porque tal reclamação somente foi lançada nos autos depois da contraminuta da agravada; c) O recurso de agravo é de direito restrito, como sempre foi conceituado (Ord. III, 8.438.º). “A apelação devolve ao juízo superior o conhecimento inteiro da causa e aproveita mesmo a parte que não apelou; no agravo ordinário o juiz só pode prover ao agravante, e no objeto do agravo” (Ord. III, 72 pr. e § 1.º e 84 § 12, João MONTEIRO, *Proc. Civil* § 208 — coms. pág. 92). Custas pelo agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1942. (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *Alonso Starling*, relator — *Autran Dourado*.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 127, que exato, acrescento que, pelo Ven. acórdão de fls. 128, esta Câmara não conheceu do agravo interposto pelo Banco da Lavoura de Minas Gerais, pelo valor da causa, inferior a Cr\$ 2.000,00.

Mas, tendo havido recurso extraordinário, o colento Supremo Tribunal Federal, entendendo que, tendo a decisão da primeira instância envolvido matéria constitucional, em face do parágrafo único do artigo 74, da lei 960,

reguladora da matéria, mesmo não tendo o juiz declarado que recorria de ofício, este recurso, mesmo sem essa declaração, existe, deve ser conhecido pelo Tribunal, quando os autos lhe vierem e deu provimento ao recurso extraordinário, para que isso se fizesse. (fls. 156-163). Com esse relatório, sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. B. Horizonte, 18-8-949. (a) *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Sêro, entre partes: Banco da Lavoura do Estado de Minas Gerais, agravante, e, agravada, Fazenda Pública Municipal de Sêro, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, converter o julgamento em diligência para ser ouvido o Tribunal Pleno, sobre a constitucionalidade ou não do tributo exigido, uma vez que ele é o único competente para o fazer, nos termos do artigo 200 da Constituição Federal.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1949. — (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, vogal — *J. Benício*, vogal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca do Sêro, entre partes: Banco da Lavoura do Estado de Minas Gerais, agravante, e Fazenda Pública Municipal do Sêro, agravada, acordam em Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plena, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Des. Nísio Batista de Oliveira, com a presença dos Des., Leão Starling Amilcar de Castro, Vilas Boas, Mário Matos, Autran Dourado, Costa e Sil-

va, Walfrido Andrade, J. Benício, Aprígio Ribeiro, Menezes Filho, Newton Luz, Arnaldo Moura, José Alcides, Lincoln Prates, Alencar Araripe, Alárico Barroso, Dario Lins, Gonçalves da Silva (18), em face do acórdão de fls. 173, da Segunda Turma da Segunda Câmara Civil deste Tribunal, declarar inconstitucional, contra os votos dos Exmos. Srs. desembargadores Amilcar de Castro e Aprígio Ribeiro, o impôsto de licença que a Fazenda Pública Municipal do Sêro, pelo executivo fiscal, que estes autos nos dão conta, cobra do Banco da Lavoura de Minas Gerais, por sua Agência situada em Sêro, por este impôsto de exclusiva competência da Fazenda Pública da União. Isso porque a disposição do Código Tributário Municipal daquela municipalidade, em seu artigo 1.º (fls. 26), fere o inciso constante do item IV, do artigo 16, e, também, o artigo 24, da Constituição Federal de 1947, vigente na época do lançamento e cobrança, tendo, por isso, aplicação ao caso.

É desse dispositivo, que compete, privativamente, à União legislar sobre: “IV — as finanças federais, as questões de moeda, de crédito, de bolsa e de banco”.

E, do decreto n.º 14.728, de 1921, também consta que os bancos e casas bancárias nacionais ou estrangeiras, somente podem funcionar no território nacional, mediante autorização da União, por seu Ministro da Fazenda. Deste decreto, também, é que à União compete cobrar, a título de fiscalização, uma quota, como se vê de seu artigo 24, parágrafo único.

Ora, se à União é dado, privativamente, conceder licença para abertura de Bancos, Casas Bancárias e suas Agências no território nacional, é evidente que a Municipalidade do Sêro, a pretexto de licença, não podia instituir, em seu código tributário,

o direito de cobrar impostos ou taxas sobre casas bancárias, bancos ou suas agências em seu território, lançá-los, inscrevê-los por dívida ativa e cobrá-los executivamente de qualquer um deles, como fez contra o Banco agravante, porque isso feria o dispositivo constitucional citado, e se confundia com o direito da União em cobrar o tributo, que fazia e faz, sob a denominação de quota de fiscalização.

E não podia, por ser certo que, sob a rubrica de licença, a que se refere o artigo 76 de seu código tributário (fls. 26), somente poderia taxar as que fossem de sua competência conceder, e do artigo citado é: "O imposto de licença para abertura e continuação do funcionamento anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, bem como para o exercício de atividades profissionais diversas, para estacionamentos e circulação de publicidade nas vias públicas e logradouros públicos, bem como em quaisquer locais acessíveis ao público, é devido nos termos deste Decreto-lei e pela forma aqui prescrita".

E do artigo 78 é: — "O imposto de licença é fixo e anual, ou variável, e será cobrado de acordo com as tabelas A, B, C, D e E, anexas a este título".

Logo, se não podia conceder licença para a agência do agravante, nem se referindo o inciso à licença a elas especialmente, é evidente a ilegalidade, por inconstitucionalidade do tributo exigido.

Vem ao caso, de modo claro, o ofício dirigido ao Governador de Goiás, publicado no "Diário Oficial", de 14 de abril de 1937, pág., 8.266, do então Ministro Souza Costa, a quem não se pode negar competência na matéria em discussão, quando em um caso de licença a fiscoadores ou garimpeiros, disse, entre outras

cousas: "É certo que aos municípios pertence o 'imposto de licença' (art. 13, § 2.º n.º I da Constituição), mas é óbvio que não têm eles a faculdade de submeter os fiscoadores ou garimpeiros a tal gravame, porque não lhes cabe conceder ou dar licença a estes para exercer a sua atividade. Não se justificaria a cobrança do imposto nem a exigência de licença municipal, para extração desses minérios, por isso que não compete evidentemente aos municípios dar autorização ou fazer concessão para o aproveitamento industrial de minas a quem quer que seja, em face do dispositivo do art. 119, da Carta de 1934. Ilógico e ilegal seria cobrar impostos por uma licença que não se concede, ou se não pode conceder. No caso, a competência do poder local para legislar supletivamente, prevista no art. 5, § 3.º da Constituição, não seria de invocar (fls. 140-141).

A providência pedida nesse tinha razão de ser na época em que o foi, mas a matéria dela tem inteira aplicação ao caso dos autos, pois como disse, se não competia aos municípios conceder licença para exploração de minas e cobrar impostos sobre os fiscoadores e garimpeiros, por ser da competência privativa da União fazê-lo, também não podiam eles conceder licença a Bancos ou suas agências para funcionarem em seus territórios, porque isso, também na época, era da competência privativa da União.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1949. — (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *J. Benício*, vogal — *Newton Luz*, vogal — *Arnaldo Moura*, vogal — *Alarico Barroso*, vogal — *A. V. Boas*, vogal — *L. Prates*, vogal — *Eduardo Menezes Filho*, vogal —

José Alcides Pereira, vogal — *Alencar Araripe*, vogal — *Gonçalves da Silva*, vogal — *Dario Lins*, vogal — *Walfrido Andrade*, vogal. — Foi voto vencido o Exmo. sr. desembargador Mário Matos. — *Autran Dourado* — *Aprigio Ribeiro*, vencido, não admitia a argüida inconstitucionalidade. Não é de se confundir a licença para o exercício efetivo da atividade profissional e cuja tributação cabe na esfera do poder municipal, com a autorização concedida de modo geral para que empresa ou sociedade possa funcionar, ou ter vida legal no território da República. São coisas diversas na origem e nos objetivos. Nem se confundem imposto de licença e de indústria e profissões, um cobrado uma só vez à inauguração da existência efetiva da entidade e outro pagável periodicamente como tributo paralelo ao exercício da profissão. — (a) *Amílcar de Castro*, vencido.

Sequestro — Citação do suplicado — Interpretação dos arts. 683 e 685 e seu parágrafo único

— O Sequestro, como medida preventiva-preparatória de ação, pode ser decretado sem audiência, da parte contrária, ainda que requerida pelo suplicante.

AGRAVO N. 3.170 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Bomfim, Francisco Antônio de Carvalho, por contrato particular, vendera a Aquino dos Santos, pelo preço de Cr\$ 46.000,00, um caminhão marca Chevrolet, n. 4.759/436, para ser o preço pago em prestações mensais de Cr\$ 1.000,00, com os proventos adquiridos com o próprio carro (fls. 7 e verso).

Entregue o caminhão ao com-

prador, este começou com ele a trabalhar, mas, vencidas duas prestações, e não pagas, o vendedor, pretendendo mover a competente ação de rescisão contratual e receoso de que o caminhão viesse a se desvalorizar mais, requereu o sequestro dele, como medida preventiva-preparatória, pedindo a citação da parte adversa, para dizer sobre ele.

Acontece que o dr. Juiz *a quo*, tendo em vista o contrato e o objeto a sequestrar-se, e considerando que, no caso de não proposta a ação, no prazo legal, estaria de nenhum efeito a medida pleiteada, com o pagamento das perdas e danos, deferiu, sem ouvir a parte requerida dentro de 48 horas, mandando que se fizesse o sequestro, mediante mandado seu, e se citasse, depois, o requerido (fls. 8).

Expedido o mandado e feito o sequestro, Aquino dos Santos, tempestivamente e com base no item III do artigo 842 do Código de Processo Civil, por ter sido o sequestro determinado sem sua audiência prévia, aliás pedida pelo requerente da medida, agravou de instrumento para este Tribunal, recurso que, vencido o prazo legal para a contraminuta, sem que o citado, agravado, tivesse feito, foi respondido, a fls. 14, pelo juiz, que manteve a decisão recorrida. Cancelei quatro linhas. Nesta instância, foi feito o preparo prévio, tempestivamente. Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949. (aa) *Autran Dourado* — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Bomfim, entre partes: Aquino dos Santos, agravante, e Francisco Antônio de Carvalho, agravado, acordam em Turma do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte inte-

grante dêste, conhecer do agravamento com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que decretou o seqüestro do caminhão a que se refere a inicial, sem audiência da parte devedora, ora agravante, por estar ela de acôrdo com o Direito e a prova dos autos, e serem de convicção do juiz os motivos que o levaram a decretar a medida; pagas as custas pelo agravante.

Assim decidem porque, se o artigo 676, do Código de Processo Civil, admite como medida preventiva, com caracter preparatório da ação, que o juiz, a requerimento da parte, mande seqüestrar o bem móvel ou imóvel, e se em seu artigo 685, tratando das medidas preparatórias, manda que o juiz ouça a parte, dentro de 48 horas, não é menos verdade que, por força do parágrafo único dêste artigo, tem o juiz a faculdade de livre convencimento, bastando que motive a sua decisão, indicando as provas e as razões de decidir, vale dizer, poderá julgar de plano, desde que se convença da necessidade da medida, para evitar a ineficácia da ação, sem a apreensão do bem móvel, pelo perigo que corre de desaparecer ou se estragar, não se pode dizer que o seqüestro não obedeceu à formalidade legal da audiência prévia do devedor, no caso de preparatória da ação de rescisão de contrato, a ser proposta, que é o caso dos autos, para se cassar a decisão recorrida.

Isso ainda porque, é do Código em seu artigo 683, quando a medida é preventiva e tem a fisionomia de preparatória, uma vez que, a ambas, se aplica o preceito, que está sob o título das medidas preventivas: "o Juiz só concederá medida preventiva sem audiência de uma das partes quando provável que, realizada

tal audiência, a medida se torne ineficaz".

Ora, se no caso dos autos a medida foi requerida como preventiva-preparatória da ação de rescisão de contrato de venda em prestações do caminhão questionado, o que deverá fazer dentro de 30 dias, sob as penas da lei (art. 678, combinado com o parágrafo único do art. 688), é evidente que se o dr. Juiz *a quo*, com base no contrato oferecido com a petição que requereu a medida (fls. 7v.), mandou, sem ouvir o agravante, seqüestrar o caminhão vendido em prestações e não paga nenhuma delas, como aliás, confessa, agora, o agravante, não é de se falar em ato ineficaz, para ser anulado por via dêste recurso, porque é da decisão recorrida:

"Bem sei que a medida pleiteada, com ser de natureza excepcional, é vexatória, demandando muita prudência por parte do juiz ao decretá-la. Acresce, no entanto, que, na espécie, dada a natureza do objeto do contrato de fls. 5, a medida, se retardada com a audiência da parte adversa, poderia tornar-se ineficaz, e como, em sendo de caráter preparatório, ficará sem eficácia, com a obrigação a reparar os danos causados, nos termos do art. 677, do C.P.C., caso a ação competente não seja proposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 676, n. II, combinado com os arts. 677, 683 e 688 do Cód. de Proc. Civil, defiro a inicial de fls. 2, determinando se expeça mandado de citação nos termos do pedido".

Ora, se o pedido de seqüestro foi por estar o agravante delapidando as rendas do caminhão, com as quais deveria pagar as prestações, e não fez, e se a continuação do caminhão em suas mãos não só poderia desvalorizá-lo, dando com isso prejuízo ao vendedor, ora agravante, que,

quando vencesse a ação de rescisão do contrato de compra e venda em prestações, receberia o caminhão em péssimo estado, e, se baseado nisso, o dr. Juiz *a quo*, em despacho fundamentado e dando as razões de decidir, mandou seqüestrar o caminhão sem audiência da parte devedora, não fez êle gravame algum ao recorrente, porque usou da faculdade que a lei lhe outorga. Por isso é que mantém a decisão recorrida, com o desproimento do recurso.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1949 (aa) *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* — *Autran Dourado*, relator — Des. *Costa e Silva*, vogal — *J. Benício*, vogal.

Cambial — Endosso-procuração — A ação executiva deve ser proposta em nome do endossador

— O endosso-procuração não transfere a propriedade do título, que permanece na pessoa do endossador, mas habilita apenas o endossatário a agir em nome e por conta daquele.

— A ação executiva de cobrança de título assim endossado deve ser proposta em nome do endossador e nunca em nome do endossatário-procurador.

APELAÇÃO N. 5.494 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. êstes autos de apelação vindo de Aimorés, sendo apelante dr. Abelar Romero e apelado João Lopes de Faria, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça incorporado a êste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, corrigido, porém, o seu dispositivo que concluiu pela improcedência do pedido da inicial, quando dêle é o autor carecedor por

falta de *legitimatio ad causam* ativa. Custas na forma da lei.

A promissória executada foi emitida em favor de João Binda, que a transferiu ao advogado apelante, mediante endosso-procuração. Esta forma de endosso, como ensinam os cambialistas, não transfere a propriedade do título, que permanece na pessoa do endossador, senão habilita apenas o endossatário a agir em nome e por conta daquele. O endossatário, mediante endosso-mandato, como na hipótese, fica com poderes bastantes para praticar todos os atos que caheriam ao titular endossador, em cujo nome opera. Por isso é que sempre se entendeu que a ação executiva de cobrança de título assim endossado deve ser proposta em nome do endossador e nunca em nome do endossatário-procurador. No caso em apreço, o apelante, que é advogado, recebeu o título por endosso-procuração, e não sendo o titular ativo do crédito executado, não poderá propor a ação em seu próprio nome, como o fez. Na sua pessoa não se identifica o titular do direito demandado.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949. (aa) *Batista Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz*, revisor — *Amilcar de Castro*.

Ação de indenização — Danos ocasionados em automóvel

— Provada a culpa do empregado ou preposto, estabelecida está a responsabilidade do patrão.

APELAÇÃO N. 5.632 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Elias Geraldo da Silva, pelo Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, moveu contra a Cia.

Fôrça e Luz de Minas Gerais ação de indenização por danos ocasionados num automóvel. A causa, contestada a fls. 34, foi regularmente processada, pela forma traçada na parte expositiva da sentença de fls. 66, que é fiel; e o juiz concluiu por julgar procedente a ação, condenando a ré a pagar ao autor a importância de Cr\$. 25.465,90, com os juros de mora, e mais 20% a título de honorários de advogado. — Essa decisão foi publicada em audiência, em presença das partes no dia 30 de junho, e no dia 15 de agosto a ré apelou, tendo sido a apelação recebida em ambos os efeitos e arrazoada pelo apelado. — Vistos, e assim relatados, restituiu estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. — (a) *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., estes autos de apelação, da Comarca de Belo Horizonte, entre partes a Cia. Fôrça e Luz de Minas Gerais, apelante, e Elias Geraldo da Silva, apelado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos, pois provada a culpa do empregado, ou preposto, estabelecida está a responsabilidade do patrão. — Custas pela apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1949 — O julgamento foi presidido pelo Desembargador Batista de Oliveira. — (aa) *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Indenização por morte de animal —
Legítima defesa

— Não legitima a defesa atirar em animal que foge e só se verifica o estado de necessidade quando se não excedem os limites do indispensável para a remoção do perigo.

APELAÇÃO N. 4.809 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Veríssimo Pereira dos Reis, na comarca do Sêrro, intentou a presente ação de indenização contra João Jeremias do Nascimento, que lhe matou a tiros de arma de fogo um boi reprodutor. Este, com dois outros bois, foram vistos pelo réu em sua lavoura, e o réu, como confessa, apanhando a sua espingarda, dirigiu-se ao local e, ameaçado pelo touro, teve de fazer uso da espingarda, desfechando-lhe os tiros que o prostaram. E' alegação do réu.

A causa foi contestada e o contestante é também reconvinido. A sentença julgou improcedente a ação proposta, nada dizendo sobre a reconvenção. O autor apelou, em tempo, e o apelado ofereceu contra razões.

Remessa e preparo no prazo. E' o relatório. Ao Exmo. Sr. Des. Amilcar de Castro — B. Hte., 31 agosto de 1949 (a.) *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 4.809, da comarca do Sêrro, em que é apelante Veríssimo Pereira dos Reis e é apelado João Jeremias do Nascimento, acordam, unânimesmente, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar a ação procedente.

Diz a sentença que não houve

culpa do réu, em favor de quem militam a legítima defesa e o estado de necessidade, que excluem a ilicitude do ato que praticara. Mas o que ressalta dos autos, o que dêles se infere é que os tiros foram desfechados quando os bois fugiam, eis que a perícia constatou os ferimentos descritos na região da pá, do lado esquerdo. Se o touro houvesse investido, os tiros teriam sido dados pela frente e os projéteis não iriam localizar-se na pá.

E dos elementos constantes dos autos também não se verifica o estado de necessidade, que só ocorre, como está no parágrafo

único do art. 160 do Código Civil, "quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo." Só assim o ato será legítimo.

Com a indenização, cujo quantum será aprovado em execução, os julgadores condenam o réu a pagar também os honorários do advogado do autor, conforme forem arbitrados. E custas, nas quais fica igualmente condenado.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949. — (aa.) *Baptista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Autran Dourado*.

II) DECISÕES CRIMINAIS

Prisão administrativa — Autoridades incompetentes para decretá-la

— Os presidentes das entidades autárquicas não têm competência para decretar prisão administrativa e, muito menos, os seus delegados estaduais.

HABEAS-CORPUS N. 4.063 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrante e paciente Antenor Dias Neto, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça conceder o h. c., sem prejuízo do processo penal.

O paciente se rebela contra a prisão administrativa que lhe decretou o Delegado do I.A.P.C., neste Estado, por faltar a êle competência para tanto.

A autoridade coatora sustenta seu ato dizendo que o impetrante, exercendo as funções de Correspondente da zona I, com sede no município de Araguari subordinada à Agência em Uberlândia,

incorreu em omissão de dinheiros da Instituição confiados à sua guarda, tornando-se passível de prisão administrativa, que êle decretou apoiado em Ordem de Serviço emanada do Presidente do I.A.P.C. firmada no Rio de Janeiro em 6 de outubro de 1947, que autoriza ordenar imediatamente a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à entidade ou que se acharem sob a guarda desta nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos. A invocada Ordem de Serviço baseia-se no art. 327, parágrafo único do C. Penal que equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal; no art. 319 do C.P. Penal, que torna cabível a prisão administrativa contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam além dos outros casos previstos em lei; no art. 262 do Declei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários

Públicos), segundo o qual cabe aos Ministros de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional, e, nos Estados, aos chefes de repartições federais, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos, estatuinto seu parágrafo 3.º, que a prisão administrativa não poderá exceder de noventa dias; no Dec.-lei n. 3.415, de 10 de julho de 1941, cujo art. 1.º diz que, aos Ministros de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e nos Estados, aos chefes das repartições federais que mandam prender administrativamente (reproduz o art. 262 dos Estatutos dos Funcionários Públicos), — também compete decretar a prisão administrativa dos que, por qualquer modo, se apropriarem do que pertença ou esteja sob a guarda da Fazenda Nacional e de quem, sendo ou não funcionário público, haja contribuído, material ou intelectualmente para a execução ou ocultação desses crimes.

Sem dúvida que a prisão administrativa, de caráter coativo, que tem apenas por escopo obrigar o infiel funcionário a restituir o de que se apoderou ilícitamente, está sob a dominação dos textos legais citados.

Aí a razão por que, de regra, o h. c. só cabe contra a prisão administrativa quando o pedido vem acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal (C.P.P., art. 650, § 2.º). Mas, é bem de ver, se a restrição posta na lei impede, no juízo do h.c., a apreciação do mérito da prisão administrativa que reveste aparência legal, não obsta a indagação ou averiguação no tocante à competência ou legitimidade da fonte de que proma-

nou a ordem de prisão, que pela mácula da origem, que revelar, *prima facie*, violência intolerável a desafiar a pronta concessão do h.c.

O Presidente do I.A.P.C., como, em geral, os supremos dirigentes dos institutos paraestatais, ampara-se no preceito regulamentar, comum a todos, que lhe atribui capacidade para admitir, demitir e punir seus empregados, entendendo que na punição se compreende a prisão administrativa. A interpretação peca pelo seu caráter ampliativo, inadequado a ponto do estatuto que deve ser entendido restritivamente. O direito de punir aí conferido não vai além dos que, ordinariamente, são inerentes aos postos de direção, tais como transferir, suspender, multar e até demitir. Para ordenar prisão faz-se mister texto expresso. E para a prisão administrativa, por desfalque, só permite a lei sua decretação aos Ministros de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, aos Chefes das repartições federais.

A enumeração, dado o assunto, é taxativa.

Se, pois, os Presidentes dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nela não contemplados, carecem de competência para ordenar a prisão, o que se dizer de seus Delegados nos Estados? Quando mesmo aqueles tivessem a competência, não podiam delegá-la aos seus subordinados nos Estados, por se tratar de direito estrito, inalienável ou indelegável.

Faltando, portanto, ao Presidente do I.A.P.C. competência legal para decretar a prisão dos funcionários desse instituto, flagrantemente ilegal será o ato de seu Delegado no Estado ordenando a prisão administrativa dos que lhes são subordinados, como quando atuou contra o paciente.

A este Tribunal, na hipótese, compete conhecer do pedido de h.c., já que a autoridade coatora,

o Sr. Delegado do I.A.P.C. neste Estado, está sob a sua jurisdição, o que não aconteceria se fôsse o Presidente do I.A.P.C. o autor da ordem de prisão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido.

Em acórdão unânime de 14-11-1945, publicado no Arq. Jud., vol. 80, pág. 177, decidiu, de modo claro e positivo, que o diretor da Snapp não tem competência para decretar prisão administrativa. Em julgado mais recente reiterou a conclusão, tendo sido divulgado pela imprensa o minucioso e magistral voto do ministro Hannemann Guimarães, de que a petição de fls. 16 dá uma passagem, que põe de relevo não TEREM PRESIDENTES DAS ENTIDADES AUTARQUICAS capacidade para PRENDER.

Este Tribunal, tem por assentado que, no Estado de Minas é o Delegado Fiscal quem goza da competência para decretar prisão administrativa, visto ser a autoridade mais graduada de repartição pública federal nêle sediada e que lhe dá a qualidade de Chefe de repartição Federal, que é nos Estados o competente para ordenar prisão administrativa, nos termos rigorosos do cit. art. 262 do Dec.-lei. n. 7.713 de 28-10-1939.

Inobscurecível, por consequência, a ilegal coação que sofre o paciente na sua liberdade de locomoção, a reclamar a ordem de h.c. que êle impetrou e que lhe fica concedida por deliberação unânime. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Dario Lins*.

Prisão preventiva — Prazo para formação de culpa

— A prisão sem culpa formada não pode durar senão o prazo legal do encerramento da instrução criminal, somando-se, para este fim, todos os períodos em que o réu esteve preso.

HABEAS-CORPUS N. 4.389 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrante o paciente José Simões Corrêa Filho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c., salvo pronuncia. O pedido procede por seus jurídicos fundamentos. Como autor de homicídio foi o paciente preso preventivamente em 3-2-48, tendo sido pôsto em liberdade, por ordem do Juiz, que o absolveu sumariamente a 6-4-48, isto é, depois de 64 dias de prisão. Provido o recurso afinal interpôsto da absolvição sumária, para anular o processo, nova prisão preventiva se decretou, a qual foi efetivada em 6 de outubro passado e dessa segunda vez conta o paciente 34 dias de prisão. O tempo total da prisão sem culpa formada atinge 98 dias. Já da primeira vez esteve encarcerado por tempo superior ao prazo legal do encerramento da formação da culpa. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1949. (aa) *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Dario Lins* — *Leão Starling*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

Constrangimento ilegal — Direito a prisão especial

— Sofre constrangimento ilegal, quem, com direito a prisão especial, é detido em cárcere comum. Não havendo na comarca modo de satis-

fazer a regalia, deve o Juiz socorrer-se de presídio especial ou quarto existente em lugar de mais fácil comunicação.

HABEAS-CORPUS N. 4.205 —
Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrado a favor de Adolfo da Silva Pereira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c. na forma pedida.

O paciente invoca sua qualidade de jurado para pleitear a regalia que lhe concede o art. 295 n.º X do C.P.P.. O Juiz informa que não pode atender visto que as condições locais tornam inexecutível o preceito legal invocado: não há quartel na cidade e a cadeia aí existente não possibilita uma prisão especial que fora da mesma não se faria com necessária segurança.

Deve o Juiz, em tal caso, para não impor constrangimento a quem goza do benefício legal, enviar o detento para presídio especial ou quartel, onde se souber, em lugar de mais fácil comunicação com a comarca. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1949. (aa) *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Arnaldo Moura*. — *Alarico Barroso*. — *Dario Lins*. — *Leão Starling*. — Presente. *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

Prisão preventiva obrigatória —
Fundamentação sucinta

— O despacho que decreta prisão preventiva obrigatória deve ser baseado em prova existencial do crime e indícios suficientes da autoria, contentando a exigência da lei, quando o faça sucintamente.

HABEAS-CORPUS N. 4.282 —
Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrado

a favor de Sebastião Fernandes da Silva, João Fernandes da Silva, José Jardim, Sebastião Ferreira, Sebastião Tomé, Antônio de Paula e Alcebiades José da Fonseca, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Argüiu-se de nulo o despacho que decretou a prisão preventiva dos pacientes, por não estar fundamentado. O malsinado despacho, encontrado copiado a fls. 8v, embora lançado em forma sucinta, satisfaz as exigências da lei. Ele cuida do crime de tentativa de morte, caso em que a prisão preventiva é obrigatória e tem fundamento na prova material do delito e em elementos da elucidação das cenas delituosas que tornam certa a autoria do crime por parte dos pacientes. A certidão que ilustra a petição do h. c. robustece o ato do Juiz, pois o que dela se infere é que os pacientes, chefiados pelo que exerce o cargo de Juiz de Paz, adversários da vítima principal, que exerce o cargo de autoridade policial, esperaram-na em uma ponte por onde a mesma devia passar e a tirotearam, desfechando-lhe inúmeros disparos de arma de fogo, deixando-a prostrada, como morta, na estrada e desapareceram. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1949. (aa) *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Arnaldo Moura*. — *Alarico Barroso*. — *Dario Lins*. — *Leão Starling*. — Presente. *Onofre Mendes Júnior*, procurador geral.

Prisão preventiva — Despacho de
impronúncia — Recurso

Tem efeito suspensivo o recurso interposto do despacho de impronúncia em processo por crime de tentativa de morte, devendo a prisão preventiva ser mantida se, na

data em que foi prolatada, o réu não estava preso por tempo excedente ao prazo legal de encerramento da formação da culpa.

HABEAS-CORPUS N. 4.283 —
Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrante o paciente Joaquim Zeferino Fernandes, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c.

Em 15 de agosto último foi o paciente preso preventivamente como autor do crime de homicídio tentado e a 24 de setembro, quando contava apenas 41 dias de prisão, proferiu o Juiz sumariamente despacho de impronúncia, por considerar que o caso não configurou o *conatus*, desclassificando o crime para o artigo 129 do Código Penal; do despacho recorreu o Promotor de Justiça, e o recurso pende de julgamento, aliás já marcado.

A prisão está legalmente causada e como o recurso interposto tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 584, § 1.º do C. P. P., nenhum constrangimento ilegal sofre o paciente. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *Alencar Araripe*.

Júri — Formação do Conselho —
Urna esgotada

— Esgotada a urna dos jurados suplentes sem alcançar o *quorum*, deve o presidente do Tribunal do Júri lançar mão dos jurados suplentes retirados da urna, por terem funcionado nas sessões anteriores do ano, e por fim, socorrer-se da urna geral.

HABEAS-CORPUS N.º 4.292 —
Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h. c., impetrado a favor de Pedro José da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o habeas-corpus.

Não sofre o paciente constrangimento ilegal, pois está preso em virtude de despacho de pronúncia. A dissolução do Tribunal do Júri a que ia ser submetido o paciente foi consequência de se haver esgotado a urna dos jurados suplentes sem tornar completo o *quorum*. Viu-se, porisso, o Presidente da sessão sem recurso para preencher o mínimo, a fim de instalar os trabalhos do Tribunal. Devia, sem dúvida, antes lançar mão dos jurados suplentes retirados da urna por haverem funcionado nas sessões anteriores do ano, e, como último recurso, socorrer-se da urna geral como meio para obter o *quorum*. Não o tendo feito, cumpre-lhe agora apressar a nova reunião do Júri para que se julguem os réus presos com a menor demora possível. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *Alencar Araripe*.

Prisão preventiva — Competência
para decretá-la

— Juiz de Direito, servindo na presidência do Júri da comarca vizinha, não tem exercício pleno do cargo, faltando-lhe competência para decretar prisão preventiva, que é atribuição do Juiz de Paz, exercendo o cargo de Juiz de Direito.

HABEAS-CORPUS N.º 4.313 —
Relator: Des. Presidente NÍSIO
BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Visto, relatados e discutidos estes autos de h. c. impetrado a favor de Agostinho Soares, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o habeas-corpus, salvo condenação.

Prêso por suspeita de furto em 14 de setembro passado, foi depois decretada a prisão preventiva do paciente pelo Juiz de Direito da Comarca de Piranga, que então presidia o Júri em Viçosa. Claro que lhe falecia competência para decretar prisão preventiva, pois, não tendo exercício pleno do cargo de Juiz de Direito, e somente para presidir o Tribunal Popular, por ser defeso fazê-lo ao Juiz de Paz que exercia, em substituição, o cargo de Juiz de Direito da Comarca, a este foi usurpada a atribuição de decretar a prisão preventiva, que, por não ser decisão nem final, nem recorável, competia-lhe.

Nulo, por incompetência *ratione materiae*, o despacho de prisão preventiva do paciente. Sua detenção não tem causa legal. — Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Habeas-Corpus — Julgamento e desistência de recurso

— *Habeas-corpus* não é o meio próprio para apressar o julgamento de recurso, nem para dê-lo de sistir.

HABEAS-CORPUS N. 4.321 —
Relator: Des. Presidente NÍSIO
BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., acordam não tomar conhecimento do h. c., que co-

meça reclamando contra a demo-
ra do julgamento de apelação in-
terposta pelo paciente Bartolomeu
de Souza, o que constitui matéria
a ele estranha; terminando por
desistir da mesma apelação, o
que deve ser manifestado ao re-
lator do recurso para que sobre
a desistência se pronuncie a tur-
ma julgadora. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 29 de novembro
de 1949. — (aa.) *Batista de Oli-
veira*, presidente. — *Leão Star-
ling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico
Barroso* — *Dario Lins* — *Abreu
e Lima*.

Receptação — Tentativa — Sen-
tença nula — Exacerbação de
pena — Co-autoria

— Configura-se apenas a tenta-
tiva de receptação quando o réu é
prêso no ato em que a mesma se
deveria completar

— Sentença anulada é de nenhum
efeito e não pode conferir direito
adquirido a uma quantidade certa
de pena, podendo esta ser exacer-
bada na segunda sentença.

— Por mais amplos que sejam
os termos do artigo 25 do C. Penal,
devem ser entendidos de acordo com
o art. 11 do mesmo Código.

APELAÇÃO N. 5.363 — Rela-
tor: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos
de apelação n. 5.363, da comarca
de Oliveira, apelantes Augusto
José dos Santos e outros e ape-
lada a Justiça, acordam em 2.ª
Câmara Criminal do Tribunal de
Justiça, rejeitada a preliminar de
se converter em diligência o jul-
gamento, — negar provimento à
apelação de Abílio Braga, confir-
mando, nesse ponto, a sentença
apelada, e dar provimento parcial
à mesma, para, fixando em três
anos de reclusão a pena-base de
Augusto dos Santos, e em dois
anos a de Sebastião dos Santos,
concretizá-las em dois anos e em

oito meses de reclusão, respectiva-
mente, com a multa de mil
(1.000) e de quinhentos (500)
cruzeiros, depois de feito o des-
conto, na pena corporal, de um
terço, para Augusto, e de dois
terços, para Sebastião, por não
se haver consumado a receptação,
uma vez que os réus foram presos
no ato em que a mesma se devia
completar.

Não dão pela preliminar, por-
que se verifica dos autos que um
dos apelantes está afiançado e os
outros dois se acham presos.
Também não procede a dúvida,
quanto à exacerbação da pena,
por imposição da segunda sen-
tença, uma vez que sentença anu-
lada é de nenhum efeito e não
pode conferir direito adquirido
a uma quantidade certa de pena.

No mérito, a acusação está su-
ficientemente provada. Se, entre-
tanto, estivesse configurada a hi-
pótese aventada pela promotoria
e pleiteada pela defesa, seria ca-
so de se absolver Abílio Braga,
pois a sua atuação, preparando
uma cilada para os ladrões, não
poderia ser classificada de parti-
cipação no crime. — Por mais
amplos que sejam os termos do
artigo 25 do Código Penal, devem
ser entendidos de conformidade
com o artigo 11 do mesmo Cód-
igo. Na verdade, porém, Abílio
negociou café que não lhe pertencia.
As circunstâncias do fato —
entrega do café no campo a altas
horas — caracterizam a má fé. —
Deixam de se pronunciar sobre a
suspensão condicional da pena
para o réu Sebastião, por falta
de elementos. O dr. Juiz de Di-
reito poderá, entretanto, conhe-
cer do caso e decidi-lo. — Custas
pelos apelantes.

Belo Horizonte, 2 de dezembro
de 1949. (aa.) *Batista de Olivei-
ra*, presidente. — *Alencar Arari-
pe*, relator. — *Gonçalves da Sil-
va* — *Mário Matos* — *José Alcides
Fonseca*.

Denúncia — Rejeição — Rito
processual

— A classificação do delito e o
rito proposto pela Promotoria não
constituem motivo para rejeição da
denúncia.

— Ao Juiz, como orientador do
processo, compete dar a este o rito
adequado.

RECURSO N. 1.092 — Rela-
tor: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos
de recurso n. 1.092, da comarca
de Carangola, recorrente o Pro-
motor de Justiça e recorrido o
"Correio Carangolense". —
acordam, em Turma da 2ª Câmara
Criminal do Tribunal de Justiça,
adotando o relatório e as conclu-
sões do Parecer da Procuradoria
Geral do Estado, dar provimento
ao recurso, para que o dr. juiz
de direito receba a denúncia e
prossiga, segundo o rito que en-
tender de direito. A classifica-
ção do delito e o rito proposto
pela promotoria não constituem
motivos bastantes para a rejeição
da denúncia. Ao Juiz, como ori-
entador do processo, compete dar
a este o rito adequado, ficando
salvo recurso à parte que, com
isso, não se conformar. Custas
na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de dezembro
de 1949. — (aa.) *Batista de Oli-
veira*, presidente — *Alencar Ara-
ripe*, relator. — *Gonçalves da
Silva* — *Mário Matos* — *José Al-
cides Pereira* — Presente, O.
Mendes Jr.

Embriaguez voluntária — Respon-
sabilidade — Embriaguez
incompleta

— A embriaguez voluntária não
exclui a responsabilidade, como es-
tá expresso no art. 24 n.º II do Có-
digo Penal.

— Não se caracteriza a embria-
guez completa quando o réu tenta
fugir e se recusa a entregar a arma
homicida.

APELAÇÃO N. 5.310 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 5.310, da comarca de Governador Valadares, em que é apelante — a Justiça, e é apelado — Pedro Francisco, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 52v., em dar provimento à apelação, para sujeitar o apelado a novo julgamento.

A decisão dos jurados, afirmando que o réu era, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, é manifestamente contrária à prova dos autos. Na verdade, o apelado estava embriagado quando matou, estupidamente, a vítima; a sua embriaguez foi, porém, voluntária, e a embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade penal, como está expresso no art. 24, n. II, do Cód. Penal. O réu tinha o hábito de embriagar-se, ficando, então, avarentado e perigoso, puxando o revólver e querendo atirar nos outros, por qualquer motivo. Além de voluntária, a embriaguez do apelado não era completa, tanto assim que ele tentou fugir e se recusou a entregar a arma homicida. Custas pelo apelado. Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1949 (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Habeas-Corpus — Empregado do Banco do Brasil — Processo de responsabilidade — Competência para conhecer do pedido

— Não é o Banco do Brasil pessoa jurídica de direito público, antes é sociedade anônima de direito

privado, considerada de economia mista, que se não confunde com entidade paraestatal, nem autarquia. Seus empregados não se reputam funcionários públicos, sujeitos a processo de responsabilidade.

— O fato de a União, como o Estado ou o Município cometer algum serviço seu a uma entidade de direito privado, não a eleva à categoria de pessoa de direito público e nem se tornam seus empregados funcionários públicos ou aptos aos delitos funcionais, sujeitos ao processo por crime de responsabilidade.

— Não compete ao Tribunal de Justiça, mas ao Tribunal Federal de Recursos, conhecer de pedido de *habeas corpus* quando se trata de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e Militar. (art. 104, n.º II, letra a da Constituição Federal).

HABEAS-CORPUS N. 4.311 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc. estes autos de h.c. impetrado a favor de Oscar Vieira do Nascimento, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Argüi-se de manifestamente nulo o processo em que se proferiu sentença condenatória contra o paciente, impondo-lhe a pena de dois anos e oito meses de reclusão e multa de mil cruzeiros pela infração do art. 168, § 1.º do C. Penal.

A nulidade está em que, sendo vítima do crime o Banco do Brasil. S. A., entidade paraestatal, seus empregados equiparam-se a funcionários públicos, consoante o que dispõe o art. 327 parágrafo único do C. Penal, e, pois, o crime, na hipótese, seria o peculato, definido no art. 312, e não o de apropriação indébita (aquele punido com pena muito mais elevada!) e o processo seria o especial dos crimes de responsabilidade, artigos 513 a 518 do C.P.P., que não foi o adotado, no caso, falta que lhe acarreta nulidade evidente.

A arguição improcede. Aceitos os seus termos, e, mesmo assim, temerário é o seu ingresso no juízo do h.c. O processo de crime de responsabilidade apenas se distingue do de crime da competência do juiz singular, que é o processo ordinário e comum, seguido na espécie, quando, inicialmente, exige que a denúncia seja instruída com documentos ou justificação, e, sendo crime afiançável, que anteceda ao seu recebimento audiência prévia do acusado pelo prazo de quinze dias. A denúncia oferecida contra o paciente foi instruída com documentos (fls. 15). A defesa prévia descabia por se tratar de crime inafiançável. Rigorosamente, seguiu-se rito equiparável ao do processo por crime funcional sem qualquer omissão prejudicial. Não se apresenta assim nulidade manifesta, pronunciável no Augusto Juízo do h.c. Razão maior, porém, ocorre para se indefinir o h.c. E' que os funcionários do Banco do Brasil não podem ser tidos em conta de funcionários públicos para que suas faltas se considerem crimes funcionais, sujeitos a processo de responsabilidade. Não é o Banco do Brasil pessoa jurídica de Direito Público, antes, é uma sociedade anônima, e como tal de direito privado, apenas com a sua administração controlada pela União, que possui a maioria de suas ações — sociedade considerada de economia mista, que não se confunde com a entidade paraestatal, nem com a autarquia.

Toda a jurisprudência invocada em apoio da tese sustentada pelo impetrante não o aproveita, já que os julgados citados somente decidiram sobre a isenção de impostos estaduais e municipais, que se arroga o Banco do Brasil, em face do preceito constitucional que veda à União, aos Estados e aos Municípios lançar imposto sobre bens, rendas e serviços uns dos outros. E' ine-

gável que o Banco do Brasil, além dos negócios bancários comuns, encarrega-se de serviços relevantes da União, os quais, só eles podem gozar da regalia constitucional. O fato, porém, de a União, como o Estado o Município, cometer algum serviço seu a uma entidade de direito privado, não a eleva à categoria de pessoa de direito público, com a consequência de se tornarem funcionários públicos os que trabalham ao seu emprego, ou de serem os seus empregados aptos aos delitos funcionais sujeitos ao processo por crime de responsabilidade.

Finalmente, se estão certas as premissas de que tirou o impetrante conclusão e fundamento para a ordem que pleiteia, faltaria então competência a este Tribunal para conhecer do h.c. em face do que dispõe o art. 104, n.º III, letra "a" da Constituição Federal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Julgamento nulo — Constituição ilegal do Conselho — Jurados sem impedimento

— Constitui-se ilegalmente o Conselho de Sentença quando se dispõem jurados sem impedimento para nele servirem, sendo nulo o julgamento.

— O concunhado do advogado do réu e o jurado que serviu em julgamento anterior não são impedidos de fazer parte do Conselho, salvo quanto ao último, se se trata de julgamento em virtude de protesto por novo júri.

APELAÇÃO N. 5.278 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

n. 5.278, da comarca de Ponte Nova, sendo apelante, a Justiça, e apelado, Valdemar Pereira, acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, em dar provimento à apelação, para anular o julgamento.

E' que o Conselho de Sentença foi constituído ilegalmente. O jurado dr. Orlando Fonseca, ao ser sorteado, se deu por impedido por ser concunhado do advogado do réu. O art. 458 do Código de Proc. Penal se refere a incompatibilidades legais, por suspeição, em razão de parentesco com o Juiz, o promotor, o advogado, o réu e a vítima, na forma do disposto no mesmo Código sobre os impedimentos ou a suspeição dos juizes togados; e, segundo o art. 252, n. I, desse Código, o Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como defensor ou advogado, como órgão do M. Público, etc., seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive. Ora, o concunhado não está dentro desse limite e nem é mesmo considerado parente o concunhado: *affinitas affinitatis non gerat*. Portanto, o mencionado jurado não era impedido legalmente para fazer parte do conselho. Além desse, há outro motivo: o jurado de nome Silvio Drumond se declarou impedido por ter servido em julgamento anterior. Realmente, ele fez parte do Conselho, no primeiro julgamento do réu; hoje, porém, isso não constitui impedimento. Somente no caso de protesto por novo júri, não poderão servir os jurados que tenham tomado parte no primeiro julgamento conforme está expressamente disposto no § 3.º do art. 607 do Cód. de Proc. Penal. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1949. (aa) *Batista de Oliveira*

ra, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Habeas-Corpus — Revogação de medida de segurança — Cessação de periculosidade

— Descabe o *habeas-corpus* ao fim de revogar medida de segurança que se converte em pedido de cessação de periculosidade, na forma do art. 777 do Código do Processo Penal.

HABEAS-CORPUS N.º 4.363 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc. estes autos de h.c., impetrante o paciente Antônio dos Reis Soares, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h.c., que transformam em pedido de verificação da cessão da periculosidade, na forma do art. 777 do C.P.P.

Como se vê da informação retro, após a sentença que condenou o paciente a dez meses de detenção, foi-lhe imposta, a requerimento do Promotor de Justiça, medida de segurança definitiva por três anos, da qual não recorreu o seu defensor. Cumprida a pena, pleiteia a revogação da medida de segurança. Para este fim descabe o h.c. Mandam, pois, que sejam os presentes autos destruídos para que sigam o processo estabelecido no citado art. 777. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dário Lins*.

Nulidade de julgamento — Formação irregular do Conselho de Sentença

— E' nulo o julgamento pelo Júri quando do Conselho participarem jurados em substituição a outros dispensados, apesar de não impedidos.

— Não está impedido de servir no Conselho o jurado que tenha funcionado em julgamento anterior, salvo se se tratar de segundo julgamento em virtude de protesto.

APELAÇÃO N. 5.367 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 5.367, da comarca de Ponte Nova, apelante, a Justiça e, apelado, Custódio Eduardo Coelho, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, sem nenhum voto divergente, em anular o julgamento, por terem tomado parte nele dois jurados incompetentes, de vez que substituíram os de nome Helder de Aquino e José Muanis, indébitamente, pois que só no caso de protesto se tornariam eles impedidos de servir, conforme jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais.

O Decreto-lei, n. 167, porém, no capítulo sobre a apelação e o protesto por novo Júri, dispõe em seguida ao artigo que trata do protesto, que, no novo julgamento (note-se a diferença de redação entre o nosso Código e o decreto-lei) não podem servir os jurados que tenham tomado parte no primeiro (art. 98). Pela colocação e pela redação do artigo, parece que o legislador de 1938 só considerou o impedimento para o caso do protesto, sem dúvida com o espírito liberal de evitar que o réu fôsse julgado por um jurado que possivelmente o havia anteriormente condenado. Houve, no entanto, dúvida a respeito, baseada no fato de estar

o impedimento estabelecido no capítulo que trata não só do protesto, mas, também, da apelação, e ainda no de se achar a matéria regulada em artigo isolado. Ante o Código do P. Penal vigente, a dúvida não tem mais razão de ser. Inexiste impedimento, salvo quando se tratar de segundo julgamento, em virtude de protesto.

E' que o impedimento está incluído no capítulo que trata somente do protesto e já não mais em artigo isolado, mas em parágrafo subordinado a artigo que só deste recurso cogita o art. 607, § 3.º. E a redação é precisa, definida e clara: "No novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro". (Ac. do Trib. de Just. de Minas, de 1.º de dezembro de 1942). Volvam os autos à comarca de origem, com as cautelas da praxe. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso*, vencido em parte. *Abreu e Lima* — *Dário Lins*.

Declarações do co-réu — Seu valor — Maus antecedentes

— A declaração de co-réu de maus antecedentes não oferece valor probatório quando desacompanhada de outras provas.

— Não se condena sem prova do crime por que responde, ainda que má seja a vida pregressa do réu.

APELAÇÃO N. 5.386. — Relator: Des. DÁRIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 3.386, da comarca de Santa Rita do Sapucaí, apelante, Sebastião Patta, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, para, reformando a sentença de fls., absolver o apelante.

Pelo seu representante em Santa Rita do Sapucaí, o Ministério Público denunciou Sebastião Patta no art. 180 do C.P., partindo de que, tendo êle insinuado José Pedro de Andrade a adotar, como meio fácil de ganhar dinheiro, o furto de gado, para lho vender, lhe comprou, a seguir, três rês; e, ao demais, por suspeito, prego infimo — o que resultou na sentença condenatória, às fls. 68-70v., com a pena de três anos de reclusão.

A Procuradoria Geral, porém, oficiando, opinou contra dita sentença; pois declarou, "face à prova existente nos autos, a respeitável sentença condenatória, embora proferida por um juiz honesto e ilustrado, não poderá, *data venia*, prevalecer" (fl. 97).

Ora,

a — verdade é que Pedro de Andrade furtou três rês, delito por que foi condenado, e vendeu-as ao apelante; mas,

b — resta saber se êste, ao adquirir-las, sabia serem "produto de crime" — como o C.P., artigo 180, o exige.

José Pedro de Andrade afirmou-o, *nestas suas palavras*:

"êste (o réu) induziu e fêz proposta ao declarante do seguinte: sabendo que o declarante conhecia o bairro "Pouso do Campo", podia arranjar um meio de ganhar dinheiro mais fácil, furtando gado e vendendo para êle, Sebastião Patta; e o declarante, aceitando a proposta, deu início ao serviço e furtou três garrotes, dois, de d. Cesarina Ribeiro, um, de Ana Ribeiro, que foram vendidos a Sebastião Patta" (fls. 7-8).

Então, José Pedro de Andrade apresenta o réu como homem de caráter igual ao seu, de *baixíssimo nível, feito na corrupção, amassado na mesma lama*.

Mas um documento, nos autos (e basta êle...) grita contra isso: o da f. 89, oriundo do Banco Nacional de Minas Gerais, S.A.; onde se lê: "o réu é cliente dêle, desde sua fundação, gozando de crédito pessoal que lhe tem possibilitado permanentemente saques a descoberto, para suas atividades comerciais, movimentando tais saques a importante cifra média anual de setecentos mil cruzeiros."

Duas informações, a do réu e a do Banco, que se distanciam enormemente: aquela, de um ladrão; esta, de um estabelecimento de renome: e levam à seguinte ponderação, muito séria: procedesse o réu, como o ladrão o quer, não gozaria daquele privilegiado crédito, reservado aos que sobressaem, e se impõem, pela notória lisura do seu proceder.

Por isso, uma mancha de inverossimilhanças cai, logo, sobre a acusação — *metendo-a em dúvida*.

Dúvida que cresce mais, à confissão do referido José Pedro de Andrade, que se tornou inimigo do denunciado presente. (f. 59; *in fine*).

Um ladrão, criatura desprovida de boa fama, e trabalhada pela inimizade, que valerá sua palavra?!

Além do mais, um dos três garrotes fôra oferecido, antes, a Alcides Mendes Pereira (fls. 37-38, e 75v.) *que o não avaliou em maior quantia que a despendida pelo réu* (fls. cits), e a palavra de José Pedro de Andrade cairia ao chão, se já não houvesse caído, pois,

a — se a combinação era êle furtar, *para vender ao réu*;

b — livre não estaria de oferecê-lo a outrem...

Pois bem, o que existe nos autos, contra o réu, é, *tota, sola et una*, a palavra grosseiramente ridícula de José Pedro de Andrade. Neles nada a apoia.

Um outro documento, o de fls. 91-92v., filho de 92 fazendeiros e sitiantes, de Santa Rita do Sapucaí, documento que é um alto louvor ao caráter do réu, explicando a sentença, que, portanto, se torna desarrazoada, a atribui à circunstância de ser o juiz da comarca um esquivo às suas funções; mas seria melhor prendê-la à certidão, à primeira vista impressionante, com que a promotória instruiu a sua denúncia, afirmativa de que o réu já foi, seis vezes, processado: cinco, no artigo 303 da Consolidação das Leis Penais, e, uma, no seu artigo 330, parágrafo 4.º...

O espírito, entanto, se aquieta, logo, considerando que, das seis vezes, o réu foi, quatro, absolvido, e, duas, impronunciado; e,

a — que não o houvesse sido; o que não caberia;

b — seria condená-lo, *aqui*, sem prova. Custas *ex lege*. Belo Horizonte, seis de dezembro de 1949 (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima*.

Legítima defesa — Crime não testemunhado — Alegação do réu — Fuga

— O crime não sendo testemunhado, não se pode dizer que a alegação do acusado de que o cometeu em defesa de sua pessoa esteja em manifesto conflito com a prova dos autos.

— A fuga do acusado, depois do fato delituoso, não é suficiente, por si só, para destruir a discriminante.

APELAÇÃO N. 5.002 — Relator: Des. LEÃO STARLING

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.002, da Comarca de Ponte Nova, apelante, a Justiça, apelado, Alvaro Soares da Silva, acordam a Primeira Câmara do Tri-

bunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, negar provimento ao recurso tempestivo da Justiça, sem embargo do parecer contrário da Procuradoria Geral do Estado (fls. 57). Assim decidem, porque, a despeito de se tratar de crime de homicídio, não é possível, em face da nossa Carta Política e da Lei n.º 263, de 23 de Fevereiro de 1948, art. 8.º, prover o recurso para mandar o denunciado a novo julgamento. E' que o crime não foi testemunhado e, portanto, não se pode dizer que a alegação do acusado de que o cometeu em defesa de sua pessoa esteja em manifesto conflito com as provas dos autos.

De outro lado, o fato de ser encontrada a faca da vítima caída perto dela e sob a mesma um chicote, que era por ela seguro, vem confirmar a sua alegação de haver agido em legítima defesa própria.

A fuga do acusado, depois do fato delituoso, não é suficiente por si só para destruir a inculcada discriminante da legítima defesa, como entendeu a Procuradoria, no seu parecer. Custas na forma da lei. Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949. — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Legítima defesa — Fuga da vítima — Tiro pelas costas

— Configura-se a legítima defesa mesmo quando a vítima é atirada pelas costas, quando fugia, se o réu não teve tempo de refletir ante a instantaneidade do ato.

— Quando a reação é *ex-improvis*, so que "não permite uma escrupulosa escolha de meios, nem comporta cálculos dosimétricos", não se configura o excesso de defesa.

APELAÇÃO N. 5.319 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal

n. 5.319, da comarca de Itajubá, apelante, a Justiça, apelado, Manoel Ribeiro Fonseca, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e confirmar a decisão apelada, que absolveu o apelado pela legítima defesa de sua pessoa.

O apelado desfechou um tiro em Antônio Ribeiro de Carvalho, vulgo Antônio Bebiano, ferindo-o na região labial, fato ocorrido em 17 de novembro de 1948. A única testemunha presencial confirmou a versão do réu, ficando a do ofendido despida de qualquer prova. Atirou no ofendido logo em seguida a uma cabrestada no rosto embora já se voltara para fugir ileso, ato que não pode ser considerado como excesso de defesa, porque como disse a promotoria, adida à procuradoria geral, citando lição de Francisco Campos, a reação fôra de improviso, sem tempo de permitir uma escrupulosa escolha de meios, pois não comporta cálculos dosimétricos (V. *Exposição de Motivos*). Realmente, o réu passava pela casa de um genro do ofendido, este o chamou e passou a interperlar a testemunha, seu companheiro, voltando-se depois para o réu, perguntando-lhe porque sua mulher não assinara o recibo e como lhe respondesse que foi porque não estava certo, Bebiano chamara-o de sem-vergonha, ordinário e sem palavra, que iria constituir advogado e queria ver se sua mulher assinaria ou não e como o respondente lhe dissesse que não havia homem que fizesse isso, o ofendido deu-lhe a cabrestada no rosto, virou o animal e disparou, pelo que, sacando de sua garrucha, a disparou pelas costas. O ofendido provocou o fato, agrediu o réu e fugiu, é fato, mas o réu não teve tempo de refletir ante a instantaneidade do ato. Custas, na for-

ma da lei — Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949 — (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Alarico Barroso* — *Abreu e Silva* — *Dario Lins* — *Leão Starling*.

Ameaça — Reação justa — Bravata

— Não se integra a figura jurídica da ameaça quando esta é uma reação justa, um revide a uma agressão insólita.

— A frase, não passando de uma bravata, provocada por incontida exaltação, não constitui ameaça na lição dos penalistas, acolhida pela jurisprudência.

APELAÇÃO N. 5.415 — Relator: Des. LEÃO STARLING

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 5.415, da comarca de Pitangui, apelante, a Justiça e, apelado, Matias Faria, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unanimemente, em negar provimento à sentença de fls. 36v., por seus próprios fundamentos, que são jurídicos e tem o apoio da prova dos autos.

Assim é que o apelado, que tem o apelido de "Matias Capeta", se irrita quando alguém o chama por essa alcunha e nesse estado esbraveja e ameaça. Ora, pela prova dos autos, a vítima costumava tratar o acusado de "Matias Capeta". Daí, procurá-la ele para pedir-lhe que deixasse daquilo, e como a moçoila, recolhendo-se a casa, repetisse o apelido, ele a ameaçou, dizendo-lhe que lhe arrebentaria a cabeça com uma bala, se não se emendasse.

Convidado, porém, a sair por um amigo, aquiesceu, nada mais havendo.

Não se integrou, como se vê, na espécie, a figura jurídica da

ameaça, de vez que a reação do acusado não foi injusta, mas, ao contrário, um revide a uma agressão insólita da vítima.

Acresce que, como mui bem salienta a sentença, a frase do acusado não passou de uma bravata, provocada por incontida exaltação, e, como tal, não constitui ameaça, na lição unânime dos penalistas, acolhida pela jurisprudência dos Tribunais. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Nulidade de julgamento — Legítima defesa

— A falta de submissão de quesitos à consideração das partes, que nada requereram na ocasião, aprovando tacitamente o questionário, não constitui nulidade.

— O nosso estatuto de processo consagra o princípio de que nenhuma nulidade ocorre, se não há prejuízo para a acusação ou defesa.

— Quem se opõe a prisão ilegal, esboçando gesto de sacar de arma, pratica um ato legítimo e não uma ameaça injusta.

APELAÇÃO N. 5.269 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade de votos, integrando neste o relatório de fls., desprezadas as nulidades argüidas, em dar provimento à apelação para cassar o vereditum do Júri que absolveu o apelado João Raimundo Macedo, contra a prova evidente dos autos. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1949. (aa.) *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves*

da Silva, relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento. *Ad limine*: Improcedem, *venia sit dicto*, as nulidades argüidas pelo Ministério Público. A orientação do processo moderno projeta-se no sentido de restringir, ao mínimo, as nulidades. O nosso atual estatuto de processo é infenso ao excessivo rigorismo formal, consagrando o princípio de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou para a defesa. O formalismo vem, cada vez mais, decrescendo de importância. O que se quer é a substância, a essência, o fundo, o pensamento, a intenção, a verdade, o direito, o fim colimado pela Lei. Se é certo que o descumprimento de uma formalidade legal, desobedecendo a Lei, constitui um mal, porque pode ser um incentivo a outras infrações à Lei, não é menos verdade que a decretação de nulidade importa em perda de tempo, de trabalho, de dinheiro, de esforços, retardando, senão impossibilitando às vezes a ação da justiça, gerando desconfiças e grandes danos materiais e morais. Enfim, constitui um mal muito maior. "A decretação de uma nulidade é medida tão grave, de consequências tão imprevisíveis, que só se deve recorrer a ato tão extremo, quando o defeito jurídico tiver produzido um prejuízo real, manifesto para a acusação, ou para a defesa, ou para a Justiça e quando fôr impossível, absolutamente, reparar, repetir ou retificar o dito defeito" (BORGES DA ROSA, *Processo Penal Brasileiro*, vol. III, pág. 359; FLORÊNCIO DE ABREU, *Comentários ao Código de Processo Penal*, edição da REVISTA FORENSE, vol. V, págs. 44 e seguintes; VINCENZO MANZINI, *Tratado di Procedura Penale*, vol. III, ns. 285 e seguintes).

Na espécie, a falta de submissão dos quesitos à consideração das partes não motivou qualquer dano nem à defesa, nem à acu-

sação e nem à justiça. As partes, aliás, nada requereram na ocasião e, se não aprovaram o questionário, expressamente, o fizeram de modo tácito.

Quanto à omissão de nome dos sete jurados suplentes na ata de julgamento, é falta que ficou sanada, na ata da sessão preparatória de fls. 132, onde eles figuram.

De meritis: A decisão absoluta foi proferida pelo júri ao arrepio da prova. Incide em "*vitium in iudicando*" e carece ser cassada. Os outros co-réus já sofreram penalidade que mereciam. Não seria justo que o apelado não pagasse sua quota parte, ele que, no dizer da testemunha Franklin José Vieira (fls. 39v), foi o autor da morte da vítima. Demais disso, admitindo-se *ad argumentandum gratia tantum*, tivesse, como alegaram os réus em seus interrogatórios, a vítima esboçado gesto de sacar de sua arma, quando eles, em número de três, com revólver, carabina e fuzil, o cercaram e lhe deram voz de prisão — versão que a prova desautoriza — ainda assim não era de ser admitida a legítima defesa, porque, então, a ameaça que a vítima teria feito não era uma ameaça de agressão injusta, antes um gesto legítimo, qual o de opor-se a prisão ilegal que os réus queriam efetuar. O ofendido estaria com o direito e a razão e os réus com a violência, a arbitrariedade. Quem age violentamente, arbitrariamente, nunca faz *jus* ao reconhecimento da defesa legítima em seu prol, no caso de repulsa da outra parte. Dou, pois, provimento à apelação para mandar o recorrido a novo julgamento. (aa) *Leão Starling* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Leão Starling*, declarando sem efeito a minha assinatura acima. *Era supra.* Presente, *O. Mendes Jr.*

Habeas-corpus — Reexame de mérito de sentença condenatória

— Ultrapassa os limites do h. c. o reexame do mérito de sentença condenatória, embora para o fim de converter pena de reclusão em detenção para possibilitar a concessão do *sursis*.

HABEAS-CORPUS N. 4.369 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc. êstes autos de h.c., impetrante o paciente Francisco Martins da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não conhecer do h.c.

E' este impetrado com o fito de ser convertida a pena de um ano de reclusão que foi imposta ao paciente, em detenção, concedendo-se-lhe, em seguida, o *sursis*. O enunciado do pedido revela logo o descabimento da medida requerida. O reexame do mérito da sentença condenatória, matéria que demanda alta indagação e investigação *aliunde*, ultrapassa os limites restritos do h.c. para pertencer à instância da apelação, recurso de que o paciente já lançou mão e onde pleiteou o que esforça por alcançar agora mais rapidamente pelo meio extraordinário do h.c. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Dario Lins*.

Nulidade do processo — Interrogatório na ausência do curador

— E' nulo o processo, desde o interrogatório, quando este não é feito na presença do curador, sendo o réu menor.

— A nomeação de defensor não dispensa a de curador ao réu menor.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.113. Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal

n.º 1.113, da comarca de Manhumirim, sendo peticionários — Idelfonso Braga de Souza e João Pigoli da Rocha, acordam os Juizes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça deferir o pedido para anular o processo desde o interrogatório, inclusive.

Os peticionários foram processados por crime de furtos, praticado na cidade de Manhumirim, sendo, afinal, condenados, cada um, a dois anos e um mês de reclusão, por sentença que transitou em julgado. Pedem, agora, a revisão do processo, alegando que não são criminosos e, sim, perseguidos, e que não há nos autos uma só testemunha que possa provar terem sido eles cúmplices no crime.

A Subprocuradoria opina pela procedência da revisão, a fim de ser anulado o processo, desde o interrogatório. Realmente o interrogatório dos peticionários, no processo criminal movido contra eles, não foi feito na presença de curador, como exige a lei (art. 194 do Cód. de Proc. Penal). O Juiz se limitou a no-

meiar um defensor para cada um dos réus, acompanhando êsses defensores a instrução criminal. Não ofereceram defesa prévia, não indicaram testemunhas, o defensor do réu João Pigoli da Rocha não apresentou alegações, cingindo-se ao "faça-se justiça", e não recorreram da sentença condenatória. Evidente, pois, a displicência ou descaso dêsses defensores. Por essas razões, e, principalmente, porque não foi dado curador aos réus, que são menores, e não foram eles interrogados na presença de curador e nem de defensor, o processo criminal não pode ter validade. Correu eivado de falta de ato essencial (arts. 194 e 564, n.º III, letra c, do C. P. Penal). Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1949. — (aa) *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe*, vencido — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso*, vencido — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — Presente, *O. Mendes Jr.*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Decisão recorrida — Condenação nas custas — Omissão — Conversão em diligência

— Se a decisão recorrida omitir a condenação nas custas, converter-se-á em diligência o julgamento, a fim de que sejam aquelas contadas e delas intimado o recorrente.

RECURSO N.º 1.248/49 — Relator *ad-hoc*: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário.

Saturnino Soares Pereira, carpinteiro, ajuizou, na comarca de Pontalina, Estado de Goiás, a presente reclamatória, na qual, em resumo, alega terem sido seus serviços profissionais contratados pela Prefeitura do município citado e por Olímpio José da Silva, para a construção de uma ponte de madeira sobre o Rio dos Bois, mediante o pagamento e condições firmadas, regularmente, no ajuste.

Concluída a obra, recusou-se o reclamado Olímpio José da Silva a cumprir a parte de sua responsabilidade, — qual seja o pagamento do saldo líquido de Cr\$ 16.000,00, agora acrescido da multa pactuada de Cr\$ 5.000,00, pelo que, para o ressarcimento a que se julga com direito, recorreu ao remédio judicial.

A inicial veio instruída com o documento de fls. 5, traslado de

escritura pública do contrato a que já se aludiu.

O MM. Juiz *a quo*, inteirando-se do teor da reclamatória e do documento que a instruiu, chegou à conclusão de que não se trata, na espécie, de contrato individual do trabalho, eis que “a situação exposta pelo requerente não o identifica como empregado, no conceito legal-trabalhista, nem a forma do seu contrato se assemelha à de contrato individual de trabalho. Primeiramente, porque ele se contratou para determinada obra, isto é, a construção de uma ponte sobre o Rio dos Bois; em segundo lugar, não se criou por aquele contrato a situação de dependência do requerente para com os demais contratantes, e seria exdrúxulo ter ele dois patrões, e finalmente não se pode classificar como salário a forma de retribuições pactuada através do contrato”. (fls. 8 e verso).

E, ainda: “O que se verifica, pois, diante do que se tem examinado, é que requerente e requerido firmaram nada menos que um contrato de empreitada, previsto na legislação comum, no livro III, Título V, Cap. IV e Seção III do Código Civil e nunca a constituição de emprego ou contrato individual de trabalho”. Em razão disso, não foi a petição recebida.

Do decidido recorreu o reclamante, ordinária e tempestivamente, para este Tribunal, com as razões de fls. 10.

O Dr. Procurador Regional opina, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência. No mérito, pela anulação da sentença recorrida. Eis o relatório.

ACÓRDÃO

Tem procedência a preliminar arguida nestes autos pela Procuradoria Regional do Trabalho. A decisão recorrida omitiu a condenação em custas, calculadas sobre o valor da reclamação, as quais, no caso em tela, devem ser pagas pelo recorrente, dentro do prazo de cinco dias, da respectiva notificação, sob pena de julgar-se deserto o apêlo. E' o que vem disposto nos artigos 832, § 2.º e 789, § 4.º, ambos da C. L. T..

Pelo exposto, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, a fim de que o MM. Juiz *a quo* determine se proceda ao cálculo das custas, assinando ao recorrente o prazo da lei, para seu pagamento, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1949. — (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad-hoc* — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Agentes de seguro — Relação de emprego — Competência da Justiça do Trabalho

— Os agentes de seguro são considerados empregados quando, em relação à empresa, estão colocados juridicamente em situação de dependência hierárquica, sujeitos à fiscalização e ordem de serviço, dentro do setor de sua atividade.

RECURSO N.º 960/49 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto por Geraldo Teixeira Brandão, da decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, proferida na reclamação promovida pelo recorrente contra a Companhia Piratiniga.

Alega o reclamante, recorrente, que em 1.º de abril de 1945 firmou um contrato com a reclamada para trabalhar como agente de seguros, conforme as determinações das cláusulas contratuais, pelo prazo de um ano, percebendo o ordenado fixo de Cr\$ 500,00, mensalmente, e mais as comissões que variavam de 15% a 20% sobre o total de seguros por ele realizados. Vencido o prazo contratual foi o mesmo prorrogado, nas mesmas condições, até a data em que se deu a dispensa — 1.º de abril de 1947 — não tendo recebido as indenizações legais. Pede o pagamento das indenizações por despedida injusta, aviso prévio e férias.

Contestando, diz a reclamada que o reclamante não era seu empregado, pois, pelo contrato ajuizado, tinha funções autônomas, como simples agenciador de seguros, sem dependência econômica e hierárquica, motivo por que levantava a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da espécie. Desenvolve longamente a tese, sustentando que, sendo o agente de seguro um trabalhador autônomo, não poderia existir a relação de emprego.

A decisão recorrida acolheu a exceção de incompetência, tendo o recorrente levantado a preliminar de nulidade da mesma decisão por falta de "identida-

de" da pessoa física do Juiz com a causa. A Procuradoria opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso e confirmada a decisão.

ACÓRDÃO

Preliminar — A exceção arguida não merece acolhida, conforme a jurisprudência, e, realmente, no processo trabalhista, em tela, a prova foi, sobretudo, feita por documentos.

Por outro lado o art. 275 do C. P. Civil, dispõe que, "quando o Juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

No caso foi o que se deu. A decisão do mérito apreciado resultou em favor do recorrente e excipiente.

Mérito — O mérito decidido pela sentença, invocado no recurso, é constituído pela exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da espécie.

A tese, objeto da discussão no presente feito tem sido desenvolvida e estudada, longamente, pela doutrina e alvo de debates nos Tribunais.

Trata-se de indagar se são ou não considerados empregados os agentes de Seguro. A conclusão a que têm chegado os estudiosos do assunto é a de que sempre depende de uma análise objetiva do contrato, no qual sejam apreciadas as condições em que o agente de seguro executa o trabalho, "de sua maior ou menor dependência econômica, da sua maior ou menor subordinação àquele a quem ele presta o serviço".

Quanto à remuneração, distinguem-se os agentes que trabalham livremente, recebendo sô-

mente comissões; os que recebem uma remuneração mista, composta de ordenado fixo e comissões e, ainda, os que só têm salário determinado.

Nessas condições, cumpre examinar os termos das condições contratuais e se a maneira pela qual exercita o agente de seguros as suas funções o coloca em situação de dependência hierárquica, sujeito a fiscalização e ordem de serviço, dentro do setor de sua atividade, importando menos a forma de remuneração.

Nesse caso, bem caracteriza a relação de emprego, de acordo com o conceito estabelecido no Direito do Trabalho.

Entretanto, se o agente trabalha *livremente*, como corretor simplesmente, sem sujeição hierárquica, recebendo apenas comissões, não havendo, portanto, dependência jurídica ou econômica, configura-se o tipo do trabalho autônomo.

Com essas breves noções e examinando a prova produzida nos autos, chega-se à conclusão de que, na espécie, existe a relação de emprego e, assim, um contrato de trabalho.

O contrato — aditivo — de fls. 6, realizado entre a reclamada e o reclamante, conjuntamente, com o Dr. Júlio Flávio Torres Messias, em sua cláusula primeira, estabelece que estes exercerão as funções de Subagentes em Ponte Nova, superintendendo a produção das Subagentes de Barra Longa, Rio Doce, Jequeri, Herval, Viçosa e outras de acordo com a deliberação da Sucursal de Minas Gerais.

Como se vê, a última disposição da cláusula colocou o reclamante em uma situação de dependência de ordens imediatas, que encerram um feitiço de arbítrio, que só pode ser concebido como manifestação de hierar-

quia, incompatível com o trabalho autônomo.

A cláusula 3.^a estabelece o mínimo de Cr\$ 150.000,00 de produção total de seguros, disposição essa que afasta a concepção de um *trabalho exercido livremente*, sem a margem que caracteriza o trabalho autônomo, conforme os princípios que regem o assunto debatido.

Além dessas condições, a reclamada mantinha, à sua custa, o escritório da agência como dependência da Sucursal de Minas Gerais, a cargo do reclamante que prestou contas, ao seu substituto, depois de seu afastamento, mediante documentação passada em três vias, conforme se vê dos lugares assinalados na carta de fls. 8 e documentos de fls. 98 e 101.

Quanto ao salário, é o próprio contrato referido que dispõe:

"Como remuneração pelos seus trabalhos, vencerão os contratantes, a título de ajuda de custo, a importância fixa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensalmente".

A redação da cláusula cogita de "*remuneração pelos seus trabalhos*", pouco importando que tenha sido dada a denominação de ajuda de custo. Evidentemente, a forma do pagamento estabelecida não pode deixar de ser tomada como *salário* ou típica remuneração de empregado.

Além dessas condições do contrato em aprêço, cumpre notar que as cartas de fls. 39 a 47 implicam ordens de serviço de natureza hierárquica, que exprimem atributos de mando, inerente à qualidade de empregador e não de entendimentos resultantes de contrato de qualificação civil ou comercial.

Com essas considerações, pode ser constatado que os fundamentos do acórdão, junto aos

autos, não são os mesmos, nem idênticos, atendendo ao seguinte trecho:

"Baseou-se a decisão no fato de ser o reclamante agente de várias empresas e até sócio de uma delas, ser ele próprio quem pagava o aluguel do escritório e os salários de empregados, que para ele trabalhavam, não estar sujeito a horário nem depender economicamente da reclamada" (fls. 48 v.).

A análise do caso dos autos revela que ao reclamante era vedado trabalhar para outras Companhias (cláusula 2.^a do contrato de fls. 7) e o depoimento, a fls. 89, termina afirmando que o reclamante exercia outras atividades, mas não fazia seguros a não ser para a reclamada, e, quanto aos demais fundamentos, o exame da matéria de fato põe em desacordo a espécie debatida e o referido julgado, parcialmente transcrito.

A simples exposição dos deveres do reclamante, conforme o contrato escrito, as determinações por meio de ordens e instruções emanadas da reclamada, autorizam a concluir pela existência de dependência econômica e jurídica e, portanto, de contrato de trabalho.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de identidade física do Juiz com a causa. Quanto ao mérito, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para julgar competente a Justiça do Trabalho, determinando a baixa do processo à instância a quo a fim de que processe o mérito.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1949. — (aa) Sebastião

Ewerton Curado Fleury, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Ausência aos serviços — Impossibilidade de trabalhar — Doença — Falta de comunicação ao empregador — Salários

— Uma vez provada a ausência aos serviços por doença que impeça o empregado de trabalhar, este deve ser reintegrado no emprego.

— E se o empregado não comunica à empresa, oportunamente, de modo a que esta verifique seu estado, cabe apenas a reintegração sem direito aos salários atrasados.

RECURSO N. 1.224 — Relator "ad-hoc": ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Ataíde Gonzaga e, como recorrida, a "Companhia Textil Bernardino Mascarenhas".

O que deve ser examinado, no caso dos autos, é se o recorrente esteve doente durante os sessenta dias que faltou ao trabalho ou se, pelo contrário, faltou ao serviço sem causa justificada.

São preciosos, por isso mesmo os depoimentos dos dois médicos convocados pelas partes, sendo um da empresa (fls. 20) e o outro da Policlínica de Juiz de Fora (fls. 20/21). Quanto ao primeiro, Dr. Marcelo Francisco de Lage Mascarenhas, verificamos pelo seu depoimento que o recorrente o procurou por diversas vezes, alegando doença, sendo que em março deste ano a testemunha lhe concedeu uma receita. É verdade que esta testemunha adiantou que o recorrente apresentou-se ao ambulatório

andando e nada apresentava que o impedisse de trabalhar, mas cumpre acentuar que o próprio médico esclareceu não haver feito um exame clínico rigoroso e que não foi feito, por outro lado, um diagnóstico na acepção da palavra. A segunda testemunha apresentada pelos litigantes, Dr. Geraldo Kneip, médico da Policlínica que prestou assistência ao recorrente, é positivo em afirmar que o empregado "compareceu ao serviço da Policlínica apresentando um passado venéreo intenso, com dores articulares, dores erráticas pelo corpo, dor precordial", esclarecendo que, "em virtude da sintomatologia apresentada, o depoente, como médico, tem de afirmar a impossibilidade de trabalhar do paciente", confirmando assim o atestado de fls. 6, segundo o qual o recorrente esteve impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença, no interregno compreendido entre o mês de fevereiro e princípios de junho do corrente ano.

Os elementos elucidativos acima referidos, aliados aos depoimentos das demais testemunhas do processo, inclusive ao fato de já haver o Instituto de Aposentadoria, por cinco vezes, concedido auxílio-doença ao recorrente (fls. 25), leva o julgador à convicção de que houve motivo justo para que o empregado deixasse de comparecer ao serviço.

Ocorre, entretanto, que o recorrente não procurou comunicar à empresa, de maneira a não deixar dúvida, o seu estado de saúde, o que possibilitaria a esta determinar que se averiguasse, em tempo oportuno, a veracidade de tal estado, evitando, por outro lado, a abertura do inquérito judicial. Esta omissão do recorrente justifica que se determine a reintegração sem o pagamento dos salários atrasados.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam

os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e contra o relator, em dar provimento, em parte, ao recurso, para assegurar ao reclamante a sua função na empresa, sem direito aos salários atrasados. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1949. (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente - *Abner de Faria*, relator "ad-hoc". Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Dispensa indireta — Cobrador — Transferência de zona

— Não constitui dispensa indireta o ato do empregador que, visando dar novo e mais proveitoso método à cobrança, determina medidas que impliquem seja o cobrador transferido de zona na mesma localidade.

RECURSO N. 1.212 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

HISTÓRICO

Perante a M.M. Segunda Junta desta Capital, João Lobato postulou a inicial de fls. 2, por via da qual pretende haver da Sociedade São Vicente de Paulo indenização pela rescisão do seu contrato de trabalho. Alega que desde 1926 vinha trabalhando para a referida Sociedade, como cobrador, percebendo uma comissão de 20%, numa determinada zona da cidade, tendo acontecido que, em dezembro de 1946, a sua comissão foi reduzida para 15%, além de ter sido sua zona subdividida, admitindo-se nela novos cobradores, fatos esses que traduzem manifestas violações dos princípios legais que regem o contrato individual de trabalho, eis que implicam na alteração unilateral das condições do contrato. Por esses motivos —

finaliza o reclamante — foi obrigado a dar por rescindido o seu contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, alínea "d", da C.L.T., com o direito de receber a indenização de antiguidade, em dobro.

A reclamada, ora a recorrida, produziu, perante a M.M. Junta "a quo", a contestação de fls. 7, em que, preliminarmente, suscita a exceção de incompetência "ex-ratione materiae", por entender que o reclamante não era seu empregado, mas um legítimo *marchandeur*, e, no mérito, alega que, verificando ser defeituoso o modo por que se processava a cobrança, adotou novo método, dividindo em zonas a cidade, tendo posto à disposição do reclamante aquela que mais lhe conviesse, sendo certo que o reclamante se recusou a qualquer entendimento, acabando por abandonar o emprego, sem que para isso concorresse a reclamada, de vez que a comissão de 20% seria mantida, assim como o volume da cobrança.

A M.M. Junta "a quo", pela decisão de fls. 21 e 22, julgou improcedente a preliminar levantada pela reclamada e prosseguiu na instrução do processo, ouvindo testemunhas, para, no mérito, julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que não houve alteração das condições do contrato de trabalho do reclamante.

Não se conformando com o decisório, interpôs o reclamante o presente recurso ordinário, em que repisa as alegações contidas na inicial, para concluir que houve, no caso dos autos, a ocorrência da chamada dispensa indireta.

A reclamada ofereceu as contra-razões de fls. 73 a 76, tendo a douta Procuradoria Regional, no seu parecer de fls. 82, opinado pela confirmação da decisão.

ACÓRDÃO

Pela prova testemunhal produzida nos autos, não se chega à conclusão de que o reclamante, como cobrador da reclamada, exercesse a sua função numa determinada zona. Mas, mesmo que isso se desse, ainda assim não podia ele considerar-se radicado na zona, de modo a não poder ser transferido para outra. É que a transferência, no caso, seria permissível, dado que não implicaria na mudança do domicílio do empregado, face ao que dispõe o art. 469, *in-fine*, da C. L. T.. Transferido que fôsse para outra zona, ao reclamante competia acatar a ordem e sua reclamação se justificaria se, na nova zona, viesse ele a sofrer sensível redução nas suas comissões, ou seja, tivesse os seus proventos diminuídos. Só aí é que poderia reclamar, fundado em que lhe fôra reduzida a remuneração. Tal, porém, não aconteceu, por isso que o reclamante não aceitou a nova condição, sendo de observar-se que nem mesmo se dignou a entrar em entendimentos com a reclamada, quanto à escolha de uma zona que mais lhe conviesse, a ele reclamante. Não resta dúvida que a reclamada tinha o direito, como o fez, de adotar novo método de cobrança, suprimindo aquele que ela reputava prejudicial. Compete às empresas o comando de seus negócios. O novo critério de cobrança somente prejudicaria o reclamante se lhe fôsse reduzido o "quantum" a ser cobrado, fato que seria verificado nos primeiros meses, através do confronto das comissões recebidas com a média auferida nos meses anteriores.

A alegação do reclamante de que a sua comissão lhe fôra reduzida de 20 para 15% está destruída pela prova feita pela reclamada, através do documento de fls 8, cópia de uma carta que

o reclamante recebeu antes de postular a sua reclamação e pela qual se vê que seria mantida aquela comissão de 20%.

Pelo exposto, verifica-se que a reclamada não praticou qualquer ato com fundamento no qual pudesse o reclamante considerar, como o fez, rescindido o seu contrato de trabalho.

A vista do exposto e do mais que dos autos conta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional e, pelo voto de desempate do M.M. Juiz Presidente, de acordo com os votos dos M.M. Juizes Relator e Ernesto Machado Coelho, esclarecer que o reclamante tem assegurado o seu direito de volta ao emprego sem o pagamento de salários atrasados. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1949. (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Lamounier*, relator — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Abandono de emprego — Convite para reassumir o emprego

— O empregado que, apesar de convidado a reassumir o serviço, permanece dele afastado, por mais de trinta dias, comete a falta grave de abandono de emprego.

RECURSO N. 1.271 — Relator: ERNESTO MACHADO COELHO.

RELATÓRIO

Geraldo Alves recorre da decisão do MM. Juiz de Direito da comarca de Guarani, que julgou procedente o inquérito para apurar falta grave contra si, requerido pela The Leopoldina Railway Company Limited.

Alega o recorrente que sua demissão do serviço verificou-se antes da instauração do inquérito e que sempre demonstrou o ânimo de voltar ao emprego.

Contra-arrazoou a empresa, reafirmando que o recorrente, embora convidado a reassumir o emprego, não o fez, passando até a trabalhar para outro empregador, numa demonstração evidente do ânimo de abandonar o emprego. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Geraldo Alves e, como recorrida, The Leopoldina Hailway Company Limited.

A sentença do MM. Juiz *a quo* informa com muita propriedade para o caso o seguinte:

"Nota-se ainda que o reclamado na sua defesa nem uma só vez se insurgiu contra os fatos constantes dos documentos de fls. 5 e 6 dos autos".

Ora, estes documentos constituem a prova material do abandono de emprego, pelo reclamado, por mais de trinta dias.

Resulta, pois, insofismavelmente provado que o reclamado não foi dispensado antes da instauração do inquérito e sim que se achava afastado do serviço, por vontade própria, quando o mesmo inquérito foi requerido.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1949. (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Ernesto Machado Coelho*, relator — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Pedido de demissão — Menor — Assistência do representante legal

— É destituído de validade o pedido de demissão de menor de 16 a 18 anos, quando desacompanhado da assistência necessária de seu representante legal.

RECURSO N. 1.230 — Relator: ERNESTO MACHADO COELHO.

RELATÓRIO

A Tecelagem Juiz de Fora Ltda. recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio e férias, formulada por Manoela Conceição Zacarias.

Alega a empresa que no caso se verificou o abandono do emprego e não a dispensa, o que resulta claro, seja por haver afirmado que o lugar estava à disposição da reclamante, seja por ser uma decorrência natural da nulidade do pedido de demissão a volta da reclamante ao emprego, fato que até o presente não se deu.

A recorrida, em contra-razões, sustenta as conclusões da sentença e pede a sua confirmação. A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Tecelagem Juiz de Fora Ltda., e, como recorrida, Manoela da Conceição Zacarias.

Merece confirmação a judiciousa sentença de primeira instância. O pedido de demissão de fls. 7 é destituído de qualquer validade, uma vez que, assinado por menor, não teve a assistência de seu representante legal.

Obtido o documento referido, porque nenhuma garantia oferecesse à recorrente, outro foi providenciado, o de fls. 3, para ser assinado, já agora, também, pelo representante legal da menor. Este, entretanto, deixou de fazê-lo, quer tendo em vista os termos humilhantes em que fôra vasado, quer porque a menor, a esta altura, já informara a seu pai que assinara o documento anterior sob coação, tendo sido, na verdade, dispensada, quer porque o documento não saldava todos os direitos da reclamante. Ante o que se expõe, afigura-se altamente criteriosa a sentença recorrida, quando conclui pela inviabilidade da volta da reclamante ao emprego, pois deixou a empresa de merecer a confiança do empregado, ao praticar, contra ele, um ato tendente a impedir que obtivesse favores outorgados pela legislação trabalhista.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1949. (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Ernesto Machado Coelho*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Competência — Justiça do Trabalho — Servidores públicos — Serviços industriais do Estado e Municípios

— A Justiça do Trabalho é competente para conhecer dos dissídios entre os Estados, Municípios e trabalhadores em serviços equiparados aos de indústria e por aqueles explorados, desde que referidos trabalhadores não gozem das vantagens de funcionários públicos.

RECURSO N. 414/49 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto pelo Estado de Goiás da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, pronunciada na reclamação por João Alves Siqueira.

RELATÓRIO

Alega o reclamante que foi admitido nos serviços do reclamado em 4-5-1942, como servente de pedreiro, passando depois a horticultor, com os salários de Cr\$ 576,00 ao mês, trabalhando toda a semana sem dia de descanso. Pede o pagamento total de Cr\$ 3.456,00 por ter sido dispensado sem justa causa, em 12 de janeiro de 1948.

Contestando, o reclamado arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito e, em razões, confirma a preliminar, deixando, assim, de entrar no mérito.

A Junta de Conciliação e Julgamento não acolheu a preliminar de incompetência e julgou procedente a reclamação.

O recorrente em seu recurso somente abordou a preliminar de incompetência e a Procuradoria, em seu parecer, opinou pela confirmação da sentença, negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Está conforme a jurisprudência a tese sustentada na sentença de que competente é a Justiça do Trabalho para conhecer dos feitos promovidos por empregados que, não gozando das vantagens de funcionário público, estão equiparados aos de indústria, quando esta é objeto de exploração do Estado, isso porque, nesse caso, a entidade se situa a empresas particulares.

Realmente, seria iníquo que não fôsem protegidos pela lei os trabalhadores que se empregam em serviço do Estado que, nos dias que correm, mais acen-tuadamente, tem o encargo de cuidar dos interesses dos indivíduos em geral.

Entretanto, na espécie debatida, não fez o reclamado qualquer prova de que o reclamante estivesse amparado, de qualquer forma, ou garantido como funcionário.

O Decreto 8.249, de 29-11-45, que revogou o parágrafo único do decreto 8.079, de 11-10-45, que regulava, expressamente, a situação dos empregados não equiparados a funcionários, não deixou em seus artigos 1º e 2º de assegurar aos trabalhadores da própria União direitos relativos a sua estabilidade econômica.

Não se pode compreender, portanto, que somente os trabalhadores dos Estados e Municípios não tenham igual proteção.

Assim, pois, que não fôsse o caso do disposto na alínea "c", do art. 7º, da C.L.T., conforme a interpretação jurisprudencial em favor do empregado, não se poderia deixar de aplicar os princípios de equidade, definidos no art. 8º, da C.L.T. que dispõe, expressamente:

"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, con-

forme o caso, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito principalmente do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado...".

Nessas condições, além da doutrina esposada por inúmeros acórdãos desse Tribunal, no sentido de julgar competente a Justiça do Trabalho, em casos como o dos autos, a equidade deve prevalecer para assegurar a estabilidade econômica do trabalhador.

Outro ponto a ser examinado e que foi objeto de discussão, *sómente entre os Juizes do Tribunal*, é o fato de não ter o recorrente impugnado, em seu recurso, a decisão sobre o mérito da causa, pois, como se vê dos autos, a Junta deu-se como competente e, na mesma sentença, decidiu o mérito. O recurso, porém, não versou a matéria, limitando-se a discutir a preliminar de incompetência, quando a decisão, em seus *consideranda* e na parte dispositiva, faz referência expressa ao mérito.

A parte decisória que se referiu ao mérito não deve ser anulada, eis que o art. 273, n. 3, do C. P. Civil, estabelece que o Juiz deve considerar válido o ato se não houver cominação de nulidade.

No caso, a lei não considera nula a decisão pronunciada juntamente com o mérito.

Além dessa circunstância, completando o sentido do art. 273 citado, o seu n. III determina que a parte interessada deverá argüir a nulidade para que assim o Juiz possa decretá-la.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente e na conformidade dos votos dos MM. Juizes Relator e Abner Faria, em ne-

gar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1949. (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador-adjunto.

Indisciplina — Insubordinação —
Propósito de desobediência —
Justo receio — Rescisão

— Não há indisciplina ou insubordinação se o empregado não teve intenção de desobedecer a ordem de serviço, mas receio de perigo manifesto de mal considerável (art. 483, letra c da C. L. T.).

RECURSO N. 1.229 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto pela firma "Instalações Técnicas de Água e Luz Limitada" (ITA Ltda.), da decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, proferida na reclamação que promoveu o reclamante José Ferreira da Silva.

Alega o reclamante que trabalhou para a reclamada desde 21 de setembro de 1938, como antecessora da atual empresa; que em 12 de dezembro de 1944 iniciou seus serviços na sucessora, vencendo o salário de Cr\$2,80 a hora; que, tendo estabilidade, não poderia ser dispensado sem o competente inquérito, mas a reclamada o dispensou, não levando em conta as disposições do art. 9º da C.L.T.. Pede o pagamento total de Cr\$ 13.200,00.

Contestando, diz a reclamada que não dispensou o reclamante, mas este se retirou do estabele-

cimento depois de ter recusado a fazer o seu serviço; que o reclamante tinha bom procedimento, não concordando com a sua readmissão, porque recusou a ordem de serviço, sendo que o lugar que ocupava já está preenchido.

A decisão recorrida julgou, em parte, procedente a reclamação para condenar a reclamada ao pagamento de Cr\$ 2.800,00 correspondente à indenização de quatro meses e aviso prévio. A Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Não houve recurso do reclamante, de maneira que a matéria sobre a estabilidade, aliás, bem examinada pela decisão recorrida, não foi objeto de apreciação do Tribunal.

A recorrente, em sua defesa, insiste na alegação de que o reclamante recusou-se, categoricamente, a atender a ordem de seu superior e, assim, esse ato de rebeldia deu ensejo à rescisão do contrato. Pretende que a decisão recorrida apreciou com sentimentalismo o caso em aprêço, afastando-se da lei, da doutrina e da jurisprudência.

A decisão, entretanto, bem apreciou e decidiu com acerto, conforme o direito e a prova produzida.

Realmente o ato de insubordinação e indisciplina não ficou provado, como deve ser entendido, face ao art. 482, letra "h", da C.L.T., pois o reclamante não teve a intenção de desobedecer a ordem recebida. Recusando a fazer limpeza ou desinfecção do material usado por um dispensário, manifestou justo receio de se contaminar com os germes de moléstias graves. Foi o próprio patrão quem lhe chamou a atenção para o fato, dizendo-

lhe que "tivesse cuidado com a limpeza dos canos, porque o serviço era perigoso."

Tratando-se de um empregado antigo e de bom comportamento, a sua atitude só poderia ser explicada por um motivo justificável, como bem ponderou a decisão:

"O fato de ser o reclamante o encarregado da limpeza da oficina não lhe impunha o dever de lidar com aparelhos infeccionados, pois no estabelecimento o seu serviço não oferecia riscos. A alegação da empresa de que não havia perigo para o reclamante no manuseio dos referidos materiais está em contradição com a ordem dada para desinfetar a foga os canos velhos. Se havia necessidade de tais cautelas para aproveitamento dos materiais, é claro que os mesmos ofereciam riscos para o reclamante".

O art. 483, letra "c", da C. L. T., sem dúvida prevê a hipótese dos autos e justifica a rescisão do contrato

Isto Pôsto, considerando que a decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus fundamentos e atendendo ao que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1949 (aa) *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Corretor civil — Contrato de emprego — Incompetência da Justiça do Trabalho

— O contrato daquele que, sem subordinação hierárquica ou dependência econômica, se interpõe entre duas ou mais pessoas a fim de ajudar ou auxiliar a efetivação ou realização de um negócio, não se compreende na órbita do Direito do Trabalho.

— A prestação pessoal de serviços deve ser objetiva, constante e definida.

— O contrato de emprego é tipicamente oneroso.

RECURSO N. 1.332/49 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente, por unanimidade, a reclamação apresentada por Jeová Álvares da Silva contra Sintegás S. A.

Jeová Álvares da Silva, na inicial (fls. 2), alega que foi nomeado, desde 5-11-49, superintendente da reclamada, a serviço da qual chegou a permanecer, no Rio, 63 dias. Não tendo recebido qualquer remuneração, que, segundo declara, deveria ser calculada na base de Cr\$ 3.000,00 mensais, vem reclamá-la, correspondente a 7 meses, mais a quantia de Cr\$ 8.135,00, despesa de sua viagem ao Rio de Janeiro e estada. O total da reclamação é de Cr\$ 29.135,00. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5 e 6.

Na defesa, diz a reclamada, em resumo, o seguinte (fls. 16): Sintegás S. A. constituiu-se para tentar a indústria do petróleo sintético, tendo, com esse objetivo, construído uma usina em Pirapora, neste Estado, que não

chegou a funcionar, por falta de recurso financeiro.

Em consequência, outra iniciativa não tem desenvolvido a reclamada, desde janeiro de 47, senão a de pleitear financiamento junto a particulares, entidades bancárias e governo, por intermédio de corretores, entre os quais o reclamante. Este estaria a par da verdadeira situação da reclamada, mas, assim mesmo, se teria disposto a tentar a realização do negócio, no Rio de Janeiro, com um amigo, a quem já o propusera.

Para possibilitar o trabalho, foi-lhe enviada a carta de fls., "em que ficou investido das funções de superintendente, pois dizia que tinha o negócio já feito". Em troca, ter-se-ia lançado, nos livros da Empresa, a quantia de Cr\$ 30.000,00, em favor do reclamante, e lhe seria paga tão logo obtivesse o aumento do capital ou o financiamento.

Finalmente, manifesta a suposição de que o reclamante estaria movido por outros interesses inconfessáveis, e nega tivesse ele, em qualquer época, exercido a função de superintendente da Companhia.

Com a defesa, juntou a reclamada os documentos de fls. 19 a 23, a respeito dos quais falou o reclamante, a fls. 24 e seguintes, trazendo, nos autos, na oportunidade, os documentos de fls. 28 a 36. A instrução do feito prosseguiu com o interrogatório do próprio reclamante e de duas testemunhas arroladas pela reclamada.

Afinal, decidiu a MM. Junta *a quo*, por unanimidade, pela procedência da reclamação, para condenar a reclamada no pagamento da quantia pleiteada na inicial, Cr\$ 29.135,00 e mais as custas.

Da decisão, fundamentada a fls. 44, recorreu a reclamada pa-

ra este Tribunal, tendo depositado as custas. O recorrido contraminutou (fls. 59). O Dr. Procurador Adjunto é pela confirmação da sentença recorrida. Eis o relatório.

ACÓRDÃO

1 — Entende a MM. Junta *a quo* não se ter comprovado, nestes autos, "outra qualidade funcional do reclamante estranha ao Direito do Trabalho, a não ser a única de trabalhador dependente, econômica e hierarquicamente da Reclamada, por isso mesmo plenamente amparado por esta justiça especializada" (fls. 44).

Concluimos de modo diverso. A prova dos autos não caracterizou, segundo entendemos, o contrato de trabalho do reclamante, nos seus clássicos elementos constitutivos — prestação pessoal de serviço, com subordinação hierárquica e econômica.

E' verdade que o Direito Social não chegou, ainda, em razão mesmo da complexidade das relações que podem intervir na composição do vínculo empregatício, fixar um critério que o diferencie com nitidez dos contratos afins e afaste as controvérsias. Convenha-se, entretanto, em que muitas vezes será possível concluir pela existência, ou não, do contrato de trabalho com os elementos que vinham emergir no exame da prova coligida.

2 — Sintegás S. A., a reclamada, é uma sociedade que se organizou para tentar a exploração industrial do petróleo sintético, e, por falta de recursos financeiros, não pôde, como tantas outras, realizar seu objetivo. De certo tempo para cá, parece ter restringido sua atividade ao esforço por obter que particulares, Bancos ou o próprio governo se interessassem pelas expe-

riências que viriam provar as possibilidades econômicas do empreendimento. Já uma usina se montara, em Pirapora, para tais demonstrações, mas a falta de meios havia acarretado seu fechamento, e do próprio escritório, dispensado o operariado.

Evidentemente, não podemos, no exame do caso em tela, ir além dos limites impostos pela prova dos autos. E, nestes, o que se vê demonstrado é que Jeová Álvares da Silva, que também se confessa industriário, comerciante, e, às vezes, comerciante por conta própria (fls. 25), aparece, na reclamatória, no momento em que a sociedade se esforça pela obtenção de financiamento. E o reclamante, aderindo a esse esforço, que visava à reabilitação de uma iniciativa periclitante (carta de fls. 6), aceita a incumbência de, na qualidade de intermediário, aproximar da diretoria elementos que se interessassem pelo negócio, mediante uma retribuição.

A carta de fls. 4 fala em nomeação para o cargo de superintendente, mas vê-se dos demais elementos que aqui facilmente se recolhem, que, de fato, o reclamante não tinha nenhuma função de superintendente, nem a exerceu. Com tal documento apenas se pretendeu facilitar-lhe o trabalho, ou os "entendimentos de negócios" junto às pessoas que procurasse, e não é possível conferir-lhe, à referida carta, o conteúdo jurídico que lhe falta.

A carta de fls. 6, dirigida ao reclamante, confirma-lhe as atribuições, nesse sentido: "Recebi sua carta e por suas palavras receio que não haja nenhuma experiência e não se resolve o negócio e se tal se der temos de procurar logo outro meio de vida, pois esse negócio será enterrado de uma vez. Nosso objetivo é fazer a demons-

tração ao Dr. Gravatá; a questão de segurança da usina diante de novas enchentes será assunto futuro. Se ele opinar que a usina está imprestável para as provas, como sua carta deixa prever, então não se fala mais em Sintegás. Temos a missão de animar a comissão e procurar fazer as provas pedidas..." (fls. 6). E mais adiante: "Peço influir junto Boaventura, Fôscolo e Mauricio e outros para que todos influam na comissão de acordo com o nosso objetivo" (fls. 11).

O documento de fls. 19 deixa clara a natureza do contrato existente: ao reclamante se creditava, por antecipação, ainda em março, a importância global de Cr\$30.000,00 "por seu trabalho junto às autoridades estaduais no sentido de ser concedido financiamento e ainda por trabalhos no Rio de Janeiro", tendo-se, ainda, esclarecido que "essa remuneração correspondia à sua colaboração até solução dos financiamento à Companhia".

Observe-se que essa carta, somente contraditada em 12-8-49, chega a estabelecer a oportunidade em que se tornaria exigível a quantia creditada: "obtido o financiamento com o Estado ou com qualquer outra entidade"... (fls. 19).

Vai-se percebendo, nas condições que compõem o contrato do reclamante, a par da inexistência de contraprestação salarial, no sentido do Direito do Trabalho, uma simples paga, e única, ao mediador, medianoiro ou intermediário de um negócio que se vai discutir e provavelmente concluir por sua intervenção e, além disso, a autonomia de promover, como quisesse, a aproximação daquêle que chegasse a interessar no negócio.

A carta de fls. 32, na qual o reclamante não concorda, mas já em agosto de 49, às vésperas da

reclamatória, com a forma de pagamento, diz: "Dos meus serviços prestados, um só deles vale a existência da Companhia, pois teria a mesma ido a falência se em junho de 1947 o Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais tivesse levado adiante o protesto da letra que ainda é devedora a Sintegás S. A., e que por minha interferência foi evitado o protesto. Além d'este, outros serviços por mim foram feitos que sei serem de grande valia, talvez, não menos que o primeiro".

Não é possível admitir-se que a prestação pessoal de serviços, integrante clássica do contrato de trabalho subordinado, e que se mostra em ser *objetiva, constante, definida*, se reduzisse ao que se vê nestes autos, proclamado a cada passo, pelo próprio reclamante: obtenção de favores junto à diretoria de Bancos, por força de conhecimentos e amizades pessoais; "início de entendimentos junto à Secretaria da Agricultura"; obtenção de congelamento de títulos, "para pagamento quando obtido o financiamento pleiteado junto ao governo mineiro"; "trabalhos êstes exclusivamente de Jeová", como diz o documento de fls. 33; "serviços esparçados" junto à Secretaria da Agricultura e do Governo do Estado; "novos trabalhos para a constituição da Comissão de Estudos do Babaçu e, estada no Rio de Janeiro, onde permaneceu em serviços, junto ao Congresso e Senado"; e, finalmente, trabalho "junto do Dr. Hélio Vaz de Melo e seu grupo de capitalistas, não conseguindo realizar negócios por não terem, os diretores da Sintegás, imprimido confiança" (fls. 33).

No depoimento pessoal (fls. 37), confessa o reclamante que não pode "esclarecer se o seu salário era de Cr\$2.500,00 ou de Cr\$3.000,00, apenas adiantando que na escrita da Reclamada há

o salário exato do declarante: que sabia que a Reclamada não estava em condições de pagar-lhe, pois que o próprio declarante estava providenciando a favor da empresa um financiamento, acreditando que, se este financiamento fôsse concedido, o declarante receberia a importância ajustada; que, pelo presidente, foi encarregado para resolver no Rio de Janeiro vários negócios do interesse da Companhia, além de uma demonstração experimental que seria feita perante o Sr. Presidente da República, sendo estas as razões pelas quais pleiteia a este título o que se declara na petição inicial".

Este depoimento do reclamante parece-nos decisivo, na apreciação do caso em tela, não só porque está coerente, em todos os pontos capitais, com a defesa da Reclamada, como porque confirma a inexistência da subordinação ou dependência econômica, um dos fundamentos da decisão recorrida.

É o próprio reclamante quem confessa não ter salário pactuado ou por pactuar, tanto que não sabe estimá-lo. Aliás, estranhamente, não requereu verificação da escrita da Reclamada, para provar o contrário.

No ajuste empregatício não é crível que o subordinado econômico e hierarquicamente, sabendo que a empresa "não estava em condições de pagar-lhe", aceitasse, assim mesmo, "trabalhar para receber quando ela pudesse pagar-lhe".

O contrato de emprego é tipicamente oneroso, e resulta de um ajuste comutativo, onde o salário se presume a contraprestação pactuada a serviços efetivamente prestados, com subordinação ou dependência econômica e hierárquica.

É, pois, estranho que, considerando-se empregado, na concei-

atuação da Lei Trabalhista, tivessem passado o reclamante 7 meses sem pleitear o salário e, durante todo esse tempo, não manifestasse, como tal, interesse de se ver registrado na empresa, de contribuir para Instituto de Previdência, de ter carteira profissional anotada, e ainda custeasse, ele próprio, sua viagem ao Rio de Janeiro. Some-se a tudo isso que não tinha horário e não era sujeito a fiscalização, e não subsistirá sequer um dos elementos fundamentais da relação de emprego.

3 — Do exposto, se conclui que a atividade do Reclamante o aproxima do corretor, vale dizer, daquele que se interpõe entre duas ou mais pessoas, a fim de ajudar ou auxiliar a efetivação de um contrato ou a realização de um negócio. Esse intermediário de negócios pode, como no caso dos autos, aceitar a incumbência e realizá-la em caráter even-

tual, sem sujeitar-se às regras impostas nas leis comerciais, como por exemplo, acontece muito freqüentemente nas transações imobiliárias. Mas por isso o contrato não perde seu caráter mercantil. No caso em tela, o negócio consistia principalmente em atuar sobre capitalistas e particulares, para a obtenção de um financiamento, que, afinal, não se realizou.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por três votos e de acordo com o relator, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1945. (aa) *Sebastião Evertton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator. Fui presente, *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transferência de eleitor — Prazo — Prova

— Os pedidos de transferência de uma para outra zona podem ser admitidos até 40 dias antes do pleito e até 20 dias da mudança de domicílio de qualquer município ou distrito para outro da mesma zona.

— Deve ser exigida a prova de transferência de residência para o novo domicílio eleitoral pretendido.

CONSULTA N. 1/49 — Relator:
Dr. HOMERO COSTA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º 1/49, do dr. Juiz Eleitoral da Zona de Barbacena, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, em responder à matéria consultada pela seguinte forma:

1.º — Que o eleitor de outra zona eleitoral pode pedir transferência para a da jurisdição do dr. Juiz consulente, inclusive para fixar domicílio eleitoral no novo município de Antônio Carlos. Nesse caso, a transferência se faz pelo processo e sob as condições prescritas no art. 15 e parágrafos do decreto-lei n.º 9.258, de 1946.

2.º — Que o eleitor de qualquer dos outros municípios pertencentes à zona eleitoral do dr. juiz consulente que tenha transferido sua residência para o de Antônio Carlos, pode pedir a transferência do seu domicílio eleitoral para a nova residência. Nesse

caso a transferência se fará mediante simples anotação do novo domicílio, no livro de Inscrição de Eleitores, mencionando-se nas colunas respectivas, além do município, o distrito da nova residência.

3.º — Que os pedidos de transferência de outra zona podem ser admitidos até 40 dias antes do pleito e os de mudança de domicílio de qualquer município ou distrito, para outro da mesma zona, podem ser admitidos até 20 dias antes do pleito, ou seja, até a data da distribuição dos eleitores inscritos, pelas seções respectivas.

4.º — Que tanto na hipótese do item 1.º, como na do 2.º, deve ser exigida a prova de que o requerente transferiu sua residência para novo domicílio eleitoral que pretende.

Belo Horizonte, 5 de janeiro de 1949. — (aa) *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Homero Costa*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Sousa* — *Antônio Lobo de Resende Filho* — *Alencar Araripe* — Presente. *O. Mendes Júnior*.

Jurisdição Eleitoral — Juiz de Paz

— Ao Juiz de Paz, mesmo no exercício do cargo de Juiz de Direito, não cabe a jurisdição eleitoral.

REPRESENTAÇÃO N. 12/49 — Relator: Dr. EULER COELHO

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

O Juiz de Paz de Arassuaí, no exercício do cargo de Juiz de Direito, pede o pagamento de gratificação por serviço eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional em indeferir o pedido, considerando que aos Juizes de Paz não cabe a jurisdição eleitoral, mesmo no caso em que estejam no exercício do cargo de Juiz de Direito.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 1949. (aa) *José Alcides Pereira*, p. ad-hoc — *Euler Coelho*, relator — *Valfrido Andrade* — *Sebastião de Sousa* — *Antônio Lobo de Resende Filho* — *Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Juiz de Paz — Renúncia — Preceitos de leis aplicáveis

— Sendo eletivo o cargo de Juiz de Paz, dê-se liberdade o seu titular por via de renúncia.

— A renúncia, sendo ato unilateral, está sujeito apenas à verificação de sua autenticidade.

— Aplicam-se à renúncia de Juiz de Paz, por analogia, os preceitos da lei de organização municipal, por omissão a lei judiciária.

CONSULTA N. 35/49 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

A C Ó R D ã O

Vistos etc.

Informando ter recebido pedido de renúncia de um Juiz de Paz, candidato a prefeito municipal de Comercinho, consulta o dr. Juiz eleitoral se deve atender ao pedido nesta oportunidade e qual a lei que o permite.

Acordam em Tribunal Regional Eleitoral responder que, sendo eletivo o cargo de juiz de paz, dê-se liberdade o seu titular por via da renúncia, a qual, sendo

um ato unilateral, está sujeita apenas à verificação da sua autenticidade.

Quanto à lei que assim o permite, devêr-se-ão aplicar, por analogia, os preceitos da lei de organização municipal referentes à matéria, uma vez que é omissa a lei judiciária votada ao tempo em que era de nomeação o cargo de juiz de paz. O último dispositivo legal que tratou da renúncia do juiz de paz foi o art. 55 da lei 912, de 1925.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1949. — (aa) *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Sousa* — *Antônio Lobo de Resende Filho* — *José do Vale Ferreira* — *Márcio Ribeiro* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Domicílio eleitoral — Transferência

— Não se dá a transferência de domicílio eleitoral, quando se realiza dentro da mesma zona.

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO N. 176/49 — Relator: Dr. LOBO DE RESENDE

A C Ó R D ã O

Vistos:

O Dr. Juiz Eleitoral da 102.ª zona (Paraisópolis), pelo ofício de fls. 2, comunicou a este Tribunal as transferências por êle deferidas, dos eleitores relacionados no referido ofício.

Acontece, porém, que José Campos Alvarenga (tit. n.º 5.733), Carolino Ribeiro Quirino (tit. n.º 1.029), Adalgisa Rodrigues da Silva (tit. n.º 4.575), Saturnino Matias da Rosa (tit. n.º 5.315), João Alencar de Almeida (tit. n.º 479), Maria das Dores D'Almeida (tit. n.º 729), Sebastião Ferreira da Silva (tit. n.º 2.870), Ernestina de Carvalho Almeida (tit. n.º 490), Bernardina Maria de Jesus

(tit. n.º 5.352), José Matias da Rosa (tit. n.º 5.305), Anardino Simões de Almeida (tit. n.º 1.003), Mariano Ribeiro de Paiva (tit. n.º 150), Benedito Silva Maia (tit. n.º 4.591), — são todos eleitores, inscritos na mesma Zona, transferidos de um distrito para outro, ou de um município para outro, mas da mesma Zona.

A solução não seria o cancelamento das respectivas inscrições, mas a distribuição dos eleitores para as seções dos lugares de sua residência, resultando do ato do Dr. Juiz Eleitoral dupla inscrição na mesma zona, pelo que, — resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, na conformidade do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, decretar o cancelamento das inscrições a que se referem os títulos acima relacionados, prevalecendo as novas inscrições.

Com referência aos eleitores de outras zonas, relacionados no referido ofício, resolve o Tribunal decretar o cancelamento das respectivas inscrições, mantidas as novas em virtude de transferência deferida pelo Dr. Juiz Eleitoral, fazendo-se as devidas anotações e comunicações.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1949. (aa) *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Antônio Lobo de Resende Filho*, relator — *José Alcides Pereira* — *Sebastião de Sousa* — *Homero Costa* — *Márcio Ribeiro* — *Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Aliança de partidos — Quem deve firmá-la — Registro de candidato

— Os órgãos estaduais de um partido podem fazer alianças independentemente da aprovação dos diretórios centrais.

— A aliança de partidos deve ser firmada pelo diretório estadual de cada agremiação integrada no acôr-

do, podendo os diretórios credenciar delegados para a assinatura do ato.

— O pedido de registro de candidato a ser sufragado por dois ou mais partidos, pode ser feito num só requerimento assinado pelos respectivos delegados, que tenham para isso poderes expressos.

— Dois ou mais partidos podem registrar separadamente os mesmos candidatos e usar cédulas únicas encimadas por suas legendas, se se trata de candidatos a cargos cuja eleição se faça pelo sistema majoritário.

CONSULTA N. 31/49 — Relator: Dr. MÁRCIO RIBEIRO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n.º 31/49.

O Delegado do P.S.D. pergunta:

1.º) Caso dois ou mais partidos políticos queiram de comum acôrdo sufragar os mesmos candidatos, podem êles fazer o registro em um só requerimento assinado pelos respectivos delegados?

2.º) Para isso há necessidade de que, antes, haja sido autorizada a coligação ou aliança pelos órgãos diretores centrais dos partidos?

3.º) Podem dois ou mais partidos registrar separadamente os mesmos candidatos e usar cédulas únicas encimadas pelas suas legendas?

4.º) Quando fôr combinada, por dois ou mais partidos, chapa única de candidatos às vésperas do término do prazo para registro, como se deverá proceder?

A questão realmente a ser resolvida, na consulta, é o da aliança de partidos. Como acentuou o dr. Procurador Regional, não há qualquer inconveniente na petição conjunta, aliás expressamente admitida pelo artigo 42, do Decreto-lei n.º 7.586.

Mas, equivalendo ela a uma aliança de partidos, torna-se ne-

cessário saber primeiramente quem tem competência para autorizar a aliança. O assunto deve considerar-se resolvido pela jurisprudência do T.S.E.

Na Resolução n.º 2.363 de 6-11-47, publicada no "Diário de Justiça", de 16 de dezembro de 1947, esse mais alto órgão da nossa justiça eleitoral suspendeu sua Resolução n.º 2.353, "a fim de permitir alianças de partidos nos Estados e Municípios por deliberação dos órgãos estaduais, independentemente de aprovação dos diretórios centrais dos mesmos partidos".

Posteriormente, na Resolução n.º 2.387 de 11 de novembro seguinte, respondendo a consulta deste Tribunal, foi mais longe: deliberou que "o ato constitutivo de aliança de partidos deve ser firmado pelo diretório estadual de cada agremiação integrada no acôrdo e que os diretórios podiam credenciar delegados para a assinatura do ato".

Essas Resoluções, com força de lei, não podem deixar de ser aplicadas às próximas eleições, dada a absoluta identidade de situação.

Isto pôsto e adotando como razões de decidir os fundamentos do parecer do dr. Procurador Regional, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do dr. Sebastião de Sousa, responder aos itens da consulta pela forma seguinte:

Ao 1.º — Afirmativamente, desde que aos delegados se confirmem poderes expressos;

Ao 2.º — Negativamente, visto como basta a deliberação dos órgãos estaduais dos partidos;

Ao 3.º — Afirmativamente, em se tratando de registro de candidatos a cargos cuja eleição se faça pelo sistema majoritário e negativamente se se tratar de registro de candidatos a cargos cuja eleição se faça pelo sistema de representação proporcional;

Ao 4.º — Compete aos próprios interessados agirem observando as prescrições e os prazos legais.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1949. — (aa) *Aprigio Ribeiro*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator — *José Alcides Pereira* — *Antônio Lobo de Resende Filho* — *Homero Costa* — *Alencar Ara-ripe* — *Sebastião de Sousa*, vencido. Na aplicação das leis eleitorais não se pode deixar de observar o sistema a que elas pertencem, a fim de se não quebrar a harmonia jurídica que domina o direito eleitoral.

O decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, foi o diploma básico do direito eleitoral vigente no Brasil. Tem sido regivorado sucessivamente e ainda continua em vigor, com as modificações posteriores.

Adotou-se o sistema dos partidos nacionais, acolhido também pela Constituição de 1946. Nesse sistema existe o registro do partido no Tribunal Superior e apenas o registro dos órgãos executivos estaduais nos Tribunais Regionais. Qualquer modificação na estrutura do partido deve constar dos registros do Tribunal Superior. Somente os candidatos de partidos ou alianças de partidos podem ser registrados e concorrer a eleições. A aliança constitui modificação temporária na organização dos partidos. E' como que um partido novo que surge para a disputa de uma eleição.

Ora, um partido político é um todo coeso, disciplinado, com um programa definido. Por isso as alianças exigem deliberação do órgão dirigente dos partidos que se vão aliar.

A lei eleitoral não continha dispositivo algum que regulasse a maneira de se formarem alianças de partido. O Tribunal Superior, no uso de suas atribuições, cobriu a omissão da lei, com a Resolução n.º 830, que exige o registro das alianças naquele Tri-

bunal, onde estão registrados os partidos. Constituiu-se uma comissão diretora da aliança e que a representa.

Assim resolveu o Egrégio Tribunal Superior por ocasião das eleições municipais de 1947. Em virtude de ponderação dos partidos, nas vésperas das eleições, o Tribunal Superior suspendeu a execução da citada Resolução para aquelas eleições somente. Não a revogou.

Nessas condições a Resolução n.º 830 está em vigor e não compete a este Tribunal suspendê-la para as eleições que agora se vão realizar. A lei n.º 85 não alterou a Resolução n.º 830. Dispõe sobre registro de candidatos e não sobre formação de alianças. Pressupõe alianças regularmente organizadas.

Aliança de partido é uma coi-

sa e registro do mesmo candidato, para mais de um partido, em petição conjunta, é outra coisa. O candidato registrado por uma aliança de partido tem uma votação homogênea, pertencente, toda ela, à aliança. Esta funciona como um partido.

Quando se trata de petição conjunta, porém, o candidato é registrado para cada um dos partidos. Recebe votação independente de cada um deles. A votação de um partido não se soma com a do outro. De modo que, de forma alguma, o registro em petição conjunta equivale a aliança de partido.

São estes, em resumo, os motivos que me levaram, *data venia*, a divergir das respostas dadas à consulta do Partido Social Democrático. Presente, *O. Mendes Júnior*.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Competência do Tribunal de Contas — Anulação de leis referentes à gestão financeira dos municípios — Constitucionalidade — Inalterabilidade dos proventos de prefeitos e vereadores

— O Tribunal de Contas, em face de preceitos das Constituições Federal e do Estado, tem competência para sentenciar a validade ou não das leis municipais referentes à gestão financeira.

— O subsídio, a verba de representação e a ajuda de custo dos vereadores e prefeitos municipais, uma vez fixados, vigorarão por todo o período do mandato, e não poderão sofrer modificação no curso do mesmo.

RECURSO N.º 6 — Relator:
Juiz JOÃO EDMUNDO.

R E L A T Ó R I O

Júlio Clovis de Lacerda, Geraldo de Abreu Primo, Alcebíades Ferreira de Carvalho e Eliseu Alves da Silva, vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Santa, apoiados no art. 41, n.º V, da Constituição Estadual, recorrem do ato da Câmara Municipal que votou a lei n.º 24 de 30 de novembro de 1948, por ter sido elaborada contra as disposições legais que regem o assunto. Esse diploma fixou para o prefeito o subsídio mensal de Cr\$ 1.600,00, a verba de representação de Cr\$ 400,00 e para os vereadores a ajuda de custo de Cr\$ 400,00, duplicando as verbas já fixadas na

lei n. 3 sancionada em 1.º de abril de 1948.

Alegam os recorrentes, apoiados na lei de Organização Municipal, art. 32, § 4.º, que o subsídio e verba de representação do prefeito e ajuda de custo dos vereadores, fixados pela lei n.º 3 citada, deviam vigorar para todo o período do mandato e não podiam ser modificados no curso do mesmo e concluem pedindo a anulação da lei n. 24 de 30 de novembro de 1948. Juntaram vários documentos.

O prefeito e a Câmara Municipal defenderam-se, argumentando que a lei n. 24 foi elaborada com estrita observância da receita municipal para 1949, que foi votada tendo em vista a renda do município e concluem pedindo que o Tribunal não tome conhecimento do recurso porque, em se tratando de lei municipal, o poder competente para conhecer da inconstitucionalidade ou não da lei é o Judiciário. Juntaram vários documentos.

Ouvida a Auditoria, depois de várias considerações, opina para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, mandando tornar sem efeito a lei n. 24 de 30 de novembro de 1948.

A Procuradoria, também ouvida, diz, em resumo, que a inalterabilidade, ordenada pelo art. 32, § 4.º da Lei de Organização Municipal, não se aplica ao caso *sub judice*, porque o art. 140 da lei citada só faz remissão ao

art. 32, §§ 1.º e 3.º, que exigem respectivamente uma condição — a renda do município — e um limite — não poder exceder a ajuda de custo do vereador à verba de representação mensal do prefeito; portanto, não há proibição legal de a Câmara Municipal alterar a fixação votada na sua primeira reunião. Terminando, opina pelo recebimento do recurso e não provimento. O recurso foi interposto dentro do prazo legal. Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1949. João Edmundo, relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO — O assento do presente recurso é o art. 117 da lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947 (*Organização Municipal*), cujo título V, ao qual pertence o artigo, tem por epígrafe — *Da anulação dos atos da Câmara e do prefeito*. Dai ser inquinado de inconstitucional pelos que julgam violar a autonomia municipal a outorga de competência a um dos poderes políticos do Estado, a não ser o Judiciário, para anular atos das Câmaras Municipais.

CASTRO NUNES, na sua obra *Do Estado Federado e sua Organização Municipal*, apoiado na opinião de vários constitucionalistas nacionais e estrangeiros, afirma que a autonomia municipal não é inerente e nem caracteriza o sistema federativo.

Cita a Inglaterra que, com as suas colônias dotadas de autogoverno, oferece um exemplo instrutivo do Estado unitário ultra-descentralizado.

Apesar de dispor o art. 68 da Constituição Federal de 1891: "Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse", BARBALHO, que era apologista da autonomia municipal, não inclui o art. 68 entre os princípios constitucionais da União.

A autonomia municipal e outras disposições, continua CASTRO NUNES, são instituições constitucionais da União, porque estão escritas na sua carta ou Constituição.

Mas, como não pertencem ao número das instituições fundamentais, das que tecem a estrutura orgânica da União, das que lhe presidem as funções vitais, das que lhe constituem a substância, das que a União não poderia renunciar, sem variar de caráter, das que, portanto, formam a constituição essencial da União, não entram na classe dos seus princípios constitucionais.

Mas, dizemos nós, que não seja a autonomia municipal instituição *fundamental* ou princípio constitucional da União, não se pode negar que é um imperativo da Constituição Federal de 1946, cujos requisitos são enumerados no art. 28 e cuja observância é garantida pelo art. 7.º, n.º VII, letra "e", com a grave sanção da intervenção federal.

Entretanto, a mesma Carta Magna, que assegura tão energicamente a autonomia das comunas, prescreve, no art. 22, que a fiscalização financeira, especialmente a execução do orçamento, nos Estados e Municípios, se faça pela forma que fôr estabelecida nas Constituições Estaduais.

E a forma escolhida pela Constituição Mineira foi o Tribunal de Contas, instituído pelo Título III, cujo art. 41 enumera-lhe as atribuições, destacando-se a do n.º V — julgar os recursos, interpostos pelo prefeito ou vereadores, de atos e decisões referentes à administração financeira do município — base do art. 117.

Ora, quem tem competência para decidir recursos sobre atos e decisões das Câmaras Municipais, tem-na forçosamente para

sentenciar a validade ou não dos mesmos.

Aliás, é tradição do direito brasileiro fazer restrições à autonomia municipal, atribuindo, ora aos governadores ou presidentes de Províncias ou Estados, ora às assembleias legislativas, competência para corrigir decisões municipais contrárias às Constituições e às leis, como se pode ver nas diversas leis de organização municipal publicadas.

Poder-se-á objetar que as Constituições estaduais, prescrevendo normas fiscalizadoras das finanças dos Estados e Municípios, em obediência ao art. 22 da Const. Fed. de 46, não podem violá-las, desprezando seus mandamentos. De fato, mas apesar de a Const. Fed. de 1891 resguardar também a autonomia municipal, a Constituição Mineira de 15-6-1891, art. 75, n.º VII, e a lei mineira n.º 8, de 14-9-1891, art. 43, dão ao Congresso competência para anular as deliberações das Câmaras Municipais, contrárias às leis. Esses diplomas vigoraram cerca de 40 anos e nunca foram declarados inconstitucionais, como também não o foram outros análogos dos demais Estados da Federação. Teremos, no último caso, um direito consuetudinário consagrado atribuído ao legislativo estadual que, em Minas Gerais, atualmente o exerce, em parte, pelo Tribunal de Contas, por ele elaborado e cujos Juizes não podem ser nomeados sem sua aprovação.

Também se argumenta com o art. 121. Pelo fato de esse art. 121 da lei n.º 28 prescrever que "qualquer lei ou ato do Município, que fôr julgado inconstitucional ou ilegal, pelo Poder Judiciário, deverá ser expressamente revogado pela Câmara Municipal", só por isso não se segue que também o Tribunal de Contas não possa, excepcionalmente, anular deliberações mu-

nicipais contrárias às leis. Esse artigo deve ser interpretado harmonicamente com o 117. Quer o legislador que quando o Tribunal de Justiça, poder *privativamente* competente para julgar inconstitucional ou *em regra* competente para julgar ilegal uma deliberação da Câmara Municipal, fulminá-la por um dos dois motivos, além de não lhe dar aplicação, haverá uma outra sanção — revogá-la expressamente a Câmara Municipal.

Apenas os julgamentos do Tribunal de Contas, poder excepcionalmente competente, não comportam a segunda sanção compulsoriamente, mas virtualmente, porque, não lhe dando aplicação o Tribunal de Contas ao ensejo do exame dos balancetes, só restará à Câmara Municipal revogá-la.

Se ainda perdurar a eiva de inconstitucionalidade do art. 117 da lei 28 e subsistir a repugnância de sua aplicação, por amor ao princípio de autonomia municipal, tenham-se em vista os artigos 200 e 70, n.º I, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, prescrevendo ambas que o Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato do poder público pelo voto da maioria absoluta de seus membros, acrescentando à Constituição Mineira que a competência nesse caso é privativa do Tribunal de Justiça.

Portanto, enquanto o poder competente, pela forma legal, não fulminar de inconstitucionalidade o mencionado art. 117 da lei 28, é dever do juiz aplicá-lo em todas as suas consequências.

Isto pôsto, passemos ao mérito. Temos o diploma municipal n.º 3, que é uma resolução, imprópriamente denominada lei, sancionada em 1.º de abril de 1948, fixando o subsídio e verba de representação do prefeito em

Cr\$ 800,00 mensais e Cr\$ 200,00 mensais respectivamente, e a ajuda de custo dos vereadores em Cr\$ 200,00 mensalmente.

Em 30 de novembro do mesmo ano de 1948, foi sancionada uma outra resolução, n.º 24, duplicando o subsídio e a verba de representação do prefeito, fixado aquêle em Cr\$ 1.600,00 por mês e esta em Cr\$ 400,00 mensais e a ajuda de custo dos vereadores em Cr\$ 400,00 mensalmente.

A espécie inclui-se perfeitamente na atribuição outorgada ao Tribunal para fiscalizar a execução orçamentária. Devendo tôda e qualquer despesa, como é de lei, fazer parte do orçamento, trata-se de averiguar qual das duas verbas orçamentárias deve ser aceita como legal — a primitiva ou a majorada. Sem dúvida alguma, é legal a primeira e ilegal a segunda.

A lei de Organização Municipal, art. 140, dispõe, nas Disposições Transitórias: "Na sua primeira reunião, a Câmara eleita a 23 de novembro dêste ano fixará o subsídio e representação do prefeito, bem como a ajuda de custo dos vereadores, observando-se a condição e limite do art. 32, § 1.º e 3.º".

A condição e limite a que se refere o legislador são — ter em vista a renda do município (art. 32, § 1.º) — e não exceder a ajuda de custo, em cada reunião ordinária, à verba de representação do prefeito (art. 32, § 3.º).

Se essas duas normas regem propriamente a fixação dos estípidios municipais e por isso só a elas fêz remissão o art. 140, êstes estípidios ainda estão sujeitos a outros preceitos limitativos.

A *mens legis*, o intuito da lei, é evidentemente coibir abuso e exageros na estipulação de vantagens pecuniárias a cargos, um dos quais — a vereança — sempre foi função honorária e gra-

tuita e por isso mesmo exige, além dos dois requisitos citados, vários outros, como sejam — a fixação, no último ano do período legislativo (art. 32 § 1.º); o modo de pagamento no caso de substituição por ausência ou impedimento (art. 32 § 2.º); a vigência por todo o período do mandato, não podendo ser modificados no curso do mesmo (art. 32 § 4.º).

Tôdas essas regras se aplicam aos prefeitos e vereadores eleitos em 23 de novembro de 1947, exceto somente a que manda fixar no último ano do período legislativo subsídio, verba de representação e ajuda de custo do futuro executivo e legislativo, por ser esta a primeira legislatura municipal.

Se, pelo motivo de não ter o art. 140 feito remissão ao § 4.º do art. 32, a regra, nêle contida, de inalterabilidade de subsídio, verba de representação e ajuda de custo, em todo o período do mandato, não se aplica aos prefeitos e vereadores atuais, podendo, ao seu sabor, aumentá-los quantas vêzes lhes ditar a vontade, no curso da presente legislatura, êsses edis não estão também sujeitos às regras do § 2.º do art. 32, porque igualmente a êle não fêz remissão o art. 140.

Mas a simples leitura dêsse § 2.º mostra que a conclusão não é curial. Vejamos. Diz o art. 32, § 2.º: "Substituindo o prefeito nas suas ausências ou impedimentos, ou, em caso de vaga, o Vice-Prefeito, o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara perceberão o subsídio e a verba de representação correspondente ao período em que exercem o cargo, salvo quando a ausência ou impedimento se der por motivo de viagem a serviço do Município ou de moléstia comprovada. Neste último caso o Prefeito poderá também receber o subsídio, a juízo da Câmara Muni-

cipal". E' claro que, apesar de não ter o art. 140 feito remissão a êste § 2.º, o dispositivo nêle contido se aplica também ao atual Governo municipal.

Por tôdos êsses motivos, tomo conhecimento do recurso e lhe dou provimento para declarar devidas apenas as verbas constantes da lei n.º 3, de 1.º de abril de 1948, da Câmara Municipal de Lagoa Santa, e, portanto, indevidos cinqüenta por cento do total do subsídio e verba de representação recebidos pelo prefeito de Lagoa Santa e bem assim indevidos cinqüenta por cento do total da ajuda de custo recebidos pelos vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Santa, em virtude da lei n.º 24 de 30 de novembro de 1948.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1949. — (a) João Edmundo.

DECLARAÇÃO DE VOTO — Êste recurso, interposto contra a decisão da Câmara de Lagoa Santa, que autorizou a majoração de 100% nos proventos dos vereadores e do prefeito e contra o ato dêste, que sancionou aquela autorização, oferece a êste Tribunal a primeira oportunidade de se pronunciar em matéria de maior relevância, dentre as que a Constituição do Estado e as leis n.º 28, de 1947, e 164, de 1948, prescreveram como de sua competência.

"Julgar os recursos interpostos pelo prefeito ou vereador de atos e decisões referentes à administração financeira do município", eis a competência contida no art. 41, n.º V, da Constituição e art. 23, n.º V, da lei 164; "dos atos e decisões da Câmara e do Prefeito, sobre administração financeira, caberá recurso do prefeito ou vereador para o Tribunal de Contas", eis a atribuição constante do art. 117, da lei n.º 28, que estabelece a atual organização municipal.

Entretanto, o ilustre advogado da Câmara recorrida, como o douto auditor, que se pronunciou no processo, levantam a preliminar da incompetência dêste Tribunal para dêle conhecer; o primeiro, por entender que é ao Poder Judiciário que cabe julgar da constitucionalidade ou ilegalidade da lei municipal; o segundo, por achar, que, em se tratando de uma lei de interesse peculiar ao município, a intervenção dêste Tribunal mutila a autonomia municipal.

Examinemos a preliminar sobre um e outro fundamento. E' incontestável a competência privativa do Poder Judiciário para decretar a ineficácia da lei, reconhecida como inconstitucional, ou como ilegal, segundo a hierarquia dos poderes políticos no nosso sistema representativo. E nem a Constituição do Estado, nem as leis citadas conferiram ao Tribunal de Contas essa prerrogativa. A atribuição que se lhe deu, na espécie, é de "*fiscalizar a administração financeira do Estado, municípios, autarquias e órgãos autônomos*", como "julgar os recursos interpostos pelo prefeito ou vereador dos atos e decisões referentes à administração financeira do município".

Dêsse enunciado ressaltam as seguintes indagações preliminares: a) que é a fiscalização, quando exercida no sentido do bem público? b) que é administração financeira do município? c) que são decisões da Câmara?

Fiscalização — E' a critica, a censura, o impedimento da fraude, do abuso, da evasão; e, em resumo, o zelo pelo estrito cumprimento das leis.

Essa, a nossa função específica, cujo processo de ação deve ser orientado, com observância da ordem em que se acham colocados os poderes estaduais e mu-

nicipais, a saber: 1.º, velar pela fiel execução da Constituição e Leis estaduais, quanto à administração financeira; 2.º, velar pela pontual execução das leis municipais, que, com referência àquela administração, guardem fidelidade às regras contidas na Constituição e Leis do Estado.

Tudo isso, é óbvio, dentro do corolário que decorre da ampla autorização contida na Constituição Federal, art. 22, *in fine*.

Administração financeira — É uma parte da administração geral: o conceito daquela está, portanto, dentro do conceito desta, de modo que distinguindo-se o que é administração pública, teremos estabelecido *ipso facto* o que caracteriza a administração financeira, ramo daquela, repetimos.

Doutrinariamente não há uma administração legislativa, executiva ou judiciária: há sim a unidade do poder público em função, embora teoricamente prevaleça a tripartição dos poderes. Da unidade do poder público resulta este corolário incontestável: um declara o direito — o Legislativo; e dois o aplicam — o Executivo e o Judiciário. E, daí, esta outra consequência também inelutável: a interdependência dos poderes, a impossibilidade da ação isolada de um deles, de onde resulta a definição de POSADA, que consubstancia na pessoa jurídica do Estado o conceito de administração, ou *in verbis*: “a administração é a atividade do Estado para conservar e aperfeiçoar o organismo por meio do qual atinge seus fins”.

“Sem dúvida — acrescenta esse mestre do Direito Administrativo — o poder executivo tem seu *aspecto administrativo*: tal função, entretanto, que exercida por ele, pareça administrativa, é executiva; e esse *aspecto administrativo* não é exclusivo do poder executivo.

Foi, evidentemente, seguindo a doutrina sobre a administração pública que o legislador hodierno, na técnica de nossa organização municipal (Const. art. 84 e lei n.º 28 cit.) dispôs que a administração dos municípios compete à Câmara Municipal e ao Prefeito. De onde resulta que administração financeira do município é o resultado da ação conjunta da Câmara Municipal que declara o direito, e do Prefeito, que o aplica, em matéria financeira.

Vejamos, agora, separadamente, na técnica da mesma lei, como se definem as atribuições dos dois órgãos.

Atos do Prefeito — O Prefeito é, no município, órgão de execução das deliberações da Câmara Municipal, e órgão de *iniciativa* perante ela. No primeiro caso ele pratica os atos jurídicos, como sanção, regulamentação de leis, etc. e os atos materiais, como dar publicidade às leis, organizar lançamentos e fazer arrecadar os impostos, ordenar os pagamentos etc; no segundo, como órgão de iniciativa, cabe-lhe enviar à Câmara projetos de leis, como o do orçamento da receita e despesa, prestação de contas de sua gestão, os quais são de sua competência privativa. Daí a sistemática da nossa lei de organização municipal que, em matéria financeira, caracteriza seus atos, num e noutro caso, segundo o art. 73, ns. II a VII, IX, XV, XVII, XXIV e XXV.

Decisões da Câmara — Como vimos a Câmara Municipal é também qualificada como órgão da administração do município, cabendo-lhe nesse caráter integrar a unidade do poder administrativo municipal, seja por iniciativa própria, quando, por meio de decisões, deliberações ou resoluções, exerce a *administração ativa*; seja por meio da aprovação dos atos do prefeito, quando

exerce a *administração consultiva*. Dessa função, tirou a lei 28 as atribuições que conferiu à Câmara Municipal, as quais se acham consubstanciadas nas disposições contidas nos art. 19, ns. II, III, 61 e 65 ns. IV e XIII, etc., no setor da administração financeira.

E dessas considerações, frente à Constituição do Estado, como aos textos citados da lei orgânica, resulta que nossa fiscalização não atinge apenas os atos do prefeito, mas abrange também as decisões da Câmara, eis que uns e outras se confundem, se integram e se completam na administração do município.

Essa fiscalização tanto pode se dar por medidas objetivas — pela ação direta, por meio de agentes fiscais, revisões de balanços, de balanços etc., como subjetivamente, por meio de recursos de interessados na vida social do município, mesmo porque a administração pública é um fenômeno social.

E que assim é, se deduz ainda por exclusão, quando tanto a Constituição, art. 41, n.º V, como a nossa lei orgânica, art. 23, n.º V, falam em recursos do vereador e do prefeito “contra atos e decisões referentes à administração financeira do município”.

De que pode recorrer o Prefeito, senão das decisões da Câmara? Aliás a lei 28 cit. supriu a lacuna, indicando as decisões da Câmara, como objeto dos recursos. Nem era possível compreender-se que a ação do Tribunal se circunscrevesse aos atos do Prefeito: isso levaria o Tribunal a se tornar cúmplice da execução de uma decisão absurda.

Suponha-se uma concessão imoral na aplicação das rendas do município, ou uma exorbitância na declaração de impostos, contidas em lei da Câmara, no uso de sua autonomia. Admita-se que o Prefeito a vote, mas a Câ-

mara a mantenha por 2/3 de seus membros. Caberia, então, ao Tribunal obrigar o Prefeito a executar a lei, como mero fiscal da execução dos atos legislativos pelo executivo, função essa para a qual não deve ter sido criado.

Assim consideramos os termos em que ao Tribunal de Contas cabe intervir, quanto à administração do município, seja fiscalizando-a, seja julgando os recursos, que vierem ao seu pronunciamento.

Vejamos os limites e barreiras que a autonomia municipal opõe àquela intervenção. Desde a Constituição de 1891 até nossos dias, essa questão tem sido debatida entre as figuras mais destacadas nos meios jurídicos e políticos do país, que se colocam ora na corrente da autonomia à *outrance*, absoluta, intangível, quer pelos poderes federais, quer pelos estaduais; ora na que admite certas restrições como indispensáveis aos deveres da União e dos Estados para com os grupos sociais que constituem os municípios. E dentro desses deveres, devem ser salientados como primaciais os que levem as municipalidades a uma justa decretação e arrecadação dos impostos de sua competência, como a um saneado emprego de suas rendas.

A autonomia municipal, no nosso regime republicano, sempre foi princípio constitucional. Hoje assim o declara o art. 7.º, n.º VII, letra e da Constituição Federal, princípio este que os Estados estão obrigados a acatar, *ex-vi* do art. 18 da mesma Constituição.

Dando corpo a esse princípio a Constituição citada, em seu art. 28, estabelece os fundamentos que asseguram aquela autonomia:

1 — pela eleição do prefeito e dos vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Entretanto, deduz-se da mesma Constituição: autonomia *est modus in rebus*: ou autonomia, quando o seu depositário, quando os agentes de sua prerrogativa, não exorbitem, não se tornem indignos dela. E como isso pode se dar, como já se tem dado e ainda se dará, é a própria Constituição Federal que abre no corpo e nos fundamentos a que se refere o cit. art. 28, n.º II, letra a, as duas brechas, contidas nos seus artigos 22 e 23. A primeira, ampla, quanto à administração financeira, ficando apenas na dependência do legislador constituinte estadual a forma de restringir aquela autonomia, por meio de fiscalização a cargo do órgão que fôr para isso criado, criação esta que nada impedirá, como observou J. CAVALCANTE no seu comentário ao art. 22; a segunda, restrita aos casos que enumera, mas intimamente ligada ao disposto na cit. letra a, n.º II, art. 28, porque a ocorrência da intervenção no município, por impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado, ou pela pausa de 2 anos, no pagamento de sua dívida fundada, decorrerá evidentemente de má administração financeira.

Dêsse modo, não é demais assegurar que a fiscalização da administração financeira do município, longe de ser um atentado à sua autonomia é uma guarda dessa própria autonomia, pelo alcance de impedir a criação dos motivos de intervenção do Estado nos municípios, intervenção esta que importa, embora transi-

tória, na suspensão total daquela prerrogativa.

Volvendo à Constituição Estadual, temos como ponto de partida nas relações entre o Estado e os municípios o disposto no art. 79, a saber: "os municípios serão organizados em lei".

Organizar, na espécie, é prescrever as regras sob as quais se cria, se modifica, se instala e se extingue o município; sob as quais se lhe traça a competência, especifica as atribuições de seus órgãos e se estabelecem as condições, sob as quais devem exercer suas funções sociais, como os limites dêsse exercício. E se ao Estado cabe organizar os municípios e se competência tão ampla não sofre oposição em face da autonomia municipal, muito menos se admitirá que essa autonomia seja entendida no sentido de impedir que o mesmo Estado, por um órgão da importância dêste Tribunal, vigia, em benefício da coletividade, a administração financeira dos municípios, seja pela fiscalização, por comissão, seja pela provocada pelos recursos a que se referem a Constituição e leis citadas.

Dessarte, a competência constitucional dada a êste Tribunal, pelo art. 41, da Constituição, "além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei", não só o obriga, quanto ao disposto nos ns. I e V daquele artigo, como quanto ao que lhe atribui a lei orgânica dos municípios.

E' importante considerar que a falta de normas de processo que fixem nitidamente os termos daquela fiscalização, a natureza e os casos dêsses recursos, como as conseqüências de seu provimento pelo Tribunal, não são motivos bastantes para nos levar a não fiscalizar, ou não julgar, porque o direito não é só o que vem expresso no texto legal.

Socorre-nos a regra contida no art. 5.º do nosso C.C. que consubstancia a lição dos mestres do direito, entre os quais BURNOR, quando ensina: "a ciência do direito deve dobrar-se às exigências da vida real, e a solução que preconiza é a mais em harmonia com as necessidades e as tendências da sociedade, no meio da qual desenvolve as suas doutrinas"; ou a lição do nosso insigne mestre CLOVIS BEVILÁQUA, no comentário àquêle artigo, quando doutrina: "órgão vivo do direito, não pode o juiz eximir-se de cumprir a sua missão, sob pretexto ou fundamento de que a lei é obscura ou indecisa, porque a vida social se move sob a proteção do direito, e não se pode sustar, à espera de que o poder legislativo, que funciona periodicamente, e elabora o direito por via de discussão, esclareça o ponto duvidoso. E' indispensável que o órgão da aplicação do direito tenha autoridade para afirmar, em relação à espécie, em que é chamado a intervir, qual o sentido da lei, e decida segundo a sua inteligência. E' uma necessidade social".

E a ninguém é dado afirmar que a fiscalização da administração financeira de nossas comunas não representa uma aspração de seus habitantes, uma tendência da sociedade local e regional, uma necessidade social, enfim.

Volvendo ao passado, ainda aí verificamos que a constante relativa à autonomia municipal tem sido a de autonomia, em termos, isto é, sujeita a restrições por um ou outro poder, em virtude de lei. E' assim que sempre houve recursos de atos e decisões dos poderes municipais para os poderes estaduais — ora para o Legislativo, ora para o Judiciário e ora para o Executivo.

No regime da Constituição de 1891, os recursos cabiam para o Legislativo e para o Judiciário, lei 492, de 1909; na vigência da lei adicional n.º 11, para o Poder Executivo, quando as Câmaras votassem impostos proibitivos ou manifestamente contrários à Constituição e às Leis; no regime da Constituição de 1935, art. 81, n.º III; para o Tribunal de Contas; finalmente, na época vigente, para êste Tribunal, Constituição e leis cit.

E substancialmente, em todas essas Constituições, quer federais, quer estaduais, a autonomia municipal foi perfilhada, *mutatis mutandis*, em termos equivalentes, pelo que não se assinala uma inovação a interposição de recursos contra atos e decisões municipais, mas apenas, quanto ao órgão que, em matéria financeira, dêles deva conhecer. Furtar-se a essa fiscalização, importa transformar a autonomia municipal, um dos fundamentos do regime democrático, em escudo de legisladores e administradores municipais, menos escrupulosos, quanto ao cumprimento de seus deveres para com o povo que os elegeu. Com êsses fundamentos, tomamos conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito. Podia a Câmara Municipal de Lagoa Santa votar a lei n.º 24, de 30-11-48, majorando os proventos do prefeito e dos vereadores em 100%, se a 1.º de abril anterior, em sua primeira reunião, pela lei n.º 3, havia fixado aquêles proventos, em cumprimento à disposição contida no art. 140, das disposições transitórias da lei orgânica n.º 28?

Diz o art. 140 cit.: — "Na sua primeira reunião a Câmara eleita a 23 de novembro dêste ano fixará o subsídio e representação do prefeito bem como a ajuda de custo aos vereadores,

observando-se a condição e limite do art. 32, §§ 1.º e 3.º".

Cumpriu-se esse dispositivo, a 1.º de abril seguinte, tal como nele se recomenda, inclusive quanto à *condição-renda* do município e quanto ao *limite-paridade* com a verba de representação do prefeito.

Quanto à condição, a renda municipal a observar é a correspondente ao exercício anterior, no caso a de 1947, nos termos do art. 86, da Constituição do Estado e não a previsão orçamentária para 1949, como sustenta o advogado da recorrida.

Como bem entendeu o ilustre procurador da Fazenda, em seu parecer, também não vemos nenhuma relação de dependência ou complementar entre o dispositivo do § 4.º do art. 32 cit. e a recomendação contida no art. 140 cit.

O subsídio, verba de representação e ajuda de custo aludidos naquele parágrafo, que "vigorarão para todo o período do mandato e não poderão ser modificados no curso do mesmo" são os a que se refere este artigo, isto é, art. 32, §§ 1.º e 3.º, e não os a que se refere o art. 140 citado.

Todavia, o que importa indagar é se é permitido ao poder legislativo municipal alterar, a cada passo, seus próprios proventos e os do prefeito, em lei por este sancionada.

Preliminarmente, deve-se considerar a lei recorrida, como inoperante, porque sendo uma autorização ao legislativo para converter os subsídios anuais de Cr\$ 9.600,00 em Cr\$ 19.200,00 e a representação e ajuda de custo de Cr\$ 2.400,00 em Cr\$ 4.800,00 e não constando dos autos que a Câmara haja promulgado uma resolução, contendo aquelas conversões, é de supor que não tenha tido efeito.

Como isso, porém, é mais um defeito de técnica legislativa que de ordem jurídica, prossigamos no exame do recurso.

No nosso entender a Câmara exorbitou de suas atribuições legais, votando uma segunda fixação de proventos. Ela estava obrigada a fazê-lo na sua primeira reunião, por um ato decorrente de "disposições transitórias" da lei orgânica dos municípios, disposições estas que perdem a eficácia logo que usadas, como ensina CLOVIS BEVILAQUA, "porque são destinadas a atender a uma circunstância anormal, a um estado transitório da sociedade e desaparecem com as condições que as fizeram nascer".

As disposições transitórias são, via de regra, uma exceção, e no caso essa exceção se torna bradante, porque, sendo vedado aos vereadores votar em negócio de seu próprio interesse, art. 67, n.º V, da citada lei n.º 28, os de Lagoa Santa puderam fazê-lo, por força daquela exceção. Mas é evidente que não podiam dela se utilizar, senão na sua primeira reunião, onde, aliás, fixaram a sua ajuda de custo durante a *atual legislatura*, só o não fazendo quanto aos proventos do prefeito.

Rebuscando nas Constituições e na lei n.º 28, verificamos que se estabeleceu em todos os textos a sistemática da fixação de proventos pela legislatura anterior, para vigorar na seguinte. Daí a regra de que tais proventos, uma vez fixados, são inalteráveis, porque abrangem um período determinado, uma legislatura e, no caso do Presidente e Vice-Presidente da República, tivemos que os subsídios foram fixados para o primeiro período constitucional, art. 3.º do Ato das Disposições Transitórias.

E se a lei n.º 28 citada, ao perfilhar o critério constitucio-

nal, desceu ao detalhe do § 4.º do art. 32, estabelecendo expressamente a intangibilidade dos proventos no curso do mandato, fê-lo exatamente para impedir decisões como a recorrida. Tal precaução escapou no art. 140, mas nada impede que, por analogia, seja o critério permanente estendido ao transitório, ali não previsto — o da fixação dos proventos para o curso da atual legislatura. Se para um quadriênio se vota a fixação do subsídio, pela legislatura anterior, o que equivale à sua inalterabilidade na legislatura seguinte, com mais razão se deve considerar inalterável a fixação do subsídio para 3 anos apenas.

Além dessas razões de ordem legal, temos ainda as doutrinais e morais a invocar e resguardar. Quanto àquelas, segundo lição de KOHLER, "cumpre escolher dentre as muitas significações que a palavra oferecer, a justa e conveniente".

Ora, o que é justo e conveniente deduzir do emprêgo da palavra "fixará", contida no art. 140 cit., é que irrefragavelmente o ato da Câmara, votando a lei n.º 3, de 1-4-948, *fixou* proventos para um período determinado e esse período só pode ser o da legislatura em curso.

Por fim, as razões de ordem moral, decorrentes do princípio inscrito nas Constituições e leis cit., de só fixarem os proventos no fim de uma legislatura, para vigorar no curso seguinte, obstando o voto em causa própria, são da mais alta significação: são um legado da tradição de compostura das nossas velhas assembleias políticas, que cumpre resguardar e manter, não permitindo que medidas de exceção sirvam de meios para sua violação.

Assim, damos provimento ao recurso, para declarar a lei 24, da Câmara Municipal de Lagoa

Santa, exorbitante da competência que lhe é conferida pela lei orgânica estadual, n.º 28, mesmo porque não é possível sobrepor a lei municipal à estadual, o que tanto valia aprovar a decisão recorrida. — (a) Arinos Câmara.

DECLARAÇÃO DE VOTO — A Constituição Federal determina, no artigo 22, que a fiscalização financeira dos Estados e Municípios se fará pela forma que fôr fixada pelas constituições estaduais.

A Constituição do Estado instituiu o Tribunal de Contas e, entre outras relevantes atribuições, lhe conferiu, no artigo 41, a de fiscalizar a administração financeira do Estado, municípios, autarquias e órgãos autônomos. O constituinte estadual ampliou ao Tribunal de Contas o encargo de fiscalizar a administração financeira dos municípios e de julgar os recursos do prefeito ou vereador a ela referentes (art. 41 ns. I e V) e o fez, nos limites que o diploma federal lhe traçou.

A escolha recaiu no Tribunal de Contas, como poderia incidir em outro órgão, de âmbito estadual ou mesmo municipal, existente ou que viesse a ser criado.

O constituinte estadual, no uso da faculdade, limitou-se a apontar o órgão, e a enunciar os princípios essenciais da sua competência, deixando a cargo da lei orgânica dos municípios a tarefa complementar de estabelecer a forma e o processo que seriam adotados para tornar realidade a fiscalização financeira estabelecida.

A minúcia e o detalhe não constituem matéria prima dos códigos constitucionais, pois neles prevalecem as normas e bases relacionadas com os princípios fundamentais e as questões gerais.

A Constituição, doutrina CARLOS MAXIMILIANO, deve condensar

princípios e normas asseguradoras do progresso, da liberdade e da ordem e precisa evitar casuística minuciosidade, a fim de se não tornar demasiado rígida, de permanecer dúctil, flexível, adaptável a épocas e circunstâncias diversas, destinada como é à longevidade excepcional (*Constituição Brasileira* — pág. 128).

Mesmo nos primeiros tempos da República, dominados pela superstição do excessivo autonomismo municipal, foi ampla e irrestritamente reconhecida a exclusiva competência do Estado para dar estrutura, forma e unidade à administração das comunas (JOÃO BARBALHO — *Constituição Federal*).

A lei estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947, lei orgânica dos municípios, exercendo função complementar e aditiva, enunciou no artigo 74 as normas a serem observadas para que se possa tornar efetiva a fiscalização administrativa e orçamentária, instituída pelos dispositivos constitucionais.

A lei n. 164, de 10 de julho de 1948, organizando o Tribunal de Contas e especificando suas elevadas atribuições, determina, no art. 53, que suas disposições, no que forem aplicáveis, se ampliem aos municípios.

Se nenhuma dúvida poderá subsistir sobre a competência, haurida nas melhores fontes constitucionais, do Tribunal de Contas para fiscalizar a administração financeira dos municípios e velar por uma boa e leal execução do orçamento, não vemos como se poderá inquirir de restritiva à autonomia municipal a faculdade, outorgada ao Tribunal de Contas, pelos artigos 117 e seguintes da lei 28, de 22 de novembro de 1947, de negar efeitos a atos do legislativo e executivos municipais, relacionados, direta ou indiretamente, com a administração financeira e execução do

orçamento, que forem contrários às normas constitucionais e às leis, infringentes das normas e técnicas administrativas, ao interesse coletivo e ao bem público.

Tornar-se-ia inócua e inútil a ação moralizadora e fiscalizadora do Tribunal de Contas se a mesma, no que concerne aos municípios, ficasse circunscrita ao empirismo das fórmulas e dos princípios, à rigidez dos textos, a meras análises formais de balancetes e resultados, sem que lhe fôsse permitido corrigir falhas, sanar omissões, corrigir abusos e malversações, velando pelo absoluto respeito à lei e para que a democracia não se exerça ou se pratique por promessas e palavras sonoras, mas, entre outros deveres, pelo escrúpulo e zelo no emprêgo do dinheiro do povo.

Os recursos, estabelecidos pela lei orgânica, fornecem ao Tribunal, no exercício de atribuições constitucionais, a oportunidade de verificar a realidade da administração financeira, de conhecê-la nas minúcias e de cumprir, com exatidão e objetividade, a alta missão que lhe foi reservada.

Os atos e decisões do executivo poderão ou não ter assento em autorização do legislativo, mas os que dêste promanarem, salvo raras exceções, terão a forma e a natureza de leis, cabendo ao Tribunal examiná-las e apreciá-las nas repercussões que manifestarem, sobre a administração financeira e execução orçamentária. Não se poderá daí concluir que se irroque o Tribunal de Contas a competência de se pronunciar sobre a constitucionalidade das leis, em flagrante usurpação do que, sem concorrência, se atribui ao poder judiciário, na forma e nas condições prescritas na lei.

Ao Tribunal caberá apenas negar efeito aos atos que, oriundos de resoluções legislativas ou do executivo, colidirem com a Cons-

tituição e as leis, em matéria financeira e orçamentária, deixando a cargo dos interessados, ou de quem competência tiver, promover o pronunciamento do poder judiciário.

O dispositivo do art. 121, da lei orgânica citada, revela a cautela do legislador, seu cuidado em definir a competência, sem invadir a esfera de ação pertencente ao Judiciário. Os dispositivos contidos no título V devem ser interpretados em conjunto, pois se harmonizam na aplicação que lhes deve ser dada.

A fiscalização financeira não fere a autonomia dos municípios e, como vimos, tem apoio nos dispositivos constitucionais. A autonomia municipal foi mantida na Constituição de 1946, como nas anteriores do período republicano, com os limites e os contornos que o artigo 28 lhe deu.

A expressão peculiar, doutrina CARVALHO SANTOS, a págs. 143 e 144 do *Código Civil Comentado*, não significa imutável, irrevogável, mas, sim, exprime uma qualidade própria, que pode ser dispensada por quem a criou, isto é, o legislador.

Se, pois, o constituinte manteve a autonomia municipal, no que fôr de peculiar interesse da comuna e criou, igualmente, um órgão de natureza fiscal e judiciária, fora dos quadros e âmbito da mesma, é porque assim entendeu necessário e útil ao interesse do povo e este deve prevalecer sobre qualquer outro.

Vem a propósito lembrar, como o fez o eminente Juiz Sr. João Edmundo, em seu brilhante voto e com apoio em doutores e mestres, que a autonomia municipal não é cânone do regime nem constitui princípio fundamental do sistema federativo. Povos de reconhecida vocação liberal e de perfeita formação democrática, como a França e Inglaterra, e, até mesmo os Estados Unidos,

não a reconhecem ou lhe fixaram lindes restritivos, reconhecendo no Estado ou nos departamentos autônomos federativos a capacidade para imprimir aos negócios públicos um sentido genérico, unitário e centralizador, em benefício do progresso comum.

Como se lê em ELORRIETA, à pág. 263, citando ASHLEY, LAWRENCE LOWELL e J. A. FAIRLIE, os municípios ingleses, para reformar e municipalizar serviços, contrair empréstimos e erigir monumentos públicos, carecem de autorização do Parlamento Britânico.

E' que, doutrina ELORRIETA:

"no se puede pensar en esta epoca de los Estados nacionales en volver a los tiempos en que la ciudad era la encarnación del Estado, el unico asiento de la soberanía política ni menos en restaurar las ciudades de la Edad Media que debian su importancia a los privilegios comerciales y industriales que disfrutaban."

No mesmo teor, e, com autoridade indiscutível, é idêntica a esta a lição do insigne AFRANIO DE MELO FRANCO, quando disse, em Buenos Aires, que "os municípios são meros corpos administrativos cuja estrutura orgânica é modelada pelos poderes do Estado, que lhes pode aumentar ou diminuir a faculdade de ação."

CASTRO NUNES, na sua conhecida obra *Do Estado Federado e sua organização municipal*, coloca o problema nos seus justos ângulos:

"Esta autonomia está sujeita a graduações, restrições e limitações, não se podendo entendê-la, de modo absoluto e irrestrito, sem comprometer gravemente a própria autonomia estadual, que lhe fica sobranceira, como um grau superior de organização política, a cuja órbita se acha su-

jeito o município. A noção de autonomia municipal tem de cingir-se à subordinação indeclinável em que se acha o município, frente ao Estado, residindo neste a faculdade de o criar e de investí-lo, conforme as conveniências, de certa porção de poder para solução de assuntos legalmente definidos como de seu peculiar e exclusivo interesse."

Comentando a organização da Rússia antiga, da Alemanha e da Bélgica, escreve ainda CASTRO NUNES:

"A autonomia municipal é planta do unitarismo e floresce muito longe do ambiente da democracia da República."

Os recursos contra atos e decisões dos poderes legislativos e executivos dos municípios não constituem novidade no direito público brasileiro nem a admissão dos mesmos se afasta da tradição mineira, como bem ficou demonstrado no voto do ilustrado relator.

A Constituição Mineira, de 15 de junho de 1891, votada no fastígio do liberalismo econômico e das idéias dominantes no tempo, instituiu um Tribunal de Contas que teria funções reguladas em lei (art. 109). Ainda, pelo art. 77, parágrafo único, criava um conselho, dando-lhe poderes de conhecer as reclamações sobre leis e decisões das Câmaras Municipais, com recurso para o Congresso, com ou sem caráter suspensivo, podendo o legislador estadual, em seguimento do mesmo, autorizar a intervenção do Estado (art. 75 ns. VI e III). Lei Mineira n. 2, de 14-9-1891 — Art. 43).

Em outras constituições e leis orgânicas estaduais, recursos idênticos eram permitidos, ora para o legislativo ora para o executivo estadual, sem que se levantasse a eiva de inconstitucionalidade, no

domínio da Constituição de 1891, que instituiu a autonomia municipal, no art. 68, sem lhe precisar a estrutura, os contornos e os limites.

A Constituição de 1934 conservou a autonomia municipal, mas, como a atual, traçou-lhe normas e fronteiras, como se verifica do art. 13.

Ninguém poderá contestar a influência que as teorias municipais exerceram na elaboração do diploma constitucional de 1934, mesmo porque ainda estavam bem acesas as controvérsias políticas e permaneciam no ambiente os reflexos das lutas desenroladas no país.

Em Minas Gerais, a incumbência de organizar o anteprojeto constitucional coube a um conjunto de notáveis magistrados e juristas, como sejam — Francisco de Castro Rodrigues Campos, Horácio Andrade, José Eduardo da Fonseca, Francisco Brant, Estêvão Leite de Magalhães Pinto, Milton Soares Campos, Antônio Martins Vilas Boas e Orozimbo Nonato da Silva.

O trabalho desses ilustres homens públicos, todos juristas e democratas do melhor quilate, foi apresentado em 27 de dezembro de 1934, constituindo valioso subsídio para o estudo histórico do órgão fiscalizador das contas em Minas e da admissibilidade dos recursos contra atos e decisões dos poderes municipais.

A transcrição, pura e simples, de vários artigos do anteprojeto, relatado pelo eminente MILTON SOARES CAMPOS, é suficiente para fortalecer a tese, que procuramos defender:

"Art. 58—É instituído um Tribunal que julgará as contas dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos e que, diretamente ou por delegação, fiscalizará a administração financeira do Estado ou dos municípios.

§ 1.º — A competência do Tribunal, no que concerne à administração financeira dos municípios, se limita a:

- a) a suspender a cobrança de taxas e impostos que considerar inconstitucionais, até o pronunciamento, que o auditor provocará do Poder Judiciário;
- b) a declarar a nulidade de atos ilegais de que resultar ônus à Fazenda Municipal, indicando os responsáveis para indenização respectiva;
- c) a mandar que se consigam no orçamento dotações necessárias aos serviços em que é obrigatória a cooperação dos municípios, bem como aos dos empréstimos garantidos pelo Estado ou da dívida fundada;

Art. 9.º — O Tribunal julgará originariamente as contas dos responsáveis por bens ou dinheiros do Estado e, mediante recurso do Ministério Público, ou de qualquer interessado, as dos prefeitos municipais.

Art. 10 — Os contratos e autorizações de serviços, que possam interessar as finanças do Estado e dos Municípios, serão exequíveis somente depois de registrados no Tribunal. O registro será recusado quando do instrumento não constar, com a designação do crédito, para a despesa, a observância das demais formalidades.

Na atual fase constitucional, verificaremos que diversos diplomas estaduais dispõem sobre recursos admissíveis de atos de resoluções do Prefeito e Câmaras Municipais (Lei Org. Dist. Federal, art. 14, § 4.º — Alagoas, Const. Estadual, arts. 39, n. VI, 40,

n. XI, e 96 — Const. da Bahia, arts. 90-103 — Const. de Goiás, arts. 32, n. VI, e 33 — Const. do Maranhão, art. 28, n. IX—Paraná, art. 8, § 3.º, das Disp. Transitórias da Const. Estadual — art. 108 da Const. Est. do Piauí — art. 124, § 5.º, da Const. do Rio Grande do Sul — art. 104 da Const. do Estado do Rio.)

Nem seria razoável nem coerente que se consagrasse no texto constitucional e nas leis complementares o imperativo democrático da fiscalização financeira das entidades públicas e, simultaneamente, sob pretexto de escrúpulos autonomistas, se tornasse inócua e inoperante a ação moralizadora, que todos proclamam.

Como disse RUI BARBOSA, a fiscalização da administração financeira, segundo o consenso universal, se tem como da essência da probidade administrativa nos sistemas dos governos populares. E tanto assim pensava o grande Mestre do Direito que, antes da constitucionalização do Brasil republicano, instituiu, no país, o órgão a quem se destinava uma das mais importantes funções do organismo democrático.

Por estas razões e pelas contestantes dos brilhantes votos dos dignos Juizes relator e revisor, considero ser da competência do Tribunal o exame e julgamento do recurso impetrado.

O recurso foi interposto *opportuno tempore* por vários vereadores municipais, com observância das formalidades legais. Dêle todo conhecimento.

Sustentam os recorrentes a ilegalidade da lei n. 24 do município, que autoriza o reajustamento de subsídios e verba de representação do Prefeito e ajuda de custo dos vereadores.

A matéria é disciplinada pelo artigo 140 das disposições transitórias, que assim se expressa:

"Na sua primeira reunião, a Câmara eleita a 23 de novembro deste ano fixará o subsídio e representação do Prefeito, bem como a ajuda de custo aos vereadores, observando-se a condição e limite do art. 32, §§ 1.º e 3.º.

Como bem acentuou o parecer do ilustrado auditor, "a condição que se manda observar é a renda do município e o limite do § 3.º do mesmo artigo é a verba de representação mensal do Prefeito."

O artigo 32 regula a matéria, de forma geral e definitiva, fixando a norma moralizadora de se fixarem o subsídio e representação dos vereadores no último ano da legislatura, mesmo porque não poderiam os vereadores municipais exercer atribuições, de natureza pública, em seu próprio benefício, o que colidiria com a ética e com o que está determinado, expressamente, no artigo 67, n.º V, da lei orgânica.

O artigo 140, das disposições transitórias, tem a finalidade exclusiva de criar exceção ao princípio geral que impede aos legisladores deliberar em assunto de interesse próprio, não tendo, nem podendo ter, a amplitude que lhe quis dar o parecer de fls., sem embargo da autoridade de seu ilustre prolator.

Pela sua natureza transitória, e precisamente, por encerrar, em si mesmo, a exceção a um princípio geral, aliás, expresso no artigo 67, n.º V, é que o inciso não se refere ao § 4.º, como também não o faz ao de número II. Por outro lado, é princípio tradicional de hermenêutica o que manda conciliar e interpretar, em conjunto e não isoladamente, os princípios da lei que convergem para o mesmo objetivo.

No caso, não há divergência alguma. É claro que só uma única vez, isto mesmo por determinação legal, de caráter passageiro, poderiam os vereadores exercer o direito de, em seu in-

teresse pessoal e, por via obrigatória, legislar sobre verba de representação e subsídio do Prefeito.

E, de fato, o fizeram, votando a lei n.º 3, que fixa em Cr\$ 800,00 o subsídio do Prefeito e em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a representação a ele devida, o que importa na dos próprios edis.

Exercido este direito, não mais lhes era lícito alterar a lei, no todo ou em parte, salvo no último ano da presente legislatura, para vigorar na próxima. O exercício da vereança sempre foi considerado serviço público de relevo e tradicionalmente gratuito, relevando notar que a lei orgânica anterior, a conhecida lei 183, vedava, expressamente, qualquer verba para fins de representação.

Ao que nos parece, a função deliberante e judicial do Tribunal, em matéria de recurso, não tem a extensão de análise do ritual a que precedeu a formação da lei, ato ou resolução, das alterações, falhas ou defeitos do seu organismo, pois não é órgão revisor do legislativo municipal e a hierarquia dos poderes deve ser respeitada.

O que compete ao Tribunal é examinar se o ato executivo ou a decisão legislativa, quaisquer que sejam sua natureza e forma, se relaciona explicita ou implicitamente, direta ou indiretamente, com a administração financeira e execução do orçamento e se sua aplicação constitui infringência às normas e princípios técnicos, aos postulados constitucionais e legais aplicáveis, se, enfim, daí resulta má ou prejudicial aplicação do direito do povo.

A lei, resolução ou que nome tenha, fulcro do recurso, peca por defeitos e vícios insanáveis de origem e de forma, pois, além de colidir frontalmente com os artigos 140, 32 e 67, n.º V, da lei

28, de 22 de novembro de 1947, se apresenta como uma autorização do legislativo ao próprio legislativo e, afinal, é sancionada pelo Prefeito, estranho àquele órgão.

Na espécie, não defrontamos omissões, falhas ou irregularidades na elaboração da lei, cuja apreciação escapa à alçada do Tribunal, mas nulidades absolutas, insanáveis e irreparáveis.

CARVALHO SANTOS distingue o ato nulo do inexistente, refutando a teoria da equipolência entre ambos. Classifica-os em atos inexistentes, nulos ou anuláveis. Aceita apenas a existência corpórea do ato, como WINDSCHEID, para quem o *negócio jurídico, que é nulo, não existe em direito, mas de fato existe, é um corpo sem alma, mas nem por isto deixa de ser um corpo* (Pandolte, vol. I, 250, n.º II).

Por todos estes motivos e mais os que constam dos votos anteriores do Sr. Dr. Juiz relator e revisor, dou provimento ao recurso para considerar indevidas as quotas de subsídio e representação do Prefeito e dos vereadores, consignadas na lei ou resolução n.º 24, de 3 de novembro de 1948, pois a mesma infringe normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, devendo, pois, vigorar, para o mesmo objetivo, as bases estabelecidas anteriormente (lei n.º 3, de 1.º de abril de 1948). Sala das Sessões, 7 de março de 1949. a) Francisco de Sales Oliveira.

DECLARAÇÃO DE VOTO — Exponho aqui, em resumo, os fundamentos principais do meu voto, proferido oralmente na assentada do julgamento e com o qual, tomando conhecimento do recurso, dei-lhe provimento, para declarar a resolução da Câmara recorrida frontalmente contrária ao que expressamente determina o art. 32, § 4.º da Lei de Organização Municipal:

— A Constituição do Estado, em seu art. 41, depois de atribuir ao Tribunal de Contas a missão de *fiscalizar a administração financeira* do Estado, Municípios, autarquias e órgãos autônomos (n.º I), outorgou-lhe também competência para

"julgar os recursos, interpostos pelo Prefeito ou Vereador, de atos e decisões referentes à administração financeira do Município" (N.V.).

A administração dos Municípios, segundo está expresso na Constituição Estadual (art. 84) e repetido no art. 22 da Lei de Organização Municipal, compete, em sua *função deliberativa*, à Câmara Municipal e, em sua *função executiva*, ao Prefeito.

Trata-se de um sistema tradicional de *administração mista*, traçando a lei, depois de declarar os assuntos da competência das municipalidades (art. 19, ns. 1 a 46), os limites da ação da Câmara, em sua função deliberativa, e da atuação do Prefeito, como órgão executivo. Os Municípios possuem, pois, *dois órgãos de administração*, e não, como o Estado, poderes políticos independentes e harmônicos entre si.

O Professor ORLANDO DE CARVALHO, em seu livro *O Município mineiro em face das Constituições*, afirma que não há nada menos exato do que a propalada simetria:

"A União está para o Estado como o Estado está para o município".

"A União compõe-se de uma Federação de Estados, mas um Estado não se compõe de uma Federação de Municípios. Além disso, e, pelo menos, juridicamente, os Estados cedem algo de sua soberania em favor da União; enquanto que delegam poderes aos Municípios para administrar os interes-

ses locais, como diretos fatores desses interesses. Assim sendo, da União para o Estado se desprendem relações de ordem política: é um governo descentralizado; enquanto que as relações do Estado para com os Municípios são administrativas e de caráter nitidamente unitário. A União é descentralizada com relação aos Estados; o Estado é centralizado com relação aos Municípios.

Conceder aos Municípios autonomia "no que se refere a negócios de seu peculiar interesse", nos termos das Constituições Federais de 91, de 34 e de 46, não significa, absolutamente, — e nem poderia significar — a elevação de nossas comunas a uma situação de verdadeiros Estados dentro do Estado.

Os Municípios são parcelas administrativas do Estado, sujeitos à autoridade e ao controle deste, nos próprios termos constitucionais. Não são diretamente parcelas da União, pois esta não é uma federação de Municípios e, sim, uma federação de Estados. (Constituição Federal, art. 1.º, § 1.º).

Na criação, pelo Estado, usando de competência que lhe foi outorgada pelo art. 22 da Constituição Federal, de um órgão fiscalizador das finanças e dos negócios municipais, não há nenhuma ofensa, ou nenhum desrespeito, à autonomia das administrações locais, outorgada dentro de termos expressos, definidos nas Constituições e na Lei Orgânica.

O Tribunal de Contas atua na esfera administrativa, fiscalizando os atos relativos à gestão financeira, e dessa fiscalização, que visa, principalmente, declarar se tais atos estão, ou não, de acordo com o disposto na Constituição e nas leis, não resulta nenhum conflito com a autoridade ou a competência de qualquer

Poder do Estado. Anteriormente, o julgamento da legalidade ou ilegalidade dos atos e das próprias leis e resoluções das Câmaras cabia, em regra, diretamente ao Poder Legislativo do Estado. No regime atual, o Poder Legislativo outorgou expressamente tais atribuições ao Tribunal de Contas, para os casos em que estiver em jogo o interesse financeiro das comunas mineiras.

Não vejo, assim, nada que possa impedir este Tribunal de, examinando cada caso trazido ao seu conhecimento, proclamar se o ato ou a decisão de uma Câmara, ou de um Prefeito, com referência aos interesses financeiros do Município, fere, ou não, dispositivo das Constituições da União e dos Estados, ou das leis em vigor.

Na espécie não há, exatamente, uma lei municipal a ser apreciada pelo Tribunal. O que está sujeito ao nosso exame é, na verdade, uma simples resolução da Câmara de Lagoa Santa fixando, pela segunda vez, dentro do mesmo período do mandato — e dentro até do mesmo exercício — as vantagens devidas ao Prefeito e, por via de consequência, aos próprios Vereadores.

As deliberações da Câmara terão força obrigatória quando se revestirem da forma de lei ou de resolução (art. 68 da Lei Orgânica). No caso, a fixação daquelas vantagens é ato de atribuição exclusiva da própria Câmara, nos termos do art. 32, §§ 1.º e 3.º, ato que independe de sanção do Prefeito. Não tem, absolutamente, caráter de uma lei e sim de simples deliberação administrativa para produzir efeito com direta incidência sobre a situação financeira do Município.

Os atos e decisões das Câmaras e dos Prefeitos têm forma própria, segundo o seu conteúdo. O fato de serem batizados com denominações impróprias

não pode ter o efeito de impedir sua fiscalização pelo Tribunal.

Já exaurida pela primeira fixação feita pela Câmara a faculdade excepcional que lhe concedeu o art. 140 das disposições transitórias da Lei de Organização Municipal, não poderia a mesma Câmara praticar novo ato, contra os expressos termos do § 4.º do art. 32, elevando aquela fixação. A lei proíbe aos Vereadores votarem em negócio de seu particular interesse (art. 67, n.º 5) e pela mesma razão está proibido o Prefeito de sancionar atos em seu benefício pessoal. Foi para evitar tal situação que determinou o legislador que a fixação do subsídio do Prefeito, de sua verba de representação e da ajuda de custo dos Vereadores seja feita no último ano do período legislativo e para vigorar no período seguinte. Por exceção, como vimos, outorgou às Câmaras atuais a faculdade de fazerem a própria fixação na primeira reunião, o que já foi feito.

E', pois, manifestamente irregular a resolução da Câmara Municipal de Lagoa Santa, contra a qual se insurgiram os recorrentes, e não pode prevalecer em face do que acima ficou exposto. (a) João E. Pinheiro.

DECLARAÇÃO DE VOTO — Início meu voto apreciando a competência do Tribunal para conhecer do recurso. Suscitadas preliminares, deveriam ser discutidas e votadas, para então o Tribunal se manifestar sobre o mérito, se fosse o caso. Já, agora, entretanto, não é mais possível esse procedimento, eis que três juízes se pronunciaram sobre o mérito antes de serem ventiladas as questões prejudiciais propostas ao exame do Tribunal.

Podem os recorrentes que seja decretada a nulidade ou não existência da lei n.º 24, do município de Lagoa Santa, que autorizou o Poder Legislativo a majorar o

subsídio, a verba de representação do Prefeito e a ajuda de custo dos vereadores.

Vejamos se a lei confere ao Tribunal de Contas essa atribuição. Dispõe a Constituição Estadual (art. 41, n.º V) que lhe compete "julgar os recursos interpostos pelo prefeito ou vereador, de atos e decisões referentes à administração financeira do município", preceito repetido na lei Orgânica do Tribunal (lei n.º 164, de 10 de julho de 1948, art. 23, V) e que foi transplantada para a lei de organização municipal (lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, art. 117) nos seguintes termos: "Dos atos e decisões da Câmara e do Prefeito sobre a administração financeira, cabe recurso do Prefeito ou vereador para o Tribunal de Contas". (Os sublinhamentos são meus).

Convém desde logo assinalar que tanto os dispositivos constitucionais e da lei n.º 164, como o preceito da lei n.º 28, fazem menção a atos e decisões; tanto da Câmara como do Prefeito, acrescentou a lei citada n.º 28. Não se referem expressamente a leis.

Necessário assim se torna que seja fixado o sentido das expressões usadas e se positiva a natureza desses atos e decisões. Administração é ato de administrar; gestão, gerência de negócios públicos ou particulares; ação de governar, gerir, reger negócios alheios, coletivos. E' o significado que se atribui ao vocábulo. (AULETE, MORAIS, C. DE FIGUEIREDO, J. MESQUITA DE CARVALHO).

"A atribuição dada ao Poder Executivo, no sentido usual, de executor das leis, deve ser tomada, não de um modo restrito, limitado, mas dentro de um conceito largo, que compreenda em toda a sua amplitude as funções políticas e administrativas que lhe são conferidas". (THEMISTOCLES B. CAVALCANTI,

Tratado de Direito Administrativo, pág. 341).

"O Estado uma vez constituído realiza os seus fins através de três funções em que se reparte a sua actividade: *legislação, administração e jurisdição*. *Legislar* (editar o direito positivo), *administrar* (aplicar a lei de ofício) e *julgar* (aplicar a lei contenciosamente) são três fases de actividade estatal, que se completam e se esgotam em extensão" (SEABRA FAGUNDES, *O Contrôlo dos Actos Administrativos pelo Poder Judiciário*, págs. 12 e 13).

"Administração tem como finalidade exclusiva os fenómenos da realização do direito. A legislação é formadora do direito e a administração, executora. *Administração pública* é expressão de uso frequentíssimo na terminologia de nosso direito, significando o conjunto de órgãos do Poder Executivo ou Administrativo". (Nota 1 ao n.º 5, do Cap. I, pág. 15; nota 1 ao n.º 15 da terceira parte do Cap. II, pág. 32, da obra citada de SEABRA FAGUNDES).

"L'autorité administrative est chargée de veiller à la gestion de la fortune publique et à son emploi, d'assurer la perception des revenus de toute creature destinés à pourvoir aux charges communes et leur affectation aux services publics. Les actes qu'elle accomplit pour remplir cette mission sont ceux que l'on appelle actes de gestion". (Os grifos são meus). LAFERRIÈRE, *Traité de la jurisprudence administrative*, vol. I, pág. 5).

Donde se conclui que administração financeira do município é a gestão dos negócios municipais de natureza financeira. Consiste em dar execução às leis que regem a vida financeira mu-

nicipal, quer quanto às suas rendas, quer quanto às despesas necessárias aos seus serviços.

Quem detém a função executiva no município é o prefeito (art. 22 e 73 da cit. lei n.º 28). A função deliberativa cabe à Câmara Municipal (art. 22, 61 e 66 da citada lei). É o que dispõe o art. 84 da Constituição do Estado. Quem executa, pois, a administração financeira é o prefeito.

A administração financeira se rege e se orienta pelos preceitos das leis relativas à receita e à despesa municipal. Os atos e decisões do Prefeito sobre a administração financeira ou referentes à mesma, que lhe está afeta, exprimem a execução que lhe aprouve dar às determinações legais atinentes ao assunto.

Nesse sentido, a expressão *administração financeira* vem sendo empregada desde que foi criado o Tribunal de Contas no país. Confiaram-se todos os textos constitucionais, inclusive o atual (*Constituição Federal*, arts. 22 e 77), os dispositivos de todas as leis federais, que se referem à competência do Tribunal, os preceitos estaduais e das leis respectivas concernentes à competência desse órgão de fiscalização na órbita estadual. Nenhum deles discrepa. São acordes em considerar administração financeira a gestão dos negócios financeiros e todos os atos que com ela se relacionem.

"O controle financeiro da Administração Pública é exercido por excelência pelo Tribunal de Contas, que fiscaliza a execução orçamentária, julga contas dos responsáveis pelos dinheiros e bens públicos, e aprecia a legalidade dos contratos realizados pela administração, quer sob o ponto de vista jurídico, quer sob o aspecto financeiro e de contabilidade. (TH. CAVALCANTI, obra citada, v. I, pág. 342).

"O Tribunal de Contas não se afasta de sua função específica, de controlador de legalidade dos atos administrativos principalmente aqueles relacionados com a despesa pública, mas também não se envolve na esfera política, nem no terreno reservado ao exame puramente político, entregue aos órgãos determinados pela Constituição". (TH. CAVALCANTI, obra citada, pág. 364).

Referindo-se ao Tribunal de Contas, assim se expressa SEABRA FAGUNDES, obra citada, pág. III: "A grande massa das atribuições é de natureza tipicamente administrativa. É o que se dá, quando chamado a intervir na gestão financeira da Administração, ordene, ou não, o registro prévio, ou a posteriori, dos atos da administração pública de que resultem obrigações de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste"... Nisso consiste a sua finalidade precípua e, pode-se mesmo dizer, absorvente, tanto pelo objetivo com que tais atribuições são exercidas (controle da gestão financeira) como pela extensão e importância que revestem no conjunto das suas atividades, sendo na verdade a razão de ser desse órgão".

Quando se usa a mesma expressão — *administração financeira* — relativamente aos municípios, em dispositivos referentes à competência do Tribunal, se porventura se pretendesse dar-lhe significação diversa, clara e expressamente o legislador assim determinaria.

Seria uma inovação, e muito grave, imputar ao exame e julgamento do Tribunal de Contas as próprias leis que regem a administração financeira, para o efeito de anulá-las. Se a intenção do legislador fôsse essa, é certo que com toda clareza e precisão isso disporia o preceito legal sem deixar dúvidas a respeito. Pelo con-

trário, como adiante veremos, seguiu o mesmo rumo, quando dispôs quanto à fiscalização da administração financeira dos municípios.

Competindo à Câmara legislar sobre matéria financeira e sendo o Prefeito encarregado de executar a lei, é óbvio que deva ele prestar contas de sua administração a quem ditar os respectivos preceitos e normas legais.

Na verdade, a Câmara julga as contas do prefeito (art. 66, n.º IV, da lei n.º 28 citada). Nessa oportunidade, e em outras semelhantes, é que pratica atos ou toma decisões sobre a administração financeira do município ou a ela referentes.

Quando a Câmara aprecia a administração financeira pratica atos ou toma decisões sobre o conjunto da gestão financeira ou sobre certos e determinados fatos ou ocorrências a ela concernentes. Decide aprovar as contas do prefeito ou negar-lhes aprovação. Exige, para esse fim, outros elementos e informações. Dêsesse atos e decisões é que a lei estabelece um recurso para o Tribunal. E eles não se revestem das características da lei.

Como a Constituição do Estado (art. 41, n.º V) e as leis n.º 164 (art. 23, V) e n.º 28, (art. 117) não mencionam a palavra lei, e não poderiam assim fazê-lo, pois seria desarrazoado falar em lei conseqüente ao exame e à aprovação de gestão financeira, não é lícito inferir dos textos referidos, parece-me, que o Tribunal tenha competência para anular leis.

Em abono da conclusão a que cheguei, alinho mais os seguintes argumentos e observações:

1) Administração financeira pressupõe execução de preceito legal e, de fato, o ponto nuclear dela é a execução do orçamento, baseado nas leis que estabelecem os tributos, regulam a arrecadação dos serviços públicos. Sobre

a execução do orçamento, a Câmara se pronuncia por ato ou decisão e nunca por via de lei; delibera em forma de resolução.

2) O art. 120 da citada lei n. 28 determina que os recursos devem ser acompanhados de certidão ou prova dos atos recorridos e das leis ou resoluções (note-se bem) a *êles* relativas. É evidente que se houvesse o intuito de admitir recurso de lei, de outro modo estaria redigida a disposição. Ter-se-ia escrito: certidão ou prova de leis, resoluções ou atos recorridos.

E acresce notar que ainda determinou o citado artigo 120, para fora de qualquer dúvida, que as leis ou resoluções relativas aos atos recorridos devem também ser remetidos com os recursos. O vocábulo *êles* constante do artigo refere-se a atos e não a recursos, pois, como é curial, não se concebe que haja leis ou resoluções municipais relativas aos recursos. O recurso não é de lei e sim de ato ou decisão decorrente de lei a *êle* relativa; ou de resolução, conforme o caso. Não é ainda admissível julgar-se que o legislador tenha usado de subterfúgios ou rodeios para realizar seu intento: a anulação da lei. Se pretendesse dar ao Tribunal a atribuição de anular leis ou ou declará-las inexistentes, não enunciava o mandamento de cunho indireto e confuso, como se estivesse receoso de assumir a responsabilidade do ato. Não seria, pois, fulminando o ato da Câmara ao elaborar a lei, ou ato do Prefeito ao sancioná-la, que chegaria ao fim visado; determinaria diretamente, de modo claro, a anulação da própria lei, sem necessidade de referir-se aos atos de elaboração e sanção da mesma.

3.) "Quando nova Constituição mantém, em algum de seus artigos, a mesma linguagem da antiga, presume-se que se pretendeu não mudar a lei nesse particular,

e a outra continua em vigor, isto é, aplica-se à atual interpretação aceita para a anterior. (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 374).

Confrontem-se os seguintes textos: Constituição do Estado, de 30-julho-1935, art. 81, n. 3:

"É de competência do Tribunal de Contas: — Julgar, mediante recurso de qualquer interessado os atos e decisões da Câmara sobre a administração financeira do Município."

Constituição do Estado, de 14 de julho de 1947, art. 41, n. V:

"Compete ao Tribunal de Contas, além de outras atribuições que lhe foram conferidas em lei: — Julgar os recursos interpostos pelo prefeito ou vereador, e atos e decisões referentes à administração financeira do município."

Não vigência da Constituição de 1935, não há notícia de que se pleiteasse atribuir ao Tribunal de Contas competência para anular leis municipais, sob o pretexto de julgar recursos de atos e decisões da Câmara Municipal sobre a administração financeira.

4) É expressiva também a comparação do disposto nas leis de organização municipal ns. 183 e 28:

Lei n. 183, de 2 de dezembro de 1936:

"Título V — Da anulação dos atos legislativos ou administrativos.

Art. 82 — As leis ou resoluções e os atos da Câmara e do prefeito, quando contrários às Constituições e leis federais ou estaduais, poderão ser anuladas pelo Poder Judiciário.

Art. 83 — Dos atos e decisões da Câmara sobre a administração financeira do

Município caberá recurso de qualquer interessado para o Tribunal de Contas."

Lei n. 28, de 22 de novembro de 1947:

"Título V — Da anulação dos atos da Câmara e do Prefeito.

Art. 117 — Dos atos e decisões da câmara e do Prefeito sobre administração financeira, caberá recurso do Prefeito ou vereador para o Tribunal de Contas.

Art. 121 — Qualquer lei ou ato do Município, que fôr julgado inconstitucional ou ilegal pelo Poder Judiciário, deverá ser expressamente revogado pela Câmara Municipal..."

Convém ressaltar que o art. 83 da lei 183 citado só permitia recurso de atos e decisões da Câmara, sobre a administração financeira municipal, como a indicar que se referia unicamente a atos relativos à gestão financeira, atos de aprovação ou não das contas do prefeito, atos decorrentes da execução dada às leis da receita, da despesa, em tôdas as suas modalidades.

5) A Constituição Federal (art. 22) prescreve que a administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada nos municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições dos Estados. Note-se o que manda a Constituição: fiscalizar a administração financeira, especialmente a execução do orçamento. Sobre esse ponto é que as Constituições Estaduais iriam estabelecer regras.

A Constituição estadual determina que tal incumbência é realizada pela Câmara Municipal (parágrafo único do art. 90, *in verbis*: "tomará contas ao Prefeito, deliberando sobre elas") e pelo Tribunal de Contas (art. 41, n. I).

Prescreve ainda que o prefeito perderá o cargo quando: a) não apresentar contas documentadas; b) não obtiver da Câmara sua aprovação por motivo de emprego ilícito dos dinheiros públicos; c) se utilizar, em proveito próprio, ou de terceiros, dos bens públicos; d) atentar contra a probidade administrativa; e) atentar contra a lei orçamentária (art. 91, ns. I, II e III).

A decisão será proferida pela maioria absoluta da Câmara Municipal (art. 91, § 1.º).

Para maior eficiência da fiscalização, dá ao Tribunal competência para julgar os recursos, interpostos pelo prefeito ou vereador, de atos ou decisões referentes à administração financeira (art. 41, n.º V), nomeadamente o de que trata o § 1.º, do cit. art. 91, ns. I, II, III.

Como é intuitivo, as Câmaras Municipais, no exercício dessa fiscalização, proferem decisões. A respeito não deliberam em forma de leis e sim de resoluções.

E sobre esses atos e decisões, tanto quanto os dos prefeitos, é que versam os recursos permitidos.

6) Confirmando o sentido que dou à expressão *administração financeira*, observe-se o que dispõe o art. 74 da citada lei n. 28:

"Para efeito da *fiscalização financeira* (o grifo é meu) a que se refere o art. 41, item I, da Constituição do Estado, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas:

I — Cópia autenticada dos balancetes mensais da receita e despesa, acompanhados de uma via de todos os talões da receita e de todos os comprovantes da despesa;

II — cópia autenticada das contas anuais apresentadas à Câmara, dentro em quinze dias após sua aprovação pela mesma, assim como do respectivo parecer;

III — cópia autenticada de tôdas as leis e resoluções de caráter financeiro.”

E' certo que a fiscalização se exerce sobre os atos praticados quando da execução das leis, relativas à gestão financeira.

7) Finalmente, não é crível que o legislador empregasse a a mesma expressão *administração financeira*, para o item I do art. 41 da Constituição, impor-lhe um sentido, e no item V do outro artigo 41, dar-lhe outro diverso. E' claro que, se êsse fôsse seu intuito, não a empregaria no segundo caso, ou se a usasse, seria explícito e positivo quanto ao alcance que lhe quisesse emprestar.

Ora, os recorrentes pretendem que o Tribunal decreta a nulidade ou a não existência de uma lei. Escapa à sua competência tomar decisão a tal respeito, como já procurei demonstrar. E por isso, não tomaria conhecimento do recurso.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, levantada no processo, não a acolheria também pelos motivos já expostos pelos dignos juizes que me precederam na discussão e votação do recurso, os quais adotou, uma vez que compete privativamente ao Tribunal de Justiça declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade da lei ou ato do poder público (art. 70, n. I da Constituição do Estado). Ao Poder Judiciário está reservada essa missão.

Nesse sentido opinou também o Dr. Hahnemann Guimarães, quando Consultor Geral da República: — “E' certo que ao Tribunal de Contas não compete declarar a lei inconstitucional ou negar-lhe a eficácia própria. Esse poder pertence aos

corpos judiciários.” (parecer *in Revista de Direito Administrativo*, vol. I, fasc. I, janeiro de 1945, pág. 279 e 283).

Ocorre-me, examinando a “lei n. 24”, do município de Lagoa Santa, salientar que em seu artigo 1.º apenas autorizou o “poder legislativo” a reajustar o subsídio, verba de representação do prefeito e a ajuda de custo dos vereadores. Não fêz a majoração. A Câmara, interrogo, já se teria prevaletido da exdrúxula e incongruente disposição para realmente efetivar a elevação dos proventos referidos, em outro ato extravagante? E' de se acreditar que não, pois se tal tivesse acontecido, os recorrentes teriam sido os primeiros a trazer a notícia ao conhecimento do Tribunal.

Houve evidente engano de técnica legislativa, na deliberação tomada. A Câmara deveria votar resolução fixando para mais ou para menos, conforme fôsse seu intento, subsídio, verba de representação ou ajuda de custo, pois não precisa de autorização votada por si própria para estabelecer os limites daqueles proventos. E é claro que a resolução não necessitaria da sanção do prefeito.

Por via de dúvidas, esclareça-se que não estou afirmando poder a Câmara modificar, em *qualquer tempo*, os citados estipêndios. A matéria está, a meu ver, subordinada aos preceitos dos arts. 32, §§ 1.º, 3.º e 4.º, 33 e 140 da citada lei n. 28. A regra geral quanto à época está estabelecida no § 1.º do art. 32. O art. 140 abre-lhe uma exceção. Redigida como foi, a “lei n. 24” é inoperante e inócua. Não produzirá efeitos jurídicos. E' mera autorização de que não deve e nem pode se valer a Câmara para expedir ato concretizando o aumento referido. E ao prefeito também é defeso assim agir, pois a dita “lei n. 24” a tanto não o autoriza.

Várias considerações poderia ainda expender não só sobre a inteligência que se deva dar ao art. 140, combinado com o § 4.º do art. 32 da citada lei n. 28, (que a meu ver vedam a repetição do ato de fixação dos proventos já mencionados), como também sobre as demais questões ventiladas no processo e nos votos dos juizes que já se manifestaram a respeito.

Julgo-as, entretanto, desnecessárias, pois as observações e os conceitos já por mim emitidos bastam para negar provimento ao recurso, do qual nem ao menos tomaria conhecimento por incompetência do Tribunal. Belo Horizonte, 7 de março de 1949. (a.) *Alvaro Batista de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 6 do município de Lagoa Santa, recorrentes Júlio Clovis de Lacerda e outros, recorridos o Prefeito e a Câmara Municipal, acordam, em sessão do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer devidas as verbas da resolução n. três (3) de primeiro de abril (1.º) de 1948, da Câmara Municipal de Lagoa Santa, que fixou o subsídio, a verba de representação do

Prefeito e a ajuda de custo dos vereadores e, por conseguinte, indevidas as verbas de resolução recorrida n. vinte e quatro (24) de trinta (30) de novembro de 1948. Assim decidem porque o ato da Câmara Municipal, elaborando a segunda resolução, violou a Lei n. 28 de 22 de novembro de 1947 que, em seu art. 32, § 4.º, que é dispositivo permanente e aplicável aos atuais governos municipais, manda que o subsídio, verba de representação e ajuda de custo, uma vez fixados, vigorarão por todo o período do mandato e não poderão ser modificados no curso do mesmo. Foi vencido o Exmo. Juiz Alvaro Batista, que não reconhece a competência do Tribunal de Contas para anular as leis das Câmaras Municipais, embora não estivesse de acôrdo com a segunda fixação dos proventos majorados do Prefeito e vereadores. Fazem parte do acórdão as declarações de votos dos srs. Juizes, juntos aos autos.

Belo Horizonte, 7 de março de 1949. (aa.) *João E. Pinheiro*, presidente — *João Edmundo*, relator — *Arinos Câmara*, revisor — *Francisco de Sales Oliveira*, de acôrdo com o voto que se anexará aos autos. *Alvaro Batista de Oliveira*, vencido, de acôrdo com o voto que será anexado ao acórdão. Foi presente. *Lauro Pacheco de Medeiros*.



CONSELHEIRO LUIZ GONZAGA DE BRITO GUERRA
(BARÃO DE ASSU)

1.º Presidente do Tribunal da Relação
de Ouro Preto

PERFIL DE JUIZ

CONSELHEIRO LUIZ GONZAGA DE BRITO GUERRA (1)

(BARÃO DE ASSU)

Foi comum entre os homens do Império o exercício, às vèzes sucessivo, às vèzes alternado, de atividades políticas e judiciárias. Rebelou-se sempre a sensibilidade cívica nacional contra êsse fato, dividindo entre o desempenho de uma e outra função uma incompatibilidade de valor essencial para a legitimidade das instituições representativas. Sem embargo, porém, dessa oposição, que foi calorosa e apaixonada, manifestando-se no parlamento e fora dêle, na imprensa e nos comícios, o fenômeno perduraria praticamente até os nossos dias, embora viesse perdendo, paulatinamente, a sua grandeza inicial.

Na famosa reforma Saraiva, de 1881, o regime da incompatibilidade entre a judicatura e a política militante foi estabelecido pela primeira vez. Rui, um dos signatários daquele documento e talvez o seu maior inspirador, tornar-se-ia daí por diante o apóstolo da unidade e da autonomia da magistratura brasileira, numa campanha memorável que durou mais de um quarto de século e que, depois da morte do inclito estadista, inspiraria os constituintes de 1946, ao elaborarem a parte da Carta da República, relativa ao poder judiciário.

Hoje, a incompatibilidade é absoluta e taxativa. Porque tardou tanto uma reivindicação que se assinalou nos começos de nossa emancipação política? Na verdade, se indagarmos pela causa do fenômeno, não há dúvida de que iremos encontrar como um seus motivos maiores a exigüidade de nossas elites dirigentes, impedindo uma especialização de funções que somente a evolução iria permitir. Apesar de tudo, porém, magistrados e políticos acabavam-se descobrindo e se definindo para sempre. O caso de Paraná, Ber-

(1) A maior parte dos dados que serviram para esta ligeira nota de homenagem ao Conselheiro Brito Guerra, foi gentilmente oferecida pelo Desembargador Múcio de Abreu e Lima, que tem preparado para o prelo um livro sobre "A Relação Imperial de Ouro Preto".

nardo de Vasconcelos e Lafaiete, para somente citar esses três grandes mineiros do Império, foi a esse respeito muito significativo.

Exemplos de magistrados que se tornaram políticos militantes contam-se realmente às dezenas em nossa crônica imperial e mesmo republicana. O mesmo aconteceu com relação a políticos que, desiludidos da atividade partidária, foram encontrar na judicatura a oportunidade para o desempenho de sua vocação pública. E não se mostrou também pequeno o número daqueles juizes para quem o exercício fugaz de um e outro mandato eletivo não foi capaz de desviar a rota de temperamentos vocacionalmente votados à grave função de julgar.

Dêsse último grupo foi exemplo representativo o Conselheiro Luiz Gonzaga de Brito Guerra, a quem, em 1874, o Governo Imperial nomearia para, na qualidade de desembargador presidente, vir instalar a recém-criada Relação de Ouro Preto. Já então o primeiro chefe da segunda instância em Minas possuía 31 anos de judicatura, exercida toda ela em sua província natal, Rio Grande do Norte, e apenas interrompida, três vezes, nos biênios de 1842-1843, 1846-1847 e 1856-1857, para o desempenho de mandatos na Assembléa Provincial e, em 1873, para, na qualidade de vice-presidente de sua terra, assumir por alguns meses a sua administração.

Foi, sem dúvida, Luiz Gonzaga de Brito Guerra o tipo acabado do magistrado do Segundo Império, seja pela disciplina moral, seja pela formação intelectual e por disposição indeclinável de temperamento. Filho do Rio Grande do Norte, bacharel de Olinda, após uma rápida passagem pela advocacia e pela delegacia de polícia de Assu, ei-lo integrado na magistratura, que seria para sempre a razão de sua vida e o maior título de seu renome como cidadão e homem público.

Quando o Governo Imperial o escolheu, entre outros tantos juizes eminentes, para o posto de presidente do Tribunal da Relação de Ouro Preto, criado um ano antes, em 1873, o Conselheiro Luiz Gonzaga de Brito Guerra já era um dos magistrados mais antigos e conceituados do Império. Trinta e um anos até então havia passado no exercício de juiz municipal e de órfãos dos termos de Príncipe, Acari, Santa de Matos, Angicos, Macau, Mossoró, Campo Grande e Assu, e no de juiz de direito nas comarcas de Maioridade e Assu. Era, pois, um julgador experimentado e revelado, quando, com a criação das sete primeiras Relações Provinciais no Brasil, promessa que a Constituição de 1824 já estatuiu, teve a justa oportunidade de galgar mais um degrau em sua luminosa carreira de juiz.

Inteiramente desconhecido em Ouro Preto, onde vinha pela primeira vez dar desempenho ao mandato Imperial, a crônica da

época dá a notícia da considerável e forte impressão que causaria, entre os habitantes da velha cidade dos inconfidentes, a presença, à frente de seu mais alto tribunal de justiça, de um varão que primava pela austeridade e solidez de seu feitio físico e moral.

Ao registrar, com efeito, o acontecimento da instalação da Relação Provincial em 1874, o jornalista do "Diário de Minas" assinalou de início a circunstância auspiciosa de estar "à frente do Tribunal um venerando ancião, em cuja fronte se desenha a calma de consciência, ilustrada pela experiência". Era então Brito Guerra um sexagenário de aspecto robusto e grave, voz sonora e cheia.

Em seu discurso inaugural da corte, historiou magistralmente as vicissitudes da criação das Relações Provinciais no Brasil e da organização de nossa magistratura, anunciando ao povo o acontecimento como mais uma garantia que passava a possuir de justiça mais rápida e cabal, de mais efetiva segurança dos direitos civis e civicos. O cronista da época não esqueceria também desse detalhe. Analisou o discurso do presidente. Para ele "a frase correta, sintética e amena revelou a justeza de um espírito e a clareza de seu raciocínio", acrescentando, em nova referência a Brito Guerra: "S. Excia. cabalmente justificou o ato da escolha do Governo Imperial para tão elevada dignidade".

De fato, na direção da Relação de Ouro Preto, fôra colocado um magistrado plenamente consciente de sua missão e senhor da gravidade de seu munus público. Solenemente instalado a 3 de fevereiro, sete dias depois o Tribunal estava plenamente organizado e realizou o seu primeiro julgamento — um "habeas-corpus" requerido por um cidadão, preso sem culpa formada, por crime de desobediência, pelo sub-delegado de S. Sebastião dos Aflitos (Hervália), termo de S. Rita do Turvo (Viçosa), o qual dez dias após seria concedido por unanimidade, censurando enérgicamente o acórdão a autoridade coatora.

Os relatórios dos presidentes da Província de Minas, no período compreendido entre 1874 e 1885, estão repletos de elogios à cultura, honradez, eficiência e alto descortino do primeiro presidente da Relação de Ouro Preto.

Homem de sua grei, muito afeiçoado à terra que o viu nascer e onde ganhou nome como juiz, Brito Guerra, depois de mais de 11 anos na presidência da Relação Provincial de Minas, pediria e conseguiria sua transferência para o Tribunal de Fortaleza.

Pouco tempo, entretanto, ficaria no novo posto, pois um ano depois, em dezembro de 1886, era nomeado ministro do Supremo Tribunal de Justiça. O magistrado chegava assim ao ápice de sua carreira. Passara, para a mais alta corte do país, onde maugrado avançado em idade, pois já contava perto de 70 anos, soube confir-

mar, durante um ano de exercício, as suas celebradas qualidades de um dos mais eminentes juizes de sua geração.

Aposentado a pedido em 1888, o Conselheiro Brito Guerra, nesse mesmo ano e pouco depois de seu afastamento das atividades da judicatura, receberia das mãos de Pedro II o título de Barão de Assu. Foi justo o brazão e feliz a escolha de seu toponímio: ao juiz, que soube dignificar como poucos o sagrado munus da justiça, o Imperador agraciou com o título de nobreza da comarca que exercera durante mais longo tempo.

E assim, consagrado com a insígnia que a dignidade de sua judicatura merecera dos contemporâneos, Brito Guerra expiraria, na paz do espírito, em Canaúbas, localidade de sua Província natal, a 6 de junho de 1896, com 78 anos de idade.

DOCTRINA

JURISPRUDÊNCIA

SUMARIO: Etimologia da palavra. — Origens históricas do direito costumeiro e escrito. — Jurisprudência, como fonte criadora de direito e como fonte fixadora de direito. — Configuração e efeitos da "res judicata" objetiva. — Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas e o art. 200 da Constituição da República. — Função do Tribunal Pleno. — Casos concretos de julgamentos sobre constitucionalidade de leis. — Jurisprudência e Jurisimprudência.

JAIR LINS

Advogado em Minas Gerais

1) Nosso primeiro artigo neste repositório jurídico, que tem como título "JURISPRUDÊNCIA", não podia deixar de ser sobre nossa principal e mais eficiente fonte do direito.

2) A palavra JURISPRUDÊNCIA, etimologicamente, quer dizer: PRUDÊNCIA NO DIREITO, o que não deixa de ser uma redundância, pois que a IMPRUDENCIA e o DIREITO são idéias antagônicas.

O fato, entretanto, é que, devido à falibilidade dos aplicadores do direito, não raro, sobretudo na aplicação de leis novas, leis revolucionárias ou de emergência, de começo o que se forma nos Tribunais, mesmo nos comuns, é uma verdadeira JURISIMPRUDENCIA, como teremos ocasião de evidenciar.

3) O DIREITO, principal fator e específica finalidade da JURISPRUDENCIA, não teve, de começo, existência político-social própria. Surgiu, como regra moral, a qual, por sua vez, teve como causa o sentimento religioso, donde poderemos dizer que a RELIGIÃO é a fonte originária do DIREITO e daí as imperfeições de sua aplicação no espaço, até o surto do Cristianismo católico ou universal.

A primeira investigação psíquica do homem, assombrado pelas maravilhas naturais, não podia deixar de ser a de quem havia criado tudo aquilo. E como não encontrava explicação cabal, o sobrenatural se envolveu de confusão e de disparidade, formando-se o que, hoje,

se chama de "religião natural", que vigorou em toda a humanidade até que, pela luta de nosso Pai Jacob com o Anjo, e mudado o seu nome para ISRAEL, começou a haver noção do verdadeiro DEUS. Surgiu, assim, a religião israelita ou da lei mosaica, que perdurou, como a mais perfeita, até que CRISTO, sem alterá-la numa só virgula, apenas completando-a, criou isto, a que hoje denominamos Igreja, católica ou universal, que constitui, pela sua existência de dois mil anos, quando tudo que era contemporâneo de sua fundação e quase tudo que se criou depois dela já desapareceu, um verdadeiro milagre, maior de quantos o Novo Testamento relata do Divino Mestre.

As religiões, de comêço, constituíam verdadeiros corpos estanques, porque, até Jacob compreender e pregar um só Deus, único e indivisível, cada agregado humano tinha seu próprio Deus.

A pluralidade DIVINA criou, fatalmente, a separação religiosa e esta uma ÉTICA estritamente sectária. Os deveres morais só prendiam os indivíduos relativamente aos que professassem a mesma religião e, pois, adorassem o mesmo Deus. O que era crime relativamente a uns era lícito com relação a outros e daí o territorialismo jurídico que, tanto e tanto tem resistido ao seu universalismo ou catolicismo, que constitui a meta hoje mais desejada ou seja um só DIREITO para a regularização de todas as relações privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, que surgirem em nosso mundo terreno.

4) Nada faz mais surgir no espírito humano a necessidade de uma regra geral definidora ou reguladora de uma situação moral, jurídica ou política, do que o sofrimento passado na mesma situação.

Na História, não vemos nenhum agrupamento, depois convertido em Nação, que tenha começado sua vida político-religiosa sob a dominação estrangeira, além dos judeus.

Os caldeus, donde saiu nosso Pai Abrão, horrorizado com os sacrifícios humanos, que substituiu pelo do cordeiro; os assírios, os egípcios, para se não falar senão nos povos das mais antigas civilizações do oriente próximo, todos viveram em território próprio e sujeitos à própria jurisdição.

Só os judeus, que surgiram com Jacob, ingressaram na vida político-religiosa pelo conhecido episódio que resultou de as sete vacas magras comerem outras tantas gordas, como habitantes de terra alheia e sujeitos à jurisdição estranha, sem que escapasse um só, para remédio, a esta imponente estrangeira, pois todos eles, sem exceção de um só, emigraram para o Egito.

Aí, como sabido, viveram séculos e, esquecidos os egípcios do que deviam aos israelitas, através de José, foram vítimas de vexames de toda ordem, até que, guiados por Moisés, emigraram de novo e todos, como um só todo indivisível. Era, uma e outra emigração,

a unidade e indivisibilidade do povo, procurando imitar a unidade e indivisibilidade do DEUS DE ISRAEL.

5) Do sofrimento do judeu surgiu, de par com o acatolicismo religioso, a semente do catolicismo jurídico, pois ainda em pleno êxodo era lançado o primeiro e genérico preceito de Direito Internacional Privado, motivado, precisamente, pelo "PORQUÊ" daquêle sofrimento:

"Advenam non contristabis, neque affliges eum; advenae enim et ipsi fuistis in terra Egypti";

"Si laeseritis eos, vociferabuntur ad me et ego audiam clamorem eorum";

"Et indignabitur furor meus, percutiamque vos gladio, et erunt uxores vestrae viduae, et filii vestri pupilli"; (ÊXODO, XXII, 21, 23 e 24).

"Si habitaverit advena in terra vestra, et moratus fuerit inter vos, non exprobetis e";

"Sed si inter vos quasi indigena, et diligetis eum quasi vosmetipsos: fuistis enim et vos advenae in terra Egypti. Ego Dominus Deus vester"; (LEVÍTICO, XIX, 33 e 34).

"Quia Dominus Deus vester, ipse est Deus deorum, et Dominus dominantium, Deus magnus et potens, et terribilis, qui persona non accipit nec munera.

"Facit iudicio pupillo et viduae, amat peregrinum, et dat ei victum atque vestitum";

"Et vos ergo amate peregrinos, qui et ipsi fuistis advenae in terra Egypti"; (DEUTERONÔMIO, X, 17/19).

Esta semente católico-jurídica, entretanto, mesmo entre os judeus, não quebrou totalmente o princípio de que o direito, ou ética religiosa comum, só devia abranger em seus favores os irmãos na religião israelita:

"Si pecuniam mutuam dederis populo meo pauperi qui habitat tecum..."

"Si pignus a proximo tuo acceperis..." (Idem, ibidem, 25 e 26).

Foi com o Cristianismo, fundado entre os gentílicos em muitíssimo maior número pela última e atual dispersão judaica:

"et captivi ducentur in omnes gentes, et Jerusalem calcabitur a gentibus, donec impleantur tempora nationum"; (LUCAS, XXI, 24)

que, irmanados pela mesma fé e pelo amor ao próximo, como dogma fundamental, judeus e gentios comungaram na mesma Eucaristia:

"*Et venient ab Oriente, et Occidente, et Aquilone, et Austro, et accumbent in regno Dei*" (*Idem*, XIII, 29)

e ingressaram na Igreja católica, que é a pedra angular do universalismo jurídico.

6) O direito, salvo o que resulta do decálogo, que não é sua primeira fonte escrita, pois, salvo no que diz respeito a nossos deveres para com Deus, nada mais é do que a cristalização de preceitos já pregados pela religião natural ou dos Patriarcas, a partir de Adão, não surgiu de uma só vez, como ciência dedutiva convencional e certa por excelência, mas, empiricamente, à medida das necessidades de sua aplicação em cada caso.

O primeiro caso de que temos notícia se deu no julgamento do crime de desobediência de Adão e na condenação do gênero humano. Seguiu-se o da punição de Caim, em que surgiu este preceito de máxima garantia moderna democrática, de que o direito garante não só os que se acham dentro, como os que se encontram fora da lei. Não há morte civil e o próprio criminoso tem direitos sagrados e garantidos:

"*omnis igitur qui invenerit me, occidet me*".

"*Dixitque ei Dominus: Nequaquam ita fiet: sed omnis qui occiderit Cain, septuplum punietur*" (GENESIS, IV, 14 e 15).

Daí o fato de o direito haver surgido e perdurado muitíssimo tempo como não escrito, costumeiro ou tradicional, só conhecendo nós um corpo completo escrito, estatutário, com a aparição das Pandectas, que se verificou em estágio já avançadíssimo da história da humanidade, quando a civilização da Cidade Antiga ia ceder passo à moderna, através da barbarie intermediária e de que só se salvou, íntegro quanto possível, por intermédio da Igreja, este monumento que domina todo o mundo jurídico ocidental, que se chama Direito Romano.

7) No tempo do direito não escrito era o costume, através da JURISPRUDÊNCIA, a quase única fonte criadora do direito, pois além da Lei das XII Tábuas, poucos eram os estudos romanos.

Nas Institutas e no Digesto de Justiniano, como sabido, era a JURISPRUDÊNCIA definida:

"*divinarum atque humanarum rerum notitia, justi atque injusti scientia*".

No regime anglo-americano, países de *common-law*, o mesmo continua o seu papel.

8) Nos regimes estatutários ou codificados, de leis escritas, em que vige o preceito de que uma lei só por outra se derroga, se perdeu a JURISPRUDÊNCIA, quase que totalmente, sua qualidade de fonte CRIADORA do direito, que só persistiu para os casos em que há OMISSÃO total estatutária, de quase impossível verificação prática, por outro lado conservou ela, em toda sua plenitude, o papel, quicá politicamente mais importante, de fonte FIXADORA do direito, herdada, precisamente, de regime de direito não escrito, quanto à fixação dos preceitos básicos, escritos, ou seja o direito constitucional americano.

Como sabido, a Constituição americana, que é um quase milagre político moderno, redigida em estilo religioso, tem resistido há quase, já, dois séculos de duração, quando todas as outras Constituições escritas, dela quase contemporâneas ou sucessivas, já caíram e se substituíram muitas vezes.

A imponência da Constituição americana, à admiração de todo o mundo, lhe veio da sabedoria da JURISPRUDÊNCIA da Suprema Corte, e daí o fato de ser regra jurídica constitucional americana, pacífica e indiscutível, que a Constituição manda e diz o que a Suprema Corte entende e proclama que ela diz e manda.

A JURISPRUDÊNCIA da Suprema Corte é, pois, a verdadeira CONSTITUIÇÃO AMERICANA e se um povo tão cioso de seus direitos fundamentais e tão orgulhoso do abuso de poder dos Conventacionais, apregoa isso é porque está ciente e consciente da excelência da JURISPRUDÊNCIA, como fonte de FIXAÇÃO JURÍDICA.

9) O título, pois, desta REVISTA traduz a FONTE FIXADORA DO DIREITO, entre nós, que, salvo raríssimas exceções do Código Mercantil e no caso de OMISSÃO TOTAL da lei, não reconhecemos à JURISPRUDÊNCIA o característico de FONTE CRIADORA DO DIREITO.

10) O papel mais importante da JURISPRUDÊNCIA, como fonte FIXADORA DO DIREITO, se verifica nos casos em que a relação jurídico-processual é apreciada e julgada OBJETIVAMENTE e não SUBJETIVAMENTE, formando-se o que chamamos de *res judicata* OBJETIVA ou EM TESE.

O Regimento de nosso Tribunal, copiando preceituação interna do Supremo Tribunal Federal, definiu, no art. 174, a configuração desta *res judicata* objetiva e a obrigatoriedade de sua observância ou a imponência de sua obrigatoriedade a todos os casos posteriores:

O preceito nem podia ser mais feliz, porque o que se quis, com o art. 200 da Constituição Federal, foi evitar a disparidade de julgamentos em matéria constitucional, ao sabor de maiorias ocasionais e nem podia ser mais jurídico. É que nos julgamentos de tais questões pelos Tribunais Plenos, não há direito de ordem individual em lide, mas apenas direitos públicos, objetivamente encarados.

Por isso é que, ao julgamento objetivo, ou em tese, do Tribunal Pleno, segue-se o julgamento *in concreto*, ou subjetivo, da Turma, Câmara ou Câmaras.

Ora, como é de doutrina corrente, o efeito da coisa julgada é objetivo ou subjetivo, conforme a natureza da relação jurídico-processual por ela solvida.

Se o julgamento se cinge a decidir que determinado direito foi ou não ferido em determinada hipótese; se decide que, na espécie, o autor tem ou não tem direito contra o réu, é claro que seu efeito nem extravasa do caso subjetivo decidido e nem aproveita ou prejudica a quem não fôr parte na lide. Mas se a situação julgada é objetiva ou geral:

à vista da Constituição isto ou aquilo não é lícito, é claro que o efeito tem de ser objetivo como a relação jurídica definida e o princípio, incorporado no texto constitucional, serve de norma obrigatória para a solução de todos os demais casos ANALÓGOS, ou sejam os em que se invoca o mesmo preceito básico já declarado pela decisão objetiva anterior tomada em deliberação constitucional.

E nem se compreenderia a divisão regimental do julgamento em duas etapas: uma preliminar e OBJETIVA do Tribunal Pleno e outra conseqüente e SUBJETIVA da TURMA do recurso, se não fôsse para a definição OBJETIVA de norma obrigatória para o futuro. — Reconheceu, assim, também, o nosso Tribunal, em seu Regimento, a função principal que lhe cabe, que é a construtora constitucional, solvendo, com sabedoria, um problema de *res judicata* que nem sempre foi encarado com felicidade:

"Il n'y a personne qui ne connaisse les interminables controverses qui se sont élevées sur la question de l'autorité de la chose jugée. Beaucoup de jurisconsultes, notamment beaucoup de civilistes, déclarent que le principe de l'autorité relative de la chose jugée est intangible, que la chose jugée n'est jamais opposable qu'à ceux qui étaient en cause. Ils veulent appliquer cette règle même aux jugements constatant l'état des personnes et ils arrivent à des conséquences comme celle-ci: un tel ayant été, par un jugement passé en force de chose jugée, reconnu le fils légitime d'une personne déterminée, un tiers, qui n'était pas partie au procès dans lequel est intervenu ce jugement est recevable à former une action tendant à faire décider que la même personne soit déclarée fils légitime d'une autre que celle dont elle a été d'abord déclarée le fils. Les deux jugements contradictoires peuvent avoir l'autorité de chose jugée, et la même personne peut être ainsi, juridiquement, le fils légitime de deux pères. Beaucoup de civilistes trouvent que c'est logique; je trouve que c'est tout simplement absurde et qu'un principe qui

aboutit à des conséquences de cette sorte, ou est faux, ou est mal appliqué.

De tout temps certains auteurs l'ont compris. Mais les solutions qu'ils ont proposées étaient incontestablement mal fondées ou insuffisantes. LA CLEF DU PROBLEME SE TROUVE DANS LA DISTINCTION DES SITUATIONS JURIDIQUES OBJECTIVES ET DES SITUATIONS JURIDIQUES SUBJECTIVES.

Oui, les jugements ont une portée purement relative, ne s'appliquent qu'aux parties en cause, quand ils constatent une situation juridique SUBJECTIVE; mais il en est nécessairement différemment lorsqu'ils constatent une situation juridique OBJECTIVE, qui par définition EST GENERALE; et la décision doit avoir logiquement la MEME PORTEE que la situation OBJECTIVE dont elle reconnaît l'existence. Le jugement qui déclare un tel fils légitime de telle personne est opposable à tous, MEME AUX PARTIES QUI N'ETAIENT PAS EN CAUSE, comme l'état de fils légitime qu'il reconnaît". (Duquitt, Leçons de Droit Public Général faites à l'Université égyptienne pendant les mois de Janvier, Février et Mars 1926, p. 68/70, na terceira lição s/Les éléments de l'ordonnancement juridique).

Estas ações que tendem à definição de uma situação jurídica OBJETIVA ou GERAL, cujo julgado é oponível a TODOS, não é invenção ou descoberta de Duquitt e nem do nosso ou do Supremo Tribunal. São velhas e revelhas, chamando-se antigamente ações populares. Na Inglaterra denominam-se ações "tanto quanto" ou ações "*qui tam pro Domino Rege, &c quam pro se ipso in hac parte sequitur*", nas quais a *res judicata* obtida exclui a TODOS, inclusive o príncipe:

"Mais si quelqu'un a commencé une action qui tam, ou une action populaire, NUL AUTRE ne peut la poursuivre, & le jugement prononcé contre le défendeur dans la première cause, EXCLUT TOUS LES AUTRES; IL EST MEME CONCLUSIF POUR LE ROI LUI-MEME". (BLACKSTONE, Commentaires sur les lois anglaises, s/1.º 4.º. édition d'OXFORD, T. 4, p. 262 da edição francesa de 1775).

Nestas questões objetivas, quais as de estado, a lição corrente é que, verificadas três condições, o julgado é oponível a TODOS. Tais condições são estas:

1.º) *che il giudizio siasi agitato col legitimus contradictor come il padre o il patrono;*

2.º) *che non sia un giudizio in eremocidio o contumacia;*

3.º) *che non siasi collusione o dolo". (GABBA, Eccezione di cosa giudicata, ed. de 1883, volume 1.º, pág. 349).*

ARRIGO CAVAGLIERE, *La cosa giudicata e le questioni di stato nel diritto internazionale privato*, ed. de 1909, p. 147, confirma que é

"prevalente l'opinione che attribuisce ai giudicati di stato, pronunciati fra legittimi contradictores, un'autorità ASSOLUTA di fronte a TUTTI anche contro chi non è stato citato in giudizio, anche contro chi non è stato consapevole".

KLEINSCHROD, citado por GABBA (p. 359, *Op. Cit.*), explica o mecanismo desta *res judicata* absoluta ou objetiva, pelo fato de se reputar o autor, quando ingressa em juízo para postular, um representante do Estado. É o mesmo motivo do direito inglês: *qui tunc pro Domino Rege, &c. quam pro se ipso in hac parte sequitur*, que os modernos, baseados na lição de CHIOVENDA, chama de SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Quando há em lide uma questão de direito nimamente público, qual a de se saber se determinada atitude dos órgãos do Poder é ou não OBJETIVAMENTE CONSTITUCIONAL, o julgado que a solve e que traduz o estado de sujeição ou de liberdade individual relativamente ao fenómeno, decide objetivamente, definindo uma regra CONSTITUCIONAL que, por sua própria natureza, aproveita ou prejudica a TODOS os que se achem sob a égide da mesma Carta Fundamental.

Reconhecendo a justeza das lições correntes retro invocadas: é absoluta ou *erga omnes* o efeito da *res judicata* OBJETIVA, preceituaram os dois Regimentos, cortando cerce o perigo de decisões objetivas contraditórias, que, decidida a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de cada relação objetiva, o julgado se aplica, obrigatoriamente, não só ao caso concreto que se lhe segue, como aos demais ANALOGOS.

Aliás, a interpretação teleológica do art. 200 da Constituição atual, conduz, fatalmente, à solução regimental retro referida. O que se quis, com a definição de *quorum* especial para estas questões, repetimos, foi evitar-se a divergência jurisprudencial ou ser o mesmo fenómeno julgado constitucional ou inconstitucional, conforme o sabor da Turma ou Câmara a que fôr submetido. O único meio de se evitar êste desastre político, que acarreta a maior insegurança dos direitos, é a divisão, em duas etapas, do julgamento: uma objetiva ou em tese e outra *in concreto*, integrando-se aquela no texto constitucional, como definição judiciária. É a consequência forçada do preceito, tão nosso, de que a Constituição Federal só diz e manda o que o Poder Judiciário entende e proclama que ela manda e diz.

Por outro lado, a necessidade política, no verdadeiro sentido da expressão, não tolera que, convocado o Tribunal Pleno, para definição de uma regra constitucional objetiva, se reconvoque o mesmo

para idêntica finalidade. Definindo a regra constitucional objetiva, o Judiciário incorpora no texto a decisão tomada. Esta a sua principal função nos regimes como o nosso:

"La Cour Suprême est la voix vivante de la Constitution, c'est à dire la volonté du peuple, exprimée dans la loi fondamentale qu'il a rendue. C'est, comme on l'a dit, la conscience du peuple, qui a résolu de se préserver lui-même de tout acte irrefléchi ou injuste, en plaçant au dessus de ses représentants une loi permanente. Elle sera la garantie de la minorité qui, lorsqu'elle est menacée par la véhémence impatiente de la majorité, peut en appeler à la loi permanente, dont elle trouve, dans une cour placée au-dessus des factions, l'INTERPRETE ET L'EXECUTEUR". (BRYCE, *La République Américaine*, 2.^a edição francesa, vol. 1.^o, pág. 399).

Incorporada a decisão no texto, como preceito constitucional, ela se aplica a todas as situações jurídicas anteriores e atuais pela aplicação da conhecida regra STARE DECISIS que, devido ao respeito que merecem os direitos adquiridos, impede que uma decisão reformadora de outra se aplique para o passado. Se a lei, ainda que derogada, não deixa de proteger as situações jurídicas anteriores, como de princípio corrente, a jurisprudência, que lhe declara o espírito, está jungida ao mesmo preceito:

"A judicial construction of a statute BECOMES A PART OF IT, and as to rights which accrue afterwards it SHOULD BE ADHERED TO for the protection of those rights. TO DIVEST THEM by a change of the constructions IS TO LEGISLATE RETROACTIVELY. The constitutional barrier to legislation impairing the obligation of contracts APPLIES ALSO TO DECISION ALTERING THE LAW AS PREVIOUSLY EXPOUNDED SO AS TO AFFECT THE OBLIGATIONS OF EXISTING CONTRACTS MADE ON THE FAITH OF THE EARLIER ADJUDICATIONS". The sound and true rule is, says TANEY, C. J.,

"that if the contract when made was valid by the law of the state, as then expounded by all the departments of its government and administered IN ITS COURT OF JUSTICE, its validity and obligation CANNOT BE IMPAIRED by any subsequent act of the legislature of the state OR DECISION OF ITS COURTS ALTERING THE CONSTRUCTION OF THE LAW". After a statute has been settled by JUDICIAL CONSTRUCTION, the CONSTRUCTION BECAMES, so far as contract rights under it are concerned, AS MUCH A PART OF THE STATUTE.

AS THE T.E.X.T I.T.S.E.L-F, and a CHANGE of decision IS to all intents and purposes THE SAME, in its effect on contracts,

AS AN AMENDMENT OF THE LAW BY MEANS OF A LEGISLATIVE ENACTMENT". (LEWIS ON SUTHERLAND, Statutes and statutory construction, 2.º ed., 1904, vol. 2.º p/ 906-7, § 485).

E, pôsto que negado expressamente em alguns poucos casos, sob coloração de que isto seria a fossilização do direito (o que não procede, pois a jurisprudência, forte que seja, não impede que o Poder competente disponha de modo expresse e especial em contrário, tornando-a impossível para o futuro!) o fato é que a grande maioria dos Julgados do Supremo Tribunal Federal é pela aplicação do preceito.

É o que vemos, dentre outros, dos casos abaixo relatados, de que surge, inequívoco, o princípio: proferido um julgamento constitucional pelo Tribunal Pleno, com o assentimento necessário, a *res judicata* se estende de um caso a outro, desde que haja a *eadem quæstio*, que é uma aglutinação das duas outras identidades comumente referidas: *eadem causa petendi e idem jus*. Do requisito da *easdem personas* nem se cogita, porque nestes casos de julgamento objetivo constitucional elas são, sempre, sempre, sempre, as mesmas: AUTORA: a Constituição Federal; Réu: O Poder arguido de havê-la desrespeitado, sendo o Poder Público apenas representado processualmente, no feito, por quem figura como titular do direito individual lesado. É o que se ensina, comumente, em Direito Internacional quanto ao interesse indireto dos Estados, substituídos processualmente por seus súditos.

AMILCAR DE CASTRO, em sua tese sobre a *Homologação das Sentenças Estrangeiras*, repete o conceito alienígena, desdobrando, mesmo, tal qual se dá com as questões constitucionais, o julgamento em duas fases subseqüentes: a primeira objetiva e a segunda subjetiva (pág. 41).

Os casos em que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a *res judicata* objetiva ou extensível de um caso a outro são estes:

PRIMEIRO:

Um dos fenômenos constitucionais que mais têm sido repetidos, aqui e no Supremo Tribunal Federal, é o da lei mineira que tributa a exploração agrícola e industrial. Essa lei foi atacada, por tributação do açúcar e de outros produtos. Quanto ao açúcar, o Supremo Tribunal Federal decretou a bi-tributação relativamente às taxas do I.A.A. e, com relação a outros produtos, julgou-a constitucional e livre do vício apontado.

Subiu, tendo por objeto um desses outros produtos, o Recurso Extraordinário n.º 4.010, que foi submetido ao Tribunal Pleno. Re-

latando o caso, votou LAUDO DE CAMARGO, no sentido de serem devolvidos os autos à Turma, sem novo julgamento:

"uma vez que o Tribunal já resolveu sobre a constitucionalidade da lei em questão",

tomando-se esta decisão:

"Resolveu o Tribunal, por UNANIMIDADE de votos, DEVOLVER os autos à Turma, por se tratar de matéria já decidida pelo Tribunal Pleno".

O caso vem no *Diário da Justiça*, Apenso n.º 57, de 10 de março de 1945, p. 1.220.

SEGUNDO:

Outro caso que foi, repetidamente, sujeito à decisão suprema é o relativo ao imposto paulista sobre transações.

Depois de proclamada a sua constitucionalidade em Tribunal Pleno num caso, voltou o mesmo a debate noutra, através do Recurso Extraordinário n.º 7.264, de que foi relator ANIBAL FREIRE. Este, ao se manifestar, em vez de propor a remessa do feito ao Tribunal Pleno para nova solução da mesma questão constitucional, votou no sentido de, conhecido o apêlo federal, negar-se-lhe desde logo provimento por ser o tributo constitucional, conforme decisão anterior da Corte inteira:

"Esse entendimento teve a consagração do Supremo Tribunal Federal. Matéria assim resolvida e solucionada com acêrto, pois o imposto incriminado se distingue do imposto de selo federal nem atenta contra os cânones constitucionais na matéria".

A decisão foi esta:

"Conheceram do recurso e lhe negaram provimento UNANIMEMENTE".

Este caso vem no *Diário da Justiça*, apenso n.º 277, de 8 de dezembro de 1945, pág. 4.245.

TERCEIRO:

Este versa um tributo adicional baiano que, também, vês vezes passou pelo crivo do Recurso Extraordinário. Julgado, de pri-

meiro, inconstitucional pelo Tribunal Pleno foi, depois, julgado constitucional por simples Turma.

A parte embargou, invocando o julgado objetivo. O Ministro ANIBAL FREIRE, relator, assim votou:

"Enquanto subsistir a decisão relativa à inconstitucionalidade da lei impugnada nos dois recursos, A SOLUÇÃO DEVE SER A MESMA".

FLAMÍNIO DE RESENDE, funcionando em substituição, frisou:

"O Supremo Tribunal Federal, em sessão plena em caso idêntico, já decretou a nulidade da lei impugnada conforme consta da certidão que a embargante juntou aos autos com seus embargos. Nestas condições, EM OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA, recebo os embargos para reformar o acórdão embargado e julgar improcedente a cobrança do imposto na parte destinada ao tesouro estadual".

OROSIMBO NONATO, que sempre sustenta o cabimento da *res judicata subjetiva*, em matéria fiscal, decidindo vêzes várias que, havendo a tríplice identidade sobre a isenção tributária em um exercício, ela força as deliberações posteriores quanto à mesma isenção, relativamente à mesma parte, em exercícios outros, divergiu quanto à obrigatoriedade, nessa espécie supra e retro referida, da *res judicata OBJETIVA*, pôsto recebendo os embargos por outro fundamento. Seu voto, a propósito dessa obrigatoriedade, foi este:

"Não entendo que o Tribunal por suas Turmas esteja obrigado à decretação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei e os Juizes não podem ficar presos às conseqüências dêsse julgamento em casos diversos, devendo proferir decisão em cada caso".

Vê-se a hipótese no *Diário da Justiça*, apenso n.º 158, de 11 de julho de 1947, p. 1.335.

QUARTO E QUINTO:

Estes versam a constitucionalidade da sobrecarga, de ressarcimento devido pela cessação da atividade mercantil, que a União, em ato ditatorial, passou, contra os termos claros da *Consolidação das Leis do Trabalho*, de si mesma para as empresas exploradoras de Casinos, em seguida à proibição de seu funcionamento.

Submetido o caso ao Tribunal Pleno, como se vê do *Diário da*

Justiça, apenso n.º 7, de 9 de janeiro de 1950, pág. 137, foi dene-
gada, contra poucos votos, a inconstitucionalidade.

Em julgamentos posteriores (Recursos Extraordinários números 12.475 e 12.293), porque a constitucionalidade já havia sido pronunciada pelo Tribunal Pleno, a Turma deixou, diretamente, de conhecer dos recursos. (*Diário da Justiça*, Apensos números 11 e 12, págs. 222 e 237).

Como se vê, o princípio doutrinário, em boa hora consagrado em disposição regimental, reconhecedor da imponência da obrigatoriedade da *res judicata* objetiva, salvo uma ou outra voz dissonante e um ou outro aresto isolado, medrou e está produzindo o esperado fruto.

O único aresto expressamente dissonante que encontramos, da lavra de OROSIMBO NONATO, é o que versa sobre o imposto de transações e vem no *Diário da Justiça*, apenso n.º 83, de 9 de abril de 1949, pág. 1.169, pelo qual a Turma, acompanhando o voto do Relator, assim expresso:

"O decidido em Tribunal Pleno não constitui *res judicata*, pelo que meu voto é para que os autos vão ao Tribunal Pleno a fim de que este decida da inconstitucionalidade argüida",

remeteu, ainda desta vez, o feito ao mesmo Tribunal Pleno.

Vejamos, agora, outro caso, em que nosso Tribunal tem jogado testilhas com o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Trata-se do verdadeiro alcance prático da preceituação do *Código do Processo* sobre o pagamento das custas antes da interposição dos recursos. Nosso Tribunal encara o problema à sombra de um princípio jurídico de procedência indiscutível e, do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal também o encara à luz de outro princípio também de procedência indiscutível.

O que é preciso, pois, é de, postos os dois preceitos, que levam a conseqüências antagônicas no caso, em confronto, saber qual dêles é o mais forte e, pois, qual afasta a aplicação do outro.

Há um adágio universal: *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que se acha repetido nos Códigos penais de todas as nações policia-
das, tal qual há uma velha preceituação romana, também de aplicação universal, que reza: *ea quae lege fieri prohibentur, si fuerint facta, non solum inutilia, sed pro infectis etiam habeantur: licet legislator fieri prohibuerit tantum, nec specialiter dixerit inutile esse debere quod factum est*.

No confronto destes dois preceitos — um — humano e apenas ditado pela lógica jurídica: se não fôr ineficiente o que se fizer contra a lei essa ficará inexpressiva; e, outro, natural e divino: ninguém pode ser punido senão na forma da lei anterior e por crime nela definido. Vence este, fatalmente, porque é natural e, mesmo, divino.

Deus Nosso Senhor, revelando-nos o Estado de direito, sem que não pode haver nenhum regime livre, não se cingiu a ditar a lei proibitiva a nosso primeiro pai:

"De ligno autem scientiae boni et mali ne comedas..." pois, no mesmo preceito proibitivo, inseriu a pena:

"in quocunque enim die comedereis eo, morte morieris".

Claro, pois, que a razão, no caso, está com a jurisprudência, já torrencial e pacífica, do Supremo Tribunal Federal!

Se, como acabamos de mostrar, quer no confronto de julgados de um mesmo Tribunal, quer no de arestos de Tribunais diversos, encontramos decisões colidentes, contrárias mesmo, quanto à solução do mesmo problema jurídico, é fatal que quando uns dêsses julgados formam e constituem JURISPRUDÊNCIA os que lhes são contrários formam e constituem, fatalmente, JURISIMPRUDÊNCIA, como de princípio dissemos.

E se, neste nosso primeiro artigo sobre JURISPRUDÊNCIA, motivado pelo título do Repositório que nasce em Minas, crescerá em Minas e, breve, ensombrará todo o Brasil com os benefícios da cultura jurídica mineiro, tanto falamos em direito divino, a par do humano, e frisamos julgados justos ao lado de injustos, foi porque, como vimos de comêço e é correntio:

"JURISPRUDENTIA est DIVINARUM, atque HUMANARUM rerum notitia, JUSTI atque INJUSTI scientia".

APRECIACÃO JUDICIAL DE QUESTÃO POLÍTICA

SUMARIO: O Judiciário e as questões políticas em face das Constituições de 1891, 1934 e 1946 — Lições de Rui e Pedro Lessa — Conceito de ato político em função do poder discricionário de que emana — Alçada judicial no julgamento da inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA

Advogado em Minas Gerais

1) Nosso regime republicano, serpeante entre altos democráticos e baixos de pura autocracia, tem apresentado problemas que se resolvem e se renovam, para de novo serem equacionados, e apresentam ainda a obscuridade das mesmas incógnitas. Um, que vem do regime constitucional de 1891 é este, da apreciação judicial dos casos políticos. Nem é nosso, nem é novo, nem se acha resolvido.

Quando se apresentou ao tempo da República chamada velha, teve a esclarecê-lo as luzes intensas de RUI e PEDRO LESSA entre outros. E foi de tal forma debatido e examinado, que nada mais deveria restar, tão escoimado ficou da ganga que o envolvia.

Depois de mais de trinta anos, a inauguração da terceira ou quarta fase de vida republicana o reedita, e é de novo a dialética de RUI, é a enorme capacidade expositiva de PEDRO LESSA que se invoca para enterreirar a questão nos quadros técnicos exatos, que a nossa pouca memória haviam desmoldurado.

Temos visto a invocação do "caso político" ser formulada onde descabe de todo, e temos presenciado o Judiciário obedecer ao seu "nolle me tangere", onde não se devia fazer sentir o apêlo, onde a "política" da questão passava de tão largo que nem a mais rigorosa sensibilidade poderia definir no seu contôrno este fantasma nefário.

2) Repelir a apreciação judicial dos casos políticos tem sido uma preocupação tão acendrada em nossos meios jurídicos, e o meio de introduzir o Judiciário nesta arena apaixonada tem causado tão

grave impressão, que, descrente da solução doutrinária e da fixação judicial, o Constituinte de 1934 fez introduzir na Carta de 16 de julho o art. 68:

“É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”.

Definindo com exatidão o tema, dêle fugiu a mesma Constituição de 34 no art. 18 das Disposições Transitórias, retirando do exame judicial todos os atos do Governo Provisório e seus delegados.

Pouco importa, entretanto, que a Carta política omita ou expresse a proibição. A doutrina já consagrou a tese: o Poder Judiciário não pode penetrar tais questões.

Mas é de toda conveniência estabelecer os limites em que o aforisma tem plena aplicação a fim de que problemas de toda nitidez judiciária não sejam repelidos do pretório. Ele contém as suas sutilezas, e é às vezes de objetivação difícil.

3) Recordamos RUI BARBOSA que o aresto esplêndido de MARSHALL, definidor da jurisdição soberana da justiça sobre o exercício inconstitucional dos outros Poderes, ressaltou de toda apreciação judicial a “região política”. (*A Constituição e os Atos Inconstitucionais*, p. 129).

Daí para cá, todos os mestres do Direito Público americano têm atacado o assunto.

Mas a intangível e impenetrável região política, se for entendida em toda a sua amplitude, acabará fechando em muralhas invulneráveis toda a atividade nacional, a tal ponto que o Judiciário ficaria adstrito à solução quase miserável de conflitos puramente individuais, e sua toga reduzida a proporções bem mofinas.

Não é a isso porém que se reduz a missão judiciária, como PEDRO LESSA definia:

“O poder judiciário é o que tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos particulares”. (*Do Poder Judiciário*, p. 1).

Tomemos um exemplo: O Congresso legisla, vota uma resolução que transita pelas duas Casas; vai à sanção e é promulgada em Lei. Contra esta insurge-se o particular.

Se contra o diploma alinha argumentos de conveniência, de interesse, de conformidade ou desconformidade com a necessidade nacional, aí não entra o Poder Judiciário, aí se lhe fecham as portas da cidadela política.

Mas se contra a manifestação legislativa argüi a contravenção

de texto constitucional, opõe a insubordinação legislativa aos cânones da Carta, acusa o Congresso de transpor os limites da outorga votada pelo povo soberano, aí não pode haver muralhas que defendam a região política da devassa judiciária. Num e noutro caso, política foi a atividade do Poder Legislativo, e nem por isso eles se assemelham quando trazidos à praça judiciária.

Vejamos outro exemplo: Aprovado um projeto de Lei, o Presidente da República opõe-lhe o seu veto. Convocadas as duas casas do Congresso, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, as opiniões se dividem. Num equilíbrio de forças o mais flagrante, a votação colhida acusa metade mais um dos presentes em favor da resolução. O Presidente do Senado, diante desta manifestação majoritária, considera-a aprovada.

Um indivíduo, cujos direitos estejam feridos por este diploma, argüi a sua nulidade. E o Poder Judiciário, sem entrar na motivação do veto, e sem poder penetrar as razões aduzidas pelos que sustentaram a resolução, tem o dever de se introduzir na questão da validade desta Lei, porque o art. 70, § 3.º, exige o voto de dois terços dos presentes para que se considere aprovado o projeto, sendo nenhuma a manifestação de metade mais um.

A questão relativa à aprovação ou rejeição de veto é política, mas a apuração da competência constitucional do *quorum* que o rejeitou é estritamente jurídica. A menos atilada intuição e o menos apurado bom senso logo deduzem a diferença do conteúdo, e sabem discernir que a cidadela política num caso é hermética, e noutro franqueada.

A delicadeza do problema está no enunciar o critério apriorístico, elementar da classificação, e divisor d'águas, capaz de fornecer a linha lindeira, que extreme a questão apreciável pelo Judiciário da que o não é.

4) Pois se nos exemplos figurados apontamos questões de natureza política suscetíveis de exame judicial ou a tese enunciada estaria errada, ou não basta que político seja o caso para que o judiciário o afaste.

E vemos então PEDRO LESSA discorrer:

“Para se furtar à competência do Poder Judiciário, não basta que uma questão ofereça aspectos políticos, ou seja suscetível de efeitos políticos. É necessário que seja *simplesmente, puramente, meramente política*”. (op. cit., p. 59).

Só questões desta natureza compõem a região impenetrável ao Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Em *O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional*, cujo primeiro volume é uma das mais perfeitas peças de doutrina constitucional brasileira, o grande Rui, na sua argumentação exuberante, desenvolve o mesmo conceito:

“Não basta que a questão extreme com a política, ou com ela prenda; que tenha relações políticas, ofereça aspectos políticos, ou seja suscetível de efeitos políticos; que à política interesse, ou sobre ela possa atuar por alguma das suas faces, algumas das suas ligações, alguns dos seus resultados. É mister que seja *simplesmente, puramente, meramente política*, isto é, que pertença ao domínio político totalmente, unicamente, privativamente, exclusivamente, absolutamente”. (p. 156).

Com esta regra, já se pode escoimar o conceito da apreciação judicial das questões políticas. Nem todo caso político é imune ao Judiciário. É mister que seja *sòmente* político.

5) Deslocada a questão para êstes termos mais restritos, nem por isso se tem uma definição precisa. Pois qual é o ato puramente, exclusivamente político? Deixá-lo à conceituação casuística é não o definir, e, assim, a construção doutrinária restaria inútil.

Imaginaram então os autores americanos o equacionamento do problema pelo critério do arbítrio ou da discricção. Ato político meramente, puramente, exclusivamente, é aquele de caráter discricionário. Tudo que esteja contido no poder discricionário de um órgão da soberania é de natureza nímamente política, e refoge do exame judicial.

PEDRO LESSA aceita a definição:

“Poder meramente político é um poder discricionário”. (op. cit., p. 59).

RUI BARBOSA resume a lição de mais de uma dezena de publicistas americanos:

“De sorte que a noção abstrata de poder meramente político se define praticamente pela noção concreta dos poderes discricionários”. (*O Direito do Amazonas...*, p. 157).

Um moderno publicista europeu — PAUL DUEZ — em obra um tanto recente, e escrevendo num regime constitucional que difere do nosso, porque a construção americana, a que nos filiamos,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

embora já venha exercendo influência sobre o Direito Constitucional europeu, ainda conserva características peculiares, cuidando do controle jurisdicional dos atos governamentais, enuncia que

“Le principe de la reserve du pouvoir discrétionnaire, en ce qui concerne le contrôle du juge, est incontesté dans la doctrine. On discute seulement sur ses frontières...” (*Les Actes du Gouvernement*, p. 13).

Nesta reserva discricionária, pois, já temos uma segunda limitação à tese da intangibilidade do caso político.

Partindo do conceito amplo, vamos restringindo a impenetrabilidade:

- o caso político é indevassável;
- mas nem todo caso político o é; só o puramente, meramente, exclusivamente político;
- para ser intangível à apreciação judicial o ato deve ser a expressão do poder discricionário.

Já é sem dúvida um progresso no sentido democrático, mas não basta ainda. Porque surge então nova pergunta: onde está o limite do poder discricionário? Em que sentido se exercita?

6) Não é de agora, porém, dos primeiros tempos da República, a confusão a respeito levantada. Vota o Legislativo tal medida ou prática o Governo qual ato, e, à súplica do lesado ao Judiciário acorre a defesa miraculosa: a questão não é suscetível de exame judicial, porque o ato e a medida se praticaram como atribuição específica do Executivo e do Legislativo, e, dentro nesta esfera, é de caráter político, exclusivamente político, expressão do exercício do poder discricionário.

Com isto, apenas se resolve a questão com a própria questão; fecha-se um completo círculo vicioso, consagra-se uma petição de princípio, e solenemente lesa-se o direito subjetivo, público ou privado.

É que, no exercício do poder discricionário, o agente pode estar procedendo legitimamente, e pode não o estar. Na primeira hipótese, seu ato é apreciável e aprovado pelo Judiciário; na segunda ainda é apreciável por êste, e tem de ser repellido.

A chave da questão está, pois, na definição primeira do limite da discricção. E êste limite se traça intransponivelmente pela Constituição, e secundariamente pela Lei. Quando o Legislativo vota a medida transgressora da Carta, exorbita do mandato constitucional,

e age com excesso de poderes, ou sem poder nenhum. De caráter político é a atividade legislativa. Mas a alegação não colherá, porque o exame da constitucionalidade do ato converte a questão, política de origem, em judicial nos efeitos.

Se o órgão executivo fere a Lei, o exame da legalidade do ato tem de ser feito, embora o Executivo o pratique como específico de sua função, porque o problema da legalidade é sempre judicial.

Daí poder afirmar-se que a contravenção da Carta Magna e a ofensa à Lei não se encerram no âmbito dos poderes discricionários que põem o ato a cavaleiro da apreciação judicial.

Como destramente explica CASTRO NUNES, o que há de discricionário nos poderes dos órgãos soberanos é a oportunidade do ato, é a sua conveniência:

“As medidas políticas são discricionárias apenas no sentido de que pertencem à discrição do Congresso ou do Governo os aspectos de sua conveniência ou oportunidade, a apreciação das circunstâncias que possam autorizá-las, a escolha dos meios, etc.”. (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, p. 606).

No mesmo teor acode PONTES DE MIRANDA (*Comentários à Constituição de 1946*, II, p. 178).

Com a sua linguagem robusta, o grande RUI BARBOSA explica:

“Ainda quando se trata de poderes totalmente discricionários, o de que não conhecem os Tribunais é do modo como tais poderes, uma vez existentes, são exercidos, nas raías que lhes traçou a lei. Mas da alçada incontestável dos tribunais será entenderem na matéria, para examinar duas questões, se forem levantadas: a da existência desses poderes e a da sua extensão comparada com o ato controverso. Se a autoridade invoca uma atribuição inexistente, ou exorbita de uma atribuição existente, embora discricionária dentro de seus limites, não pode a justiça recusar o socorro legal ao direito do indivíduo ou do Estado, que para ela apelar”. (*Comentários à Constituição Federal*, IV, p. 44).

O que fecha a questão, pois, em termos rigorosamente científicos, é a afirmativa de que por ser política em sua origem a matéria não escapa ao exame do Judiciário. Gabarito seguro e infa-

livel é a contraposição do ato à Constituição ou à Lei, a ver se a uma ou outra é contraveniente. Neste terreno não há questão exorbitante da atividade judicial. Todas as vezes que um ato de autoridade é trazido ao pretório, e verse a discussão indagar de sua desconformidade com a Constituição ou de sua insubmissão à Lei, a questão é impenetrável ao exame judicial. O que é vedado ao juiz é, reconhecida a legitimidade e constitucionalidade da medida, indagar de sua conveniência, de sua oportunidade, de sua repercussão. A atividade jurisdicional não conhece, porém, limites se o caso entende com a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido.

O PAPEL DO VETO

SUMARIO: Função colegisladora do Chefe do Poder Executivo — Sanção e Veto como atividades legisferantes — Montesquieu e o conceito da separação e harmonia dos poderes — Verificação do mútuo contróle dos "três poderes" nos regimes representativos — Faculdade de estatuir e faculdade de impedir — A característica essencial do presidencialismo.

DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado Geral do Estado de Minas Gerais

1 — O Chefe do Poder Executivo não tem funções exclusivamente executivas ou de simples execução das leis. Com a promulgação, marca o início de sua atuação, mas, antes, com a sanção, participa de sua factura.

É, na palavra de GONZALEZ CALDERON, um *colegislador*:

"El ejecutivo es un poder colegislador, que puede intervenir espontáneamente, por medio de los ministros, en la formación y discusión de aquellas (art. 92), o por requisición de las cámaras (art. 63). En este caracter de poder colegislador es que el ejecutivo tiene el derecho de veto suspensivo, por el cual puede oponerse a la sanción de la ley, dentro de los diez días útiles siguientes a aquél en que las cámaras se la remitieron para promulgarla (art. 70). El veto del ejecutivo trae consecuencia que las cámaras deban discutir de nuevo el proyecto observado y aprobarlo cada una por mayoría de dos tercios de votos, si el proyecto no obtiene este numero de votos, fracasa, queda postergado para mejor oportunidad" (*Derecho Constitucional Argentino*, I, p. 468).

O Tribunal de Justiça dêste Estado acentuou, lucidamente, que a atividade legisferante do órgão legislativo é autônoma, mas *incompleta*, porque terão de integrá-la a sanção e a promulgação:

"Como se vê do disposto no artigo 30, da Constituição Estadual, a sanção e a promulgação fazem parte de uma

operação jurídica complexa. No dizer de GASTON JEZE, a lei é produto de *colaboração* do Governo e da Assembléia Legislativa; e a promulgação é apenas o último ato de uma operação jurídica complexa (GASTON JEZE apud LEON DUGUIT — *Traité de Droit Constitutionnel*, vol. IV, p. 626). A atividade legiferante da Assembléia Legislativa é autônoma, *mas incompleta*, de tal sorte que o projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa e a sua promulgação pelo Governador do Estado *se integram reciprocamente*, porque NEM A MAIORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, nem o Governador do Estado, *tem o exclusivo poder de criar a lei*". (Acórdão no mandado de segurança n. 177, da lavra do Desembargador AMILCAR DE CASTRO).

BEARD registra que, por ser mais saliente a posição do Presidente como Chefe do Executivo, os comentadores costumam silenciar sobre a sua participação na elaboração legislativa (*American Government and Politics*, p. 207).

Cfr. ainda WILLOUGHBY — *The Constitutional law of the United States*, I, p. 567; HAINES — *The Constitution of the United States*, p. 126; GOODNOW — *Les principes du Droit Administratif des États-Unis* (Trad. de A. et GASTON JEZE), p. 31; BLACK — *Handbook of American constitutional law*, p. 122.

2 — Sem embargo de ser o Executivo um poder *colegislador* ou de integrar o veto a atividade legiferante, este não é ato do Legislativo, mas sim do Executivo.

Foi o que salientou ODILON BRAGA:

"Vê-se bem que o veto intrinsecamente considerado é ato do Poder Executivo e não do Poder Legislativo. Porque a este Poder caiba a execução da lei, manda a prudência que se lhe faculte o direito de propor um novo exame da matéria ao lume das novas razões que para isso deve produzir. E por que a desaprovação do Poder a que toca a execução merece acatamento especial, exige-se um *quorum* mais elevado para que seja repelida". (*Revista Forense*, 63/351).

WOODBURN diz também que o VETO é ato de outro Poder, não do Legislativo — "the veto implies a power outside the legislature" (*The American Republic*, p. 149).

Também WATSON esclarece que o VETO é ato de um poder distinto — "distinct power", não do próprio Legislativo, embora seja praticado em uma das etapas da elaboração das leis:

"A legislative act, strictly speaking, is an act passed by the legislative branch of the government. The President can not exercise the power of a member either House of Congress. He can not vote for or against any bill in either branch of that body. He can return to the proper House a bill which he did not approve, and as a consequence it must be again passed by Congress by the requisite vote, to become a law. But this is a distinct power vested by the Constitution in the President, and when exercised by him, influence legislation, but it can no more be called a legislative power than an executive power" (*The Constitution of the United States*, I, p. 355).

3 — Vai-se ver que a participação do Chefe do Executivo na elaboração das leis é peça essencial no sistema da independência e harmonia dos poderes.

Como é notório, pertence a MONTESQUIEU a glória da teoria da *separação de poderes*, cujo escopo foi assegurar a liberdade, golpeando fundamento o despotismo.

Eis como a formulou:

"La libertad politica de un ciudadano es la tranquilidad de espíritu que proviene de la confianza que tiene cada uno en su seguridad; para que esta libertad exista, es necesario un gobierno tal que ningún ciudadano pueda temer a otro.

Cuando el poder legislativo y el poder ejecutivo se reunen en la misma persona o el mismo cuerpo, no hay libertad; falta la confianza, porque puede temer-se que el monarca o el Senado hagan leyes tiránicas y las ejecuten ellos mismos tiránicamente.

No hay libertad si el poder de juzgar no está bien deslindado del poder legislativo y del poder ejecutivo. Si no está separado del poder legislativo, se podría disponer arbitrariamente de la libertad y la vida de los ciudadanos; como que el juez sería legislador. Si no está separado del poder ejecutivo, el juez podría tener la fuerza de un opresor.

Todo se habria perdido si el mismo hombre, la misma corporación de próceres, la misma asamblea del pueblo ejerciera los tres poderes: el de dictar las leyes; el de ejecutar las resoluciones públicas y el de juzgar los delitos o los pleitos entre particulares" (*Del espíritu de las leyes* trad. de NICOLAS ESTEVANEZ, I. p. 209).

Mas, preconizando a separação dos poderes, como meio de reprimir o despotismo e assegurar a liberdade, MONTESQUIEU, lúcida e genialmente, percebeu que a separação absoluta, sem um adequado sistema de freios, conduziria ao despotismo de um dos poderes, por efeito de sua natural preponderância sobre os dois outros e, então, escreveu esta sábia lição:

“Si el poder ejecutivo no tiene el derecho de contener los intentos del legislativo, este será un poder despótico, porque *pudiendo atribuir-se toda facultad que se le antoje*, anulará todos los demás poderes.

Pero no conviene la recíproca; el poder legislativo no debe tener la facultad de poner trabas al ejecutivo, porque la ejecución *tiene sus limites en su naturaleza y es inútil limitarla*: por otra parte, el poder ejecutor se ejerce siempre en cosas momentaneas” (obr. cit. I, p. 216).

MADISON, após resumir a famosa lição de MONTESQUIEU, para acentuar que êle não pretendeu proscrever “*toute action partielle*, tout *contrôle* réciproque des differents pouvoirs l'un sur l'autre” (*Le Fédéraliste* — edição francesa, p. 400), doutrinou:

“On a prouvé, dans le dernier article, que l'axiome politique, examiné ici, n'exige pas une séparation absolue des départements législatif, exécutif et judiciaire. Je vais essayer maintenant de montrer que si, entre ces départements, il n'existe par une liaison et une union qui donne, à chacun d'eux, un contrôle constitutionnel sur les autres, le degré de separation que requiert le principe, comme essentiel à un gouvernement libre, ne sera jamais, en pratique, efficacement maintenu” (obr. cit., p. 403).

Acentuando que “tout pouvoir est naturellement envahissant et qu'il doit être mis efficacement dans la impossibilité de franchir les limites qui lui sont assignées”, MADISON afirma que “la chose la plus importante et la plus difficile est de les garantir pratiquement contre leurs usurpations mutuebles” e observa que

“Le département législative étend partout la sphère de son activité et engloutit tous les pouvoirs dans son impetueux tourbillon” (p. 409).

ESMEIN, comentando também a doutrina de MONTESQUIEU, observou:

“Il y avait certainement là un aperçu très profond: dans le système de la pleine séparation des deux pouvoirs, d'après lequel l'exécutif ne peut aucunement influer sur les décisions des Chambres, son indépendance, partiquement ne peut être assurée que par le droit de veto à son profit; l'expérience l'a bien prouvé” (*Éléments de droit constitutionnel français* et comparé, I, p. 515).

ORBAN doutrina também a propósito do princípio de MONTESQUIEU, que

“Ce n'est pas un principe absolu, car il ne s'oppose pas à ce que chacun des pouvoirs intervienne partiellement dans l'exercice des autres; il n'empêche pas les relations entre les pouvoirs; au contraire il les suppose et les exige” (*Le Droit Constitutionnel de la Belgique*, I, p. 275).

Com lógica segura, ORBAN sustenta que a independência dos poderes tem como pressuposto o controle recíproco, por um sistema de freios, capaz de conter o despotismo do poder mais avassalador, que é o legislativo (p. 290).

A necessidade de estabelecer um sistema de freios, especialmente para o Legislativo, como medida de proteção à independência dos poderes, é geralmente reconhecida. Vide BARTHELEMY — *Traité de Droit Constitutionnel*, p. 142; LAMBERT — *Histoire Constitutionnelle de l'Union Americaine*, ps. 16, 18, 220 e 221; CALDERON — *Derecho Constitucional*, I, p. 468, e III, p. 24. Considera-se *quimêricamente* ou, no dizer de WILSON, literária a separação absoluta dos poderes, jamais realizada.

4 — Goza da maior fama de fidelidade à teoria de MONTESQUIEU a Constituição dos Estados Unidos, que, como se viu no *Federalista*, adotou, para realizá-la, a técnica do controle recíproco de poderes.

Fê-lo, pelo chamado *sistema de freios e contra-pesos* — “system of checks and balances”.

HAINES esclarece que, como notou MADISON, a idéia da absoluta separação de poderes não se incluiu na noção da triplíce divisão de poderes, formulada por MONTESQUIEU, que não preconizou a inadmissibilidade de influência ou controle de cada um dos poderes sobre o outro:

“However, the idea of absolute separation was not included in Montesquieu's notion of a three-fold division of powers. He did not mean, as Madison pointed out, that the three departments of government should have no influence nor control over the acts of each other” (*The Constitution of the United States*, p. 255).

Em seguida, explica que, ao contrário, nos termos da Constituição Federal, o Presidente participa da factura das leis, por meio de mensagens e do poder de veto; o Senado participa da função executiva ao aprovar os tratados e as nomeações de certos funcionários; e, por fim, o Judiciário, ao declarar a supremacia das leis, interfere em assuntos legislativos:

"The federal Constitution, then, and the first state constitutions did not follow strictly the theory of separation into distinct executive, legislative and judicial branches. Numerous instances of overlapping of departments are to be found in the federal Constitution. The president participates in the law-making function by his submission of a message and by de *veto power*. In the matter of approval of nominations to office and in the ratification of treaties the Senate participates in the executive function. The right of the courts to declare the supremacy of the law involves quasi legislative functions. These and other instances indicate that it was not the intention of the framers of the Constitution to adopt any formal and strict separation of powers" (obr. cit., p. 256).

O próprio MONTESQUIEU havia já traçado a famosa distinção entre a *faculdade de estatuir* e a *faculdade de impedir* ou de anular uma decisão tomada por outro poder, estabelecendo, assim, a noção do *veto*.

"Llamo *facultad de estatuir* al derecho de legislar por si mismo o de corregir lo que haya ordenado otro. Llamo *facultad de impedir* al derecho de anular una resolución tomada por cualquiera otro: este era el poder de los tribunos de Roma. Aunque el que tiene el derecho de impedir puede tener tambien el derecho de aprobar, esta aprobación no es otra cosa que una declaración de que no usa de su facultad de impedir, la cual declaración se deriva de la misma facultad" (obr. e vol. cits., p. 215).

O VETO, como se sabe, foi usado pelos tribunos romanos. Depois, foi usado na Inglaterra, até o século XVII, em uma época em que a autoridade real era enérgica e pessoal, como nota ORBAN. A arma dos monarcas contra o Parlamento, até Guilherme III, foi o veto (Vide também WATSON — *The Constitution of the United States*, I, p. 355).

No direito inglês de então, foi que MONTESQUIEU encontrou elementos para formular a sua teoria (ORBAN, obr. cit., I, p. 359), se-

parando o Rei do Parlamento, mas reconhecendo ao primeiro um direito de VETO:

"Montesquieu sépare le Roi du Parlement, et se borne à lui conceder un droit de VETO, une *faculté d'empêcher*, non la *faculté de statuer*" (ORBAN, obr. e vol. cits., p. 370).

WATSON, resumindo as razões em que se funda o instituto do VETO, acentua que a sua história, na Convenção de Filadélfia, mostra que, conferindo este poder ao Presidente, pretenderam os Convencionais atingir dois objetivos, a saber, limitar o poder do Legislativo de impôr leis ao Executivo e conferir ao Executivo o direito de *impedir* que o Congresso fizesse leis precipitadas:

"The history of this subject in the Convention shaws that in conferring this power on the president, the members sought to accomplish two purposes; one was to limit the liberty which the legislative branch of the Government might take with the Executive branch in passing laws, and the other was to confer upon the Executive the right to restrain Congress from enacting un constitutional or hasty legislation" (obr. e vol. cits., p. 372).

5) — Visto, assim, que a participação do Chefe do Executivo, na elaboração das leis, notadamente por meio da sanção e do veto, constitui peça essencial da *independência e harmonia dos poderes*, a fim de evitar a ditadura legislativa, opressiva para os dois outros poderes, cumpre notar que é também essencial no regime presidencialista.

Registra ORBAN que foi na época do executivo inglês enérgico e pessoal, provido do poder de veto, que os americanos, de olhos voltados para os juriconsultos britânicos, como BLAKSTONE, imaginaram a função presidencial sobre a base de um executivo "independant de la legislature, maitre de son propre cabinet et le véritable administrateur de la nation" (obr. cit., I, p. 88).

No regime parlamentar, o veto é, com efeito, uma inutilidade. Não há, virtualmente, separação de poderes, desde que o Gabinete só se mantém com o apoio do Parlamento, caindo tão logo perca a sua confiança. Se o Parlamento vota uma lei, fá-lo em entendimento com o Gabinete e, faltando este entendimento, é o Gabinete que cai. Ao Chefe do Executivo, nas oportunidades em que teria de recorrer ao veto, cabe, se quiser ir a tal extremo, dissolver o Parlamento.

Leiamos BARTHÉLEMY, na passagem em que confronta o veto nos regimes *presidencialista* e *parlamentarista*:

"La loi, objet du veto présidentiel, revient devant le Congrès et la resistance du President ne peut être brisée et la loi ne devient définitive que si elle est adoptée de nouveau par le Congrès à la majorité exceptionnelle des deux tiers. Il existe en France (art. 22 § 2, loi constitutionnelle de 16 juillet 1875) une disposition assez analogue au profit du Président de la République, mais le régime parlementaire l'a rendue absolument vaine et jamais le Président de la République n'a opposé son veto à une loi votée par les deux Chambres" (obr. cit., p. 153).

"C'est une arme très importante, mais le Président de la République ne l'a jamais employée depuis 1875 ? Pourquoi ? En raison du régime parlementaire. Les ministres sont responsables devant les Chambres; or les Chambres viennent de voter un texte: si le ministre revient pour apporter le veto du Président de la République, que l'he ministre a dû nécessairement contresigner, il se met immédiatement en opposition avec la majorité de la Chambre; donc il doit donner sa démission. Toutefois, le régime parlementaire suppose dans son fonctionnement normal une possibilité d'appel au pays: la dissolution. On pourrait supposer une loi menaçante pour l'intérêt général, le Président de la République opposant son veto, le Gouvernement le soutenant devant la Chambre, la Chambre maintenant sa décision, et alors le Gouvernement prononçant la dissolution (avec l'avis conforme du Sénat).

M. Millerand avait exprimé dans une demi-intimité la pensée d'opposer son veto à la loi qui devait rétablir le scrutin uninominal et à une loi militaire qui affaiblissait le Pays; ce fut prétexte à l'accuser de coup d'État. Le veto est, plus encore que la dissolution, une arme inerte dans l'arsenal constitutionnel" (obr. cit., p. 742).

Vide, no mesmo sentido, FISCHBACH — *Derecho Politico General y Constitucional Comparado*, trad. de ROCES — p. 174, e ESMEIN — obr. cit., ps. 171 e 608 — ed. de 1909).

A característica do *presidencialismo* é, ao contrário do parlamentarismo, assegurar, como salienta ESMEIN, "un pouvoir exécutif, indépendant et surtout stable" (obr. cit., ed. de 1927, I, p. 518), ou, na palavra de BARTHÉLEMY, constituir "un président actif, qui soit véritablement le chef du Pays, un gouvernement ayant de l'autorité" (obr. cit., p. 150), ou, na de BRYCE, "a strong man, resolute, prudent and popular" (The American common wealth, I, p. 227).

O veto não pode ser, no regime *presidencialista*, um instrumento sem eficácia, apenas nominal.

Se falta ao Presidente a *faculdade de estatuir*, não se lhe pode recusar, sob pena de submetê-lo à ditadura parlamentar, ao menos a faculdade de impedir. BRYCE afirma que o Executivo deve ser forte, para se defender — "He is strong for defense, if not for attack" (obr. e vol. cit., p. 226). BLASCKTONE advoga para o chefe de Estado o poder de *impedir* que o mal seja feito (*apud* CALDERON — obr. cit., vol. III, p. 24). CALDERON vê no veto a arma com que o Presidente se opõe à precipitação ou a algum impulso inamistoso para o bem público que possa chegar a influir na maioria do corpo legislativo (obr. e vol. cit., p. 26).

ORRAN vê no veto o *recurso do povo contra os seus representantes*:

"Hais dans les republics, le chef de l'État, tenant son mandat de l'élection, est censé agir pour le peuple: son veto est considéré comme le recours du peuple contre ses représentants; c'est une *barrière* contre la légèreté et l'esprit de coterie du Parlement" (obr. cit., II, p. 508).

BEARD observa, com acuidade, que o veto somente se torna instrumento útil quando o Chefe do Executivo sai de partido diverso do que domina o Congresso, porque, quando ele e a maioria do Parlamento são de uma só organização partidária, as diferenças de opiniões são ajustadas em conferências prévias:

"The veto frequently comes into play when the President is of one party and Congress of another. When the two branches are in the hands of the same political organization, differences of opinion on important issues are usually smoothed out in conferences and not brought to the attention of the country" (obr. cit., p. 210).

Precisamente em momento de discórdia dos dois Poderes é que o veto funciona mais benêficamente, do ponto de vista do interesse público, *impedindo* que as más inspirações o sacrifiquem.

Em tais momentos, ainda com a minoria, desde que superior a um terço do Congresso, o Chefe do Executivo se acha armado, não para *estatuir*, mas para *impedir* as leis que considere más.

O propósito de fortalecer o Executivo, conferindo-lhe relevante papel na factura das leis, chegou a inspirar normas que lhe reservam a exclusividade de sua iniciativa.

Assim no Luxemburgo:

"Le grand-duc adresse à la Chambre les propositions ou projets de lois qu'il veut soumettre à son adoption.

La Chambre a le droit de proposer au grand-duc des projets de lois" (*Les Constitutions Modernes — Europe — II*, p. 168).

Também no Principado do Monaco:

"L'initiative et la sanction des lois appartiennent au prince. Le prince leur confère la force obligatoire par une promulgation" (idem, idem, p. 196).

Se, entre nós, não há essa exclusividade, há, todavia, projetos que somente podem ser da iniciativa do Chefe do Executivo (Constituição Federal, art. 67, § 2.º, e *Constituição do Estado*, art. 29).

6 — Em suma, o VETO desempenha o relevantíssimo papel de freio oposto aos maus impulsos do Poder Legislativo, assegurando a independência e a harmonia dos Poderes e impedindo a ditadura parlamentar, e, além disso, constitui instrumento indeclinável do regime presidencialista.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Denúncia — Processo e julgamento de juiz de inferior instância em função no Tribunal Regional Eleitoral — Competência

— A competência privativa para processar e julgar juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, é deferida aos Tribunais de Justiça dos Estados, ainda mesmo em função de membro do Tribunal Regional Eleitoral.

— Responderia perante o S. T. E., no caso de se tratar de crime eleitoral e de comum que lhe for conexo.

— Incompetência do Supremo Tribunal Federal.

DENÚNCIA N. 83 — Relator: MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia n. 83, do Rio Grande do Norte, denunciante, o Dr. Procurador Geral do Estado, denunciado, o dr. João Maria Furtado, Juiz de Direito da 5.ª Vara da Comarca de Natal, acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, em não conhecer da denúncia por incompetência do Tribunal, unanimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas. Sem custas.

Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1948 (aa.) José Linhares, presidente — Alvaro Ribeiro da Costa, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Consta destes autos de in-

quérito policial que, na manhã do dia primeiro de novembro de 1947, cerca das dez horas e trinta minutos, feriu-se uma luta no interior da casa comercial da firma Galvão, Mesquita & Cia., situada na rua D. Barata, no Bairro da Ribeira, na cidade de Natal, tendo como protagonistas o dr. João Maria Furtado e o acadêmico de direito Romildo Gurgel.

Encerrado o inquérito e remetidos os autos respectivos ao sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com vista, suscitou o dr. Procurador Geral a seguinte questão de competência:

"Egrégio Tribunal de Justiça: o indiciado neste inquérito, dr. João Maria Furtado, Juiz de Direito da 5.ª Vara desta Capital, é membro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

O art. 87 do Cód. de Proc. Penal atribui aos Tribunais de Justiça a competência originária para o processo e julgamento dos juizes de instância inferior. O indiciado, porém, pertence também a uma categoria de juizes superiores, quais sejam os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, uma vez que nesta Justiça Federal os juizes inferiores são os juizes eleitorais.

Por sua vez, a Constituição Federal, art. 101, I, c., atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para processo e julgamento dos juizes dos tribunais superiores federais e

dos desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Penso que a expressão supra — Justiça dos Tribunais superiores federais, vasada que é em termos genéricos (a concluir-se até pelos caracteres, que são todos minúsculos, sem dar uma idéia de especificação), abrange todos os Tribunais de categoria igual ou superior aos Tribunais Regionais Eleitorais, que são da mesma categoria dos Tribunais de Justiça. Creio ser esse o sentido daquela expressão, porque, se os Tribunais de Justiça não podem julgar os seus membros, claro que também não podem julgar os de outro Tribunal de igual categoria, assim como, pelo mesmo princípio, também um juiz não pode julgar outro de igual categoria.

Assim, requeiro, caso o Egrégio Tribunal reconheça a incompetência, a remessa do presente inquérito ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Natal, 24 de novembro de 1947.
(a.) *Anselmo Cortez*, procurador geral."

Decidiu a seguir o Colendo Tribunal local:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de devolução do requerimento ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que é requerente o doutor Procurador Geral do Estado e requerido o dr. João Maria Furtado, juiz de direito da extinta 5.ª Vara da Comarca desta Capital.

Os autos evidenciam, notadamente, a certidão de fls. e ofício de fls., que o dr. João Maria Furtado, apontado como indiciado, é membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Estado em plena atividade de suas funções.

I) — Volvendo-se ao art. 87 do Cód. de Processo Penal, retificado pelo decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, de logo vemos que "competirá originariamente, aos Tribunais de Apela-

ção, o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios e prefeito do Distrito Federal, os seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juizes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

Arredada fica assim a competência deste Colégio Judiciário, para processar e julgar qualquer membro de um Tribunal, adstrita que fica a sua faculdade legal o julgamento de juizes de instância inferior.

II) — A luz da Constituição Federal, art. 101-I, letra "c", a atribuição de processo e julgamento dos juizes dos tribunais superiores federais, etc., com a exceção contida no final do art. 92, é do colendo Supremo Tribunal Federal.

III) — O Título II ainda da nossa Magna Carta. Da Justiça dos Estados. Encontramos no art. 124, n.º IX, o seguinte princípio:

"E' da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade."

Claro está, pois, que os membros de um Tribunal devem gozar dos direitos, garantias e prerrogativas, asseguradas aos demais componentes em sua maioria desembargadores.

Pelo exposto, acordam em Tribunal por maioria de votos em julgar da competência originária do Supremo Tribunal Federal, na forma do requerimento do Dr. Proc. Geral do Estado, o conhecimento de processo em que figura envolvido o juiz João Maria Furtado, membro do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado.

Natal, 7 de janeiro de 1948. — (aa.) *F. Bezerra*, presidente. *M. S.M. Dias*, relator."

Nesta Superior Instância emitiu o ilustre dr. Procurador Geral o parecer de fls. 64-65, *verbis*:

"A nosso ver, a razão está com o voto vencido de fls. Trata-se

de crime comum, cometido por um Juiz de direito que é membro de Tribunal Regional Eleitoral. Para concluir-se pela competência originária do Supremo Tribunal Federal, quanto ao processo e julgamento de tal crime, o parecer de fls. 51 e o acórdão de fls. 59 fundaram-se, no artigo 101, n. I, letra c, da Constituição. Ora, esse dispositivo prevê aquela competência, para os crimes comuns ou de responsabilidade praticados pelos juizes dos tribunais superiores federais."

E o Tribunal Regional Eleitoral é federal, mas não superior, pois precisamente com esta designação existe um, acima dele.

Se se tratasse de crime eleitoral ou conexo, forçoso seria então reconhecer a competência, não do Supremo Tribunal Federal, mas do Tribunal Superior Eleitoral, dado que à Justiça Eleitoral compete o processo e julgamento de tais crimes (*Constituição*, art. 119, número VII).

Tratando-se, porém, de crime comum, o juiz de direito, embora membro de Tribunal Regional Eleitoral, função aliás decorrente daquela, há de responder perante o Tribunal de Justiça do Estado, a quem compete processar e julgar os juizes de direito.

A competência da Corte Suprema é de ordem constitucional, está fixada na Constituição e não pode ser ampliada, salvo nos casos em que ela resulta logicamente, por força de compreensão, de sistema que a própria Carta Magna adotou.

No caso, tendo a Constituição declarado a Corte Suprema competente para processar e julgar "juizes dos tribunais superiores federais", não há como entender essa atribuição ao processo e julgamento de um juiz do Tribunal Regional, que não é o Tribunal Superior, sem flagrante ofensa ao texto constitucional.

Se o membro da Corte Regional Eleitoral, a ser processado, fôsse

um desembargador, a competência caberia ao Supremo Tribunal Federal, porque este processa e julga os desembargadores nos crimes comuns e nos de responsabilidade (*Constituição*, art. 101, n. I, letra c).

Mas está em causa um juiz de direito, e, por isso, opinamos que O Egrégio Tribunal se julgue incompetente, devolvendo os autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Distrito Federal, 27 de abril de 1948. (a.) *Luiz Gallotti*, procurador geral da República.

VOTO PRELIMINAR

Apresenta-se o caso despido de complexidade. A competência privativa para processar e julgar os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, é deferida, nos termos do art. 124, IX, da Constituição Federal de 1946, aos Tribunais de Justiça dos Estados.

Sendo comum o crime de que é acusado, nestes autos, um juiz de direito, a competência para julgá-lo pertence ao órgão judiciário superior, ou seja o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Não importa que o acusado, titular do cargo de juiz de direito, exerça, nessa qualidade, a função de membro do Tribunal Regional Eleitoral, situada a questão de competência, de acordo com a modalidade do crime, em consequência do cargo efetivo de que é titular o indiciado e não em atenção à atividade transitória que desempenha na Justiça Eleitoral.

Responderia o acusado perante o Superior Tribunal Eleitoral no caso de se tratar de crime eleitoral e de comum que lhe fôr conexo, observada a norma constante do art. 119, n.º VII, da Constituição. Perante o Supremo Tribunal Federal, em nenhuma

hipótese, seria ele submetido a processo e julgamento. E' o que esclarece nitidamente o parecer emitido pelo ilustrado doutor Procurador Geral.

Nessa matéria, fixou a Constituição a competência privativa dos Tribunais de acôrdo com as diversas gradações hierárquicas, distribuindo-a por forma precisa, que, por isso mesmo, não dá ensejo a dúvidas.

E, no tocante ao disposto no artigo 101, n. I, letra c, reserva-se aí a competência desta Corte para os crimes comuns ou de responsabilidade praticados pelos "juizes dos tribunais superiores federais."

Inersível à solução da espécie a invocada aplicação desse dispositivo, visto ser o acusado juiz de um Tribunal Regional, não incluindo a expressão — "juizes dos tribunais superiores federais".

Em face do exposto e na conformidade do parecer do sr. Dr. Procurador Geral, conclui pela incompetência desta Corte, devolvendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para os fins de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente, também concordo com o sr. Ministro Relator pelo fundamento do seu erudito voto e do brilhante parecer do dr. Procurador Geral da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: deixaram de conhecer da denúncia por incompetência do Tribunal unanimemente.

Divórcio — Homologação de sentença estrangeira — Subseqüente matrimônio

— Julgada procedente a ação de divórcio movida no estrangeiro e

homologada a sentença pelo Supremo Tribunal Federal, pode qualquer dos ex-cônjuges convolar novas núpcias no Brasil.

— Votos vencidos: Concede-se homologação, mas não pode qualquer dos cônjuges convolar novas núpcias no Brasil.

SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 1.137 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de sentença estrangeira número 1.137, de Portugal, cuja homologação foi requerida por D. Carmem Else Marques Ferreira, contra o dr. Romeu Pinto de Lima Barradas, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal conceder a homologação pedida, sem restrições, por maioria de votos, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1948. *Hahnemann Guimarães*, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — D. Carmem Else Marques Ferreira requer a homologação da sentença que, em Portugal, julgou procedente a ação de divórcio movida pela Supte. a seu marido dr. Romeu Pinto de Lima Barradas. Foi produzida a certidão da sentença homologanda, e o dr. Romeu Pinto de Lima Barradas manifesta sua concordância com o pedido. A prova de nacionalidade da requerente e do seu ex-marido fêz-se por via da certidão de fls. 19. O parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral é no sentido da homologação, que d. Carmem requer, por desejar convolar novas núpcias no Brasil. Ao Exmo. Sr. Ministro revisor. Rio, 2 de julho de 1948. — *Orosimbo Nonato*.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator): — Sr. Presiden-

te, o pedido acha-se formalizado; as provas produzidas são suficientes à demonstração da intenção da autora, com a qual, aliás, está de pleno acôrdo seu ex-marido.

Concedo, pois, a homologação, com a ressalva habitual em meus votos, de não poder qualquer dos cônjuges convolar novas núpcias no Brasil.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira (Revisor): — Sr. Presidente, também homologo e, na forma de meus votos anteriores, com a mesma ressalva constante do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, peço vênha dos eminentes Srs. Ministros Relator e Revisor, para, coerente com meus votos anteriores, conceder a homologação sem qualquer restrição.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Sr. Presidente, de acôrdo com os votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor, homologo a sentença, com a ressalva desses votos constantes.

VOTO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, sem restrição, na conformidade de pronunciamentos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — Sr. Presidente, homologo sem restrições.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire: — Sr. Presidente, homologo a sentença sem restrições.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes: — Sr. Presidente, também homologo sem qualquer restrição.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente, também homologo sem restrições, de acôrdo com votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: — Homologo com restrições, de acôrdo com meus pronunciamentos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi homologada a sentença, sendo que os Srs. Ministros Relator, Revisor, Ribeiro da Costa e Laudo de Camargo com a restrição de não poderem os cônjuges convolar novas núpcias no Brasil.

Ação rescisória — Sentença de que não tenha havido recurso — Recurso extraordinário

— Admite-se a ação rescisória de sentença transitada em julgado ainda quando contra ela não se tenha usado de todos os recursos.

— Conhece-se de recurso extraordinário quando a questão é puramente de direito, ainda que não discutida.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 6.364 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 6.364, do Maranhão, em que são partes, como recorrente, Severiano Godofredo dos Santos e, como recorrida, Conceição Amélia da Silva, acordam os Ministros do Supremo Tribu-

nal Federal, que constituem a Segunda Turma, conhecer do recurso, por maioria de votos, e, unânimes, dar-lhe provimento, para que o Tribunal julgue a ação rescisória, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1948. (aa) *Orosimbo Nonato*, presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão: — Numa execução de sentença proferida em ação sumária especial, movida por Severiano dos Santos, no fôro de São Luiz do Maranhão, contra Conceição Amélia da Silva, nome porque é conhecida Conceição Bernardes da Silva, fôra penhorado um determinado terreno que, ao termo da execução, foi arrematado em hasta pública, por Custódio de Oliveira Pacheco, sendo depositado na forma ordenada pelo Juízo o preço da arrematação, no valor de Cr\$ 810,00 (fls. 10v-11).

Surgiu, porém, com embargos de terceiros um irmão da executada de nome Lúcio Bernardes da Silva (fls. 15), tendo o Juiz recebido ditos embargos e mandado citar o exequente para lhes oferecer contestação (*ibidem*).

A citação foi feita aos 28 de novembro de 1940, tendo sido feita em cartório, em data de 3 de dezembro do mesmo ano, a juntada do respectivo mandado, já cumprido (fls. 26).

E vindo o exequente, em data de 7 do referido mês, com sua contestação (*ut fls. 22v. e 26*), deixou de tomá-la em consideração o juiz, por achar que fôra oferecida depois do prazo de 5 dias da citação, fazendo então o julgador remissão ao art. 710, parágrafo único do atual Código de Processo Civil (fls. 25).

Pretendeu então o exequente interpor o agravo de instrumento

dêse despacho, mediante a petição que se vê trasladada a fls. 23.

Mas o Juiz, depois de mandar que informasse o Escrivão sobre a data da publicação do despacho glosado, indeferiu a petição de agravo, sob o fundamento de que, publicado fôra o despacho no dia 4 de fevereiro de 1941, tendo a petição de agravo sido oferecida a 10 do mesmo mês e ano, fora, portanto, do prazo legal para tal recurso (*ut fls. 24*).

Transitando em julgado essa decisão do Juiz, foram julgados procedentes os embargos de terceiros, que haviam sido considerados como não contestados, ficando assim mantido ao embargante na posse do imóvel penhorado (sent. transcrita a fls. 25).

Foi então que, amparado pela assistência judiciária, propôs Severiano Godofredo dos Santos uma ação rescisória, com base no art. 798, n.º I, letra c, do Código do Processo Civil, a fim de que fôssem decretadas "por ilegalidade e nulidade, a rescisão de todos os despachos e decisões proferidas, por tudo atentar contra literal disposição de lei". (v. pet. inicial, fls. 9).

Entre os preceitos de lei violados, apontava o autor o art. 292 do referido Código de Processo, no tocante à contagem do prazo para a contestação dos embargos de terceiro e o art. 27 do mesmo Código processual, no que dizia respeito ao prazo para o agravo de instrumento, denegado pelo Juiz, que não teria atentado na circunstância de ter sido domingo o dia 9 de fevereiro de 1941, o que fazia protrair o término do quinquídio legal para o dia 10 do aludido mês (*ut inicial, fls. 1-9*).

Processada a ação rescisória, julgou-a improcedente o Tribunal de Apelação do Maranhão, em acórdão unânime, sob o único fundamento de que não havia o autor usado contra a decisão rescindenda dos recursos que a lei lhe facultava.

E explica o aresto:

— "De início, o recurso cabível seria o de apelação de vez que a decisão punha termo ao feito, mas, interposto o agravo e indeferido o pedido, ainda restava o recurso da carta testemunhável".

— "Assim, pois, incabível é no caso a ação iniciada, a qual só tem lugar, conforme ensinava CARVALHO DE MENDONÇA — *Da Ação Rescisória*, pág. 60 — decaído o autor após a interposição dos recursos possíveis (*ut acórdão*, fls. 54).

Esse ponto de vista foi mantido, em grau de embargos, pelo aresto recorrido, no qual houve apenas um voto vencido (fls. 65-66). Daí o presente recurso extraordinário, manifestado, em tempo útil, pelo vencido, com fundamento no art. 101, n.º III, letra c, da Constituição Federal, arguindo o recorrente ser contrária a citada decisão aos arts. 625, 627, 640, 1.295, § 1.º e 1.238, do Código Civil (pet. de fls. 68).

Acham-se as razões do mesmo recorrente a fls. 70-71; e as da recorrida, Conceição Amélia da Silva, a fls. 73, achando-se a mesma também amparada pela Assistência Judiciária (fls. 38). E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — (relator) — O acórdão de 19 de novembro de 1941 (fls. 48 e 49) confirmado, com a rejeição dos embargos, pelo de 27 de maio de 1942 (fls. 65) não acolheu a ação rescisória, porque não pode exercê-la "aquele que, tacitamente, concordou com a decisão rescindenda, por não haver usado contra esta os recursos que a lei lhe facultava". E acrescentou: "Assim, pois, incabível é no caso a ação rescisória, a qual só tem lugar, conforme ensina CARVALHO DE MENDONÇA — *Da Ação*

Rescisória — pág. 60 — decaído o autor após a interposição dos recursos possíveis".

E' evidente que essa decisão não pode ser impugnada por ofensa dos arts. 625, 627, 640, 1.295, § 1.º e 1.238 do Código Civil, como pretendeu o recorrente, fundado no art. 101, III, letra a, da Constituição de 1937 (fls. 68, 70 e 71).

O que se poderia censurar no acórdão seria a tese que só admite a anulação da sentença proferida em última instância. Procura-se essa tese em CARVALHO DE MENDONÇA, que não a sustenta. Referindo-se à ação rescisória, dizia o ilustre professor: "Essa ação está prevista em nosso direito como meio de anulação da sentença passada em julgado, desde que a parte interessada possa provar que ela incorreu em algum dos casos especificados nas leis que a declaram nula e de nenhum efeito". (*Da Ação Rescisória*, 1916, pág. 20, n.º 4).

Sentença passada em julgado não é a impugnada por todos os recursos possíveis, mas a sentença que não admite mais impugnação, a sentença irreformável, irrevogável, a que *proveritate habetur*. O Código de Processo Civil dispõe que, nos casos especificados, "será nula a sentença" (art. 798). Rescindem-se a coisa julgada, a sentença contra a qual não caiba recurso.

Não se discutiu, porém, este assunto no recurso extraordinário, de que não conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que o Tribunal de Justiça julgue a ação rescisória.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Também concordo com o eminente Minis-

tro Goulart de Oliveira, porque a questão aí é puramente de direito. Trata-se de decisão que incide em matéria que diz respeito às condições de exercício ou elementos da ação rescisória. No mérito, dou provimento, para que o Tribunal de Justiça julgue a ação.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, vencido na preliminar, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso, para que o Tribunal julgue a ação rescisória.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator e, unanimemente, deram-lhe provimento para que o Tribunal julgue a ação rescisória independentemente da consideração da ausência do uso de todos os recursos, contra a decisão rescindenda na justiça local. Deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Ministros Edgard Costa e Lafaiete de Andrada.

Contrato — Multa convencional

— Embora a convenção produza entre as partes efeitos iguais aos da lei, a hermenêutica contratual não enseja recurso extraordinário, porque a indagação da vontade dos contratantes é questão de fato.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.071 — Relator: HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário, número 13.071, do Distrito Federal, em que são partes, como recorrente, a Companhia Copeba Representações e Imobiliária,

e, como recorrido, P. Bastos de Oliveira, acordam, unanimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que constituem a Segunda Turma, não conhecer do recurso de conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 18 de maio de dente — Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: No Juízo da Nona Vara Cível, a Companhia Copeba Representações e Imobiliária propôs contra P. Bastos de Oliveira, proprietário da Fábrica de Brinquedos Santa Isabel, ação para que fosse condenado ao pagamento de uma multa convencional de Cr\$ 50.000,00. O réu negou o fundamento do pedido, sendo a autora culpada da inexecução do contrato.

Em sentença de 16 de dezembro de 1946 (fls. 98 a 100), o dr. Heráclito Ferreira de Queiroz rejeitou o pedido, visto que a autora não provava a violação de qualquer cláusula contratual em que se estipulasse remessa de amostras ou de tabela de preços. Além disso, a multa foi convencionalizada na cláusula 10.ª, para a inexecução total. Não poderia, aliás, prevalecer a cláusula restritiva da liberdade do vendedor, em face do Decreto-lei número 869, de 18 de novembro de 1938.

Os Juizes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça, unânimes, em acórdão de 21 de outubro de 1947 (fls. 122), confirmaram a sentença, porque o entendimento do contrato de fls. 5 não autorizava a pretensão da autora.

Esta, fundando-se no art. III, letra a, da Constituição, aponta no acórdão ofensa dos arts. 916, 917, 919 e 1.059 do Código Civil, do art. 126 do Código do Com. e do decreto-lei número 869, porque o acórdão declarou confor-

me à lei o julgado de primeira instância, e este criou o crime inexistente de exclusividade de representação. O recorrente deduziu alegações de fls. 127 a 131. O recorrido ofereceu razões contrárias (fls. 134 a 135).

VOTO PRELIMINAR

A sentença de primeira instância considerou a cláusula que obrigava o fabricante a vender sua produção exclusivamente a certa entidade. Essa consideração não se tornou, porém, fundamento da sentença, nem se incorporou à decisão de última instância. O acórdão decidiu que o contrato de fls. 5 não permitia a interpretação sustentada pela recorrente.

Embora se diga que a convenção produz entre as partes efeitos iguais aos da lei, a hermenêutica contratual não dá ensejo ao recurso extraordinário, porque a indagação da vontade dos contratantes é questão de fato.

Interpretando as cláusulas contratuais, estabeleceu o acórdão os dois pontos seguintes: o recorrido não violou a obrigação de remeter amostras ou tabela de preços; a pena foi convencionalizada para o inadimplemento da obrigação principal. Estas conclusões não podem, evidentemente, estar sujeitas a recurso extraordinário. Não tomo conhecimento do presente recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, decisão unânime.

Arquivamento de processo — Queixa privativa

— Não oferecida a denúncia, fica assegurado à parte ofendida o andamento da queixa privada, no termo da lei.

— O arquivamento do processo importa uma não denúncia, um trancamento da questão, furtando-a ao exame amplo da justiça.

— Inteligência do art. 29 do C. P. P.

— Votos vencidos: Pedido o arquivamento e deferido este pelo Juiz, o processo só se pode reabrir mediante iniciativa do próprio Ministério Público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 13.124 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 13.124 do Pará, em que é recorrente a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Estado e recorrido Kenneth Mc Crae, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso depois de ser conhecido unanimemente, nos termos das notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1948. Orosimbo Nonato, presidente — Antônio Carlos Lafaiete de Andrada, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada: O ilustre Tribunal de Justiça do Pará proferiu o seguinte acórdão que deu causa ao presente recurso extraordinário:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso-crime da capital, em que é recorrente a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Pará e recorrido, o dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara.

I — A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Estado do Pará, alegando que a Companhia de Eletricidade Paraense, como empregadora e, assim, sujeita ao regime do De-

creto n. 20.465 de 1 de outubro de 1931, obrigada a fazer nas folhas de pagamento de seu pessoal o desconto das contribuições devidas pelo mesmo à Caixa, no que arrecadou a importância de Cr\$849.835,90 referentemente aos meses de julho de 1945 a agosto de 1946, comprovada por comunicações firmadas por Kenneth Mc Crae na qualidade de vice-presidente interino, sem que, todavia, fôsse recolhida aos cofres da suplicante em consonância com o art. 1.º do Decreto-lei 65 de 14 de dezembro de 1937, como anteriormente cumpria dita Empresa, incorrendo, dest'arte, conforme o art. 5.º do citado decreto-lei 65, nas penas do art. 331, n. 2, da Consolidação das Leis Penais, ora previstas no art. 168 do Código Penal, requereu ao Departamento de Segurança Pública a instauração do inquérito à apuração de quem deveria pela sociedade comercial Pará Elétrica ser responsabilizado perante a lei penal.

Efetuada o inquérito, foi distribuído ao órgão do Ministério Público que pediu arquivamento, por falta de elementos necessários à denúncia, então, deferido.

A Caixa, compreendendo o arquivamento como falta de denúncia no prazo legal — nos termos do art. 29 do Código do Processo Criminal, ofereceu ação de queixa privada que o juiz recusou, advindo o presente recurso em sentido estrito.

II — A questão foi amplamente debatida na 1.ª Conferência dos Desembargadores ocorrida no Rio. O modo de entender dos ilustrados desembargadores do conclave não se fez unânime.

Três correntes definidas se confrontaram. A primeira, como corifeu o desembargador JOSÉ DUARTE, secundado por NELSON HUNGRIA como aceitante da ação privada somente quando o promotor deixa de apresentar a denúncia no prazo quinquenal es-

tatuído por motivo de relapsia. A preguiça vence o trabalho. Uma coisa é não denunciar por inércia, e outra é não denunciar por pedido concludente de arquivamento.

O arquivamento não importa a correlata da não-denúncia por justificado motivo, pois o arquivamento mostra ato de função e não de desleixo, não havendo, no caso, por que obrigar o órgão do Ministério Público a agir diferentemente.

O perigo da pressão, política-lha, fraqueza do representante da Sociedade fica afastado pela intervenção do juiz ao tomar conhecimento do pedido de arquivamento.

De outra sorte, seria a reinstauração da ação popular — inesgotável fonte de chantagens e extorsões. Antigamente a queixa dependia do fato — prioridade, pois se apresentada em primeiro lugar afastava o promotor público. Hoje, a queixa da parte em crime de ação pública é meramente subsidiária.

Segunda corrente, como corifeu o desembargador VIDAL PESSOA, afirma que requerer arquivamento equivale a não intentar devidamente a ação penal. O promotor que requer arquivamento, *ipso facto* não intentou a ação penal. Não há como negar iniciativa privada. Se a denúncia não é obrigatória ao Ministério Público, é um direito da parte. Não se admite que, dizendo o dispositivo caber ação privada nos crimes de ação pública, fique o dispositivo sem nenhum efeito, sem nenhuma aplicação. E' dar, sobretudo, efeito de coisa julgada ao arquivamento, que isso não comporta.

Terceira corrente, como corifeu o desembargador LACERDA PINTO, com a explanação às três hipóteses que podem ocorrer no caso: 1º — O promotor é desidioso, não cumpre seu dever; 2º — é diligente, cumpre seu dever pe-

diado arquivamento. 3º — Cumpre seu dever, requerendo arquivamento que o juiz discorda. No primeiro caso, configura-se a providência do art. 29 do Código do Processo Penal — ação privada da parte. No segundo, desde que a parte obtenha e apresente "novos elementos" pode apresentar a queixa.

III) — Essa terceira corrente não foi impugnada pela primeira que repudia a ação privada e pela segunda que a aceita. É que essa terceira corrente não é sistemática, antes, suasória pela situação de meio termo que estabelece.

Quando o inquérito é arquivado, aceita a queixa, desde que fortalecida por novos elementos e a refuga, quando insistente nos velhos elementos julgados incapazes à ação pública.

Compete ao queixoso fornecer e apresentar como coadjuvância ao poder público o elemento fundamental que este necessite ao seu exercício positivo. Nestas condições, o arquivamento não logra o reconhecimento de coisa julgada, tal como no despacho de impronúncia, permissivo de reinstauração do processo desde que não prescrito o fato delituoso.

O caso, pois, não é de recurso por não recebimento de ação privada, sim de oferecimento dos elementos necessários à denúncia, não encontrados no inquérito.

Isso pôsto, acordam os juizes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, aceitando a terceira corrente doutrinária acima exposta, negar provimento ao recurso interposto. Custas pelo recorrente. Belém, 16 de outubro de 1947. *Nogueira de Paiva*, presidente — *Raul Braga*, relator."

O recurso tem seu fundamento nas letras "a" e "d" do inciso do art. 101 da Constituição.

Esclarece a recorrente que "as normas legais desatendidas são o artigo 29 do Código de Processo Penal, que, respectivamente, dispõem ser admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não foi intentada no prazo legal, e que a ação privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o M. P. não oferece denúncia no prazo legal, sem embargo dos quais a justiça local deixou de admitir a ação privada da ora recorrente em crime cuja ação pública não foi intentada no prazo legal, isto é, não permitiu intentar a ação privada em crime de ação pública em que o M.P. não ofereceu denúncia no prazo legal". Ainda a recorrente indica a fls. 36 decisão divergente do Tribunal de São Paulo.

O recurso foi arrazoado e o dr. Procurador Geral opinou:

"A nosso ver, tem razão a recorrente, em face do que dispõem o artigo 102 § 3.º do Código Penal e o art. 29 do Código de Processo Penal, pois o pedido de arquivamento equivale ao não-oferecimento da denúncia. É o que temos sempre sustentado. Opinamos, assim, pelo provimento do recurso. Distrito Federal, 14 de junho de 1948. *Luiz Gallotti*, procurador geral da República".

VOTO

O Sr. *Ministro Lafayette de Andrada* (Relator): — O Juiz de primeira instância não admitiu a queixa-crime oferecida pela recorrente por entender incabível, desde que o inquérito policial fôra arquivado a pedido do Ministério Público. Com essa decisão, ficou o ilustre Tribunal de Justiça pelos fundamentos expostos no longo acórdão que li à Turma.

O recurso é de ser conhecido pela letra "d": há manifesta divergência com a decisão citada a fls. 36, do Tribunal de São Paulo. Dou provimento. Já tive oportunidade de sustentar a pro-

cedência da tese da recorrente, e o fiz nesses termos, referindo-me aos artigos 28, 29 e 38, do Código do Processo Penal:

"A interpretação combinada desses dispositivos legais levou-me a uma conclusão de que, não oferecida a denúncia pelo M.P. ou por ter decorrido o prazo da lei ou pelo pedido de arquivamento, fica assegurada à parte ofendida o andamento da queixa privada, no prazo que lhe é facultado. O arquivamento do processo importa uma não denúncia, um trancamento da questão, furta a ao exame amplo da justiça. Daí o permitir a queixa privada, a fim de que o ofendido exponha suas alegações e provas do fato que devia ser punido pela ação pública. O intuito da lei, evidentemente, é de não tirar ao exame judicial o fato criminoso, admitindo que a parte ofendida intervenha com a queixa privada quando a Promotoria Pública entender de arquivar o processo ou por considerar inexistir o delito ou pela falta de provas. Com a queixa privada, nesses casos, a parte vem colaborar com a justiça pública, dando elementos, indicando provas, mostrando a orientação a seguir para a definitiva apuração da verdade. Isso não pode ser evitado, se requerido no prazo da lei" (Embargos no Recurso Extraordinário n. 8.777, de Minas Gerais, julgado em 31-7-46).

Meu entendimento é, assim, claro. Não há no art. 29 do Código do Processo Penal proibição absoluta de a parte oferecer queixa nos crimes de ação pública, e sim permissão quando a denúncia não fôr oferecida.

"Se contrária a esse entendimento fosse a intenção do legislador, teria, tal como fez para a ação privada propriamente dita e para a ação pública mediante representação, usado da expressão — somente teria direito — a ação penal só será pública — ou — somente será pública.

Assim não fez, nem devia fazer. O legislador reservou, para certos crimes, em princípio, a ação penal pública. Natural que o interesse social desse, em certos crimes, a iniciativa da ação penal ao representante da sociedade, evitando, além disso, onerar o ofendido, ou seu representante, com os dispêndios que acarreta o processo". (voto no h.c. 29.538 de São Paulo). Mas desde que o ofendido tenha desejo de movimentar o processo, ou abrindo mão da iniciativa do M.P. ou substituindo-o na sua falta pelo arquivamento do processo ou pela sua inércia no oferecimento da denúncia, não pode ser impedido nesse procedimento. Essa é a tradição de nosso direito. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator e parece que a tese adotada por S. Excia. coincide com a que, unanimemente, foi adotada por este Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Perdoe-me V. Excia., mas eu divergi. A tese contrária foi aceita num caso de Minas Gerais de que fui relator.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — o art. 29 diz que "será admitida a ação privada nos crimes de ação pública, se esta não fôr tentada no prazo legal". Essa disposição não se deve interpretar restritivamente. O ilustre dr. Procurador Geral já sustentou, em dois pareceres, pelo menos, que, recusando-se ele a propor a ação penal pública, fica ressaltado à parte o direito de propor ação penal privada. Essa ação penal é ação penal supletiva; é uma verdadeira ação popular. Em todos os crimes de ação pública em que o Ministério Público ou por pedir

arquivamento, ou por se esgotar o prazo, não apresenta a denúncia, cabe a ação popular supletiva, sob a forma de ação penal privada. É um direito de qualquer do povo promover a responsabilidade penal, quando o Ministério Público não quiser exercer o poder da ação penal. Em princípio, o poder da ação penal pública é privativo do Ministério Público; mas, se este renuncia a este poder, deixando que se escoe o prazo para proposição da ação sem o fazer, ou pedindo o arquivamento das peças de informação do inquérito, cabe a qualquer do povo o direito de requerer a ação popular supletiva, como se diz na doutrina. A lei não restringe. Dispõe que será admitida a ação intentada no prazo legal.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Mas com interesse da parte.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Vou até mais longe: a tendência moderna dos processualistas, em matéria de direito penal, é ampliar o âmbito da ação popular supletiva, não restringindo o direito de propor ação.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Isso em matéria de administração pública.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A ação é supletiva: se o Ministério Público não exercer o seu direito, a qualquer do povo é dado propor a ação. Conheço o recurso e lhe dou provimento, de inteiro acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator e com o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, o assunto merece, sem dúvida, um estudo maior, principalmente em face da declaração do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, de que o Tribunal resolveu de um modo e a do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, de que em certo caso já se resolveu de modo contrário.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O caso a que aludi foi o do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, em que o Procurador se recusou a propor ação penal pública.

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Quando o Ministério Público pede o arquivamento, tenho que o faz por falta de elementos. Todavia, o processo não se encerra definitivamente, desde que a parte interessada poderá fornecer novos elementos para que ele provoque a ação penal, dando a denúncia.

Não há falta de ação do Ministério Público, a meu ver, quando, não encontrando no processo policial os elementos necessários para denúncia, propõe o arquivamento do processo. E o juiz, por outro lado, quando declara o arquivamento, não tranca o processo, que se reabrirá se a parte ou o Ministério Público dispuser de outros elementos.

A meu ver, o dispositivo legal que o Sr. Ministro Relator citou não abrange o caso de arquivamento. Ele regula as hipóteses em que se esgota o prazo da denúncia sem que o Ministério Público cumpra o seu dever, hum ou noutro sentido. Essa a primeira limitação que encontro na lei ao sistema que S. Excia. apregoa: o Ministério Público absolutamente não se recusou a agir. Faltando-lhe os elementos necessários, pediu o arquivamento.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Mas não poderá a parte dar a queixa mesmo com os próprios elementos que não bastaram ao Ministério Público. E não obstante o parecer do Ministério Público, o juiz poderá receber a queixa. O parecer do Ministério Público não é decisivo.

O Sr. Ministro Hahneemann Guimarães — Se o Procurador Geral da Justiça local se recusar a apresentar denúncia, o juiz terá de aceitar o arquivamento feito pelo Promotor, pedindo arquivamento. Sendo o pedido de arquivamento feito pelo Promotor, poderá o Juiz remeter os autos ao Procurador Geral da Justiça local, e este poderá mandar que outro Promotor ofereça a denúncia. Mas se o Procurador Geral entender que não cabe a denúncia, o juiz não terá outro remédio senão deferir o arquivamento, e a parte ficará prejudicada se não tiver o direito de propor a ação privada. Nesse ponto, o Procurador Geral é a autoridade decisiva, soberana ao próprio juiz. Na Justiça Militar ainda há a providência de o Supremo Tribunal Militar mandar que a ação seja proposta.

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sempre me insurgi contra a impossibilidade de o Ministério Público trancar a ação, como pleitearam alguns, mesmo ao tempo em que o promotor público local era o único competente e o único árbitro do cabimento penal. Hoje estaria com esse entendimento, se a lei não se opusesse. Mas entendendo também que, tendo sido pedido o arquivamento e deferido este pelo juiz, o processo só se pode reabrir mediante iniciativa do próprio Ministério Público. Nestas condições, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Acompanho também, *data venia*, o voto do eminente Senhor Ministro Goulart de Oliveira. Já em outros votos, neste Tribunal, procurei mostrar que a iniciativa das ações criminais cabe, em princípio, ao Ministério Público. Por motivos ligados ao decôro da família, em casos especialíssimos, é que se faculta ao particular esta iniciativa que, em tese, é do Ministério Público, órgão autônomo, independente, não subordinado à hierarquia da magistratura.

O Código de Processo prevê a hipótese de tornar-se desdioso o representante do Ministério Público, de descumprir o seu dever. E nesta só única hipótese é que a lei outorga ao particular a faculdade excepcional de instaurar o processo-crime. Esta exceção somente pode ser entendida rigorosamente, isto é, quando o Ministério Público não cumpre o seu dever. Mas se ele, cumprindo esse seu dever, pede o arquivamento, ou porque acha que se verifica ausência de justa causa, ou porque entende que as provas são ineficientes, não perde a competência, para que esta passe ao particular.

De qualquer forma, ou julgando as provas deficientes, ou porque não constitua delito o fato argüido, o Ministério Público não foi desdioso, ao requerer o arquivamento. Só na ocorrência dessa desídia é que pode o particular iniciar a ação. Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, e, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Goulart de Oliveira e Orosimbo Nonato, Presidente, deram provimento.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Revogação de ato administrativo pela própria administração — Impossibilidade — Reintegração de funcionário — Ressarcimento dos prejuízos sofridos — Recurso ex-offício nas causas das autarquias — Não conhecimento

— É incabível o recurso *ex-offício* nas causas em que a condenação recaí apenas sobre autarquias, ainda as constituídas exclusivamente de patrimônio estatal descentralizado.

— Os atos administrativos da última instância, particularmente aqueles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração.

— A reintegração, que não se confunde com a readmissão, é a reposição do funcionário em seu cargo e na plenitude de seus direitos, como se nenhum ato demissionário fora praticado e tem como seu consectário indeclinável o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo funcionário.

APELAÇÃO N. 331 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 331 do Distrito Federal, em que são apelantes Adalberto Cumplido de Sant'Ana e a Caixa Econômica e apelados, os mesmos, acordam os Juizes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em não conhecer do recurso *ex-offício* e, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da Caixa e dar em parte provimento ao recurso do autor, para mandar incluir na condenação as gra-

tificações gerais, atribuídas aos demais funcionários da Caixa, excluídos, porém, os honorários do advogado. Custas em proporção. *Sampaio Costa*, presidente — *Elmano Cruz*, relator.

RELATÓRIO

O autor, Dr. Adalberto Cumplido de Sant'Ana, engenheiro domiciliado nesta Capital, promoveu contra a Caixa Econômica esta ação ordinária para haver da Ré a importância de Cr\$ 73.200,60, relativa a vencimentos e gratificações que deixou de perceber, durante o tempo em que esteve ilegalmente afastado da mesma Caixa, ilegalidade essa posteriormente reconhecida pelo próprio Conselho Administrativo, órgão superior de direção da autarquia Ré.

Apesar de ter sido reconhecida a ilegitimidade de seu afastamento, e ordenada a sua reintegração, a Caixa não lhe quis pagar os vencimentos e gratificações que teria deixado de perceber durante o afastamento, daí a presente lide, que foi promovida pelo saudoso advogado Dr. Adolfo Bergamini contra a Caixa, e na qual interveio como assistente a União.

O pedido foi contestado pela Caixa (fls. 48), e afinal decidido pelo Juiz Aloysio Maria Teixeira, então em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública.

A sentença que é muito extensa, lastreada de citações, acolheu o pedido do autor.

Dela são de extrair-se os seguintes tópicos, a meu ver, in-

dispensáveis e bastantes à caracterização do pedido:

"Isto pôsto:

O Autor foi nomeado engenheiro fiscal da Caixa Econômica pela Presidência da mesma em 25 de setembro de 1933, conforme a Portaria n. 300 (fls. 15 e 67).

Depois de exercer o cargo por algum tempo foi exonerado do mesmo por decisão do Presidente que entendeu estar o referido funcionário acumulando cargos, sem ter optado por nenhum deles com flagrante desrespeito ao Decr. n.º 19.576 de 8 de janeiro de 1931 (fls. 68 a 71).

Todavia, não se conformando o Autor com a resolução do Presidente que o exonerou, recorreu ao Conselho Administrativo no sentido de ser reintegrado no cargo de Engenheiro da Caixa e o referido Conselho deu provimento ao recurso para reintegrá-lo na primeira vaga que ocorresse no respectivo quadro, uma vez que a sua demissão foi feita pela Presidência e, assim, por autoridade incompetente, *ex-vi* do disposto no art. 55 n.º 3 do Dec. n.º 11.820 de 15 de dezembro de 1915, então em vigor, que estabelecia:

"Ao Conselho Administrativo, que se reunirá ao menos duas vezes por mês, competem as seguintes atribuições: n.º 3 — "nomear e demitir os empregados e propor ao Governo os vencimentos que devem receber".

Houve divergência somente quanto ao momento da reintegração, tendo dois membros sustentado que a mesma devia ser imediata (fls. 18 e 19).

Após a resolução do Conselho que teve lugar na sessão ordinária realizada em 23 de dezembro de 1936, o Autor, pela Portaria n.º 50 de 20 de abril de 1937, foi reintegrado no quadro de engenharia da Caixa, para exer-

cer as funções de engenheiro auxiliar, na vaga ocorrida com o falecimento do engenheiro Agnôr Gutgel de Rôure (fls. 17), cargo que exerceu até 31 de dezembro de 1937, quando optou por outro emprego, de conformidade com o dispositivo da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Nessas condições, o Autor alegou também que a própria Ré contou o seu tempo de serviço incluindo o tempo que esteve afastado entre a exoneração e a reintegração.

Depois de examinar a questão da aprovação do ato demissório pelo artigo 18 da Constituição de 1934, assentou o Juiz:

"Este Juízo não poderia se manifestar sobre a questão da nomeação do Autor em setembro de 1933, como pretende a Ré, nem a respeito da sua exoneração ocorrida em fevereiro de 1934, porque indiscutivelmente, *ex-vi* do dispositivo do artigo 18, esses atos foram aprovados pela Constituição que excluiu, nesse sentido, qualquer apreciação judiciária.

Entretanto, o Autor recorreu administrativamente da decisão que o exonerou para o Conselho Administrativo que, em 1936, na vigência da mesma Constituição, deu provimento ao recurso e isso não lhe era vedado, uma vez que o art. 18 excluiu somente qualquer apreciação judiciária e não administrativa.

Não cabe, pois, a este Juízo examinar se foi legal ou ilegal o ato do Presidente que exonerou o Autor, porque o mesmo foi reformado administrativamente em recurso ao Conselho Administrativo.

Ademais, o ato do Conselho se efetivou, produziu todos os seus efeitos, — pois o Autor foi reintegrado e exerceu o cargo — e contra tal decisão não foi proposta ação judicial para anulá-la, único meio hábil de a tornar ineficaz.

Assim, pois, pretende o Autor tão somente, com a presente ação, o reconhecimento do alcance e efeitos do ato do Conselho Administrativo que o reintegrou.

Nada impede, nessas condições, que este Juízo examine a hipótese.

Todavia, a Ré sustenta, com segurança, a impossibilidade de rescisão dos atos administrativos pela própria administração e nesse sentido invoca brilhantemente parecer do eminente FRANCISCO CAMPOS, que, com a clareza e a erudição de sempre, esgota o assunto com o brilho de sua inteligência e a segurança de sua cultura.

Doutrina o mestre:

"Em princípio, os atos administrativos, particularmente aqueles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração.

Esse princípio se funda no fato de que a atividade administrativa é, igualmente, uma atividade jurídica, de que os seus atos não são atos quaisquer, mas atos juridicamente qualificados ou de relevância jurídica; sendo, como é, a administração uma das formas de execução do direito. Quando, portanto, o ato administrativo se resume em uma individuação da norma, a decisão do poder administrativo é assimilável à decisão do poder judiciário, adquirindo, assim, a força de ligar a administração ao seu próprio ato, o qual, em relação a ela, constitui uma *res judicata* (Pareceres, vol. 1.º, pág. 237).

Cita, ainda, a Ré o seguinte trecho do referido parecer:

"A anulação dos atos administrativos, como dos atos jurídicos em geral, é função própria e especificamente judiciária, cujo exercício só é

legítimo mediante formas e processos adequados, que são as formas e os processos a que a administração se cinge na sua atividade" (op. cit., vol. 1.º, pág. 239).

e afirma que a doutrina do eminente Mestre é abraçada na Alemanha por MERKEL, BRITZ, FLEINER, KORMAN e na América do Norte, dentre outros, por FREUND (*Administrative Power over Persons and Property*, parágrafo 50 — *Administrative Determination as Res Judicata*) e se funda em que "a administração, nos regimes em que não lhe cabe exercer funções contenciosas, falece competência para decidir sobre contestações emergentes da sua atividade, que se tem por completa e acabada com emanção dos atos administrativos compreendidos na sua competência própria e específica" (FRANCISCO CAMPOS, *Pareceres*, 1.º vol., pág. 239).

Perfeita e certíssima a tese sustentada pelo grande FRANCISCO CAMPOS em seu brilhante parecer.

Realmente, "em princípio os atos administrativos, particularmente aqueles de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração e a administração, nos regimes em que não lhe cabe exercer funções contenciosas, falece competência para decidir sobre contestações emergentes da sua atividade, que se tem por completa e acabada com a emanção dos atos administrativos compreendidos na sua competência própria e específica".

Este Juízo está de pleno acordo com os princípios acima sustentados.

Poucos são os autores que afirmam ser os atos administrativos sempre revogáveis, como o conceituado ZANORINI, entretanto a maioria dos tratadistas está de

pleno acórdão com a opinião de FRANCISCO CAMPOS.

Todavia, não poderia ter escapado ao ilustre e brilhante advogado da Ré o sentido em que deve ser entendida a lição de CAMPOS. Refere-se êle, naturalmente, a ato administrativo da última instância, que é irrescindível pela própria administração, *mas não pretendeu o eminente Mestre sustentar a impossibilidade dos recursos administrativos, contra os quais ninguém se insurge*."

Afinal, depois de eruditas considerações, ferindo cada um dos pontos da defesa apresentada, conclui:

"Sustenta também a Ré que o funcionário demissível *ad nutum* não tem direito à percepção de vencimentos mesmo depois de reintegrado e, nesse sentido, citou um acórdão do Supremo Tribunal Federal de 29 de maio de 1909.

E' sabido que os efeitos da reintegração mudaram muito daquela época para cá. Todavia o princípio esposado pelo julgado não é tão geral como pretende o ilustre advogado da Ré. É mister seja examinado o próprio acórdão invocado.

Decidiu êle "que o empregado não vitalício não pode pretender, pelo fato de sua reintegração, os vencimentos durante o tempo em que estêve demittido". E continua: **"DO FATO DA REINTEGRAÇÃO NÃO DECORRE PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE QUE FÔRA INJUSTA SUA ANTERIOR DEMISSÃO"**.

Eis a razão do princípio sustentado pelo acórdão.

Hoje, todavia, não se consideraria a *reintegração* sem o pressuposto da ilegalidade da demissão; seria o caso típico de readmissão...

De fato, um funcionário demissível *ad nutum* pode ser legalmente exonerado e, nesse caso, não poderá ser reintegrado, mas

apenas readmitido, sem os direitos decorrentes da reintegração.

Todavia, o Autor, embora demissível *ad nutum* e não vitalício, foi reintegrado, porque o Conselho Administrativo da Caixa entendeu que o Presidente não tinha competência para exonerá-lo e, portanto, foi nulo e de nenhum efeito o seu ato.

Como se vê, também não procedem, nesse sentido, as razões apresentadas pela Ré.

Que não precisou o Autor valer-se do dispositivo do parágrafo único do artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, está claríssimo no presente processo, uma vez que recorreu do ato que o exonerou para o Conselho Administrativo que deu provimento ao recurso, tendo a Ré executado tal decisão.

Procede, entretanto, a argumentação da Ré quanto aos honorários de advogado, uma vez que não seria lícito, na hipótese, aplicar-se o dispositivo do artigo 64 do Código de Processo Civil ao caso em exame.

Atendendo, assim, e ao mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação e, em consequência, deverá a Ré pagar ao Autor somente os vencimentos durante o tempo em que estêve afastado do cargo — de 24 de fevereiro de 1934 a 20 de abril de 1937 — bem assim os juros da mora, na forma da lei, uma vez que foi reintegrado, excluídos os honorários de advogado, que não são devidos. Custas *ex lege*. P.R. e I. Recorro desta decisão, na forma da lei. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1942. *Aloysio Maria Teixeira*.

Dessa decisão recorreram o Autor, pleiteando a inclusão na condenação das gratificações semestrais, e mais os honorários de advogado que a sentença também não deu (fls. 133), e a Caixa (fls. 138), buscando a reforma integral do julgado, abonando a União, representada pelo Dr. 2.º

Procurador da República, o ponto de vista da Caixa (fls. 160 v.).

Subiram os autos, e nesta instância superior proferiu o Dr. Subprocurador Geral o parecer de fls. 170. É o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — Não conheço do recurso *ex-officio*, por não haver no caso condenação da União, e entender incabível o recurso *ex-officio* nas causas em que a condenação recair apenas sobre as autarquias, ainda as constituídas exclusivamente de patrimônio estatal descentralizado.

Se alguma dúvida ainda me restasse, no tocante a não exigência do recurso *ex-officio*, no que tange às decisões proferidas contra as autarquias, o decreto-lei 7.659, que apenas lhes estendeu o benefício do artigo 32 do Código de Processo Civil, sem incluir o do artigo 822 do mesmo Código, afastaria quaisquer dúvidas remanescentes.

VOTO — PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa — Também não conheço do recurso de ofício. Tenho voto conhecido, aqui, a este respeito.

VOTO — PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Fico vencido. Conheço do recurso *ex-officio*. Trata-se de patrimônio nacional descentralizado.

VOTO — MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — Quanto ao mérito, dou provimento em parte à apelação do Autor, para incluir na con-

denação as gratificações semestrais, mantendo a exclusão dos honorários de advogado, que reputo inadmissíveis como bem decidiu o Juiz *a quo*.

A defesa da Caixa, ainda nas razões da apelada (fls. 156), não procede, quando estabelece o seu douto patrono a alternativa de que "bem ou mal estêve o autor afastado do serviço" é, assim sendo, a gratificação "pró labore" a ela não teria direito o Autor.

Há equívoco na tese. O Autor foi mal demittido e, se assim é, tivesse sido mantido na função, a gratificação por ser genérica, extensiva a quantos assim se encontrassem, por certo o beneficiaria. Ele não poderia ser excluído do rol dos demais servidores, aos quais a Caixa, sem nenhum motivo especial, concede em regra sólidas gratificações.

Nego provimento à apelação da Caixa, para manter quanto ao mais a decisão recorrida.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Também nego provimento à apelação da Caixa Econômica e dou à do Autor, para o efeito de mandar pagar as gratificações a que se refere a inicial.

Não tem aplicação, na espécie, o art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 34. Trata-se, aqui, apenas de saber quais os efeitos decorrentes do ato da apelada Caixa Econômica Federal, reintegrando o funcionário que havia demittido sob fundamento de nulidade de ato demissório. Ora, a reintegração, segundo o entendimento geral na doutrina e uniforme jurisprudência dos tribunais, é a reposição do funcionário em seu cargo e na plenitude de seus direitos, como se nenhum ato demissório fôra praticado. Resulta do reconheci-

mento da ilegalidade ou nulidade desse último ato, trazendo como consequência a obrigação de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo funcionário. A lei, aliás, o define (art. 74 do Estatuto dos Funcionários).

Nego, por isso, provimento à apelação da Caixa Econômica e dou, em parte, à do Autor para o fim pedido, recusando honorários de advogado, por não ocorrer nenhum dos casos previstos no art. 64 do Código de Processo Civil.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Estou de acordo. O ressarcimento dos prejuízos é consectário indeclinável da reintegração. Esperemos, contudo, que esse ato arbitrário, que a Caixa vai indenizar, não fique sem ação regressiva. Esperemos que o Ministério Público cumpra, ao propósito, como lhe incumbe, o disposto no parágrafo único do art. 194 da Constituição.

Desapropriação — Laudo do perito do Juiz com o que concorda o assistente técnico da União — Sentença nêle fundada — Confirmação

— Confirma-se a sentença que fixa a indenização, fundada em laudo do perito do Juiz, com o que concordou o assistente técnico da União.

APELAÇÃO N. 339 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSELL.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 339, do Distrito Federal, em que é apelante a União Federal e

apelada, Balbina Martins Carneiro, acordam em 2.ª Turma os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, na forma das notas taquigráficas que ficam integradas neste.

Rio, 18 de novembro de 1949.

Henrique D'Ávila, presidente — Mourão Russell, relator.

RELATÓRIO

Decidindo a presente ação de desapropriação, requerida pela União Federal, o ilustre Dr. Juiz a quo proferiu a sentença de fls. 33 e 34.

Não se conformando com a decisão, apelou a União Federal, pretendendo a reforma da sentença para que seja fixada a indenização nos termos da oferta feita na inicial. A expropriada contra-arrazoou, sustentando a decisão apelada.

A imissão de posse foi requerida, deferida e executada, em 9 de março de 1944, após a decisão de primeira instância e depois de depositado o máximo legal.

Quando ainda se encontravam no Egrégio Supremo Tribunal Federal os autos, o ilustre Dr. Procurador Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso, tendo já neste Tribunal o digno Dr. Subprocurador Geral da República, em seu parecer a fls. 61, declarado nada ter a aditar ao pronunciamento da douta Procuradoria Geral da República. É o relatório. Rio de Janeiro, 12—11—1949. João Frederico Mourão Russell, relator.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russell — A sentença apelada fixou a indenização em quantia inferior

ao máximo previsto na atual lei de desapropriação, baseada no laudo do perito do Juiz, importância essa com a qual se conformou a expropriada, tendo, apenas, a União Federal apelado para que fosse reduzida a oferta feita na inicial.

Estando a sentença apelada apoiada no laudo do perito do Juiz, que bem fundamentou o seu laudo, como se vê a fls. 25 e 26, não vejo motivo algum para modificar o valor fixado na sentença, principalmente tendo em consideração o fato de ter o próprio assistente-técnico da União

concordado com o laudo, conforme se vê a fls. 26.

Confirmo, assim, a sentença apelada por seus fundamentos e nego provimento à apelação. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — De acordo com o sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Também de acordo com o Relator.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Rescisão de contrato de trabalho — Empregado estável

O pedido de rescisão de contrato de trabalho de empregado estável só deve ser atendido, quando não houver possibilidade de reintegração.

PROCESSO N.º 2.419. — Relator: ASTOLFO SERRA.

A G O R D A O
Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, J. R. Kanitz & Cia. e, como recorrida, Benedita Gama do Nascimento.

A ora recorrida, empregada estável, reclamou contra a empresa recorrente, em 18 de novembro de 1948, alegando que, apesar de sua boa conduta, vinha sofrendo perseguições por parte do gerente da empregadora, que, por fim, a agredira fisicamente, atirando-lhe uma cadeira, no que foi obstado por dois empregados da reclamada que vieram em socorro da reclamante. Em consequência pleiteou a rescisão do seu contrato de trabalho, com base no art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contestou a reclamada, alegando que a reclamante se havia revelado insubordinada e agressiva para com o gerente e que o pedido de rescisão do contrato não procedia, porquanto inexistia qualquer incompatibilidade entre a empresa e a reclamante.

Instruído o feito, a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pela sentença de fôlhas 16-18, julgou a reclamação procedente. Inconformada, a empresa recorreu ordinariamente para o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que, pelos fundamentos consubstanciados na decisão de fls. 36-7, confirmou a sentença de primeira instância.

E' dêsse decisório que a empresa, mais uma vez inconformada, manifesta o presente apêlo extraordinário, com assento nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cita a recorrente acórdãos dêsse Tribunal, segundo os quais, o objetivo principal da Justiça do Trabalho é garantir o emprego. Contra-arrazou a recorrida, e a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pela confirmação do aresto recorrido. E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente. O apêlo está justificado com a citação dos acórdãos nas razões de recurso. Com efeito, trata-se de empregado estável e que tem o seu emprego garantido pela empresa recorrente, que, aliás, propôs remediar a situação, castigando o gerente, com a transferência da empregada para outra secção não subordinada a êsse gerente. Conheço, assim, do recurso.

Mérito. Dou provimento ao recurso, para determinar a reintegração da recorrida em outra seção de trabalho, sem que fique subordinada ao gerente que deu motivo ao presente dissídio. E' certo que as instâncias inferiores encontraram provada justa causa para a rescisão contratual, pleiteada pela recorrida. Não é menos certo também que a empresa recorrente reconhece a inexistência de incompatibilidade entre ela e a recorrida, oferecendo, mesmo, uma proposta conciliatória para o caso, ou seja, ficar na obrigação de transferir a empregada para outra seção, não só alheia à direção do gerente em questão, como em outro prédio onde funcionam as suas novas oficinas de embalagem. E' o que reafirma no seu apêlo (fls. 40).

Estou que o pedido de rescisão do contrato de trabalho de empregado estável só deve ser atendido, quando não houver possibilidade de reintegração.

Assim sendo, meu voto é no sentido de mandar reintegrar a recorrida, com todas as vantagens legais, inclusive salários atrasados, e nos termos da proposta da empresa, renovada nas razões do seu apêlo.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e lhe dar provimento para determinar a reintegração da recorrida, com todas as vantagens legais, com restrições do Sr. Juiz Valdemar Marques, Revisor, que não reconhecia a empregada direito à percepção dos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1949. *Manuel Caldeira Neto*, vice-presidente no exercício da presidência — *Astolfo Serra*, relator — *Humberto Grande*, procurador.

Dispensa de empregado — Anotação em carteira profissional Seu valor

— A simples anotação de saída lançada na carteira profissional do empregado não faz prova da dispensa.

PROCESSO N.º 2.043 — Relator: **ALDILIO TOSTES MALTA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário em que é recorrente José de Araújo e recorridos Terra, Irmãos & Cia.

Alegou o empregado que, havendo entregado sua carteira à empregadora para anotação das férias a serem concedidas, a mesma lhe fora devolvida com a anotação de sua dispensa, apesar de estável, não recebendo nem a importância das férias. Pretendia, por isso, as indenizações em dobro. Defendeu-se a empresa, dizendo que saiu ele por livre vontade, mas que o lugar continuava à sua disposição, confessando que, realmente, não pagara as férias, apesar da anotação.

Como as testemunhas do empregado declarassem que não haviam assistido à dispensa, a M.M. Quinta Junta deste Distrito condenou a empresa às férias e assegurou o direito à readmissão, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação sob pena de ficar rescindido o contrato.

O Egrégio Tribunal da Primeira Região manteve o julgado, contrariando parecer da douta Procuradoria Regional, no sentido de garantir os salários até a reintegração.

No apêlo extraordinário, sustenta o recorrente que, confessada a anotação da demissão, sem

a observância das formalidades legais, seu direito aos salários é como corolário, e insiste no pagamento da indenização pleiteada.

Contra-arrazoando, salienta a recorrida que ao recorrente cabia provar a dispensa — o que não fez. E que só não provara ela que a anotação da saída fora lançada a pedido, porque a Junta dispensara suas testemunhas, como consta da ata. E diz: "O caso seria para que se determinasse a produção dessa prova. Nunca para, desde logo, dar provimento ao recurso".

A ilustrada Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso. E' o relatório.

VOTO

A simples anotação de saída na carteira profissional do empregado não prova, realmente, a dispensa. A mesma anotação se faz quando é o empregado que se despede. Mas, sendo este estável, nenhum efeito produz, já que a lei estabelece a forma para a validade do ato. Se o pedido fosse de reintegração, mesmo não provada a dispensa — prova a cargo do empregado — decisão acertada seria a que assegurasse o pagamento dos salários a partir da apresentação ao serviço. Como o pedido foi de indenização, entendeu a M.M. Junta fixar o prazo de cinco dias para a volta, sob pena de considerar-se rescindido o contrato. Data vênha, discordo. Adiantou-se a sentença o empregador, que requerera, quando só devia assegurar a readmissão. De maneira que, se não conhecido o recurso e não provido, pelo menos, nessa parte, como o empregado não se apresentou para o trabalho, perde o emprego sem que houvesse pedido de demis-

são, nos termos da lei, ou fôsse submetido a inquérito.

Conheço por isso do recurso e lhe dou provimento apenas para suprimir o prazo fixado para a apresentação a partir de cuja data terá o recorrente direito aos salários. Se não se apresentar ele, a empresa, que não reconheço agora, promoverá, querendo, a rescisão pelos meios legais. E' o meu voto. Adotando-o, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, para, de méritos, contra o voto do Sr. Juiz Antônio Carvalho, que era pelo provimento *in totum*, dar-lhe provimento apenas em parte, para suprimir o prazo fixado para a apresentação do recorrente, a partir do qual terá direito aos salários.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1949. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Aldilio Tostes Malta*, relator — *Ciente, João Antero de Carvalho*, procurador.

Horas extraordinárias — Empregador revel e confesso — Apuração na fase executória — Efeito da confissão ficta

— O pagamento de horas extraordinárias exige prova inequívoca de sua prestação.

— Deve ser feita a sua apuração na fase executória, mesmo quando o empregador tiver sido revel e confesso.

PROCESSO N.º 1.992/48. Relator: **EDGAR SANCHES.**

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes, como recorrente, *Codiq Sociedade Anônima*, Construtora de Equipa-

mentos Industriais e, como recorrido, Bernhard Baumeister.

Reclamou Bernhard Baumeister contra a sua empregadora, ora recorrente, alegando rescisão unilateral por parte da reclamada de seu contrato de trabalho e pedindo a sua condenação do pagamento da indenização prevista na lei e mais saldo de salários, gratificação, prêmio produção, serviço extraordinário e férias, tudo compreendido na soma total de Cr\$ 40.703,30 (quarenta mil setecentos e três cruzeiros e trinta centavos). Afirmou o reclamante que a empresa estava movendo contra ele um processo crime por extorsão por ele não praticada e que, sem a sua aquiescência, fôra seu contrato de trabalho alterado, suprimindo-se-lhe o pagamento de um prêmio-produção mensal anteriormente pago.

As duas audiências iniciais da instrução não compareceu a reclamada e a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que, por distribuição, conheceu do feito, aplicou-lhe a pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, na forma da lei, mandando, entretanto, abrir-lhe vista do processo para razões finais. Confessou então a reclamada que a notificação para a audiência a que não compareceu foi efetivamente recebida por pessoa autorizada a recebê-la e a Junta, em face da revelia e, após ouvir as testemunhas indicadas pelo reclamante, concluiu dando pela procedência da reclamação e condenou a empresa na forma do pedido inicial (fls. 40).

A reclamada apelou para o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Este rejeitou a preliminar de ser o reclamante carecedor de ação e negou provimento ao recurso "por inexistir no processo qualquer

prova que venha a ilidir os efeitos da confissão ficta, bem como a prova produzida pelo Recorrido" (Acórdão de fls. 64, *verbis*).

Dêse aresto é o presente recurso extraordinário. Invoca o recorrente os dispositivos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (letras a e b), procurando fundamentar seu recurso e a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, manifestando-se a fls. 101 sobre o mesmo, proferiu o seguinte parecer:

"O simples pedido da recorrente, de abertura de inquérito nem provado dolo ou culpa do primeiro, na verdade não poderia constituir ainda justa causa da letra e do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho para a rescisão do contrato. A recorrente examinou o assunto longamente nas razões de recurso, mas a verdade, já acentuada pelo acórdão, é que o contrato também foi considerado rescindido, e principalmente, em virtude da alteração unilateral comprovada pela carta de fls. 8 (v. item III da inicial), e a este respeito não articulam aquelas razões uma só palavra.

Mas, no tocante às horas extraordinárias, entendo que devem ser mandadas apurar em execução. Não me parece jurídico que, em razão da simples confissão ficta, seja a recorrente condenada a pagar 300 horas de serviço extraordinário em 1946 e 200 em 1947, assim globalmente, indiscriminadamente, sem se saber detalhadamente a época e a própria natureza deste serviço extraordinário, que tanto pode ter sido noturno, diurno ou mixto.

Com excessão desta parte, que deve ser reformada, no mais opinio pela confirmação do acórdão, assim provido em parte o recurso. E' o relatório.

VOTO

Concordo plenamente com a opinião da douta Procuradoria Geral. Realmente, sendo a Reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato, como acertadamente foi declarado, outra não poderia ser a decisão, exceto no que se refere a horas extraordinárias para cujo pagamento este Tribunal tem sempre exigido provas inequívocas de sua prestação. Entendo, assim, que a apuração na fase executória do trabalho extraordinário prestado pelo empregado atende a jurisprudência que este Tribunal tem reiteradamente firmado.

Isto pôsto, considerando o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para determinar que sejam apuradas em execução as horas extraordinárias, mantida no mais a decisão recorrida, unanimemente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1949. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Meneses*, presidente — *Edgard Sanches*, relator — Ciente: *Dorval Lacerda*, procurador.

Empregado suspenso disciplinarmente — Prova testemunhal

— Entre o testemunho que afirma a prática de falta grave pelo acompanhamento de todo o serviço e outro que assegura que, em determinada oportunidade, estava certo o serviço, deve prevalecer aquele sobre este.

PROCESSO N. 3.709 — Relator: DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado esses autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Ferro Carril do Jar-

dim Botânico e, como recorrido, Francisco Botelho Muniz.

A reclamação de Francisco Botelho Muniz contra a Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico versou sobre suspensão disciplinar que lhe foi aplicada sob a alegação de sonegação de passagens. Pleiteou o pagamento de Cr\$. 1.036,00 (mil e trinta e seis cruzeiros) correspondente aos salários de 14 horas de suspensão, inclusive duas folgas semanais.

A reclamada afirma que a suspensão foi pela sonegação de 22 passagens, conforme consta da comunicação de fls. 5. Juntou o *curriculum vitae* do empregado, pelo qual se verifica que esteve suspenso 50 vezes e em 208 foi repreendido.

Depuseram dois fiscais fardados e dois fiscais especiais, sendo que estes afirmaram que houve a sonegação de 22 passagens na viagem de bonde desde o Túnel Novo até o Taboleiro da Baiana. Um dos fiscais fardados afirma que o serviço estava certo no momento da fiscalização e o outro não teve oportunidade de proceder ao exame do serviço do reclamante. (ata de fls. 7).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente a reclamação, entendendo não existir nos autos prova de sonegação. Esse pronunciamento foi confirmado em grau de embargos.

Inconformada, recorreu a empresa para este Tribunal Superior, com apoio na alínea "a" do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Alegando que a decisão recorrida foi proferida contra as provas dos autos e está em divergência com julgados de outros tribunais, aponta dois acórdãos do Tribunal Regional da Primeira Região, versando sobre a prevalência da prova testemunhal. Acentua que,

no manejo da prova, a decisão ofendeu o cerne jurídico da questão, tornando possível o apelo excepcional.

A Procuradoria Geral aconselha o conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

VOTO.

As testemunhas do recorrido, fiscais fardados, não atestaram que o serviço estava certo em todo o percurso. Um apenas declarou que, no momento em que procedeu à fiscalização, apresentava o serviço de acordo com a guia. O outro nem teve oportunidade de proceder ao exame do serviço do empregado. Enquanto isso, as testemunhas da Recorrente, fiscais especiais, asseguraram uniformemente que, no trajeto do Túnel Novo ao centro da cidade, ocorreu a sonegação de 22 passagens: Vê-se, pois, que houve de fato o ato imputado, sendo o reclamante, ora recorrido, reincidente em tais faltas, merecedor, portanto, da punição disciplinar que lhe foi imposta.

A jurisprudência citada entendeu que, "entre o testemunho que afirma a prática de falta grave pelo acompanhamento de todo o serviço e outro que assegura que em determinadas oportunidades estava certo o serviço, deve prevalecer aquele sobre este". A Junta, ao decidir o caso *sub judice*, desprezou o ensinamento da jurisprudência, contrariando-a. Assim sendo, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta, nos termos do parecer da douta Procuradoria.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, e, *de meritis*, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1950. (aa) *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente — *Delfin Moreira Júnior*, relator — *Ciente, Gilberto C. Sá*, procurador.

SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

Votação — Local — Nulidade

— É proibido o uso de propriedade ou habitação de candidato para local de votação.

— A violação dos dispositivos que proíbem a utilização daqueles lugares para votação cria a presunção de fraude ou coação que constitui, por sua vez, motivos de nulidade de votação.

RECURSO N. 1.044 DE MARACÁS — Relator: A. SABÓIA LIMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n. 1.044, da Bahia (Maracás), da Resolução que, negando provimento ao recurso, considerou válidas as votações das 5.ª, 6.ª e 9.ª seções do Município de Jaguaguara, 37.ª Zona, sendo recorrente a Aliança Popular Renovadora, resolve o Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao recurso, para anular a 5.ª seção da 37.ª Zona, Maracás, contra os votos dos Ministros Ribeiro da Costa e Djalma Cunha Melo.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento ao recurso da coligação dos partidos da UDN., PTB., e PRP., sob a legenda Aliança Popular Renovadora, por improcedência das razões aduzidas e por força das quais pretendia anular as apurações das eleições realizadas na 5.ª, 6.ª e 9.ª seções da 37.ª Zona. Recorre para o T.S.E. tempestivamente. Baseia-se o recorrente pelos seus de-

legados credenciados no art. 121, inciso I, da Constituição e art. 33, inciso I, do Regimento do T.S.E.. O recurso foi instruído com novos documentos referentes à 5.ª seção, para prova de que a reunião da mesa eleitoral foi em local de propriedade do candidato a Prefeito pelo PSD.

A Resolução n.º 3.037 convertera o julgamento em diligência, proposta pelo Ministro Sá Filho, para autenticar o croquis de fls. 80 e para que o Dr. Juiz Eleitoral procedesse à perícia, nomeando perito, que em face das provas constantes dos autos, escrituras e fotografias, localizasse o prédio em que se realizou a eleição e informasse o proprietário do mesmo.

A perícia foi realizada e o laudo de fls. 116 conclui que pertence ao Sr. Everaldo de Sousa Santos. Assim ficou provado que a 5.ª seção no lugar Alegre reuniu-se em propriedade de Everaldo de Sousa Santos, candidato a Prefeito pelo Partido Social Democrático.

Ora, dispondo sobre os lugares de votação, prescreve o art. 72, § 2.º, do Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945, que "não se pode usar propriedade ou habitação de candidato". No mesmo sentido estabelece a Resolução n. 2.179 de 26 de agosto de 1947 ao esclarecer no art. 12, parágrafo único: "não sendo lícito, entretanto, utilizar propriedade ou habitação de candidato." Tais dispositivos visam evitar a influência abusiva de candidatos,

ou de prepostos seus, sobre o ânimo e a liberdade dos eleitores, e, assim, a violação dos mesmos cria a presunção de fraude ou coação que constituem, por sua vez, motivos de nulidade da votação, consoante o artigo 104, número 8, do Decreto-lei número 7.586, e o artigo 43, 8º da Resolução n. 2.207 de 5 de setembro de 1947.

Ora, não só a perícia, como numerosos documentos, tornam inquestionável que a Mesa da 5.ª seção funcionou em propriedade e casa do candidato do PSD.

Para que a violação da lei se positivasse, aliás, suficiente seria que houvesse se reunido em propriedade de candidato, visto que essa expressão é usada nos textos invocados. Mas, em verdade, se reuniu em propriedade e casa, pois sabido é que nas propriedades rurais, no interior, as casas — salvo casos excepcionais, pertencem aos donos dos terrenos.

Quanto às 6.ª e 9.ª seções não há nulidade a pronunciar, como bem demonstrou a Resolução a fls. 58 do T.R.E. Nula é somente a 5.ª seção, o que é declarado pela presente Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 7 de abril de 1949. Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente — A. Sabóia Lima, relator — Ribeiro da Costa, vencido — F. Sá Filho — Alfredo Machado Guimarães Filho — Rocha Lagoa — Djalma Cunha Melo, vencido. Nenhum motivo, nenhuma prova, conseguiram trazer em abono da pretensão de nulificar votos. Sendo, assim, eu não poderia concorrer com o meu voto para essa nulificação. Fui presente, Luiz Gallotti.

Sigilo do voto

— Mantem-se o sigilo, na fase da apuração, até onde for possível, porque "ad impossibile nemo tenetur".

PROCESSO N. 1.586 — Relator: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO.

Consta destes autos consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, formulada em telegrama do teor seguinte:

"Submeto deliberação êsse colendo Tribunal seguinte caso: consoante art. 15, § 2.º e 3.º. Instruções apuração, em havendo recursos apuração votos sobrecartas maiores será feita, em separado, ulterior deliberação Tribunal.

Ora, votos contidos sobrecartas maiores são impugnados cada um por si, caso possam vir uma vez que, legalmente, motivos impugnação não são idênticos. Das possibilidades de misturarem sobrecartas menores entre si contém votos impugnados para serem em seguida apurados e depois acontece voto impugnado seja só um cada urna. Portanto só se pode apurar votos separadamente retirando cédulas: sobrecartas menores envolvidas maiores onde contém nome eleitor uma a uma recolocando-as na sobrecarta menor como se encontravam dentro dessas sobrecartas maiores acompanhadas título eleitor, para ulterior deliberação Tribunal, pergunta-se: como fazê-lo sem quebra sigilo-voto? Srs. Ats. Campos Presidente Triregelei."

A propósito, o eminente Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral emitiu êste parecer:

"Conforme tenho notado, há casos, como os figurados na consulta, em que é praticamente inevitável, na fase de apuração, a quebra do sigilo do voto. O mesmo ocorreria, por exemplo, no caso de votação unânime.

Diante do inevitável, não encontro remédio a sugerir. O sigilo há de ser mantido, na fase de apuração, até onde for possível, porque *ad impossibile nemo tenetur*.

O que tudo ponderado: O voto é secreto, segundo está expresso na Constituição, art. 134. E constitui crime atentar contra o sigilo do voto como se vê do Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945, art. 123, n. 19.

Na fase de apuração, porém, em consequência do disposto nos arts. 93 e 94 do citado decreto, se exiguo o número de sufrágios impugnados, pode periclitar o sigilo, hipótese em que a Junta, ou Turma Apuradora, deverá diligenciar, ao máximo, para precaver êsse sigilo.

Se de todo inviável, como por exemplo em se tratando de uma só sobrecarta impugnada, nessa hipótese, evidente, inconcutível a impossibilidade de manter o sigilo, cessa a obrigação respectiva. E é isso o que o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de voto, resolve responder ao consulente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral: Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1948. (aa) Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente — Djalma Tavares da Cunha Melo, relator — A. M. Ribeiro da Costa, com restrições — F. Sá Filho, com restrições — Rocha Lagoa, com restrições — Sabóia Lima. — Fui presente, Luiz Gallotti, procurador geral.

Apuração — Nulidade

— Irregularidades de pequeno vulto não acarretam a nulidade da votação.

RESOLUÇÃO N. 2.972 — Relator: A. M. RIBEIRO DA COSTA.

A Aliança da U.D.N.-P.D.C.-P. R. interpõe recurso do acórdão que, negando provimento ao recurso, manteve a decisão da Junta, julgando válida a votação da 13.ª seção da 83.ª Zona — Petrolina, Estado de Pernambuco.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, conhecer do recurso por maioria, e negar provimento ao mesmo, unânimemente.

Argüiu-se nulidade consistente na rubrica, pelo Presidente da Mesa Receptora, das folhas de votação, verticalmente, e não horizontalmente. O fato não é previsto, na lei, como razão de nulidade. Argüiu-se, ainda haver sido o Presidente substituído, ilegalmente, pelo primeiro mesário. Consta da ata, porém, que, tendo-se retirado aquele membro da mesa, o 1.º mesário o substituiu, exercendo a função de Presidente. Foram admitidos a votar eleitores com ressalva. Ainda sob êsse aspecto, inexistente nulidade.

Fundamento outro, porém, alicerça o recurso, relativo a falta de menção, nas folhas de votação, dos números dos títulos de alguns eleitores.

Essa arguição é de todo inconsistente, porquanto não a contempla a Lei Eleitoral com força expressa de nulidade.

A invocação a uma única decisão desta Superior Instância não altera a face do problema. Decisão isolada não constitui jurisprudência e, ainda que assim se considerasse, não obrigaria o Tribunal a adotá-la, compulsoriamente. Os Juizes podem alterar seus pontos de vista nas questões de direito ou interpretativas da lei; só não o podem quando a matéria de fato, por sua evidência, conduza à unidade de apreciação.

O relator desta resolução ressalva, contudo, seu ponto de vista, não esposado na resolução invocada, embora a houvesse assinado, sem restrições, o que ocorre pelo acúmulo de serviço, neste e no Supremo Tribunal Fe-

deral. Seu voto foi contrário nos fundamentos da mesma resolução. Cifrou-se apenas na incidência, naquele caso.

A providencia ora reclamada pode constituir cautela recomendada no sentido de melhor positivar os elementos identificadores do voto. Mas não oferece margem a que se decrete a nulidade da votação. Assim bem decidiu o Tribunal Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *A. M. Ribeiro da Costa*, relator, designado e vencido na preliminar — *F. Sá Filho*, vencido no mérito — *Alfredo Machado Guimarães Filho* — *Rocha Lagoa*, vencido no mérito — *Djalma T. da Cunha Melo*, vencido na preliminar — *A. Sabóia Lima* — Fui presente. *Luiz Galoti*.

CRÔNICAS E COMENTÁRIOS

O novo Forum da Capital

São conhecidas as condições precaríssimas sob que funcionam em Belo Horizonte, há, pelo menos, vinte anos, os serviços da justiça de primeira e segunda instância. O problema que se vinha agravando de ano para ano passou a apresentar características angustiosas, exigindo remédio cabal e imediato.

Atendendo a essa circunstância e não perdendo de vista a presente conjuntura financeira, o Governo do Estado determinou a elaboração e a execução de um projeto de obras que, dentro em pouco, virá dar solução satisfatória à questão.

E' assim que, de comum acôrdo com o judiciário, se vem construindo desde fins do ano passado, nos terrenos de fundos do atual Palácio da Justiça, um prédio de 18 pavimentos, de linhas arquitetônicas modernas, onde serão instalados todos os serviços da justiça de primeira instância da Capital.

Dentro do plano elaborado e em execução, o judiciário dividir-se-á, em Belo Horizonte, em dois edifícios contíguos, mas inteiramente independentes. No prédio em construção se acomodará, em condições plenamente satisfatórias, a primeira instância belo-horizontina. O antigo edifício do Palácio da Justiça, cuja remodelação e conveniente limpeza estão programadas, ficou, desse modo, reservado exclusivamente aos serviços da segunda instância, tanto da justiça comum como da justiça eleitoral, esta última no momento muito mal acomodada no primeiro pavimento em que funciona a Assembléia Legislativa Estadual.

A solução, pelo visto, atende perfeitamente às necessidades do serviço e é de se convir a felicidade da fórmula encontrada e em desenvolvimento, quando se atenta para o fato, de indifereçável alcance, de que, através dela, a primeira e segunda irão funcionar em edifícios próprios que, embora contíguo, serão completamente independentes.

Iniciadas em fins do ano passado, as obras da construção do prédio do Forum da Capital desenvolvem-se em ritmo bastante acelerado. Espera-se, porisso, que até o findar d'este exercício estejam concluídos e em condições de pleno funcionamento quatro pavimentos, pelo menos, do novo edifício, inclusive o amplo e imponente salão projetado para as instalações do Tribunal do Júri da Capital. Com essas acomodações novas, a situação desafogará muito, acabando, no mínimo, com o torvelinho bem lamentável sob que funcionam no momento as varas cíveis e criminais e respectivos cartórios de Belo Horizonte.

A conclusão final das obras, (inauguração completa do edifício do Forum belo-horizontino e remodelação do edifício do Palácio da Justiça) dar-se-á, segundo se prevê, por todo o correr do próximo ano, quando então a justiça em Minas terá resolvido um dos mais sérios problemas materiais, com que luta atualmente e desde há vários anos.

É óbvia a importância do fato. Não há muito, em entrevista à imprensa, o ilustre Juiz carioca Aguiar Dias acentuava as características primárias de que se reveste o problema de instalações adequadas para o funcionamento dos serviços da justiça. Esta, pela natureza de seu munus público, tem caráter eminentemente solene e majestoso. Ora, se a acomodação confortável é um problema essencial para eficiência de todo e qualquer serviço, para a justiça haverá sempre nesse sentido uma exigência a mais, de significação nada desprezível.

Daí a importância das obras em execução para oferecer melhores condições de trabalho ao poder judiciário em Belo Horizonte. Conquanto não se tenha tido em mira construir palácios soberbos para a justiça, o conjunto das obras em execução oferecerá, quando terminado, o mínimo indispensável à ação cabal do judiciário entre nós.

Reivindicação legítima

Procurando harmonizar as exigências dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal com o interesse das partes, no seu direito de consulta aos autos em qualquer instância, o parágrafo único do artigo 454 do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado, recentemente aprovado, determinou que "as partes, para qualquer informação, devam dirigir-se ao chefe do serviço, sendo-lhes reservado horário e lugar para vista dos processos, que será fiscalizada por funcionário da secção."

Tal como está redigido, é evidente que semelhante dispositivo do Regimento do Tribunal traduz uma concessão muito legítima e oportuna em face do que determinam os Códigos de Processo Civil e Penal, respectivamente, em seus artigos 873 e 610. Estes, realmente, nos termos em que estão vasados, recusam terminantemente aos interessados o direito de consultarem e estudarem os autos, quando estes, em grau de recurso, se encontram na superior instância. Atende semelhante disposição a rígidas exigências de interesse público? Ora, está claro que inspirou ao legislador, ao estabelecer imediato encaminhamento dos autos, logo sejam preparados e distribuídos, a intenção de tornar mais rápida a solução que se solicitou à justiça. Todavia, nesse ponto, ignorou-se a circunstância nada irrelevante, legitimada pelo direito de defesa, de terem as partes necessidade de contratar advogados para a segunda instância, os quais, sem ainda conhecerem o processo, são obrigados a redigir memoriais ou fazer defesas orais, antes do julgamento. Esse fato, que as práticas forenses dão características bastante gerais e amplas, era motivo de permanentes queixas por parte dos advogados que viam frustrados os seus esforços no sentido de um estudo detalhado dos autos, em virtude das determinações de prazos fatais, compreendidas nos artigos processuais em foco.

A medida estatuída no Regimento do Tribunal de Justiça veio atender, pelo menos em parte, aos legítimos interesses em conflito. E ensejou ela oportunidade para que os advogados mineiros, através de seu órgão de classe, pleiteassem do legislativo federal a alteração dos artigos 873 do CPC. e 610 do CPP. para que, com maior dilatação de prazo, possam os autos, ao chegarem à superior instância, ser consultados pelos procuradores das partes.

É razoável a pretensão dos causídicos mineiros, pois tende a eliminar de nosso direito adjetivo uma de suas muitas e graves anomalias.

Foi o seguinte o ofício que, em data de 8 de fevereiro último, o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil dirigiu ao Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando aquela iniciativa da entidade:

"Tenho a comunicar a V. Excia. que, em sessão de 1.º do corrente mês, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Minas Gerais, tendo em vista as reclamações de que todos os Conselheiros presentes foram portadores, significando o descontentamento dos Advogados que militam no fóro desta Capital pelo fato de o Regimento

Interno dêste Egrégio Tribunal de Justiça não lhes oferecer oportunidade para exame dos autos vindos, em grau de recurso, das comarcas do interior, tomou as seguintes deliberações :

1.^a) Solicitar do Legislativo Federal a necessária alteração dos artigos 873 do Código do Processo Civil e 610 do Processo Penal.

2.^a) Pleitear do seu esclarecido e justo espírito se digne de designar dia, hora, local e funcionário para que seja pôsto em prática o dispositivo do art. 454, parágrafo único, do referido Regimento, enquanto se espera que o Legislativo Federal dê acolhida à solicitação aludida no item 1.^o desta.

Aguardando a solução de V. Excia., servimo-nos do ensejo para renovar-lhes os protestos de nossa estima e apreço.

a) *Jonas Barcellos Corrêa,*
Presidente."

Concursos na Faculdade de Direito

O prestigioso instituto de ensino fundado por Afonso Pena deu o ano passado uma nota de vitalidade e renovação, ao abrir de uma vez as inscrições para o provimento de seis de suas cátedras vagas. A iniciativa repercutiu agradavelmente e teve da parte de nossos círculos uma resposta de indisfarçável significação, com o elevado número de candidatos inscritos. Cátedras houve, como a de Direito Penal, para cujo concurso se inscreveram nada menos que sete candidatos. Ao todo, 21 bacharéis em direito, entre advogados, juizes e livre-docentes, apresentaram-se para concorrer aos concursos abertos para o provimento das cadeiras de Direito Civil, Direito Judiciário Civil, Direito Penal, Direito Romano, Ciência das Finanças e Economia Política.

A Imprensa Oficial do Estado, num esforço muito louvável de cooperação, imprimiu a imensa maioria das teses apresentadas pelos candidatos, as quais versam, de modo geral, questões palpitantes das disciplinas em concurso.

Evidentemente, não é o concurso o instrumento ideal para a apuração de capacidades intelectuais. Longe disso, há nêles, sobretudo pelo modo por que se processam entre nós, graves deficiências que, em muitos casos, chegam a

afastar do magistério superior valores que muito o poderiam ilustrar.

Entretanto, afora o seu caráter de exigência constitucional, é o concurso o único meio menos passível de contestação, de que dispomos entre nós, para a seleção de candidatos ao ensino universitário.

E não só isto : a sua realização constitui sempre motivo de estímulo a reavivar o nosso ambiente cultural, ensejando oportunidade a todos os que sentem disposição para o magistério, a pesquisa científica e o debate da cultura, ao mesmo tempo em que consegue despertar de modo geral um largo e salutar interesse.

Prova bastante disso tivemos nesses concursos abertos na Faculdade de Direito, para os quais acorreram 21 bacharéis, a maioria dos quais fora dos quadros do magistério superior, escrevendo teses que vêm enriquecer a nossa bibliografia jurídica.

Na verdade, o de que mais carecemos é estímulo à pesquisa e ao estudo, no seu amplo sentido. Os concursos para provimento de cadeiras do magistério universitário são das poucas instituições que possuímos nesse terreno capital da cultura.

LEGISLAÇÃO

LEI N. 1.002, DE 24 DE
DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre o pagamento dos débitos dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O valor do capital e juros, na data da publicação desta lei, das dívidas, excetuadas as oriundas de financiamento estranho às atividades agropastoris, contraídas por criadores e recriadores de gado bovino, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive sociedades de fato, anteriores a 19 de dezembro de 1946, a respeito das quais os devedores hajam requerido, nos prazos respectivos, os benefícios a que se referem as leis ns. 209 e 457 (*), de 2 de janeiro de 1948 e 29 de outubro do mesmo ano e estes lhes tenham sido concedidos ou venham a ser, no caso de estar o processo pendente do julgamento, será liquidado pelos próprios devedores e pela União Federal, na forma e segundo as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único — Cabe e é facultado, a quem impugnar, oferecer todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 2.º — Aplica-se também o disposto no artigo 1.º:

I — às dívidas de criadores ou recriadores de gado bovino, anteriores a 19 de dezembro de 1946,

a respeito das quais tenham os devedores firmado acôrdo com os seus credores, desde a vigência da lei n. 209, de 1948, até 29 de dezembro do mesmo ano, novando ou reformando a obrigação anterior ou, até a mesma data, hajam proposto tais acordos ainda que firmados posteriormente ou pendentes de lavratura.

Parágrafo único — Não se consideram acordos para os efeitos dêste número as novações ou reformas, de dívidas sem garantia pignoratícia, por prazo não superior a doze meses.

II — às dívidas daqueles que, por insolventes, em face das leis ns. 209, e 457 citadas, não hajam obtido ou requerido os benefícios a que elas se referem e ofereçam, ainda, bens que valham o débito reduzido.

Parágrafo único — Cabe é fato de concessão de reajustamento ao criador ou recriador insolvente, não serão considerados integrantes do patrimônio respectivo os bens do coobrigado.

III — às dívidas de criadores e recriadores de gado bovino, contraídas antes de 19 de dezembro de 1946, embora não tenham os devedores a respeito delas requerido os favores das leis ns. 209 e 457 de 1948, nem efetuado ajustes ou acordos com os respectivos credores, contanto que, vencidos, não tenham sido novados ou reformados os títulos originais.

Parágrafo único — Salvo os títulos de créditos emitidos em fa-

(*) Publicadas neste número.

vor dos estabelecimentos bancários ou de firmas comerciais, com escrituração mercantil regular, os demais referidos neste inciso, para serem admitidos aos benefícios da presente lei, deverão ter sido protestados ou anotados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em data anterior à lei n. 209, de 2 de janeiro de 1948, e cujo produto tenha sido aplicado na criação e recriação do gado bovino.

Art. 3.º — Gozarão igualmente dos benefícios desta lei os criadores ou recriadores de gado bovino que:

a) vetado;

b) preencham as condições previstas nas aludidas leis ns. 209 e 457, mas não hajam requerido os benefícios a que elas se referem e cujos débitos tenham sido objeto de ação judicial, concordatas ou falência, até a vigência da presente lei.

Art. 4.º — Ficarão exonerados de 50% (cinquenta por cento) das dívidas mencionadas nos artigos anteriores, os devedores que efetuarem o pagamento das prestações que lhes incumbem, estabelecidas nesta lei.

§ 1.º — O pagamento que compete aos devedores, de 50% (cinquenta por cento), será feito em prestações, acrescidas dos juros fixados no artigo 2.º da lei n. 209, de 2 de janeiro de 1948, durante dez (10) anos.

§ 2.º — A exigibilidade dessas obrigações ocorrerá no ano de 1951, como nos subseqüentes, nos mesmos dias e meses em que tiverem sido apurados nos títulos, contratos ou documentos originários.

§ 3.º — Nos anos de 1951 e 1952, as prestações serão de 5% (cinco por cento), cada uma; nos anos de 1953 a 1958, serão de 10% (dez por cento), cada uma; e nos anos de 1959 e 1960 serão

de 15% (quinze por cento), cada uma.

Art. 5.º — À medida que o devedor pagar as prestações a seu cargo, caberá à União Federal o pagamento da parte equivalente da dívida.

§ 1.º — O devedor, que fizer pagamentos antecipados, fica exonerado da parte equivalente, que será liquidada pela União, nas mesmas bases estabelecidas no artigo 4.º e seus parágrafos.

§ 2.º — Perderá o direito aos benefícios desta lei, tornando-se-lhe exigível, desde logo, o saldo da dívida, o devedor que deixar de pagar, no vencimento, qualquer das prestações a seu cargo.

§ 3.º — O pagamento das prestações que incumbir à União Federal será efetuado em apólices, mediante prova de liquidação da prestação correspondente, por parte do devedor, acrescidas de juros de 6% (seis por cento), ao ano, desde a data da publicação desta lei.

§ 4.º — Se a parcela que competir à União Federal não fôr igual a um número exato de apólices, serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) que continuarão a cargo do devedor.

§ 5.º — As apólices emitidas por força desta lei gozarão do juro de 5% (cinco por cento) e serão amortizadas, por sorteio, na base de 2% (dois por cento), do total delas, cada ano, até o décimo. A partir do décimo ano, a amortização será de 4% (quatro por cento) cada ano, sobre o total da emissão.

Art. 6.º — Serão liberados os bens não necessários à garantia do débito remanescente.

§ 1.º — Essa liberação se fará de forma que possibilite a vinculação dos bens imóveis que, indicados pelo devedor, valham o referido débito, acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 2.º — Sempre que se verificar a hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á, automaticamente, a exoneração de quaisquer coobrigados.

Art. 7.º — Deverão os interessados requerer, em Juízo, sob pena de caducidade, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a ta lei, a liquidação estabelecida no seu art. 1.º.

§ 1.º — Quando se verificar que o processo de ajuste está pendente de julgamento, ou nos casos previstos nos artigos 2.º, e 3.º e 21 desta lei, o requerimento deverá ser instruído com a certidão narrativa da ocorrência e aguardará, em cartório, a apresentação de documentação hábil para decisão do pedido.

§ 2.º — A assinatura de quaisquer dos benefícios, no requerimento inicial, importa a de seus coobrigados, salvo impugnação dos não signatários.

Art. 8.º — Para ocorrer aos pagamentos a cargo da União, nos termos desta lei, é o Ministro da Fazenda autorizado a efetuar emissão de apólices de Cr\$ 500,00 (quinhentos) e de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), ao juro de 5% (cinco por cento) ao ano, sendo, em cada um dos anos de 1951 a 1952, Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros); em cada um dos anos de 1953 a 1958, Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros); em cada um dos anos de 1959 e 1960, Cr\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 9.º — As apólices serão resgatadas dentro do prazo de 30 (trinta) anos a partir da publicação desta lei, por meio de sorteios, que serão realizados em dezembro de cada ano.

§ 1.º — Os juros serão pagos semestralmente, em janeiro e julho de cada ano.

§ 2.º — As apólices, cuja emissão é autorizada nesta lei, são isentas de quaisquer impostos e taxas federais, salvo o imposto de renda, e serão recebidas em caução, ao par, nas repartições públicas.

Art. 10 — Para a prestação anual, prevista no § 1.º do art. 4.º, o devedor ou credor solicitará ao Banco do Brasil, S.A., a inscrição, a favor do credor, da correspondente responsabilidade do Governo, comprovando o seu pedido com a quitação firmada pelo credor, reconhecida a firma deste por notário.

Parágrafo único — O certificado de inscrição fornecido pelo Banco do Brasil, S.A., que enviará segunda via ao credor, valerá como prova da redução correspondente na responsabilidade do devedor.

Art. 11 — Para ocorrer ao serviço de juros e amortizações das apólices, a que se refere o art. 8.º, será criado um selo no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) para ser aplicado sobre cada mil cruzeiros ou fração, incidindo proporcionalmente sobre os títulos cambiais, contratos e escrituras de empréstimos e lotações de imóveis rurais, todos referentes à exploração pecuária.

§ 1.º — O produto da arrecadação proveniente da emissão do selo criado por este artigo, será recolhido em conta especial ao Banco do Brasil, S.A.

§ 2.º — O excedente, que porventura fôr apurado para a aplicação prevista neste artigo, será destinado ao fomento da economia rural, por intermédio do Banco Rural.

§ 3.º — Enquanto o Banco Rural não fôr criado e instalado, e iniciar suas operações, a parcela que lhe couber por força do disposto no parágrafo anterior ficará em poder do Banco do Bra-

sil, S.A., para ser aplicada pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e, exclusivamente, para os fins a que é destinada.

§ 4.º — O Banco do Brasil, S.A., e, posteriormente, o Banco Rural, contabilizarão esses recursos sob a rubrica "Fundo de Recuperação Pecuária e de Fomento Rural", assim devendo figurar nos seus balancetes e balanços.

§ 5.º — As repartições fiscais arrecadoras deverão recolher mensalmente, ao Banco, o produto da venda dos selos.

§ 6.º — O sêlo do "Fundo de Recuperação Pecuária e de Fomento Rural", criado por esta lei, será devido até findar o prazo do restante das apólices a que se refere o art. 8.º desta lei.

Art. 12 — Nos orçamentos de 1951 a 1960, serão consignadas verbas para ocorrer às despesas a cargo da União, em virtude desta lei, ficando desde já autorizada a abertura dos respectivos créditos.

Art. 13 — E' o Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco do Brasil, S.A., os serviços necessários à execução desta lei, inclusive os que se referem ao recebimento das apólices, no Tesouro Nacional, para pagamento dos interessados.

Art. 14 — A Caixa de Mobilização Bancária realizará operações com os Bancos, que sejam titulares de créditos abrangidos por esta lei.

Parágrafo único — E' revogada a autorização concedida à Caixa de Mobilização Bancária, para efetuar as operações de emergência, de que trata o Decreto-lei n.º 8.493, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 15 — Uma vez passada em julgado a sentença que conceder os benefícios desta lei aos criadores ou recriadores de gado bovino, poderão os credores requerer

à autoridade judicial a expedição de certificado que contenha:

a) a especificação do total do seu crédito;

b) o número de apólices a que têm direito para cobertura de 50% (cinquenta por cento) ao seu crédito, indicando-se as datas em que deverão elas ser emitidas, nos termos desta lei.

Art. 17 — Todo e qualquer procedimento doloso, tendente a frustrar os efeitos desta lei, importará, para o devedor, a perda dos benefícios nela estabelecidos e, para o credor, o retardamento de indenização, que só será paga, neste caso, no vencimento da última prestação.

Art. 18 — As sociedades ou parcerias que se valerem dos benefícios desta lei poderão dissolver-se, se assim o desejarem, assumindo cada um dos seus sócios, de per si, os encargos das obrigações reajustadas, na proporção da sua quota social, sem prejuízo da solidariedade passiva, se antes convencionada, ou imanente à obrigação social.

Art. 10 — Os benefícios desta lei são extensivos aos avalistas, endossantes, fiadores ou quaisquer coobrigados, no que se refere às obrigações de criadores ou recriadores de gado bovino, quando, ainda que, em virtude de obrigação nova, hajam assumido ou venham a assumir a responsabilidade da dívida.

Parágrafo único — Estendem-se, igualmente, a esses coobrigados, os prazos a que se refere esta lei.

Art. 20 — Não se aplica o disposto nesta lei às dívidas da sociedade para com o sócio, e vice-versa, que tenham sido originadas de fornecimento de dinheiro para ocorrer a suprimentos de caixa, bem como às dívidas do criador para com seus colonos e

empregados, por serviços prestados na exploração agropecuária.

Art. 22 — Os meios de prova de inscrição do pedido, mencionados no art. 4.º da lei n. 209, de 2 de janeiro de 1948, podem ser supridos pelo que institui o Código do Processo Civil e Comercial.

Art. 23 — O devedor, que haja requerido os benefícios da presente lei, não poderá ser executado enquanto não houver decisão final do pedido, suspensos quaisquer procedimentos judiciais contra êle intentados.

Art. 25 — Os benefícios criados por esta lei não se estendem aos débitos, já liquidados, nem a quaisquer prestações já satisfeitas da obrigação no seu principal e juros.

Art. 26 — São declarados competentes os órgãos do Ministério Público dos Estados, para representar a União em Juízo, nas comarcas onde não se fizer presente o Procurador da República, ou representante especialmente habilitado, quanto aos feitos judiciais que derivarem da aplicação desta lei.

Art. 27 — Das decisões que concederem ou denegarem os benefícios desta lei, caberá recurso, no efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 28 — Continuam em vigor, no que forem aplicáveis, ao estabelecido na presente lei e por esta não forem contrariadas, as disposições das leis ns. 209, de 2 de janeiro e 407, de 2 de outubro de 1948.

Art. 29 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
Guilherme da Silveira
Daniel de Carvalho.

(Publicado no Diário Oficial de 28 de dezembro de 1949).

LEI N. 209 — DE 2 DE JANEIRO DE 1948

Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos criadores e recriadores de gado bovino é assegurado o direito de pagarem seus débitos civis, comerciais e fiscais, anteriores a 19 de dezembro de 1946, ou posteriores, desde que se trate de suas novações ou reformas, pela maneira seguinte:

50% em seis prestações anuais iguais exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, juros incluídos e calculados segundo o sistema da Tabela Price;

50% em duas prestações anuais iguais, exigíveis, respectivamente, com seus juros, em 31 de dezembro de 1955 e 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único — Especializando o devedor bens imóveis em garantia real e excedendo-êles, em mais de 30%, o total da dívida, esta se pagará em 12 anos, em prestações iguais, exigíveis desde 31 de dezembro de 1949, juros na forma daquela Tabela.

Art. 2.º — Os juros das operações beneficiadas por esta Lei serão reduzidos de 1% ao ano e não poderão exceder a taxa anual de 8%.

Art. 3.º — Serão contemplados com o favor legal:

a) os criadores e recriadores de gado bovino que exerciam a profissão em 19 de dezembro de 1946, em caráter efetivo, ainda que tivessem também outra atividade;

b) os invernistas uma vez que na mesma data exercessem ou ainda exerçam, de modo principal, a profissão de criadores e recriadores de gado bovino; e,

c) as parcerias e sociedades pastoris, desde que se enquadrem como organizações ou pessoas coletivas, no disposto pelas alíneas "a" e "b" deste artigo.

Art. 4.º — Provar-se-á a qualidade de criador ou recriador de gado bovino com um dos seguintes documentos:

a) certidão de registro no Ministério da Agricultura, nas Secretarias de Agricultura dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ou repartições equivalentes;

b) contrato de penhor pecuária ainda em vigor;

c) certidão de um coletor de rendas da situação do imóvel pastoral ou do domicílio do devedor.

Parágrafo único — Contra a prova documental a que se refere este artigo admitir-se-ão os meios de prova autorizados pelo artigo 208 do Código de Processo Civil.

Art. 5.º — Não serão extensivos os benefícios desta Lei:

a) aos industriais de carne, assim considerados os que exploram frigoríficos, charqueadas ou estabelecimentos similares, ainda que sob a forma de cooperativas;

b) os devedores, que segundo provado em juízo, hajam praticado atos ilícitos prejudiciais aos direitos do credor; e

c) aos criadores e recriadores, pessoas físicas ou coletivas, que, além dos imóveis rurais e do gado de criar e recriar, tiverem bens patrimoniais que avaliados separadamente correspondam quatro vezes, ou mais, ao valor do referido gado.

Art. 6.º — Os benefícios desta Lei são extensivos aos avalistas, endossantes, fiadores ou quaisquer coobrigados no que se referir às obrigações de criadores e recriadores.

Parágrafo único — Se um desses coobrigados for executado por obrigação não referente à dívida de criadores ou recriadores, cessará quanto a essa sua coobrigação a moratória para efeitos de concorrência de credores ou de falência.

Art. 7.º — Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo único do artigo 1.º dar-se-á a exoneração do coobrigado, que a poderá requerer ao Juiz, à vista de certidão das dividas habilitadas e das avaliações a que se procedeu.

Art. 8.º — São igualmente extensivos os benefícios desta Lei aos sucessores hereditários do criador ou recriador falecido depois de 30 de agosto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco), desde que possam os herdeiros ajustar-se à atividade pastoral e administrar, *in solidum*, com idoneidade, o acervo comum, ou a herança partilhada.

Art. 9.º — Enquanto gozarem dos favores aqui previstos, os devedores não poderão alienar ou gravar quaisquer bens existentes na data desta Lei sem expresso consentimento dos credores.

§ 1.º — Não se compreendem na proibição deste artigo:

a) a oneração de bens para garantia de novos empréstimos incluídos nas finalidades da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. assim como a que resultar de penhor rural constituído a favor de outras entidades jurídicas para fins de financiamento de produção agropastoril.

b) a venda de bens imóveis, autorizada pelo juiz do domicílio do devedor, a requerimento deste, com citação dos credores, discriminando-se ditos bens com o preço convencionado e fixando-se prazo para as impugnações. Deferido o pedido, mandará o juiz que o preço seja rateado entre os credores, salvo os privilégios existentes;

c) a oneração ou venda de produção agrícola, pecuária e industrial, assim como de quaisquer outros bens de comércio habitual do criador ou recriador;

d) a alienação de bens gravados de penhor rural, realizada com consentimento expresso do credor, para liquidação ou amortização da dívida penhoratícia ou para aquisição de outros bens em substituição total ou parcial de garantia.

§ 2.º — A infração do disposto neste artigo acarretará para o devedor a perda do direito aos benefícios desta Lei.

Art. 10 — É facultado, a qualquer tempo, a renúncia aos benefícios previstos nesta Lei, mediante:

a) declaração expressa do interessado, dirigida a qualquer de seus credores, e transcrita no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do renunciante; ou,

b) petição do devedor ao juiz, que, neste caso, homologará a renúncia depois de ouvir o requerente.

Art. 11 — Ao credor incluído no ajuste, mesmo quirografário, como aos seus sucessores a qualquer título, fica assegurada a preferência equivalente à garantia real, em face das obrigações contraídas pelo devedor a partir de 19 de dezembro de 1946, ressalvadas as de subsistência pessoal e de família, as de origem fiscal e as de custeio agropastoril da propriedade.

Art. 12 — O débito ajustado constituir-se-á à base de garantias reais ou fidejussórias existentes e se pagará anualmente, pena de vencimento, em prestações iguais aos credores em solidariedade ativa rateadas em proporção ao crédito de cada um.

Parágrafo único — Para os casos de execução judicial é fixada a cláusula penal de 10% sobre o principal e acessórios da dívida.

Art. 13 — O penhor pecuário sujeito ao regime de liquidação prevista nesta Lei independe de reconstituição para a sua validade e vigência além dos termos prefixados no artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937, e no artigo 2.º do Decreto-lei n. 4.360, de 5 de junho de 1942.

Art. 14 — Aos estabelecimentos bancários que por força desta Lei tiverem de fazer ajuste de dívidas ativas, é assegurado o direito de recorrerem à Caixa de Mobilização Bancária, nos termos do Decreto-lei n. 9.201, de 26 de abril de 1946, ficando, para esse efeito, modificada para 31 de dezembro de 1946 a data fixada pelo artigo 1.º do referido Decreto-lei n. 9.201 e prorrogado para 31 de dezembro de 1954 o prazo a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei n. 8.493, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 15 — É assegurada ao devedor penhoratício a liberação das crias, desde 1945, inclusive,

ressalvadas as substituições necessárias à recomposição do rebanho.

Art. 16 — São declarados insubsistentes os protestos cambiais, como as execuções ou quaisquer medidas judiciais, intentados contra o devedor com infração do disposto pelo Decreto-lei n. 9.636, de 30 de agosto de 1946 e pela Lei n. 8, de 19 de dezembro do mesmo ano, assim como ficam de nenhum efeito as garantias que, sob a vigência daqueles diplomas legais, hajam os devedores constituído em fraude de credores, que o eram em 30 de agosto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 17 — As obrigações garantidas com penhor pecuário, sujeitos devedores não sejam beneficiados pela presente Lei, terão o seu vencimento prorrogado pelo prazo de um ano desde a data em que ela entrar em vigor.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo aos devedores incursos na sanção prevista pelo artigo 5.º, letra b.

Art. 18 — Nas garantias anteriormente oferecidas ao Banco do Brasil Sociedade Anônima, e que serão objeto de nova especialização, por força da composição aqui prevista, será tolerada, desde que não dolosa, uma falta máxima de 20% dos indivíduos apenhados.

Art. 19 — Na avaliação do gado de criar e recriar, para os efeitos da presente Lei, serão mantidos os valores básicos adotados nos financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., até 10 de novembro de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 20 — Caso os criadores e recriadores de gado bovino não cheguem a composição amigável com os seus credores, nos termos desta Lei, poderão realizá-la ju-

dicialmente, observado o processo aqui estabelecido.

Art. 21 — É competente a justiça comum do domicílio do devedor para aplicar e executar esta Lei.

Art. 22 — Os devedores, ou seus coobrigados, deverão requerer ao juiz competente, dentro de 120 dias da publicação desta Lei, a concessão dos benefícios aqui assegurados, pena de caducidade.

Parágrafo único — O requerimento será assinado de próprio punho, firma reconhecida, ou por procurador com poderes especiais.

Art. 23 — O requerimento deverá expor a exata situação econômica do devedor e será instruído com os seguintes documentos:

a) prova da qualidade de criador ou recriador de gado bovino;

b) relação de todos os bens e direitos do devedor, contendo a estimativa do valor de cada um e a indicação precisa dos que porventura se achem em poder de terceiros a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

c) lista nominativa de todos os credores, com o domicílio, a residência de cada um, natureza e importância dos créditos e, se for o caso, das garantias que os asseguram;

d) relação de bens de terceiros em poder do devedor com indicação minuciosa das circunstâncias que para isso concorrem;

e) estimativa do custeio anual da propriedade, assim como dos encargos essenciais à subsistência do devedor e da família; e

f) garantias oferecidas.

Art. 24 — Se o devedor não instruir desde logo o pedido nos termos do artigo 23, marcará o

juiz um prazo, nunca inferior a cinco nem superior a quinze dias, para cumprimento daquelas formalidades.

Parágrafo único — Se, porém, o requerimento estiver regular e em termos de ser deferido pelo juiz:

a) mandará tornar público por edital afixado no fórum e, também, por uma vez, publicado no órgão oficial do Estado e num dos jornais de maior circulação da região um aviso referente ao pedido do devedor para que os interessados possam reclamar o que lhes parecer de direito;

b) fará expedir uma carta-notificação sobre registro postal, a cada credor indicado;

c) marcará o prazo de 30 dias e, no máximo, prorrogável, de 90 dias, para os credores apresentarem declarações de seus créditos.

Art. 25 — Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores do requerente, por qualquer título, inclusive os particulares dos sócios, no caso de sociedade, serão obrigados a apresentar em cartório uma declaração escrita, com firmas reconhecidas, mencionando sua profissão, domicílio e residência, a importância exata do crédito e sua origem; as hipotecas que lhes foram outorgadas, especificando minuciosamente os bens e títulos do devedor em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo, acrescidos dos juros vencidos no dia de entrada do pedido de convocação dos credores.

§ 1.º — A declaração será acompanhada dos títulos ou de quaisquer documentos em que o credor possa fundar o seu direito.

§ 2.º — Os títulos poderão ser apresentados em cópias fotostáticas devidamente conferidas e autenticadas.

§ 3.º — O escrivão dará recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 26 — Findo o prazo a que se refere o artigo 25, o juiz nomeará um perito para proceder à avaliação, podendo as partes indicar assistentes.

§ 1.º — O avaliador observará rigorosamente o critério do justo valor dos bens, ressalvado o disposto no artigo 19.

§ 2.º — Para outros bens que não os rurais, será apurada a renda líquida que os mesmos produzam, computados todos os elementos que possibilitem uma conclusão positiva.

Art. 27 — Concluída a avaliação, os credores e o devedor terão o prazo comum de 10 dias que correrá em cartório, para provar ou impugnar o laudo, os créditos declarados, oferecendo documentos ou requerendo diligências para justificar o alegado.

§ 1.º — Poderá ainda o juiz ordenar quaisquer diligências que se realizarão dentro de 15 dias, decidindo nos 15 dias subsequentes as questões suscitadas.

§ 2.º — Preparado o processo e ouvido o Ministério Público, decidirá sobre o pedido dentro de 10 dias.

Art. 28 — Dentro do prazo de 48 horas seguintes à decisão, o qual poderá ser prorrogado por igual tempo, organizará o contador do Juízo a relação dos créditos, conforme o julgado.

Art. 29 — Da decisão proferida, como do despacho que indeferir inicialmente o requerimento, caberá recurso de agravo de petição, que será interposto no prazo de 5 dias, contado conforme o caso, da data do indeferimento ou da publicação da sentença.

Parágrafo único — Este agravo, em qualquer das hipóteses, terá preferência para julgamento.

Art. 30 — Sempre que o credor regularmente citado não fizer a declaração de seu crédito, na forma prevista pelo artigo 24, letra c, só poderá exigir a satisfação da obrigação depois que o devedor houver pago aos demais credores o total do passivo ajustado.

Art. 31 — O processo de convocação dos credores, nos termos desta Lei, não se suspende em férias e só admite o recurso expressamente mencionado no texto desta Lei.

Art. 32 — Todos os atos processuais, assim como as certidões, os traslados e as peças necessárias à instrução do processo, ou dele extraídos para observância desta Lei, serão isentos do selo federal.

Parágrafo único — Serão igualmente isentos de selos federais bem como de quaisquer impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional, os atos e contratos derivados do ajuste aqui previsto.

Art. 33 — O Banco do Brasil S. A. e demais credores poderão transferir aos Estados, que o desejarem, os créditos provenientes dos empréstimos aos criadores e recriadores beneficiados por esta Lei, assinando, para êsse efeito, os acordos necessários.

Art. 34 — Vetado.

Art. 35 — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas, como ficam, as disposições que lhe forem contrárias.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro.

(*) LEI N.º 457 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e reprodutores de gado bovino.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — São feitas as seguintes modificações nas Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948:

I — O parágrafo único do art. 1.º é substituído por este:

Parágrafo único — Se o devedor especializar bens imóveis, em garantia real, cujo valor exceda em mais de 30% (trinta por cento) o total da dívida, esta será paga dentro de doze (12) anos, em prestações iguais, exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, ao juro da tabela, e como consequência disso, ficará liberado o rebanho dado em penhor.

II — Ao art. 9.º acrescenta-se a seguinte letra:

e) os bens não especializados em garantia real, na forma do parágrafo único do art. 1.º.

III — Ao art. 18 acrescenta-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — A falta dos animais apenados, desde que não dolosa, não impedirá que o devedor pecuarista goze dos benefícios desta lei, uma vez que ofereça garantia em bens imóveis, na forma do parágrafo único do art. 1.º.

Art. 2.º — E' vigorado por sessenta dias, a partir da publicação desta lei, o prazo a que se refere o art. 22, da mencionada Lei n.º 209.

Parágrafo único — Os devedores que hajam renunciado os

favores da Lei n.º 209 citada, poderão requerer, dentro de sessenta dias, seja a renúncia cancelada, a fim de lhes serem aplicáveis as disposições anteriores.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu.

(*) Publicada no "Diário Oficial" de 30—10—48.

(*) LEI N.º 883 DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

Art. 2.º — O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legítimado.

Art. 3.º — Na falta de testamento, o cônjuge, casado pelo regime de separação de bens, terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta Lei.

Art. 4.º — Para efeito da pres-

tação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Art. 5.º — Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor à alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja desta interposto recurso.

Art. 6.º — Esta Lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o artigo 358.

Art. 7.º — No Registro Civil, proibida qualquer referência a filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei.

Art. 8.º — Aplica-se ao reconhecimento o disposto no art. 1.723, do Código Civil.

Art. 9.º — O filho havido fora do matrimônio e reconhecido pode ser privado do amparo social, assegurado por esta Lei nos mesmos casos em que o herdeiro excluído da sucessão, ou pode ser deserdado (arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil).

Art. 10 — São revogados o Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente Lei.

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa.

(*) Publicada no "Diário Oficial" de 26 de outubro de 1949.)

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

(*) LEI N.º 968 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1949

Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Nas causas de desquite litigioso e de alimentos, inclusive os provisionais, o juiz antes de despachar a petição inicial logo que esta lhe seja apresentada promoverá todos os meios para que as partes se reconciliem, ou transitam, nos casos e segundo a forma em que a lei permite a transação.

Art. 2.º — Para os fins do artigo anterior, o juiz, pessoalmente, ouvirá os litigantes, separada ou conjuntamente, e poderá ainda determinar as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único — Salvo impedimento das partes, ou seu expresso consentimento, a audiência das mesmas e mais diligências serão efetuadas em prazo não maior de trinta dias.

Art. 3.º — Obtida a reconciliação, o juiz, em despacho, fará constar o fato da inicial que devolverá ao autor, com todos os documentos e traslados, se houver, e mandará cancelar a dis-

tribuição. Antes da devolução, o réu poderá pedir, para seu documento, as certidões que quiser.

Art. 4.º — Se não conseguir reconciliação dos cônjuges, nos casos de desquite litigioso, em se tratando de casamento realizado há mais de dois anos, o juiz promoverá a solução do litígio por meio de desquite amigável, que, se fôr aceito, será processado na forma da legislação em vigor.

Art. 5.º — Conseguida a transação entre as partes, o juiz mandará autuar a petição inicial e documentos, e determinará que seja o acôrdo reduzido a termo, por elas assinado, ou a seu rôgo, se não souberem ler ou não puderem escrever, a fim de ser por êle homologado, após ouvir o Ministério Público.

Art. 6.º — Verificada a impossibilidade de solução amigável, inclusive pela falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, o juiz despachará a petição, mandará lavrar termo do ocorrido e determinará a citação do réu para se defender no processo, que seguirá o curso estabelecido na lei.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa.

(Publicada no "Diário Oficial" de 15 de dezembro de 1949.

IMPrensa Oficial
Belo Horizonte — 1950